



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 114/2010 – São Paulo, quinta-feira, 24 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022177-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017685-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017685-1)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUCCI

Tendo em vista que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito foi anulada e determinado o prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF se persiste interesse na manutenção da lide, uma vez que trata-se de uma busca e apreensão ajuizada em 1993. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019775-78.2001.403.6100 (2001.61.00.019775-5) - ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Apresentem os requerentes o saldo atualizado das contas que pretendem levantar. Após, expeça-se alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009990-68.1996.403.6100 (96.0009990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7)) BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717

- JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se o autor se tem interesse no julgamento do presente feito haja vista o decidido na ação cautelar de nº 96.0004249-7.

0015407-89.2002.403.6100 (2002.61.00.015407-4) - TRICHES FERRO & ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Apresente o autor saldo atualizado das contas que pretende levantar. Após, expeça alvará de levantamento.

0032543-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032543-6) - CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 128/148: Regularize a autora a representação processual, apresentando comprovante de que foi sucedida pela empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, já que a documentação carreada não demonstrou a incorporação. Manifeste-se o patrono CLAUDIO MARCIO TARTARINI, se mantém a condição de procurador exclusivo nos autos, tendo em vista que embora intimado, não promoveu a retirada do alvará de levantamento expedido à fls. 124, o que levou ao cancelamento e posterior remessa ao arquivo. Após, venham-me os autos conclusos para determinar as retificações necessárias. Int.

0014119-33.2007.403.6100 (2007.61.00.014119-3) - PEDRA CHORRO BARRADOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a CEF inadvertidamente retirou e levantou valores que eram destinados ao autor e deixou de levantar os valores disponibilizados no de nº 1790738. Determino que proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1790738. Devolva a CEF o valor de R\$ 959,77, uma vez que levantou valores a maior do que foi determinado na sentença proferida à fls. 105. Após, expeça-se alvará em favor do autor no valor de R\$ 9.290,32, valor este que será atualizado desde 15/01/2009.

0005560-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005560-9) - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 50 e determino a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CARTA DE ORDEM

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Não há como este Juízo desobrigar a CEF ao cumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a mesma deve buscar as vias adequadas, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 247/252. Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0554927-63.1983.403.6100 (00.0554927-2) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X PRESIDENTE DO BNH(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que tem ela acesso aos dados de pagamentos efetuados pelos mutuários. Ademais, não há fase executiva neste mandado de segurança, tendo determinado a r. sentença a revisão do valor cobrado das prestações, de modo que não são necessários novos documentos nesta estreita via, além daqueles já juntados, para que seja dado cumprimento à decisão, como requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0763537-31.1986.403.6100 (00.0763537-0) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA SP

Esclareça o BANCO DO BRASIL S/A petição de fls. 195/202, uma vez que não houve transito em julgado.

0057180-61.1995.403.6100 (95.0057180-3) - SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício de conversão da totalidade dos valores depositados em favor da UNIÃO FEDERAL conforme requerido à fls. 426.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X

COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista ao impetrante das alegações trazidas pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo (fls. 752/755).

0035183-46.2000.403.6100 (2000.61.00.035183-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE REGIONAL DO SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 1502/1518, haja vista o já decidido à fls. 1449, 1466 e 1498 e concordância expressa da UNIÃO FEDERAL baseada na planilha de fls. 1459/1461. Expeça-se alvará conforme determinado à fls. 198.

0007582-31.2001.403.6100 (2001.61.00.007582-0) - SILVANA MARIA PUCCI(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista. Int.

0004941-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004941-3) - CEBRASP ENSINO LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Indefiro o pedido do impetrante formulado à fls. 270/271, em respeito a coisa julgada. Nada mais sendo requerido, promova-se vista a União Federal, conforme requerido à fls.274/280.

0015103-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015103-7) - DONIZETE COSMO DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 234/237, uma vez que tal procedimento não cabe nesta estreita via mandamental, ademais tal deverá ser solicitado utilizando via administrativa. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0020270-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020270-7) - ROGERIO ANTONIO BERTON(SP155821 - ROGÉRIO ANTONIO BERTON) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CEF EM SAO PAULO - SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se por mandado a CEF, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao alegado à fls. 408/414. Após, venham-me conclusos. Int.

0020984-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015795-7)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) ...Desta feita, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que, em consonância com a informação da autoridade impetrada, a redação do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cadastre em seu sistema interno a suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 80 2 04029933-04, 80604032592-04, 80604063306-35, 80704015431-74, 80604095942-26, 80705021180-10 e 80600009656-3; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0028718-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028718-0) - TELE-COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP139446 - MARIA ANGELICA DAMM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo e julgo ENTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica sem efeito a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

0008813-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008813-8) - PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012310-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012310-2) - FRANCISCO JOSE AZEVEDO(SP163985 - CAROLINE GÓES BOSCO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014692-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014692-8) - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

0014812-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014812-3) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018632-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018632-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020410-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020410-2) - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Apresente a impetrante contra-fé conforme requerido à fls. 113. Após, intime-se a autoridade para apresentação de informações.

0020495-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020495-3) - NOVA POSTAL LTDA EPP(SP018194 - NILO COOKE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a decisão proferida de fls. 96/97. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0020957-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020957-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021052-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021052-7) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 116/119: Defiro o pedido de devolução de prazo, entretanto ressalto que faz-se necessário que o Sr. Marcio Pollet promova a assinatura da petição inicial, uma vez que até a presente data todos os atos processuais foram realizados unicamente pela Sra. Ana Lucia Pradine Lazzari (fls. 30, 47, 60, 72, 75, 111, 119. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0021857-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021857-5) - THIAGO NOGUEIRA BADAN DA FONSECA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 -

SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0022137-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022137-9) - BANCO CARGILL S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0024758-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024758-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238689 - MURILO MARCO) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0024844-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024844-0) - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.044821-8, comunicando-o da prolação da presente sentença.

0000020-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000020-1) - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeçam tão somente a Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa, relativa a débitos fazendários, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000156-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000156-4) - JOSE MARQUES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0000276-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000276-3) - MARIA LUCIA OLIVIERI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0000694-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000694-0) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0000844-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000844-3) - CIA/ BRASILEIRA DE LOCACOES (CBL)(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001399-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001399-2) - VINICIUS PAULAN DA COSTA(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001465-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001465-0) - ANDRE MONTI GARZESI(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001917-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001917-9) - DR SOLUCOES & SERVICOS LTDA - ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0002095-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002095-9) - PRIMORDIAL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S LTDA(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002343-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002343-2) - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0002819-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002819-3) - ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a nova informação coligida às fls. 84/87. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tal como determinado às fls. 77. Int...

0002977-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002977-0) - LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e indefiro, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002988-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002988-4) - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 361/364 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003122-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003122-2) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0012548-86.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0003213-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003213-5) - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003694-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003694-3) - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0003906-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003906-3) - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0012305-45.2010.403.000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0004467-84.2010.403.6100 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida e determinando que a autoridade proceda imediatamente à análise do pedido protocolado sob o nº 04977.003305/2007-71, acatando o pedido ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetuando a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para o impetrante. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004928-56.2010.403.6100 - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 1 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 2 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 3 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 4 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 5 X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDUSTRIA S/A X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDUSTRIA S/A - FILIAL 1 X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD IND/S/A - FILIAL 2(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0012890-97.2010.2010.403.000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores depositados nestes writ.

0005319-11.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005401-42.2010.403.6100 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X DIGIPRO PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS E VALORES LTDA(SP176255A - CRISTINA ARCOVERDE HÉLCIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0012306-30.2010.403.000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0005525-25.2010.403.6100 - ASSUMPTA SINOPOLI TAIAR(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

0006157-51.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO ALTIERI FASSINA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007566-62.2010.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Julgo prejudicado o pedido de fls. 94/99 tendo em vista a certidão de fls. 83.

0007614-21.2010.403.6100 - WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

...A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 151, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo a impetrante desistido de prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0007643-71.2010.403.6100 - OURO FINO IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apotada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int...

0007873-16.2010.403.6100 - ANDREA BATISTA DUARTE DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO devidamente qualificada, visa a provimento que lhe garanta o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n. 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confira-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, verbis: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face

do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados;CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201º e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL .Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

0008017-87.2010.403.6100 - WILSON BATISTA SOUTO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0008375-52.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 473/4741: Encaminhe-se o presente feito, com urgência, à autoridade impetrada para que se manifeste-se sobre a aludada petição. Ao depois, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Ao final, venham-me os autos conclusos incontinenti para sentença.

0008880-43.2010.403.6100 - EDILSON FELICIO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

devidamente qualificada, visa a provimento que lhe garanta o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n. 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confira-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, verbis: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados; CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201º e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus

cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL. Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

0008900-34.2010.403.6100 - CARLOS ZANANDREA X HELOISA HELENA THOMASI ZANANDREA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar à autoridade que analisasse, imediatamente, o pedido protocolizado sob o nº 04977.013940/2009-29, desde que não houvesse óbice senão o narrado na inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0008914-18.2010.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante integralmente o determinado à fls. 95, emendado o valor da causa e apresentando complementação de custas se necessário.

0009325-61.2010.403.6100 - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas e tão somente para autorizar depósito da contribuição definida no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91 alterada pelo FAP de 0,5. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

0009462-43.2010.403.6100 - LUIZ JOSE FABIANI X MARIA CRISTINA VON RAINER FABIANI X M & V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vista a impetrante das informações prestadas à fls. 206/209. Int.

0009903-24.2010.403.6100 - CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS, devidamente qualificada, visa a provimento que lhe garanta o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n. 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confira-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, verbis: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados; CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos

trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL. Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

0009971-71.2010.403.6100 - ANGELANITA DUARTE PERIN(SP148591 - TADEU CORREA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0010278-25.2010.403.6100 - CELSA PIRES DUARTE(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise dos processos de ns. 10880.014384/00-15 e 05026.000820/2003-88, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/09...

0010488-76.2010.403.6100 - ALDO RASI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Compulsando os autos verifico que a ação mandamental foi dirigida contra suposto ato coator perpetrado pelo Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo, por via do qual seu nome está negativado junto ao CADIN, sobretudo em decorrência do apontamento coligado à sociedade empresária nominada de Auto Posto Ecológico Ltda. No entanto, no documento de fls. 36, haurido da própria ANP, consta que não existe qualquer pendência de ordem financeira em nome do impetrante. Ao contrário, o documento de fls. 53 indica que a dívida junto ao Departamento Nacional de Combustíveis tem por devedor apenas o AUTO POSTO ECOLÓGICO LTDA. Logo, se junto à ANP o Impetrante não é devedor, e se no documento de fls. 53 a pendência glosada está vinculada ao Auto Posto Ecológico, intime-se o Impetrante para que, no prazo de cinco dias, explicito o seu interesse de agir na presente ação. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.

0010540-72.2010.403.6100 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial atribuindo valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, complementando as custas se houver necessidade. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0010618-66.2010.403.6100 - VERA LUCIA GONCALVES LEITE(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

0010642-94.2010.403.6100 - TASSIA DE MORAES(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

devidamente qualificada, visa a provimento que lhe garanta o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n. 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confira-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, verbis: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados; CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201º e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em

consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL .Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

0011014-43.2010.403.6100 - SPSYN PARTICIPACOES S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011025-72.2010.403.6100 - DANIEL KOVACS RODRIGUES MONCAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO ...Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determina a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se...

0011178-08.2010.403.6100 - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL S/S LTDA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art.7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias...

0011234-41.2010.403.6100 - BERENICE VILLELA DE ANDRADE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.001719/2010-61, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09...

0011331-41.2010.403.6100 - O TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL - TRIJAB(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

...Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0011524-56.2010.403.6100 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR X ALBERT CARDOSO DE LEMOS X MARCIO FRANCO X ESTEVAO DE LIMA X MARCOS SEVERINO BEZERRA X HELIO SOUZA DO AMARAL X MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS X NORTON VIEIRA DE MELLO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que os impetrantes não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo. Apresentem o recolhimento de custas, sob pena de extinção. Int.

0011558-31.2010.403.6100 - OLIVEIRA FUNILARIA E PINTURA LIMITADA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção.

0011883-06.2010.403.6100 - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X TRADICAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

0012018-18.2010.403.6100 - OUROVET REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0012135-09.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Esclareça as prevenções apontadas à fls. 626. Após, voltem conclusos.

0012190-57.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012226-02.2010.403.6100 - COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0012234-76.2010.403.6100 - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0012277-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Apresente as cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para a correta instrução da contra-fé. Após, venham-me conclusos. Int.

0012520-54.2010.403.6100 - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Regularize a instrução da contra-fé que será encaminhada à autoridade impetrada com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial.

0012537-90.2010.403.6100 - ALUMINIO TROFA LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...determino a suspensão do feito. E, assim sendo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC N.18, a demandante devesse solicitar o desarquivamento do feito.

0012576-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA ATHENEE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

A impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Compulsando os autos verifico que a impetrada tem sede no Rio de Janeiro. Destarte, diante da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea b, do CPC, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

0012638-30.2010.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo do determinado, emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal.

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...determino a suspensão do feito. E, assim sendo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito.

0012673-87.2010.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para o fim de obstar qualquer ato constitutivo em relação à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como em relação ao aviso prévio. Registro, todavia, que os efeitos da presente decisão são adstritos à Impetrante RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (matriz). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviado-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int...

0012738-82.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos.

0012778-64.2010.403.6100 - POLYSIUS DO BRASIL LTDA X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ119322 - FLAVIA LEITE ALVAREZ DE SA E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Regularize a inicial apresentando instrumento de procuração no seu original e retificação dos procuradores que assinam a inicial, pois toda a inicial e demais documentos são cópias. Apresente contra-fé com todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0012796-85.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de juntada

posterior de instrumento de procuração. Após, venham-me conclusos. Int.

0013086-03.2010.403.6100 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal.

0013352-87.2010.403.6100 - DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO(SP228369 - LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR GERAL DA ADMINITRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, visando a provimento que lhe garanta autorização para, ao ser afastado do Tribunal Regional do Trabalho, ser a ele garantido o direito à remuneração, assegurando-lhe, outrossim, o direito a realizar a matrícula e o posterior ingresso no Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia, cuja realização ocorrerá a partir de 16 de junho de 2010. Alega que foi aprovado e classificado em todas as provas teóricas da fase de capacitação intelectual para o cargo de Delegado de Polícia, classe inicial. Via de consequência, foi instado a efetuar matrícula para participar do Curso de Formação Profissional, cuja aula inaugural será realizada em 16 de junho do presente ano. Nestes termos, por ser servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, solicitou, com base na Lei n. 8.112/90, o afastamento do seu cargo, como remuneração, para participar do curso de formação. Contudo, argumenta que, está em grave risco o direito do impetrante, pois tal requerimento fatalmente será denegado. Daí o presente mandado de segurança preventivo, com o qual visa a provimento que lhe garanta o afastamento do cargo exercido no TRF da 2ª Região, sendo-lhe assegurado o direito à remuneração no período em que realizará o curso de formação para Delegado de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança de caráter preventivo. Através dele, objetiva o impetrante provimento que lhe garanta o direito de ser afastado do seu cargo exercido junto ao TRT da 2ª Região para realizar o curso de formação profissional para o cargo de Delegado de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, maneja o presente writ ao fundamento de que o pedido deduzido na esfera administrativa do TRF será fatalmente indeferido, motivo por que está a utilizar a presente ação com o fito de ser assegurado o direito vindicado na inicial. Todavia, há de se fazer breve esboço sobre o interesse de agir no mandado de segurança dito preventivo. Vejamos. Utiliza-se o mandado de segurança preventivo quando é patente a ameaça de ato coator. Com efeito, nasce o interesse de agir nesse tipo de mandado de segurança quando o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados por parte da autoridade pública responsável. Ademais, importando tal raciocínio para o campo fenomênico, verifica-se que tal circunstância resta nítida no campo tributário, em que invariavelmente o direito líquido e certo do demandante encontra-se no seu direito de não recolher aos cofres públicos valor que entende indevido, ou o de compensar valores que já o foram. Vê-se, pois, que, nesta hipótese o interesse de agir do contribuinte é evidente, posto que o dever jurídico que se lhe impõe tem assento em lei cuja aplicação se mostra inafastável por força do fenômeno da subsunção. Em conclusão, o fato ocorrerá implacavelmente. Por corolário, o demandante antecipa a sua ida ao Judiciário visando a afastar o suposto ato ilegal. Com efeito, Hely Lopes Meirelles, em comentário averbou: O mandado de segurança preventivo tem sido muito utilizado em matéria tributária, em especial para proteção contra a cobrança de tributos inconstitucionais. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF), a edição de nova legislação sobre tributação traz em si a presunção de que a autoridade competente irá aplicá-la. Assim, a jurisprudência admite que o contribuinte, encontrando-se na hipótese de incidência tributária prevista na lei, impetere o mandado de segurança preventivo, pois há uma ameaça real e um justo receio de que o fisco efetue a cobrança do tributo (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p.24). No caso em testilha, o caráter preventivo não existe, pois o interesse de agir no Mandado de Segurança Preventivo está prefigurado quando aquilo que o impetrante visa a afastar é fato certo, em que não existem laivos de dúvida, não dependendo, assim, de outros elementos factuais para a configuração do interesse de agir, mas apenas do fator TEMPO, cujo transcorrer in albis irá imbricar na consumação do ato ilegal, impondo o pronunciamento judicial se, para tanto, for instado. Nestes termos, determino que o Impetrante comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o ato coator, que, no caso, seria o indeferimento do pedido deduzido na esfera administrativa do Tribunal Regional da Segunda Região. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0013372-78.2010.403.6100 - VINICIO PASQUINI X SILVIA SILVEIRA PASQUINI(SP038223 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI E SP093071 - VINICIO PASQUINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal.

0000564-02.2010.403.6113 (2010.61.13.000564-8) - ALMIR MARTINS MOREIRA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0002340-21.2010.403.6183 - LUCIANA BRITO SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

LUCIANA BRITO SANTOS, devidamente qualificada, visa a provimento que lhe garanta o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Processado inicialmente perante a Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho declarou a incompetência da justiça laboral para dirimir o caso em testilha. Via de consequência, a ação mandamental foi redistribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Sobreveio, entretanto, decisão da douta Juíza Titular da 4ª Vara em referência, na qual declarou a incompetência absoluta daquele juízo. Consectariamente, houve nova redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda versa sobre pagamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego. Nessa linha, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n. 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confirma-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, verbis: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados; CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201º e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração

do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL. Destarte, em consonância com a jurisprudência em comento, suscito o presente conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, figurando como suscitante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e como suscitada a 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Extraíam-se cópias reprográficas dos autos, remetendo-as ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Regularize a representação processual, recolhimento de custas e esclareça as prevenções apontadas no termos de fls. 142/150.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015083-60.2006.403.6100 (2006.61.00.015083-9) - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Esclareça a CEF as contra-razões apresentadas, uma vez que não foi proferida sentença nos autos. Int.

0007694-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007694-6) - ADALGISA LOPES MADUREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008627-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008627-7) - MARLUCE SANTOS DE SOUZA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a requerente dos documentos juntados pelo INSS à fls. 45/77. Após, venha-me os autos conclusos.o Int.

0000233-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000233-5) - FUMIYA UEMURA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas.

0005101-80.2010.403.6100 - EDSON ZANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de resistência da ré, bem como da natureza acessória e instrumental desta demanda, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados na ação principal (de conhecimento). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial, retificando o valor dado à causa. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para que o requerente proceda a complementação das custas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0009750-88.2010.403.6100 - CAMILLO RAMOS ALTOMARE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 14/15 como pedido de reconsideração, e indefiro, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0032686-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032686-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD - RECEITA FEDERAL, uma vez que a FINAME/BNDES não comprovou que efetuou diligências exaustivas na localização do endereço da requerida, ademais não se trata uma ação de cunho executivo. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Ademais o presente feito tem como fundamento a necessidade da requerente de apuração de atual situação e possivelmente cobrança de saldos devedores (fls. 04 da petição inicial), já que assumiu do BANCO CREFISUL, por previsão legal, inúmeros contratos de crédito. Tal pretensão poderá ser alcançada por outros meios, inclusive, extrajudiciais. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009699-77.2010.403.6100 - MARIA ALICE ROSA COSTA X ADELIO MOREIRA DA SILVA COSTA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Gratuidade. Intime-se a CEF nos termos da inicial. Int.

0012258-07.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie o requerente a retirada definitiva dos autos.

0012664-28.2010.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Intimem-se as partes nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

0012721-46.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA - CYRELA EMPREEDIMENTO IMOBILIARIO X ACLIMACAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMARGO CORREA - RODOBENS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO X LOTE 27 RJ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X VILA SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE X JSL PARTICIPACOES LTDA X RESERVA SAO LOURENCO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688492-45.1991.403.6100 (91.0688492-0) - SUPERMERCADO AMAZONAS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão conforme requerido.

0034118-11.2003.403.6100 (2003.61.00.034118-8) - JACONIAS SOARES BRANDAO(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017950-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017950-7) - GLORIA LETICIA GONCALVES OTAROLA(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

0016515-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016515-7) - PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a requerente não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Cumpra integralmente o determinado à fls. 49, sob pena de extinção.

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Defiro o prazo de apenas 15(quinze) dias requerido pela ré.

0010953-85.2010.403.6100 - MARIO FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareçam os autores a prevenção apontada à fls. 50/51. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na decisão de fls. 264/267v. e, como tal, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, DEFIRO pedido de tutela antecipada, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Contudo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela no que se refere à majoração da alíquota prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto n. 6.957/09...

0010949-48.2010.403.6100 - FABIO OZEDA X VANESSA FERREIRA OZEDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se...

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0) - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA DEL BEL CURY(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005934-74.2005.403.6100 (2005.61.00.005934-0) - SIDNEY DA SILVA BARROSO X SIMONE ADRIANA GUARALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013923-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4)) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.303/304: Apresentem os autores os documentos requeridos pelo perito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009814-79.2002.403.6100 (2002.61.00.009814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007061-9)) EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(Proc. MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO)

Digam as rés sobre o agravo retido de fls.801/810. Após, voltem-me os autos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF de fls.343/368. Int.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIAMENTO LTDA

Diga a parte autora sobre a certidão de fl.144, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007301-60.2010.403.6100 (2008.61.00.020233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020233-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020233-2)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

...Pelo exposto, por haver latente prejuízo, configurando hipótese de inviabilização de acesso ao Poder Judiciário pela excipiente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal...

0007804-81.2010.403.6100 (2008.61.00.020234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-36.2008.403.6100 (2008.61.00.020234-4)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

...Pelo exposto, por haver latente prejuízo, configurando hipótese de inviabilização de acesso ao Poder Judiciário pela excipiente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032109-86.1997.403.6100 (97.0032109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-96.1994.403.6100 (94.0020210-5)) MARCIO LUIS RODRIGUES X ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES X ELAINE MARIA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, consoante requerido às fls. 213/216. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado às fls. 212, arquivando-se os autos. Int.

0016719-08.1999.403.6100 (1999.61.00.016719-5) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X MARTA HERRERA MONTES(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 323 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038054-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-36.1998.403.6100 (98.0005642-4)) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 337-338 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos à pericia. Int.

0044013-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038507-78.1999.403.6100 (1999.61.00.038507-1)) SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X EULALIA CORDEIRO DE CAMARGO X LUCIO GABRIEL CORDEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 298 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010365-93.2001.403.6100 (2001.61.00.010365-7) - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelações das partes, fls. 399, 427 e 474 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou manifestação, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0022981-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022981-1) - ALEXANDRE FEMINA X CIBELLI FERNANDES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fls. 163 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026987-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019672-71.2001.403.6100 (2001.61.00.019672-6)) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que entender de direito, à vista dos valores bloqueados. Prazo: 05 (dias) dias. Int.

0031448-68.2001.403.6100 (2001.61.00.031448-6) - SEIDO NAKANISHI X SLAVIA BASTOS NAKANISHI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Recebo os recursos de apelações de fls. 374 e 399, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 358/362v e 416/417v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020469-13.2002.403.6100 (2002.61.00.020469-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-14.2002.403.6100 (2002.61.00.017352-4)) JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 364/369: Ciência às partes de que foi dado baixa na prenotação existente na matrícula do imóvel nº 55.569, do 15º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido às fls. 354/357. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco)

dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0021426-14.2002.403.6100 (2002.61.00.021426-5) - GILBERTO THOMPSON GENOFRE(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X HELENA RADY DE MAGALHAES X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, fls. 138. Após, se em termos, tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

0028455-18.2002.403.6100 (2002.61.00.028455-3) - PEDRO MUTTON X ROSA DA LUZ MUTON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, consoante requerido às fls. 431/434. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010020-59.2003.403.6100 (2003.61.00.010020-3) - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para resposta. Escoado o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0031467-06.2003.403.6100 (2003.61.00.031467-7) - MARCELO EMANUEL COSTA X CLAUDIA DA SILVA PADILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034042-84.2003.403.6100 (2003.61.00.034042-1) - JOSE WELINGTON MENEZES X ISABEL APARECIDA MARIN MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000782-79.2004.403.6100 (2004.61.00.000782-7) - JOHNNY MESQUINI LOAIZA X SUELI FRANCISCA DOS SANTOS LOAIZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009133-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009133-4) - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, após venham os autos conclusos para sentença.

0030936-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030936-4) - VANIA HIROMI SATO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0033459-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033459-0) - AMAURY REIS DE SOUZA X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X ALTAIR REIS DE SOUZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação, no efeito suspensivo e devolutivo apenas com relação a matéria abordada no recurso. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. Intimem-se, após remetam-se os autos ao E. TRF.

0004483-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004483-0) - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor sobre a parte final do despacho de fls. 212 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013637-56.2005.403.6100 (2005.61.00.013637-1) - DALTON GOMES MONTEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Deixo de receber o Recurso Adesivo de fls. 431/458, posto que intempestivo. Intime-se. Após, subam os autos ao E. TRF.

0019819-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019819-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO X JOAO ISIDORO BONIFACIO X RAUL BONIFACIO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0006191-65.2006.403.6100 (2006.61.00.006191-0) - RICARDO FERREIRA DE CARVALHO X MARISTELA DE SOUSA ALVES DE CARVALHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006475-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006475-3) - LINDUARTE ANTONIO DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0008048-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008048-5) - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0011827-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011827-0) - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

0026165-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026165-4) - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo Sr. Perito, imprescindíveis à realização da perícia. Pena de preclusão da prova requerida. Int.

0017066-39.2007.403.6301 (2007.63.01.017066-2) - DEISE TANIA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados às fls. 111/112 e 115 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001320-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001320-1) - SANDRA REGINA SALVADOR X MAURO DA COSTA SANTANNA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se expressamente a Ré acerca do noticiado acordo, fls. 318, devendo juntar aos autos o termo comprovante. Caso contrário, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002145-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002145-3) - FERNANDO JOSE GOMES DA ROSA X MARCIA DE MOURA ROSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1) - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro a dilação de prazo e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 257. Após, se em termos, tornem os autos à perícia. Int.

0026018-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026018-6) - NIVIA RIBEIRO ROCHA X GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 212/220: Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Fls. 231/234: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem provas a produzir, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7) - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Posto isso, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, a fim de determinar aos réus que se abstenham de promover a execução extrajudicial, bem como de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC, até o julgamento final da demanda. Citem-se. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal.

0016529-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016529-7) - JAIR RAIMUNDO COUTINHO X SUELI GUIMARAES COUTINHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0001425-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001425-0) - LUCIANA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039584-35.1993.403.6100 (93.0039584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035966-82.1993.403.6100 (93.0035966-5)) TERMOCOLOR TINGIMENTO TECNICO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Ciência à ELETROBRÁS da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-50.1994.403.6100 (94.0003154-8)) HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025702-69.1994.403.6100 (94.0025702-3) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, aguarde-se pela decisão final nos autos da ação ordinária 0052198-04.1995.403.6100. Int.

0052198-04.1995.403.6100 (95.0052198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSS/FAZENDA. Tendo em vista o v. acórdão de fls., intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se. Int.

0017096-37.2003.403.6100 (2003.61.00.017096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014535-40.2003.403.6100 (2003.61.00.014535-1)) OSVALDO ORLANDI X ROBERTO CASTILLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004761-49.2004.403.6100 (2004.61.00.004761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-49.2004.403.6100 (2004.61.00.001463-7)) MARCELO PETTI X ROSELI LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em inspeção Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 432, abrindo-se vista à União. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 363, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Se em termos, à perícia. Int.

0026069-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Fls. 494-495: Tendo em vista a manifestação da União, dê-se regular prosseguimento ao feito. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0018666-19.2007.403.6100 (2007.61.00.018666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010204-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010204-7)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X ANANTHA PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132-133 e verso. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016391-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016391-7) - VENERANDO DE NARDI - ESPOLIO X FERNANDO JOSE DE NARDI X ESTEVAO LUIZ DE NARDI (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Esclareça a CEF o pedido de fls. 61, tendo em vista a ausência de execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0020232-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020232-7) - JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) requerente(es) sobre a contestação. Int.

0008207-50.2010.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009641-74.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isso, intime-se a Requerente a regularizar o feito, especificando o pedido e regularizando a representação processual e, ainda, incluindo no pólo ativo os cedentes, devidamente representados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010226-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PATRICIA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010276-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010276-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LACERDA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) Intime-se a Sra. Perita para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010204-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010204-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X ANANTHA PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112-113 e verso. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023263-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023263-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE COCCHI MARTINS REINA X CARLO JOSE MARTINS REINA Fls. 74-75: Tendo em vista o informado pela requerente, cancele-se a carta precatória 066/2010. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0023095-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023095-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNESTO MARQUES DE SOUZA X ROSELI TREVISAN MARQUES DE SOUZA

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0001813-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001813-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA Despachado em inspeção.Consultando o sistema processual, verifico que os advogados indicados às fls. 33 não foram devidamente cadastrados. Assim, anote-se. Após, intime-se a requerente para que regularize sua representação processual e proceda à retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0010178-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON LIMA DE MACEDO X HELIS CRISTINY NOGUEIRA MACEDO

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 063/2010, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011100-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire em Secretaria a carta precatória nº 072/2010, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035966-82.1993.403.6100 (93.0035966-5) - TERMOCOLOR TINGIMENTO TECNICO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP122203 - FABIO GENTILE) X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 52,45 (cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).O exeqüente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exeqüente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil.O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento.(STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO)Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados.Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais).Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exeqüente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.PRI.

0003154-50.1994.403.6100 (94.0003154-8) - HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015042-16.1994.403.6100 (94.0015042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025702-69.1994.403.6100 (94.0025702-3)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 0025702-69.1994.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022758-21.1999.403.6100 (1999.61.00.022758-1) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL E SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Cumpra-se o item 1 do r. despacho de fls. 192. Oficie-se à CEF solicitando seja transformado em pagamento definitivo da União, o valor total depositado na conta 0265.280.00181718-6. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0050869-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050869-0) - DILTON ARAUJO SANTANA X JOAO CARDOSO DA SILVA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Oficie-se à CEF para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta para a qual foram transferidos os valores bloqueados às fls. 136-137. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor da CEF. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0) - BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Prossiga-se nos autos da ação principal.

0013127-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013127-5) - AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Oficie-se à CEF para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta para a qual foram transferidos os valores bloqueados às fls. 121-123. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor da CEF. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4976

DESAPROPRIACAO

0457713-09.1982.403.6100 (00.0457713-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO

ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Fls. 453: Ciência às partes.Nada sendo requerido e, após o cumprimento do alvará nº 135/2010, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

USUCAPIAO

0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3) - LENITA APARECIDA ANTIQUERA X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)

Providencie a autora Lenita Aparecida Antiquera os documentos requeridos a fls. 1617, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0499551-29.1982.403.6100 (00.0499551-1) - INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP213276 - MILENA PINHEIRO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP029113 - NURIMAR FERREIRA CHIAREGATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo. Com o retorno dos autos inclua no sistema processual os advogados elencados a fls. 426, e publique-se o despacho de fls. 438 para ciência da Fazenda Estadual, qual seja: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos da decisão de fls. 435, nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia complementar o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, devendo o mesmo responder os quesitos ali elencados. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

MONITORIA

0016182-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONSRTO DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 379/382, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Fls. 232/235: Defiro. Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo indicado através do sistema RENAJUD.Após, tendo em vista decurso de prazo para a autora manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 229, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 150/151, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009770-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004138-9)) ARLINDO LIBERATTI(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0024871-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2)) DROGARIA DALIFARMA LTDA X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022544-59.2001.403.6100 (2001.61.00.022544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Desentranhe a petição de fls. 139 juntando-a aos autos principais (Processo nº 00.0833405-6).Providencie o autor as cópias necessárias para expedição de mandado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730/CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 125/126, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0012584-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 205/207, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0005248-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA X ALVIRA GRANDA FERREIRA FILHA X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Tendo em vista os resultados negativos dos leilões (fls. 240/241), requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0004363-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 59/60, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERICA CRISTINA DUARTE

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000364-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 39/40, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0948305-58.1987.403.6100 (00.0948305-5) - CARLOS NORIMICHI HONDA X MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA X IVAN SERGIO VALLADAO PIRES (SP200746 - VANESSA SELLMER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por derradeiro, intime-se o requerente para cumprir integralmente o despacho de fls. 375. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0001257-98.2005.403.6100 (2005.61.00.001257-8) - ZELY MONTAN LOPES GOMES (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Face às informações prestadas pela instituição financeira a fls. 296/297, determino o desbloqueio que incidiu sobre a conta 1010361, banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 5.494,44 (art. 649, X, CPC). Quanto ao saldo bloqueado remanescente, proceda a Secretaria conforme despacho de fls. 268 transferindo o valor para a Caixa Econômica Federal, visto a conta bloqueada (75754 - Bradesco) ser uma conta com característica de conta mista (conta corrente/poupança), não configurando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. Por derradeiro, intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal a fls. 284. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5010

MONITORIA

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA e NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS objetivando pagamento de R\$ 24.928,13, atualizada até 30/11/2006, sob pena de constituição de título executivo judicial.Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1005.185.0000052-78 firmado em 03/11/1999, cujo último aditamento ocorreu em 28/08/2003.De acordo com a planilha de evolução contratual de fl. 34, o inadimplimento teve início em 10/12/2005. Citados por edital (fl. 232), às rés foi nomeada curadora.Embargos monitórios por negativa geral (fl. 244).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito.Não havendo preliminares a serem apreciadas e não tendo ocorrido a prescrição, passo a análise do mérito.Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e as embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela autora. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em novembro de 1999, sendo aditado por diversas vezes até 2003, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000.Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão.Pois bem, a cláusula nona repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação.Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica.Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato.A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria.Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros.Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes.A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo,

compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução da dívida demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 10a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a autora realizado a sua aplicação de forma regular. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, rejeitando os embargos oferecidos constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação das rés a pagarem a quantia de R\$ 24.928,13, atualizada até 30/11/2006. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 13/11/2006, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as devedoras a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 21.125,37, atualizado até 13.02.2007, referente ao Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica firmado em 06/09/2003, cujo inadimplemento teve início em 08/03/2005. Juntou documentos. Regularmente citados, Wilma e Paulo não apresentaram defesa. Citada por edital, à Sal de Fruta foi nomeada curadora que apresentou embargos protestando pela negativa geral dos fatos (fls. 115). A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em 08/03/2005, razão pela qual

aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 206 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 30/03/2007 afastado a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados no feito, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Apesar de o contrato ter sido assinado antes da referida Medida Provisória, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 21.125,37, atualizado até 13.02.2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros tal qual pactuado no contrato desde 13.02.2007, data de atualização da dívida. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0026690-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 270/277, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 10/33, mediante a substituição por cópia simples. P. R. I.

0004167-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS X LEONARDO LIMA DOS SANTOS (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 10.995,09, atualizado até 24/12/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0237.185.0003570-84, celebrado em 21/05/2001, cujo inadimplemento teve início em 25/03/2007. Foram celebrados aditivos semestralmente. Citado o réu LUCIANO LIMA DOS SANTOS, não apresentou embargos. O réu LEONARDO LIMA DOS SANTOS foi citado por hora certa, sendo-lhe nomeada curadora que apresentou embargos as fl. 113. A CEF não impugnou os embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a embargante, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela autora. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é

devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 21.05.2001, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, a cláusula nona repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucidam bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1 + 0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1 + 0,10)^5 - 13$. A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR

JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11

Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução da dívida demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 10a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação dos réus a pagarem a quantia de R\$ R\$ 10.995,09, atualizado até 24/12/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0237.185.0003570-84. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 24/12/2007, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014564-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALERIA CRISTIANE EIRAS X CLAUDIO ANTONIO CORDEIRO X JOAO CARLOS EIRAS X CREUSA CORDEIRO EIRAS

Vistos. Diante do acordo noticiado às fls. 99/104, e tendo em vista que os réus, citados, foram devidamente intimados para que se manifestassem sobre o acordo (fls. 113/116), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 20/48, mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026982-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIGIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 14/08/2008, sob o número 160000013820. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do(s) contrato(s), razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 12.967,79 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Devidamente citada (certidão de fls. 54), a ré não efetuou pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Fundamento e decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as ré pagarem a quantia de R\$ 12.967,79 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 04/12/2009, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 28. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 04/12/2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(a) devedor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001709-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO MAIA DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, anexo à inicial, firmado em 23/03/2009.A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do(s) contrato(s), razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 13.390,12, atualizado até 24/12/2009, conforme planilhas de fl. 25.Devidamente citado (certidão de fl. 35), o réu não efetuou pagamento nem ofereceu embargos.É o relatório.Fundamento e decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 13.390,12, atualizado até 24/12/2009, conforme planilhas de fl. 25. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 24/12/2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o devedor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003916-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X TATIANA LIRA LIDUVINO E SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, habilitados da seguinte forma: Crédito Rotativo nº 25.0676.001.000030745 firmado em 26/02/2008, Crédito Direto Caixa nº 25.0676.400.000176980 firmado em 22/03/2009.A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do(s) contrato(s), razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 25.816,72 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizado até 28/01/2010, conforme planilhas de fls. 15 e 21.Devidamente citados (certidões de fls. 34 e 36), os réus não efetuaram pagamento nem ofereceram embargos.É o relatório.Fundamento e decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 25.816,72 (doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizado até 28/01/2010, conforme planilhas de fls. 15 e 21. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 28/01/2010, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, os devedores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016299-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016299-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO BUENO

Vistos.Tendo em vista a notícia do acordo administrativo, e consoante o requerimento do exequente de fls. 65/70, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016465-21.1988.403.6100 (88.0016465-0) - CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA SAO FRANCISCO EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X PAULISTA COML/ DE BEBIDAS LTDA X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WILLIAM LONGMORE EMPRESA DE BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 1099: Providencie a impetrante as certidões solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022513-83.1994.403.6100 (94.0022513-0) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 582: Defiro pelo prazo requerido.Após, cumpra-se a decisão de fls. 578 dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0029242-76.2004.403.6100 (2004.61.00.029242-0) - ANTONIO ANDREOLLI(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005889-70.2005.403.6100 (2005.61.00.005889-0) - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - CAPITAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009686-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009686-9) - POLICOLOR ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP188928 - CRISTIANO AGRELLA BASAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018663-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018663-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0022521-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022521-0) - JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X CENTROVIGIL CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES S/C

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0023750-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023750-8) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003629-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3) - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SPI43083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Preliminarmente, cumpra a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 284, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 363/374: Defiro o ingresso da União Federal, como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes e à União Federal. Int.

0011492-51.2010.403.6100 - UNICEL PAULISTA LTDA(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 34/40 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por UNICEL PAULISTA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Para tanto argumenta que os débitos apontados pela autoridade estão com sua exigibilidade suspensa. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Pois bem. Não há como este Juízo, numa análise sumária dos fatos e documentos juntados, própria desta fase processual, concluir pela regularidade das obrigações da impetrante. Ademais, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos recolhimentos, efetuando o encontro de valores e apuração de eventuais diferenças. Todavia, tem a impetrante direito constitucional de obtenção de certidão em repartições públicas. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, analise a situação da impetrante, expedindo a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, desde que presentes os requisitos necessários para tanto. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, bem como inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Intime-se e Oficie-se.

0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 27/30, visto tratarem-se de pedidos/tributos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013051-43.2010.403.6100 - LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, Recebo a petição de fls. 84/86 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINÁRIO JOSÉ LEAL JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, requerendo o afastamento do ato que INDEFERIU a obtenção de licença para a realização de curso de capacitação profissional. Em prol de seu pedido sustenta, em síntese, que possui direito objetivo à realização de curso para a capacitação profissional. Afirma que o pedido foi feito em 6 de abril passado o que motivou um procedimento próprio perante o Setor de Recursos Humanos. Entretanto, em 26 de maio p.p. foi instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar contra o impetrante, o que gerou um parecer desfavorável ao seu pedido de concessão de licença, com fundamento no artigo 74 da Instrução Normativa nº 4/91 - DG/DPF. Sustenta que já se encontra em território internacional (EUA) e que já pagou pelos cursos que motivaram o pedido da licença referida. Alega que o ato praticado pela autoridade coatora é ilegal e arbitrário, o qual não pode subsistir. Pede liminar que lhe permita cumprir sua licença para capacitação, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos contra o impetrante durante o período de sua capacitação, tornando sem efeito o despacho que indeferiu o pedido de licenciamento. Requer, por fim, seja determinada a anulação do ato administrativo combatido (despacho 352/2010-GRS/SR/DPF/SP). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. O impetrante, funcionário público exercendo a função de agente de polícia federal classe especial (matrícula nº 7507), postula na inicial a concessão de licença para capacitação profissional prevista no art. 81, V, da Lei nº 8112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, nos seguintes termos: Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: ... V - para capacitação; ... Afirma que preenche os requisitos previstos na lei (um quinquênio de efetivo exercício) e que o curso pretendido (curso de defesa pessoal e língua estrangeira) atende à finalidade de capacitação profissional. Aduz, ademais, que arcará com todos os custos da viagem, de maneira que não solicitou qualquer tipo de ajuda financeira ao Departamento de Polícia Federal. Pois bem. A lei conferiu à Administração, neste particular, margem de discricionariedade, podendo decidir a respeito da conveniência ou oportunidade do deferimento de licença para capacitação profissional. Não há, portanto,

direito público subjetivo do servidor público à licença para capacitação, mas direito condicionado ao interesse da própria Administração. Convém ressaltar que o juízo de oportunidade e conveniência realizado pela Administração não envolve apenas o proveito que o curso pode gerar no desempenho individual do servidor, mas também o interesse da Administração. No presente caso a Administração indeferiu o pedido por estar o servidor respondendo a Processo Administrativo, hipótese em que, nos termos do inciso 74, da IN 04-DG/91 está impedido de se afastar da Sede enquanto o processo estiver em andamento. A questão está afeta ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, não sendo dado ao Judiciário substituir-se ao administrador. Verifico, ainda, que não houve inércia da Administração, diante do pedido administrativo do impetrante efetivado em 08.04.2010. O próprio impetrante juntou à fls. 9/14 documento comprovando o indeferimento do pedido em 31.05.2010. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos faltantes. Intimem-se.

0013282-70.2010.403.6100 - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X HEDI CINTRA CORDEIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO e HEDI CINTRA CORDEIRO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie o Requerimento de Averbação da Transferência nº 6213.0190206-14, , 6213.0109207-03 e 6213.0109208-86 para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União dos imóveis constituídos no Conjunto 912, Centro Empresarial Araguaia em Barueri - SP matriculado sob o n.º 141.742), no Conjunto 913, Centro Empresarial Araguaia em Barueri - SP matriculado sob o n.º 141.743) e no Conjunto 914, Centro Empresarial Araguaia em Barueri - SP matriculado sob o n.º 141.744) e, querendo exercer seu direito de dispor da propriedade, necessitam da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU. Formularam os requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977.005426/2010-53, 04977.005427/2010-06 e 04977.005428/2010-42. Afirmam que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. No entanto, tem eles direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e lau-dêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de multa e ou lau-dêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012171-51.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 21/25, visto tratarem-se de partes/objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034669-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034669-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Fls. 181: Manifeste-se o autor. Int.

0012790-78.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 100, visto tratarem-se de pedidos/tributos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento

da inicial.Int.

0012814-09.2010.403.6100 - NORMANDO CARVALHO(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021961-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Vistos.Em que pese o pedido do autor às fls. 215, para que o presente feito seja extinto sem resolução do mérito, uma vez que a ré adimpliu a obrigação pactuada, verifico, no entanto, que as petições de fls. 191/195, 196/197 e 202, de ambas as partes dão conta da realização de acordo sendo, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista que já foi objeto do acordo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000346-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000346-9) - JOSE AMERICO PESSANHA NASCIMENTO(SP112648 - IRACI MOREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de uma ação movida por JOSÉ AMERICO PESSANHA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.Decisão proferida às fls. 39, determinou ao autor que adequasse a inicial, apresentando causa de pedir e pedido compatíveis com o rito ordinário, sob pena de extinção.Devidamente intimado, o autor não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado (fls. 40-verso).Intimado pessoalmente, conforme determinado às fls. 41, para que cumpri-se o despacho de fls. 39, sob pena de extinção do feito, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 46.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003145-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003145-3) - ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.Trata-se de uma ação movida por ELZA DO CARMO CAZARINI em face do MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando o levantamento dos valores atrasados/remanescentes da pensão de sua mãe Naim Benedito do Carmo Silva, falecida em 05.11.2008.Decisão proferida às fls. 24, determinou a autora que emendasse a inicial, adequando o pedido ao rito previsto em lei processual, bem como indicando corretamente o pólo passivo e o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimada, a autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado (fls. 25-verso).Intimada pessoalmente, conforme determinado às fls. 26, para que cumpri-se o despacho de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 31.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031333-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031333-2) - PAULA FERREIRA COML/ LTDA X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA e ACÁCIAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, em que requerem sejam recebidos em pagamento os valores consignados dos tributos incluídos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e, se cabíveis, ICMS e IPI), excluindo-se o ISS, cuja exigibilidade estaria suspensa, até a implementação pela Receita Federal do Brasil - RFB de procedimento operacional para informação no Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando-se a sua permanência no Simples Nacional. Em tutela antecipada, requereram a suspensão da exigibilidade dos tributos consignados. Sustentam que a exigência do ISS está suspensa até decisão final de Mandado de Segurança Coletivo em trâmite na Justiça Estadual (fls. 32/115). Contudo, alegam que o DAS, regulamentado pela Resolução n. 11/07 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, e instrumentalizado pelo Programa Gerador do DAS - PGDAS, não permite a inserção de informação relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza o recolhimento dos demais tributos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fls. 147/148, contra a qual as autoras interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.104036-8 (fls. 169/188). O recurso foi convertido em retido, conforme decisões de fls. 78 e 110/111 dos autos em apenso. Os depósitos efetuados em consignação estão comprovados às fls. 161/167, 189/191, 192/194. À fl. 195, este Juízo se manifestou em relação ao pedido de reconsideração de fls. 153/159, mantendo a decisão agravada, e quanto aos depósitos, anotando que os mesmos correriam por conta e risco da parte, ante a ausência de autorização judicial para tanto. Devidamente citada (fl. 198), a ré apresentou sua contestação, às fls. 203/207, e documento de fl. 208. Aduziu falta de interesse de agir, por inadequação do procedimento, eis que a ré não promoveu obstáculo qualquer ao recebimento do crédito tributário, e por existir campo para informação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no PGDAS. No mérito, sustentou que o Simples Nacional é um regime unificado de arrecadação de tributos, cuja adesão é voluntária, de sorte que as autoras ao aderirem a este regime submetem-se ao sistema normativo pertinente. As autoras ofereceram réplica às fls. 214/221, juntando cópia do Ofício CGSN/SE n. 03, de 04.01.08 (fls. 222/223). Instada a se manifestar sobre o documento de fls. 222/223 e quanto aos valores depositados (fls. 226), a ré apresentou a petição e documentos de fls. 230/239, informando que os depósitos correspondem aos valores devidos a título de tributos federais incluídos no Simples Nacional. Às fls. 245/260, as autoras reiteraram os termos da inicial, com a conversão dos depósitos em renda da União. É o relatório. Decido. A ação consignatória visa à extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento, sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. No caso, as autoras alegam a impossibilidade de proceder ao recolhimento dos demais tributos incluídos no Simples Nacional por ausência de campo, no PGDAS, para informação relativa à suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente ao ISS sub judice. Para quitação dos tributos inclusos no Simples Nacional, o devedor deve utilizar o DAS, cujo cálculo do valor e preenchimento da guia são instrumentalizados no PGDAS. Assim, se a ausência ou inadequação de um determinado campo do programa obstaculiza o recolhimento do tributo, resta caracterizada a hipótese do artigo 164, I, do CTN, sendo, portanto, cabível o procedimento invocado pela parte autora para discussão do mérito. Assim, afasto a preliminar de inadequação do procedimento. A questão cinge-se à verificação se a alegada inadequação do PGDAS efetivamente inviabilizou ao devedor o recolhimento dos tributos, por não permitir excepcionar aquele cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de decisão judicial. O teor do ofício de fls. 222/223 é suficiente a comprovar que, no momento da propositura da ação, efetivamente o PGDAS não contemplava a hipótese de tributo com exigibilidade suspensa. No referido ofício, o CGSN informa que o aplicativo de cálculo do PGDAS não possui natureza declaratória, servindo apenas para calcular o valor do recolhimento e gerar o DAS. Assim, aponta o órgão, bastaria ao contribuinte usar o campo imunidade para, no caso de suspensão de exigibilidade, efetuar o cálculo sem o valor do ISS e gerar o DAS para recolhimento dos demais tributos. Em que pese o noticiado pelo CGSN, fato é que o PGDAS, à época do ajuizamento da demanda, não previa campo para informação de exigibilidade tributária suspensa, mas os habilitava para as hipóteses de imunidade ou isenção. Conforme declarado na inicial e ratificado no item 12 de fls. 245/248, as autoras optaram pela consignação para não prestarem informação inverídica no programa gerador do DAS, a fim de evitar eventuais conseqüências danosas desta conduta. Tenho que o pedido inicial é procedente, na medida em que, até janeiro de 2008, por inadequação ou falta de informações precisas, o PGDAS não garantia às autoras, com a clareza de que não sofreriam eventuais penalidades tributárias ao utilizarem a opção imunidade no cálculo, o recolhimento dos tributos inclusos no Simples Nacional com a exclusão do ISS, cuja exigibilidade está suspensa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher, nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2007, os depósitos do montante devido a título dos tributos incluídos no Simples Nacional, excluindo-se o ISS enquanto sua exigibilidade estiver suspensa; bem como para declarar a extinção da obrigação tributária com a conversão dos valores consignados em renda da União Federal. Condeno a parte ré na restituição às autoras das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo à União Federal da integralidade dos valores depositados nas contas 0265.635.00253352-1 e 0265.635.00253351-3 (fls. 236 e 239). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

MONITORIA

0028192-44.2006.403.6100 (2006.61.00.028192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA ANITA TEIXEIRA X THEREZA TEIXEIRA X REGIANI MORAIS GASPAR(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 178/182, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011856-43.1998.403.6100 (98.0011856-0) - JOSE DIVINO MATEUS(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos. Em face da transferência realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 257/258, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021088-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021088-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP021831 - EDISON SOARES)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, em que a parte embargante busca sanar contradição em relação ao nome da parte. É o relatório. Decido. Verificando-se a sentença, reconheço contradição na parte dispositiva, que passa a constar: Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ACCURATE DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a importância de R\$ 20.973,56, atualizada até 30.07.2003 de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 10% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor nesta data, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%.A sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do Código de Processo Civil, e custas processuais.Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, mantendo-se a r. Sentença no mais. P.R.I.C.

0026452-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026452-6) - VALDELINO VIDAL(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante busca a reapreciação da matéria, visando a não ocorrência da supressão dessa instância. A embargante pretende ainda, a suspensão da condenação em honorários advocatícios diante da gratuidade da justiça deferida. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas em relação a obscuridade apontada, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-

4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio à Instância Superior, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Em relação aos honorários advocatícios, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária os honorários advocatícios são devidos, porém devem ficar suspensos enquanto o beneficiário não tiver condições de com eles arcar. Assim acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da Sentença passe a constar: (...) O autor responderá pelo pagamento das custas e honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ficando os mesmos suspensos por força do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. (...) Destarte, os Embargos de Declaração são conhecidos e, pelos fundamentos supra, ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS, tão só para no que pertine aos honorários advocatícios. P.R.I.C.

0006665-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7)) POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alegando contradição busca a rediscussão da matéria na r. sentença de fls. 443/448. Sustenta que a vedação à compensação com créditos de terceiros foi prevista somente com a Lei nº 10.637/2002, publicada em 21/12/2002, data posterior às compensações procedidas entre 31/01/2001 a 18/05/2002. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 443/448, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de

22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0032104-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032104-3) - SP TRADE COML/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SP TRADE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que suspendeu sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e impôs ainda a pena de perdimento dos bens. Alega que teve instaurado contra si procedimento especial de fiscalização, concluído em 15/08/2007, que atribuiu à autora a prática das condutas descritas no inciso II, do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, que prevê as hipóteses de empresas que não comprovam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, e de empresas que cedem seu nome, inclusive com a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento dos reais beneficiários. Sustenta que a Receita Federal tem presumido a má-fé dos importadores que adquirem produtos no exterior para revenda a encomendante predeterminado, considerando importação por ordem e conta de terceiro. Salaria que a Lei n 11.488/07 trata a interposição indevida de terceiro como simples infração administrativa, prevendo apenas a multa de 10% sobre o valor da mercadoria importada. Por isso, ainda que provada a realização da importação por conta e ordem de terceiro, não caberiam as penas de declaração de inaptidão da empresa em de perdimento dos bens. Tutela antecipada indeferida às fls. 216/219. Houve interposição de agravo de instrumento n 0005110-77.2008.403.0000, convertido em agravo retido.Contestação da União Federal às fls. 253/308, alegando em preliminares, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos, obediência a Instrução Normativa SRF n 228/02; da legalidade da representação fiscal, requerendo a improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório do necessário. Discute-se sobre a ocorrência de hipóteses de empresas que não comprovam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, e de empresas que cedem seu nome, inclusive com a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento dos reais beneficiaries e, a conseqüente procedência da representação para inaptidão do CNPJ, em seu aspecto formal e material.A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou nova hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, qual seja, a presença de pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros:Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.As mercadorias importadas podem ser retidas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, consoante o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01, verbis:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Par. único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.A fim de regular os procedimentos de investigação das infrações

sujeitas à pena de perdimento, foram editadas pela Secretaria da Receita Federal as Instruções Normativas nºs 206 e 228/02. Inicialmente, é importante ressaltar que não se pretende, com o procedimento especial de fiscalização, o pagamento de tributos, sendo inoportuna a invocação das Súmulas 323 e 547 do STF. É que se trata de investigação específica sobre origem de recursos empregados na importação e sobre possível ocorrência de interposição fraudulenta. Além de ser lícito o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria, a falta de regular processo administrativo não implica violação ao princípio do devido processo legal e à ampla defesa. Nesse sentido, são os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do eminente Des. Federal Dirceu de Almeida Soares: AI 2004.04.01.007217-7/PR, DJU 23.06.2004, e AI 2004.04.01.0089372, DJU 23.06.2004. Ainda, a decisão no AI n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, cuja relatoria é do eminente Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, o qual, na ocasião, bem salientou:(...)Trata-se, pois, de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão somente pode ser admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo previsto no art. 27 e seguintes do Decreto-Lei 1.455, de 07-04-76 (arts 544 e ss do Regulamento Aduaneiro) para a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Aliás, a existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no processo administrativo fiscal, não representando nenhuma novidade. A peculiaridade do caso é que, enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas, mas há base legal para tanto (...). A par do perdimento das mercadorias importadas, a legislação aduaneira possibilita seja punida a empresa também com a perda de seu CNPJ. Veja-se a IN SRF n.º 200/2000: Art. 29. Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:(...)III - inexistente de fato;(...)Art. 37. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:(...)III - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários. Cumpre ressaltar que a IN SRF 200/2000 possui fundamento de validade no art. 81 da Lei 9430/96, com as alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002. Não há falar em vigência ulterior e específica (a afastar a pena de cancelamento do CNPJ) da Lei 5.614/70. De fato, a Lei n. 5.614/1970 dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e a Lei n. 9.430/1996 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.637/2002) dispõe sobre hipóteses em que é possível a declaração de inaptidão e o conseqüente cancelamento da inscrição naquele cadastro (artigo 80 e 81). Quer dizer: as duas leis tratam exatamente da mesma matéria e, portanto, a revogação ou modificação da mais antiga pela mais recente é possível. No caso dos autos, dois motivos são postos como autorizadores do cancelamento do CNPJ da parte autora, quais sejam, inexistência de fato e a não comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. Ambos estão conectados por prova interdependente. De início, saliento que não há confundir a inexistência de fato para fins de controle aduaneiro com aquela inexistência de fato característica do direito civil/comercial, como quer a parte apelante. Não se trata de investigar a existência formal da empresa autora como importadora, isto é, seu registro comercial e aduaneiro, endereço, estrutura física, funcionários e operações anteriores realizadas (movimento). Para a legislação aduaneira é irrelevante se a empresa existe de fato nos termos do direito privado, isto é, se é empresa de fachada ou não. É possível a empresa existir de fato, ter pessoal, instalações, etc., e ser considerada inexistente de fato para fins aduaneiros. O que a legislação aduaneira está dizendo é que a pessoa jurídica está sendo usada para fins fraudulentos, importação por interposta pessoa. Nesse sentido, a pessoa jurídica de fato inexistente, pois quem de fato está importando é outra empresa. Cabe ainda considerar ser desnecessária a análise global da atividade da empresa autora em número de importações, isto é, não importa se ela já tinha realizado várias outras importações sem que o Fisco tivesse constatado irregularidade, porque não houve investigação aprofundada em todas as operações de comércio internacional. A inaptidão do CNPJ corresponde a um instrumento de exercício do poder de polícia com o intuito de evitar fraudes e combater o uso abusivo da pessoa jurídica. A análise deve ser objetiva, considerada cada operação em si mesma. A reprimenda não deve ser analisada a partir do movimento da empresa, mas sim do dano provocado, seja o tributário, seja o aduaneiro (soberania das fronteiras). Portanto, a ordem lógica da apuração do ilícito, no caso dos autos, é a seguinte: o Fisco investiga a não-comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior. Constatadas, tem-se por oculto o real importador e inexistente para os fins aduaneiros a interposta pessoa. E quanto à não-comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior, tenho por serem claros e fortes os fatos constatados no procedimento administrativo. De fato, conforme o art. 2º da IN/SRF n.º 225/2002, é necessária a habilitação prévia e formal do importador por conta e ordem do adquirente, mediante a apresentação do contrato, dentre outros documentos, à Receita Federal. E tal providência é fundamental à lisura da operação. Saliento, outrossim, que a Lei 11.281/06 (1º e 2º do art. 11) impõe obrigação acessória para o importador de informar quem é o encomendante, sob pena de se configurar ocultação do real sujeito passivo do tributo. Friso que o importador não pode, por sua livre e espontânea vontade, criar o seu tipo de procedimento administrativo, tudo sob a alegação de que procede de boa-fé. O controle prévio, formal e rígido é inato e constitui garantia da correta fiscalização aduaneira. E há dano ao erário, seja pelo controle político (soberania das fronteiras - violação do procedimento e do controle prévio), seja pelo controle tributário (diferença na cobrança do IPI, como bem explicou o Fisco). Portanto, ausente a prova da origem de recursos próprios nas operações fiscalizadas e determinado o real importador, a conclusão é a de que a parte autora não existe de fato para fins aduaneiros. Impõe-se o cancelamento do seu CNPJ. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tal como se lê da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. CANCELAMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRA PESSOA EM IMPORTAÇÃO. Não tendo sido comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio, não há como afastar possível declaração de inaptidão

de inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2005.72.08.005773-5/SC, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, D.J.U. de 08/11/2006)Por fim, cabe analisar a regularidade do procedimento formal de cancelamento do CNPJ da parte autora.Ela afirma que o ato declaratório de inaptidão é nulo, porque a edição de sucessivos atos administrativos antagônicos na conclusão do procedimento atentaria contra o princípio da moralidade.Entendo que não.E sobre o ponto, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já exauriu análise quando do julgamento do AI de nº 2006.04.00.015147-8/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, acórdão publicado no D.J.U. de 20/09/2006. Do bem lançado voto da relatora, colaciono a seguinte passagem, verbis:O agravo de instrumento foi proposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, na qual a parte autora, ora agravante, busca a anulação do despacho decisório proferido nos autos do PA n.º 15165.000013/2005, em que foi declarada a inaptidão da inscrição no CNPJ. Postulou a concessão da antecipação da tutela para que fosse reativado o CNPJ até o julgamento final da lide.Nas razões deste recurso, alega, em síntese, a impossibilidade jurídica da convalidação de supostos vícios de conteúdo do ato administrativo, pois é estranhíssimo ter, no caso, a edição sucessiva de três manifestações administrativas de conteúdos contraditórios; a nulidade do ato declaratório de inaptidão do CNPJ em virtude da ausência de motivo factual; ausência da motivação necessária e da violação da moralidade administrativa. Afirma a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.Tal qual a Juíza monocrática, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal antes de estabelecido o devido contraditório. No que pertine à existência de três termos de encerramento distintos no Mandado de Procedimento Fiscal transcrevo parte da decisão impugnada, que bem decidiu a questão: ... Compulsando os documentos juntados aos autos, vê-se que se sucederam três termos de encerramento distintos. O primeiro, datado de 07/01/2005, juntado nestes autos às fls. 17/22, apresenta-se longamente fundamentado, tendo sido firmado por três Auditores da Receita Federal, em que se concluiu pela existência de diversas irregularidades na empresa autora. Logo em seguida, em 10/01/2005, sobreveio um segundo termo de encerramento, firmado por apenas um auditor, que em poucas linhas concluiu pela regularidade da situação da autora (fl. 23). Todavia, no dia 13/01/2005 sobreveio o terceiro termo (fl. 24) de encerramento, firmado novamente por três Auditores, inclusive pelo que havia assinado o segundo termo, indicando expressamente que o termo do dia 10 de janeiro continha erros e que não mais produziria efeitos. Por este ato foi restabelecida a conclusão pela irregularidades da empresa autora.Não há qualquer nulidade neste procedimento adotado pela autoridade fiscal. Os atos administrativos podem ser anulados ou revogados, nos exatos termos da Súmula 473 do STF (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). A edição sucessiva de três atos administrativos, por si só, não consubstancia forte evidencia de imoralidade administrativa como alega o recorrente. Ademais, é de se considerar que 06 (seis) Auditores Fiscais manifestaram-se no mesmo sentido, sendo que somente um, de forma isolada, manifestou-se no sentido favorável ao recorrente.Quanto à inexistência de comprovação de que houve desvio de mercadorias para pessoa diversa e ocultação de interpostos pessoas, os argumentos da agravante esbarram no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelos seus agentes. O ônus da prova, desta forma, compete a agravante e inversão pretendida não tem suporte na lei de regência. Assim, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, não vejo como deferir a medida solicitada porque os elementos trazidos à observação judicial não têm o condão de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados. Diante deste quadro, ao menos nesta análise perfunctória, havendo indícios fundados de irregularidade na situação fiscal da empresa, não há como alterar a decisão vergastada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária, em desprestígio ao contraditórioDISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.C.

0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SPO34804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver contradições e omissões a serem sanadas na r.sentença de fls. 169/171. O embargante busca nestes embargos a vinculação da liberação da hipoteca após o pagamento pelos mutuários das prestações em atraso (se existirem) e o pagamento do saldo residual pelo FCVS. Requer ainda que o pagamento da sucumbência seja realizado integralmente pela CEF, que deu causa a ação ao negar a cobertura. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 169/171, não ocorrendo os deslizos apontados.A r.sentença julgou procedente o pedido para declarar a quitação do saldo residual no contrato de mútuo habitacional, através da cobertura pelo FCVS, exonerando a hipoteca gravada com a sua baixa na matrícula. A ação foi proposta com intuito de reconhecer o direito dos autores à quitação do contrato de financiamento habitacional com a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Razão não assiste ao embargante quanto à omissão apontada, pois uma vez acolhido o pedido e quitado o saldo residual pelo FCVS, a liberação do ônus hipotecário é decorrência natural do julgado, não padecendo a r. sentença dos deslizos apontados. Com relação ao pagamento da sucumbência que seja realizado pela CEF, incabível sua análise, tendo em

vista que ambos contestaram a ação quanto ao descumprimento pela parte autora da regra contratual e legal ao firmarem duplo financiamento pelo SFH, conforme já explicitado na r. sentença. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos, pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões, contradições e obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 184/196, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. P.R.I.C.

0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2) - GILBERTO DE SOUZA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 216/219, quanto ao limite da não incidência do imposto de renda judicialmente assegurada, bem como o prazo de prescrição do direito de repetir o indébito tributário. Pretende a embargante que seja excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições exclusivas do autor no período de 01.11.1989 a 31.12.1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O decisum não padece dos deslizes apontados. Estabeleceu a r. Sentença que é inexigível a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios do embargante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, que o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. No mais, quanto ao período da prescrição do direito de repetição do indébito tributário, saliento que a jurisprudência não faz coisa julgada entre as partes e sim o dispositivo da sentença. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando

obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0020191-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020191-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar erro em relação a anulação da multa interposta. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que o pedido final merece ser acolhido. Assim passo a redigir a parte dispositiva, harmonizando-a com a fundamentação da sentença:Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para anular a multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 033/06 e portaria 4410, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 133, II da Portaria 387/06.A ré arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a fundamentação da sentença. P.R.I.C.

0022559-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022559-2) - VILAREGGIO MORENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA(SP261339 - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a anulação do Termo de Indeferimento de Pedido de Inclusão no regime do Simples Nacional, com inclusão retroativa a partir de 01 de janeiro de 2009.Afirma que na data final para regularização de pendências, existia cobrança em aberto de duas multas punitivas, referentes a época em que estava inativa, tendo efetuado pagamentos na mesma ocasião, motivo que gerou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.Tutela antecipada indeferida às fls. 41/42. Houve interposição de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001592-4, com decisão negativa de seguimento. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls.57/62, alegando a falta de interesse de agir, com a extinção do processo sem julgamento do mérito e a impossibilidade de condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista a inclusão da autora no Simples. Houve réplica, requerendo a procedência da ação, tendo em vista que a inclusão no Simples somente foi efetuada após a propositura da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista a decisão da Receita Federal, juntada às fls. 62, que determinou a inclusão da autora no Simples Nacional a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar

presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999

Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007593-45.2010.403.6100 - MARGARIDA BALLESTER CARDONA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança (fls. 12/13) aos meses de abril e maio de 1990, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalÉ o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se improcedente.PLANO COLLOR I Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal.A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da

Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os

contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos meses de abril e maio de 1990. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009645-14.2010.403.6100 - JOSE GENALDO DE JESUS (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança (fls. 29, 36, 44, 50, 57, 64, 72, 79, 86, 95, 102, 109, 118, 125, 132, 140, 148, 155, 161, 170/171) aos meses de abril e maio de 1990, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é **VINTENÁRIA** a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR I Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de

poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 - uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Issso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(....).Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos meses de abril e maio de 1990.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011958-45.2010.403.6100 - LETICIA INES FREIRE MATOS(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a autora suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com alteração da Lei 8.540/92 e leis posteriores. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos do artigo 25 e 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Decido. Passo ao exame da questão controvertida nos autos. Da Contribuição ao FUNRURAL (LC n 11/71, art. 15, inciso I) A legislação que fundamenta a contribuição ao FUNRURAL é reproduzida a seguir para a perfeita análise do tema: LEI N 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Capítulo II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei. Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005) LEI COMPLEMENTAR N° 11, DE 25 DE MAIO DE 1971 - Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Art. 1° É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1° Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2° O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste.(...) Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3° do Decreto-lei n° 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. 1° Entende-se como produto rural todo aquêle que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização. 2° O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial. 3° A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sôbre o montante do débito, à correção monetária dêste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sôbre o referido montante. 4° A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente comunada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento. 5° A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rêde bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas no INPS. 6° As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1° de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por fôrça do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967. DECRETO-LEI N° 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 - Consolida os dispositivos sôbre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências. Art 1° As contribuições criadas pela Lei n° 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos têrmos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6° do Decreto-Lei n° 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2° do Decreto-Lei n° 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2° e 5° dêste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3° dêste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3° dêste Decreto-lei. Art 2° A contribuição instituída no caput do artigo 6° da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de

1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação. 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais. Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971 Art 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S. arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei, nos termos do artigo 35 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior. 1º Pela prestação dos serviços que trata este artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço. 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º deste Decreto-Lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA. Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. Vide Decreto Lei nº 1.989, de 1982 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução. 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais: a) de área igual ou inferior a um (1) módulo; b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964. 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 1972) 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei. LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955 - Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural. Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: 1 - Indústria do açúcar; 2 - Indústria de laticínios; 3 - Xarqueadas; 4 - Indústria do mate; 5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão; 6 - Indústria de beneficiamento de café; 7 - Indústria de beneficiamento de arroz; 8 - Extração do sal; 9 - Extração de madeira, resina e lenha; 10 - Matadouros; 11 - Frigoríficos rurais; 12 - Cortumes rurais; 13 - Olaria. 1º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946. 2º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). 3º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção. 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Art 7º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Art 8º As contribuições dos que não possuírem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento). Art 9º As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas. Pode-se extrair desta legislação que: a contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre valor comercial dos produtos rurais, e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários); a contribuição ao INCRA também tem fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970

(adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários); portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º). Quanto à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificado em nossos tribunais superiores (STF e STJ) que a tese não tem consistência, pois pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput) todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social. Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social_ CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL_ Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: E sendo as contribuições ao FUNRURAL previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidente sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais, esta última que se equipara a faturamento, ambas hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. Não procede o argumento de sua ilegitimidade por ter a mesma base de cálculo do ICMS, pois a regra constante do artigo 195, 4º, c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal é restrita para a criação de novas contribuições não contempladas no próprio artigo 195 e cuja hipótese de incidência fosse idêntica com outras contribuições previstas na Constituição, e não com outros impostos. De outro lado, quanto à contribuição devida ao INCRA, após algumas controvérsias em nossos tribunais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sempre teve natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, por isso mesmo diversa da contribuição ao FUNRURAL, mas também podendo ser exigida de toda a sociedade pela inexistência de exigência de vinculação direta com os serviços que visa suportar (referibilidade) e pelo princípio da solidariedade social. Diante da diferença de natureza e destinação destas contribuições, a contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 (incidentes sobre a folha de salários) somente subsistiu até a Lei nº 7.787/89, cujo artigo 3º, 1º expressamente a suprimiu a partir de 1º de setembro daquele ano de 1989, pois a contribuição devida ao PRÓ-RURAL ficou inclusa na alíquota de 20% da contribuição das empresas em geral constante do inciso I do mesmo artigo 3º, enquanto que a contribuição devida ao INCRA, visto que não destinada ao antigo PRORURAL, não foi suprimida por esta lei e nem foi afetada pelas supervenientes Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, continuando a ser validamente exigida.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais (...) Anote-se que, em face mesmo de sua destinação diversa (não carreada para a Seguridade Social), mas incidente sobre base de cálculo idêntica às contribuições devidas à Seguridade Social (sobre a folha de salários), nenhum impedimento haveria para que o INSS exigisse a contribuição ao INCRA, não se podendo invocar óbice do disposto nos artigos 18 e 94 da Lei nº 8.212/91.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Capítulo II - DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO(...) Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.(...) Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do

adicional de contribuição instituído pelo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) Portanto, a exigência destas contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, uma vez recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, somente tornou-se indevida indevida quanto ao FUNRURAL a partir de 01.09.1989 (Lei nº 7.787/89, art. 3º, 1º), continuando a ser exigível quanto ao INCRA. No sentido acima exposto podemos citar os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. (STJ, 1ª SEÇÃO, maioria. EREsp 770451 / SC, Proc. 2005/0181717-5. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Relator(a) p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA. J. 27/09/2006, DJ 11/06/2007 p. 258) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, vu. REsp 995564 / RS, Proc. 2007/0239668-2, Rel. Min. ELIANA CALMON. J. 27/05/2008, DJe 13/06/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL e INCRA. ADICIONAIS DE 2,4% E 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo

da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.13. Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL (Precedentes do STF e da E. Primeira Seção: RE n.º 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE n.º 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE n.º 238.206 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; EREsp n.º 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp n.º 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp n.º 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005).14. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, vu. AgRg no Ag 894565 / SP, Proc. 2007/0088455-3. Rel. Min. LUIZ FUX, J. 13/05/2008, DJe 16/06/2008)De outro lado, a contribuição do inciso I daquele mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, incidente sobre base de cálculo diversa, qual seja, o valor comercial dos produtos rurais, não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, cujo art. 3.º, I tratava apenas da contribuição incidente sobre a folha de salários.A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que esta contribuição do inciso I subsistiu até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social editado pelas Leis n.º 8.212 e 8.213 de 1991, uma vez que foi expressamente extinta apenas pelo artigo 138 da Lei n.º 8.213/91.A partir daí, todas as pessoas jurídicas passaram a ter a mesma incidência contributiva sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei n.º 8.212/91), continuando a ser exigível a modalidade contributiva sobre a comercialização rural apenas pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, devida pelos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).Posteriormente, todavia, também os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária e as pessoas jurídicas (empresas rurais) (Lei 8.212/91, art. 12, V, a e art. 15, I e único, c.c. art. 22), tiveram substituída a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, conforme, respectivamente, Lei n.º 8.540/92 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91) e Lei n.º 8.870/94, artigo 25.Por fim, a Lei n.º 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/91 - (Atualizada até Agosto/2006) - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre

o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 800307, Processo: 200501961887 UF: RS. J. 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 226. Rel. Min. LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. Com a edição da Lei 7.787/89, substitui-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).(…) (STJ - 1ª T., vu. AgRg no REsp 780294 / RS, Proc. 2005/0150238-1. J. 16/05/2006, DJ 29.05.2006 p. 191. Rel. Min. LUIZ FUX)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91.- A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.- De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.- Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª T., vu. AgRg no REsp 642807 / RS, Proc. 2004/0026192-3. J. 13/09/2005, DJ 28.03.2006 p. 205. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3º, 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ-2ª T., vu. REsp 246286 / SC, Proc. 2000/0007010-6. J. 08/04/2003, DJ 26.05.2003 p. 292. Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Nestes termos, mostra-se improcedente a presente ação.DISPOSITIVO.Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os processos, cautelar e ordinária.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012200-04.2010.403.6100 - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a autora suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com alteração da Lei 8.540/92 e leis

posteriores. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos do artigo 25 e 30 da Lei n 8.212/91.É o relatório. Decido.Passo ao exame da questão controvertida nos autos.Da Contribuição ao FUNRURAL (LC n 11/71, art. 15, inciso I)A legislação que fundamenta a contribuição ao FUNRURAL é reproduzida a seguir para a perfeita análise do tema:LEI N 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.Capítulo II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕESArt. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005)Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005)LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971 - Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste.(...)Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. 1º Entende-se como produto rural todo aquêle que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização. 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial. 3º A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sôbre o montante do débito, à correção monetária dêste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sôbre o referido montante. 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente comunada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento. 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rêde bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas no INPS. 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por fôrça do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967.DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 - Consolida os dispositivos sôbre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos têrmos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei;2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei.II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:I - Indústria de cana-de-açúcar;II - Indústria de laticínios;III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;IV - Indústria

da uva;V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;VI - Indústria de beneficiamento de cereais;VII - Indústria de beneficiamento de café;VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º Os contribuintes de trata êste artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação. 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971 Art 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S. arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei, nos têrmos do artigo 35 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior. 1º Pela prestação dos serviços que trata êste artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sôbre o custo real do serviço. 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º dêste Decreto-Lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA. Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Impôsto Territorial Rural. Vide Decreto Lei nº 1.989, de 1982 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Impôsto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução. 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:a) de área igual ou inferior a um (1) módulo;b) e os classificados pelo INCRA como emprêsa rural, nos têrmos do artigo 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964. 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 1972) 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955 - Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:1 -Indústria do açúcar;2 - Indústria de laticínios;3 - Xarqueadas;4 - Indústria do mate;5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;6 - Indústria de beneficiamento de café;7 - Indústria de beneficiamento de arroz;8 - Extração do sal;9 - Extração de madeira, resina e lenha;10 - Matadouros;11 - Frigoríficos rurais;12 - Cortumes rurais;13 - Olaria. 1º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata êste artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946;9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946. 2º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). 3º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção. 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Art 7º As emprêsas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante dêsse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).Art 8º As contribuições dos que não possuírem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).Art 9º As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.Pode-se extrair desta legislação que:a contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre valor comercial dos produtos rurais, e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários);a contribuição ao INCRA também tem fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários); portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social

Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º). Quanto à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificado em nossos tribunais superiores (STF e STJ) que a tese não tem consistência, pois pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput) todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social. Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social_ CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL_ Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: E sendo as contribuições ao FUNRURAL previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidente sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais, esta última que se equipara a faturamento, ambas hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. A contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 (incidentes sobre a folha de salários) somente subsistiu até a Lei nº 7.787/89, cujo artigo 3º, 1º expressamente a suprimiu a partir de 1º de setembro daquele ano de 1989, pois a contribuição devida ao PRÓ-RURAL ficou inclusa na alíquota de 20% da contribuição das empresas em geral constante do inciso I do mesmo artigo 3º, enquanto que a contribuição devida ao INCRA, visto que não destinada ao antigo PRORURAL, não foi suprimida por esta lei e nem foi afetada pelas supervenientes Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, continuando a ser validamente exigida. LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais (...) Anote-se que, em face mesmo de sua destinação diversa (não carreada para a Seguridade Social), mas incidente sobre base de cálculo idêntica às contribuições devidas à Seguridade Social (sobre a folha de salários), nenhum impedimento haveria para que o INSS exigisse a contribuição ao INCRA, não se podendo invocar óbice do disposto nos artigos 18 e 94 da Lei nº 8.212/91. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Capítulo II - DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO(...) Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência(...) Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) De outro lado, a contribuição do inciso I daquele mesmo art. 15 da LC nº 11/71, incidente sobre base de cálculo diversa, qual seja, o valor comercial dos produtos rurais, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, cujo art. 3º, I tratava apenas da contribuição incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que esta contribuição do inciso I subsistiu até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social editado pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, uma vez que foi expressamente extinta apenas pelo artigo 138 da Lei nº 8.213/91. A partir daí, todas as pessoas jurídicas passaram a ter a mesma incidência contributiva sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), continuando a ser exigível a modalidade contributiva sobre a comercialização rural apenas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, todavia, também os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária e as pessoas jurídicas (empresas rurais) (Lei 8.212/91,

art. 12, V, a e art. 15, I e único, c.c. art. 22), tiveram substituída a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, conforme, respectivamente, Lei nº 8.540/92 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91) e Lei nº 8.870/94, artigo 25. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/91 - (Atualizada até Agosto/2006) - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, *vu.* RESP 800307, Processo: 200501961887 UF: RS. J. 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 226. Rel. Min. LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (...) (STJ - 1ª T., *vu.* AgRg no REsp 780294 / RS, Proc. 2005/0150238-1. J. 16/05/2006, DJ 29.05.2006 p. 191. Rel. Min. LUIZ FUX) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91.- A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.- De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.- Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª T., *vu.* AgRg no REsp 642807 / RS,

Proc. 2004/0026192-3. J. 13/09/2005, DJ 28.03.2006 p. 205. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3º, 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ-2ª T., vu. REsp 246286 / SC, Proc. 2000/0007010-6. J. 08/04/2003, DJ 26.05.2003 p. 292. Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Nestes termos, mostra-se improcedente a presente ação.DISPOSITIVO.Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010846-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em que a parte embargante busca sanar contradição a sentença fls. 40/40v, relativa a condenação dos honorários advocatícios. Conheço dos embargos posto que tempestivos.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista ausência de valores a executar.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

0014084-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN)

Fls. 37/40: intimem-se os embargados para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizada até o dia 01/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o embargante, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014085-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN)

Vistos. São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 36/36v que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução. Sustenta a contradição, tendo em vista ter sido incluído valores referentes a Wilson Raucci. Os autos retornaram à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes. É o relatório. Verifica-se de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, que efetivamente houve lapso ao realizar os cálculos de fls.20/33, sendo retificado às fls. 51/60. Existente a afirmada omissão, ACOLHO os Embargos interpostos para que passe a constar na r. Sentença:Vistos.UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 89.0012715-2 insurgindo-se contra a memória

discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 20/33. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, deve prevalecer a conta do Réu-embargante. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 04/10 destes autos, ou seja, R\$ 27.392,13, com atualização no mês 07/2007. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Ao Sedi para exclusão do embargado Wilson Racci, tendo em vista que é parte nos autos do processo nº 2008.61.00.014085-5. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/10 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0022054-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000914-6)) DINARDI MERCHANDISING LTDA X JOAO JOSE DINARDI JUNIOR X TELMO DONIZETE DINARDI(SPI58123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Trata-se de embargos opostos à Execução n. 0000914-68.2006.403.6100, em que DINARDI MERCHANDISING LTDA, JOÃO JOSE DINARDI JUNIOR e TELMO DONIZETE DINARDI requerem sejam acolhidos seus embargos para que seja extinta a execução por inépcia da inicial e carência da ação ou para que seja revisto o contrato, com a declaração da abusividade e da nulidade de determinadas cláusulas. Sustentam a inépcia e carência da ação principal por não estar instruída com título adequado ao processo executório, faltando-lhe certeza e liquidez. Alegam tratar-se de contrato de adesão, não lhes tendo sido permitida a discussão das cláusulas unilateralmente dispostas, bem como que estas foram redigidas de forma a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Requerem a revisão de cláusulas que consideram abusivas no tocante aos juros, à aplicação da TR e da comissão de permanência. Ainda, aduzem haver excesso de execução, eis que efetuaram o pagamento de algumas das parcelas contratadas, conforme documentos de fls. 35/76. Por fim, reconhecem que deviam R\$ 59.997,00 à época do início da inadimplência, postulando a apuração do débito sobre o valor inicialmente contratado com a incidência de juros da taxa Selic e correção monetária a partir da citação. Os embargantes instruíram os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls. 83/135), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. O embargado apresentou sua impugnação, às fls. 139/153, alegando que ao caso não se aplicam as normas consumeristas, bem como que os encargos financeiros contratados são regidos pelas Leis n.s 4.595/64, 9.365/96 e da Resolução do BACEN n. 2.655/99. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a alegada inépcia da inicial e carência da ação, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por este Juízo na irrecorrida decisão prolatada em sede de exceção de pré-executividade oposta pelos ora embargantes nos autos principais, cuja cópia está juntada nestes autos às fls. 133/135. Passo à análise do mérito. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto à alegação dos embargantes sobre os pagamentos de algumas parcelas e sua reclamação sobre haver excesso de execução, eis que reconheceram o inadimplemento apenas do valor de R\$ 59.997,00, tenho que a parte não logrou comprovar o suposto excesso, não juntando aos autos demonstrativo discriminado do cálculo, o que leva à sua rejeição liminar, nos termos do artigo 739-A, 5, do CPC. Anoto, ainda, que na memória de cálculo apresentada pelo exequente-embargado constam o lançamento dos valores amortizados. DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso. Ademais, há que se verificar a legislação específica aplicada ao caso dos contratos efetuados com recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. CONTRATO DE ADESÃO A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelos embargantes qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das

cláusulas contratuais. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. DOS JUROS artigo 1º do Decreto n. 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII e XXII, da Lei n.º 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4 ? DF decidiu que o art. 192, 3º, da CF, não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...). 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria? Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto? aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...). Observo, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando? se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira? se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter? se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9?DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA: APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...) 4. As atividades bancárias sujeitam? se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715?3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, não existindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Ainda neste sentido, a utilização como índice de indexação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (e não da Taxa Referencial - TR, como alegado na inicial), conforme disposto na cláusula sexta do contrato, encontra expressa autorização nos artigos 3 e 4 da Lei n. 9.365/96. Isto porque os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, repassados ao BNDES e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, além do que, cabe ao BNDES transferir àqueles Fundos o valor correspondente à TJLP, limitada a seis por cento ao ano e capitalizada a diferença. Ademais, a matéria encontra-se sumulada no e. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 288: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS contrato prevê em sua cláusula 25ª que, em caso de mora, serão devidos juros à taxa de 12% ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado não inferior à do contrato. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da

comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n. 834.968/RS, rel. Min. Ari Pargendler, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, à taxa de mercado, sem o acréscimo dos juros moratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos e julgo parcialmente procedente a execução n. 0000914-68.2006.403.6100 para o fim de condenar DINARDI MERCHANDISING LTDA, JOÃO JOSE DINARDI JUNIOR e TELMO DONIZETE DINARDI ao pagamento do montante de R\$ 83.167,55 (oitenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado em 03.01.06, composto pelo valor do principal vencido e dos juros compensatórios vencidos, sobre o que incidirá a comissão de permanência contratada, à taxa de mercado, sem o acréscimo dos juros de mora. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0019638-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019638-5) - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, pleiteando a embargante o pronunciamento quanto a prescrição e ao pedido de compensação. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se ausência de fundamentação em relação a prescrição e ao pedido de compensação. Da compensação Quanto à compensação, está pacificado (EResp nº 78301/BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Embora a discussão fosse referente à compensação de Cofins, os princípios gerais aplicados ao fenômeno do art. 66 da Lei nº 8.383/91 aplicam-se a quaisquer outras espécies de tributos. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Em 31.12.02, foi publicada a Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (Lei de conversão da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002) que, em seu art. 49, ao modificar a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizou o sujeito passivo que apurar crédito,

inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Enfim, diante do que foi exposto, depreende-se ser possível ao contribuinte efetuar a compensação dos valores que pagou indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n 9.430/96, a qualquer momento, por sua conta e risco, independentemente de prévia autorização da Receita Federal, com quaisquer tributos e contribuições - como autorizam o Decreto n 2.138/97, a IN n 210/02 e a Lei n 10.637/02 -, com parcelas vencidas e/ou vincendas da mesma exação ou de outros tributos ou contribuições diversas, cabendo-lhe, todavia, informar ao Fisco, posteriormente, mediante declaração, sobre os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, ficando a compensação condicionada (condição resolutoria) à ulterior homologação pelo Fisco. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A determinação do cômputo de juros moratórios afora a taxa SELIC utilizada como fator de atualização monetária ex vi legis não pode prevalecer, à falta de previsão legal, descabida a aplicação da analogia. Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetuará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. A compensação, segundo o art. 170 do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Os principais regimes de compensação são estabelecidos pelo art. 66 da Lei n 8.383/91 e pelo art. 74 da Lei n 9.430/96, com características, requisitos e efeitos próprios. O contribuinte não pode criar um regime misto, em que combine apenas os aspectos que lhe são mais favoráveis. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, é aplicável a sentenças proferidas após a vigência deste dispositivo. Quando o pedido fundamenta-se na invalidade de dispositivo de lei, é necessário que o crédito seja determinado quanto ao seu objeto e certo quanto à sua existência, condição esta alcançada tão-somente por ocasião da chancela do Poder Judiciário sobre a tese defendida pelo contribuinte. Em relação à prescrição deve ser aplicada a Lei Complementar n 118/05. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/08/2009, ao direito de compensação dos tributos indevidamente recolhidos se aplica a norma vigente. Confirma-se os precedentes jurisprudenciais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940051 Processo: 200701937731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000335334. Fonte DJE DATA:12/09/2008. Relator(a) HUMBERTO MARTINS . Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. 3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes. 4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias vacatio legis da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp

327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha) 5. Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita. 6. Por conseguinte, no caso, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: Desnecessária, in casu, a arguição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). (AgRg no Esp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1). Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/09/2008. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 869409 Processo: 200601576062 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000297787. Fonte DJ DATA:03/08/2007 PG:00337 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. HUMBERTO MARTINS Decisão TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADO RES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E .129/95 -NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Agravo regimental improvido. Data Publicação 03/08/2007. Para os fins acima, acolho os embargos de declaração, devendo a parte dispositiva da sentença embargada passar a ser redigida da seguinte forma: D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e o auxílio acidente nos primeiro quinze dias de afastamento, bem como reconhecer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de outros tributos ou contribuições diversas, segundo os termos da LC nº 118/05, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários extintos (nos moldes do artigo 156 do CTN) há mais de 5 anos, observado o disposto no art. 170, A do Código Tributário Nacional, ficando rejeitados os demais pedidos. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009 P.R.I.C.

0004715-50.2010.403.6100 - PATRICK MOORHOUSE HUMPHREYS(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP n 6475.0004346-39). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 43/43v. Houve pedido de reconsideração pela União Federal (fls. 58/63), tendo a r. decisão de fls. 43/43v. sido mantida conforme fls. 64. A autoridade coatora, às fls. 65/66 informou a conclusão da análise do processo administrativo de transferência n 05026.000493/2001-01. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de

processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de

Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0008803-34.2010.403.6100 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis matriculados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, sob os n.ºs 108.917, 108.923, 108.921, 108.925, 22.185 e 27.533. Pleiteiam, assim, a análise dos respectivos pedidos administrativos de averbação de transferência (reg. n.ºs 04977.006838/2008-96, 04977.006663/2008-17, 04977.010721/2008-15, 04977.006840/2008-65, 04977.012769/2009-31 e 04977.012768/2009-96), todos protocolados há mais de 5 meses (fls. 54/59), além da respectiva inscrição nos registros competentes.Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 73/73v. para determinar à autoridade impetrada a imediata análise dos processos administrativos, bem como a eventual apresentação da lista de exigências a serem atendidas pelos impetrantes e, após regularizadas, a conclusão definitiva dos mesmos. A autoridade coatora, às fls. 79/83 informou a conclusão da análise dos processos administrativos de transferência, exceto em relação aos de ns 04977.012768/2009-96 e 04977.012769/2009-31, nos quais, apesar de ter havido análise, os impetrantes necessitariam apresentar novos documentos perante a autoridade, para obter sua conclusão. Em petição às fls. 85/86, a impetrante informou estar providenciando o cumprimento de determinação administrativa exarada nos autos do processo n.º 04977.012769/2009-31. Por fim, informa que os processos de ns 04977.012768/2009-96 e 04977.012769/2009-31 se encontrariam no setor de avaliação da Gerência de Patrimônio.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que os Impetrantes têm direito líquido e certo à análise dos respectivos pedidos administrativos de averbação de transferência. É intolerável que, à luz do princípio constitucional da eficiência e das regras constantes dos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, que regula o procedimento administrativo federal, em repartição pública o cumprimento dos deveres seja postergado a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98.. .Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para garantir aos impetrantes a análise dos processos administrativos, que, aliás, foi regularmente realizada em relação a todos, havendo a conclusão definitiva de alguns (reg. n.ºs 04977.006838/2008-96, 04977.006663/2008-17, 04977.010721/2008-15, 04977.006840/2008-65) e, após análise, apresentação de listagem de pendências a serem cumpridas no que tange aos demais (reg. n.ºs 04977.012768/2009-96 e 04977.012769/2009-31), o que obsta a conclusão dos mesmos, inexistindo ato coator no que tange a estes fatos.Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0009991-62.2010.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao final do processo a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa para poder prosseguir regularmente em suas atividades e receber valores de empresa estatal.Sustenta ter efetuado o depósito judicial dos valores exigidos nos autos da Execução Fiscal de n.º 0015961-88.2010.403.6182, proveniente do processo administrativo n.º 18186.001209/2009-71.A liminar foi deferida às fls. 56/56v.Notificado, o Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em

São Paulo prestou informações às fls. 66/68, informando que houve a satisfação da pretensão da impetrante, em relação à autoridade ora impetrada, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 75/82 o Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo, afirmando a ausência de ato coator por sua parte. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/99), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Conforme se verifica, às fls. 29, a parte impetrante comprova que efetivamente depositou nos autos da Execução Fiscal nº 0015961-88.2010.403.6182, os valores exigidos pelo Fisco na CDA de nº 36.461.931-7, conforme consta da certidão de fls. 26. Diante disso, considerando os termos do artigo 151, II, do CTN, de rigor seja reconhecida a correlata suspensão da exigibilidade tributária, para todos seus efeitos. Confira-se os seus termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) Presente, pois o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, manifesto o *periculum in mora*, dado que a Impetrante necessita da pretendida certidão para exercer suas atividades regulares, notadamente de participar de licitações, obter créditos e financiamentos e receber pagamentos de entidades públicas, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros, consoante disposto no artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos e óbices além do referido nos autos. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12016/2009. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7) - POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alegando omissão quanto a não aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no que tange ao fato de que a penhora também possibilita a emissão da certidão, busca a rediscussão da matéria na r. sentença de fls. 348/349. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 348/349, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP nº 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPONSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confirma-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF**

3ª Região, REDEAg n 03032591-5/89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007312-89.2010.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 133/135, ante a ausência de litigiosidade e não oposição da União Federal.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a inoportunidade da citação da parte ré. Oportunamente, comprovada a conversão em renda determinada às fls. 141, após a intimação das partes em 5 dias, em nada mais sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4581

HABEAS DATA

0000153-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000153-9) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 47/48, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0026601-67.1994.403.6100 (94.0026601-4) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS X PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A X APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da manifestação da União Federal a fls. 327/332, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia acerca da consolidação dos débitos para verificação de possíveis quantias a serem convertidas em renda e levantadas pelo impetrante. Int.

0055860-05.1997.403.6100 (97.0055860-6) - MURRAY PIRATININGA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000899-54.2000.403.6183 (2000.61.83.000899-9) - HOLAR CAFFAGNI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP103481 - FLAVIO DE MAGALHAES GOMES NASSER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024390-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024390-0) - MARCIA CESAR WITTEE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000504-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000504-1) - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA S/C(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007570-75.2005.403.6100 (2005.61.00.007570-9) - SAMANA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008346-75.2005.403.6100 (2005.61.00.008346-9) - LUANA APARECIDA DOS SANTOS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X DIRETOR RSPONSAVEL PELO CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL DA INSTITUICAO EDUCACIONAL S MIGUEL PAULISTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020784-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020784-2) - LAFER S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Fls. 84/89: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030649-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030649-2) - MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 171/173: Indefiro tendo em conta que a questão suscitada pode ser resolvida administrativamente (Portaria nº 293 de 04 de outubro de 2007, artigo 3º).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023934-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023934-7) - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 70/72, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000039-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000039-0) - ANTONIO VITORINO MORAIS X ANTONIA MARIA MORAIS(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado que efetue o processamento do pedido de regularização do registro de estrangeiros de acordo com a documentação apresentada, aceitando o passaporte como documento hábil a sua identificação. Alega ser Português e que ingressou no Brasil no dia 25 de setembro de 1968, e que desde então reside ininterruptamente no País. Sustenta ser portador de deficiência mental resultante de uma meningite, contraída aos três anos de idade, o que lhe causou alteração irreversível do quadro neuropsicomotor. Em razão de sua incapacidade para os atos da vida civil, foi requerida sua interdição, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional de Pinheiros - SP, conforme sentença proferida nos autos do processo n 011.99.453.864-3, tendo sido nomeada como curadora sua irmã, ANTÔNIA MARIA MORAIS. Como consequência de sua condição de incapaz, o impetrante sempre viveu sob a proteção de seus genitores, enquanto vivos, passando a ser cuidado pelos irmãos após o falecimento daqueles, razão pela qual não possui nenhum documento de estrangeiro ou mesmo nacional, além do passaporte com o qual ingressou no País e do seu registro de nascimento. Informa que pretende ver regularizada sua residência no Brasil, na forma da Lei n 11.961/2009, através da obtenção do direito de permanência e a expedição da carteira de identidade de estrangeiro (CIE). No entanto, aduz que a Polícia Federal está a exigir a apresentação de documento válido de identificação, uma vez que seu passaporte está com a data de validade expirada, sem o que não conseguirá regularizar sua situação no País. Entende que a medida é ilegal, uma vez que não possui outros documentos que não aqueles já apresentados administrativamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). A medida liminar foi deferida às fls. 28/29. O impetrado comprovou o cumprimento da decisão (fls. 38/40). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, uma vez que o impetrante não logrou comprovar a negativa por parte da autoridade impetrada em aceitar o passaporte por ele apresentado como documento hábil a sua identificação para fins de processamento de seu pedido de regularização do registro de estrangeiros (fls. 45/47). Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 53/54. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. Os documentos acostados à inicial demonstram que o impetrante possui nacionalidade portuguesa, e que foi decretada judicialmente sua interdição desde 03 de novembro de 1999, data da prolação da sentença, tendo sido nomeada como curadora sua irmã, ANTÔNIA MARIA MORAIS. Com a edição da Lei n 11.961/2009, foi autorizado aos estrangeiros irregulares o protocolo de requerimento de residência provisória: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. (...) Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. A norma foi regulamentada pelo Decreto n 6.838/09, que estabeleceu a forma e os documentos necessários para o protocolo do pedido de residência provisória, conforme segue: Art. 1º O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com: I - comprovante original do pagamento: a) da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, no valor de R\$ 31,05 (trinta e um reais e cinco centavos); e b) da taxa de registro, no valor de R\$ 64,58 (sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); II - declaração, sob as penas da Lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 1º de fevereiro de 2009; IV - um dos documentos a seguir especificados: a) cópia autenticada do passaporte ou documento de viagem equivalente; b) certidão expedida no Brasil pela representação diplomática ou consular do país de que o estrangeiro seja nacional, atestando a sua qualificação e nacionalidade; ou c) qualquer outro documento de identificação válido, que permita à Administração identificar o estrangeiro e conferir os seus dados de qualificação; e V - duas fotos coloridas recentes, tamanho 3x4. 1º Para os devidos efeitos legais, o nome e a nacionalidade do estrangeiro serão os constantes do passaporte ou do documento de viagem equivalente. 2º A filiação que não constar dos documentos previstos no inciso IV deverá ser atestada pela representação diplomática do país de nacionalidade do estrangeiro ou por meio da respectiva certidão de nascimento, devidamente legalizada pela representação brasileira no exterior e traduzida por tradutor público. O impetrante informa que o impetrado não aceitou o protocolo sob a alegação de que seu passaporte estaria vencido, o que não pode prosperar. Inicialmente, desnecessária a juntada de documento que comprove a negativa por parte da administração em receber seu requerimento, uma vez que é vedado atribuir à parte o ônus de fazer prova negativa. Ressalte-se que a autoridade impetrada, embora devidamente intimada, deixou de prestar informações, limitando-se a comprovar o cumprimento da medida liminar. No mais, conforme já assentado na ocasião da medida liminar, o passaporte, muito embora esteja com data de validade expirada, configura documento adequado à identificação do impetrante, uma vez que não perde a aptidão de identificar seu portador, seja pelos dados ali constantes, seja pela foto e demais elementos identificadores. Frise-se que o documento de fls. 13, relativo ao registro de nascimento do impetrante, bem como a certidão emitida pelo 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, auxiliam a individualização do requerente, o que não pode ser ignorado pela Administração Pública,

notadamente pela Polícia Federal, que possui recursos aptos à verificação de eventual falsidade da documentação apresentada. Assim, não se afigura legítimo ao impetrado que negue de plano o protocolo do requerimento de residência provisória, em face de mera irregularidade em seu passaporte. Nesse sentido, segue a decisão proferida em caso análogo: (Processo REO 199904010416427 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 20/09/2000 PÁGINA: 238) ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. REGISTRO PROVISÓRIO. IDENTIFICAÇÃO. Não pode ser negado registro provisório a estrangeiro que possui residência fixa no País, por falta de comprovação da identidade física, quando a documentação apresentada permitir à Administração conferir os dados de qualificação. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de determinar ao impetrado que aceite o passaporte do impetrante como documento de identificação, em cumprimento à exigência da Lei n 11.961/09, regulamentada pelo Decreto n 6.893/09. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0001230-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001230-6) - FRIGORIFICO MABELLA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 103/129, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003103-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003103-9) - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Fls. 165: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente. Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 187/205, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006919-67.2010.403.6100 - ETAE AUDITORES INDEPENDENTES (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos débitos em aberto relacionados na presente demanda. Argumenta que os óbices são indevidos, visto que encontra-se em situação regular perante o Fisco, uma vez que os débitos existentes se encontram devidamente quitados, estando em aberto devido a erro de datas e código de receita. Alega ter apresentado pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como ter ingressado com exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n 2009.61.82.023704-1, e que necessita do documento com urgência para que possa praticar regularmente suas atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 17/131). A medida liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar aos impetrados que apresentassem o resultado da análise dos pagamentos efetuados pela impetrante e das retificadoras e documentos apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 134/137). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 149/168). O Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações a fls. 174/332, asseverando que a autoridade fiscal concluiu pela manutenção das inscrições em nome da impetrante, que permaneciam sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, motivo pelo qual descabe o reconhecimento da regularidade fiscal da impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fls. 333/350, sustentando que, em análise à documentação apresentada pelo impetrante, houve despacho decisório propondo a manutenção dos débitos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 362/363). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. O direito de obter a Certidão Negativa de Débitos tem como condição a inexistência de débitos em nome da parte requerente ou, quando inscritos, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. As autoridades impetradas informaram ao Juízo que, efetuada a análise dos pedidos de revisão de débitos protocolados pela impetrante, a autoridade fiscal concluiu pela manutenção das inscrições, permanecendo em aberto, sem qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, as inscrições n 80.2.09.002932-90 e 80.7.09.001308-35, motivo pela qual não restaria configurada hipótese que assegurasse a emissão da certidão em seu nome. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo n 2001.01.00.050169-4/BA, publicada no DJ de 28/02/2002,

página 171, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Hilton Queiroz, cuja ementa trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Estando inscrito na dívida ativa e não demonstrada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, previstas no artigo 151 do CTN, não está a autoridade administrativa autorizada a emitir certidão negativa de débito. Apelo improvido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0008400-65.2010.403.6100 - NOEMI RODRIGUES DE MENEZES (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Fls. 158/159: Dê-se vista à parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009703-17.2010.403.6100 - POLYSIUS DO BRASIL LTDA (SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se o patrono para que promova a retirada da petição a fim de que seja feita a distribuição.

0010945-11.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 83/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0012646-07.2010.403.6100 - OPALA CONCRETO LTDA (SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR E SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0012841-89.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, IND/., COM/., EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eletrônicos Prince contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pretendendo a impetrante seja determinada a suspensão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na forma imposta pela Lei n. 9.718/98, em face da inconstitucionalidade apontada na inicial. Sustenta que, sobre a parcela relativa ao ICMS recebida pela impetrante em decorrência da venda de suas mercadorias, não pode incidir o PIS e a COFINS, tendo em vista que o imposto estadual não é faturamento, nem receita bruta do vendedor, que simplesmente arrecada e o recolhe ao fisco. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais em comento é inconstitucional, uma vez que o tributo não se constitui em faturamento da empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 24/55). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 57, uma vez que se tratam de processos com pedidos diversos. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O ponto central da presente lide é saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo do PIS e da COFINS. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n. 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, § 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar n. 87/96, tenho que não assiste razão aos impetrantes. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto pacificado na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ: TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. -

Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.(AgREsp 463629/RS. Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Primeira Turma. DJ: 06/10/2003, p. 210).Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Faculto à impetrante, entretanto, o direito de realizar o depósito judicial do valor referente ao ICMS para fins de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas, sob pena de cancelamento da inicial.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0013168-34.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Support Editora e Papelaria LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Ao final, pretende obter provimento que reconheça seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão do Decreto nº 6.727/09, que entende inconstitucional.Decido.Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar.A questão jurisdicional em pauta cinge-se na análise da legitimidade de tributação, via contribuição patronal, sobre o aviso prévio patronal pago ao empregado celetista. Questiona-se, assim, se a contribuição incidente sobre essa rubrica é admissível juridicamente.Passo a análise da questão, a partir da análise do arquétipo constitucional da contribuição patronal em cotejo com a sua base de cálculo tributária e a respectiva definição da natureza jurídica do aviso prévio.O artigo 195, I, da Constituição da República funda o arquétipo constitucional da contribuição em análise:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, ao empregados e trabalhadores avulso, contudo, seu alcance limita-se aos rendimentos do trabalho, de caráter remuneratório. Resta, pois, saber se o aviso prévio indenizado encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador.Nesse contexto, não me parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Enfim, a equação desses últimos não alcança a natureza indenizatória do aviso prévio.De mais a mais, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.Tais constatações levam à conclusão da existência do *fumus boni juris*.Da mesma forma, tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Quanto ao pedido de autorização para realização do depósito judicial das parcelas futuras, referida providência independe de qualquer deliberação do Juízo, conforme previsto no artigo 205 Provimento CORE n 64/2005.Em face do exposto, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a medida liminar almejada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final.Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença.Intime-se.

0013488-84.2010.403.6100 - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, verifico que o impetrante já ingressou com outro mandado de segurança anteriormente, registrado sob o n 021225-75.2009.403.6100, em que pleiteou a baixa dos mesmos débitos tratados nessa demanda - termo de prevenção

de fls. 33. Assim, considerando que aquele feito encontra-se atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região, conforme informações do sistema de movimentação processual, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias da petição inicial e decisões proferidas nos autos do mandado de segurança acima mencionado, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência.No mesmo prazo acima assinalado e sem prejuízo das providências anteriores, regularize o impetrante o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001342-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001342-5) - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por OCTÁVIO SAVIANO - ESPÓLIO contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a imediata transferência de titularidade do laudêmio, possibilitando a emissão da certidão negativa de débito e, posteriormente, a lavratura de escritura de compra e venda.Alega que efetuou o pagamento de todos os valores devidos a título de taxa de ocupação em aberto, tendo sido protocolados diversos processos visando a obtenção da certidão de quitação dos débitos, a fim de que pudesse concretizar a venda do imóvel.Informa ter ingressado com diversos processos administrativos junto ao impetrado, que não foram sequer analisados, o que vem lhe causando diversos prejuízos, uma vez que pretende efetuar a venda do imóvel em questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/51.A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 58/61.A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 70/72).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 74/76.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 81/82, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Merece procedência a presente impetração.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ.Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde a data de 23 de junho de 2008, data do último pedido formulado na via administrativa, a fim de obter a transferência do laudêmio, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão.A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS.PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609,.: DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO.EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004 Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033653-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033653-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MASTORILLO X MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO

Ciência do desarquivamento. Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010152-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010152-3) - ANTONIO DONIZETTI LINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605763-59.1991.403.6100 (91.0605763-2) - PEDREIRA MONGAGUA LTDA (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA MONGAGUA LTDA

Fls. 155/156: Dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0065988-60.1992.403.6100 (92.0065988-8) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Fls. 305/306: Expeça-se o alvará de levantamento, mediante a apresentação pela ELETROBRÁS do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0028307-12.1999.403.6100 (1999.61.00.028307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017053-4)) SWAROVSKI CRISTAIS LTDA (SP124855A - GUSTAVO

STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SWAROVSKI CRISTAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 398/402, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5) - DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME

Fls. 88: Indefiro, uma vez que cumpre a parte interessada na satisfação do crédito diligenciar quanto a existência de bens passíveis de penhora.Assim sendo cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o disposto na parte final da decisão de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419752-68.1981.403.6100 (00.0419752-6) - HORACIO PAIVA JUNIOR - ESPOLIO X BENEDICTA CANTELLI X CELSO LUIZ PAIVA X ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA X LUIZ CARLOS GOLIN X MARIA ISABEL GOLIN X GIOVANI RADAIC JUNIOR X ROSA MARIA RADAIC(SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Tendo em vista a consulta de fls. 514/515 e, conforme já exarado à fl. 501, a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora ROSA MARIA RADAIC a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Independentemente disso, expeçam-se as requisições em relação aos demais litisconsortes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634323-89.1983.403.6100 (00.0634323-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 392, ante o teor da decisão exarada a fls. 353/354.Cumpra-se o despacho de fls. 366, expedindo-se ofício requisitório.Int.

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente.Inicialmente cumpre frisar que a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.00.006517-0, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 1772/1773, julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos moldes da conta apresentada pela contadoria judicial. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou referida decisão, determinando a aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região na correção monetária, com a inclusão dos índices de IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como a incidência exclusiva da Taxa Selic a partir de 01/1996. Foram fixados ainda honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, a serem arcados pela embargante.Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas verificar qual das contas elaboradas pelas partes está em consonância com o julgado.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:A parte autora deixou de observar a determinação da Superior Instância no tocante à correção monetária, eis que utilizou em sua conta os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, ao invés de aplicar o Provimento nº 26/2001 com a inclusão dos expurgos inflacionários mencionados acima.Frise-se que nos índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 561/2007 estão incluídos outros expurgos que não foram deferidos no título judicial transitado em julgado.Ademais, como bem asseverou a União Federal, a parte autora equivocou-se na conversão da moeda de Cruzado para Cruzado Novo, tendo obtido para 01/89 um valor 1000 (mil) vezes maior que o devido (fls. 1790).Também carece razão à parte autora ao incluir em seu cálculo o valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. Cabe à mesma requerer a execução desta verba pela via processual própria e adequada, assegurando-se, assim, à Ré, o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.A União Federal, por sua vez, efetuou a atualização monetária de forma correta, de sorte que sua conta, acostada a fls. 1813/1819, merece ser acolhida.Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 1.091.246,00 (um

milhão, noventa e um mil, duzentos e quarenta e seis reais), atualizada até março de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, 10, da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Int.-se.

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTECH SERVICOS LTDA (SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTECH SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra esclarecer a parte autora que para a expedição dos ofícios requisitórios eletrônicos, é necessário que o nome e o número do CPF/CNPJ da parte autora quanto da parte ré, estejam iguais aos que constam no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil. Assim, imperioso que a parte autora cumpra corretamente o determinado a fls. 655, para fins de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008281-75.2008.403.6100 (2008.61.00.008281-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2) - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, na qual a autora requer a restituição do imposto de renda, pago por seu falecido marido, senhor Darci Bueno Brandão, com fundamento na isenção concedida àqueles que sofrem de cardiopatia grave. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 71), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 74/75) e a União requereu que a autora juntasse cópia dos principais atos da reclamação trabalhista em que era autor seu falecido marido (fls. 95/98). A autora juntou as cópias solicitadas pela União às fls. 103/143, comprovando que os valores percebidos eram relativos à aposentadoria. Passo a apreciar o pedido de prova pericial, formulado pela autora. Os documentos juntados aos autos não permitem, de plano, o deferimento do pedido de perícia. De fato, ante o falecimento do senhor Darci Bueno Brandão, a perícia deverá ser feita de forma indireta e o único documento até o momento trazido aos autos, qual seja, a declaração de que ele se submeteu a uma cirurgia cardíaca em 1990, mais de quatorze anos antes de sua morte, que se deu por causas aparentemente sem relação com a cardiopatia, é insuficiente para embasar qualquer conclusão. Assim, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos todos os documentos que possua, relativos à cardiopatia apresentada pelo seu falecido marido, tais como exames, medicação, atestados, laudos, que indiquem a existência da doença, início, tratamento e sua evolução. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1) - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 401: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000684-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000684-7) - WILSON ALVES FEITOSA (SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 129: Diante do pedido de assistência formulado pela União Federal, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004381-16.2010.403.6100 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006409-54.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Considerando que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e tendo em vista que não há nos autos comprovação de que os extratos foram requeridos administrativamente e de que tenha sido negado seu fornecimento, indefiro o requerido a fls. 60/61. Assim sendo, cumpra a parte autora a decisão de fls. 59, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007148-27.2010.403.6100 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, na qual o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da quantia de R\$ 587.831,42 (quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), devidamente acrescida de juros e correção monetária, sob a alegação de que referido valor foi debitado de sua conta corrente, sem autorização. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 34/144, alegando que o valor pleiteado na presente demanda refere-se a aportes realizados pela empresa FÁBIO TRANCHESI ENGENHARIA, mutuária construtora do empreendimento denominado Residencial Nova América - Módulo IV, e que por equívoco foram depositados na conta do autor, o qual consta como um dos vários proprietários do terreno em que foi construído o empreendimento. Requereu o deferimento da juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, bem como a inclusão da empresa construtora no pólo passivo da demanda, ante a existência de litisconsórcio necessário. No mérito, requereu a improcedência da ação, e protestou pela produção de provas. O autor apresentou réplica a fls. 148/161, concordando com a inclusão da empresa construtora no pólo passivo da demanda. É o relato. Decido. Acolho a arguição de litisconsórcio passivo necessário, formulada pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, determino a inclusão da empresa FÁBIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA no pólo passivo deste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Após, expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço indicado a fls. 149. Com a juntada da contestação, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à possível conciliação, mediante designação de audiência. O pedido de juntada de documentos e realização de outras provas será oportunamente apreciado. Intime-se.

0007207-15.2010.403.6100 - BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI X MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ X MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indefiro o requerido a fls. 104. Considerando o lapso temporal existente desde as solicitações comprovadas a fls. 28/31, e tendo em vista ainda que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme estabelece o artigo 283 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os extratos das cadernetas de poupança relativos aos períodos pleiteados, bem como para que atribua o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009817-53.2010.403.6100 - IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5450

DESAPROPRIACAO

0067929-70.1977.403.6100 (00.0067929-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X RAPHAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte ré, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito apresentados pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (fls. 500/503), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução da verba honorária, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os réus.

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES)

1. Fl. 908. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 419.2. Fls. 910/911. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Apresentem os expropriados planilha de cálculo que individualize os valores devidos para cada beneficiário e os honorários advocatícios pertencentes ao advogado Jonil Cardoso Leite, OAB/SP nº 65.631A, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, intime-se aquele advogado para manifestação, no mesmo prazo do item 3.5. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0026773-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação da petição e documentos apresentados pelo réu Emídio Ribeiro às fls. 216/223, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Fl. 118. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital das rés P & S COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA. - ME (04.368.425/0001-09) e SIMONE DA SILVA SANTOS (CPF nº 254.124.158-57). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estas rés foram procuradas para ser citadas por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do Bacen Jud, mas não foram localizadas, nos termos das certidões de fls. 58, 61, 91, 101, 112, 135, 142, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação das rés P & S COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA. - ME (04.368.425/0001-09) e SIMONE DA SILVA SANTOS (CPF nº 254.124.158-57), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo legal de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial, ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa

Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será feito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para: a) retirada da via original do edital expedido à fl. 145; b) ciência do dia 24 de junho de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506878-88.1983.403.6100 (00.0506878-9) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Oficie-se imediatamente para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.05.007305-7, dos depósitos de fl. 496 e 521, com base nos dados indicados pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP às fls. 513/518.2. Sem prejuízo, oficie-se àquele Juízo, informando-se-lhe acerca da transferência ora determinada e que o ofício n.º 106/2009-KIZ não foi atendido à época porque não foi localizado.3. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do ofício n.º 3735/2010/PAB TRF-3ª Região/SP e guias de depósitos judiciais de fls. 538 e 539 que comprovam a transferência dos depósitos à ordem do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em Campinas - SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0833401-25.1987.403.6100 (00.0833401-3) - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. A suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados nos autos, determinada à fl. 239, não constitui óbice à transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a quantia requisitada poderá permanecer à ordem deste Juízo a fim de garantir eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos.2. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 231 a fim de que nele conste a observação de que os depósitos a ser realizados não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo.3. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre se persiste o interesse na suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados, tendo em vista a informação de que os autos da execução fiscal n.º 003408-56.2005.403.6126 estão arquivados. Caso a União se manifeste pela ausência de interesse na suspensão do levantamento, a autora poderá, após o pagamento do ofício precatório, levantar os depósitos. Publique-se. Intime-se.

0005896-24.1989.403.6100 (89.0005896-7) - VIRGILIO PROCOPIO DE MOURA NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Oficie-se para conversão em renda do depósito de fl. 259, no valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), atualizado para o mês de julho de 2009, em benefício da União, relativamente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0085275-09.1992.403.6100, nos termos da decisão de fl. 249.2. Comprovada a conversão, expeça-se alvará para levantamento do remanescente em benefício do autor conforme requerido (fl. 264). Publique-se. Intime a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos ao AUTOR para ciência da designação do dia 01 DE JULHO DE 2010, A PARTIR DAS 16 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização da perícia médica, a ser realizada na Clínica Lage, com endereço na Avenida Angélica n.º 2.646, bairro Higienópolis, São Paulo/SP, telefone: (11) 3256.2000, conforme manifestação do perito de fls. 818/819 e mensagem recebida por meio de correio eletrônico. Ciente o AUTOR que deverá comparecer à perícia médica munido dos exames e relatórios médicos que dispuser e aqueles solicitados pelo perito judicial (fls. 796), quais sejam: radiografias do ombro esquerdo e tórax, exame eletroneuromiográfico da cintura escapular esquerda, nos termos da r. decisão de fl. 798.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013084-33.2010.403.6100 - DANIELE RAVETTA(SPI06920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SPI09307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X NAO CONSTA

DANIELE RAVETTA manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 8 de julho de 1979, na República da Itália, e que é filho de Clementina Galla, brasileira nascida em São Paulo, como comprovam as certidões de nascimento de ambos. O requerente diz que está a residir no Brasil desde 13.12.2009, tendo atualmente seu domicílio em nesta capital de São Paulo, na rua Costa, 83, apartamento 11, como comprova a conta de energia elétrica que apresenta. As custas processuais foram recolhidas em instituição financeira incorreta. O Ministério Público Federal ainda não se manifestou porque o requerente pede a antecipação da tutela para ter sua permanência prorrogada no País, uma vez que o prazo de sua permanência terminou em 11.6.2010 e, a qualquer momento, poderá ser extraditado. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, aplica-se ao procedimento comum, ordinário ou sumário, e não aos procedimentos especiais, se não houver previsão expressa na lei especial, como não há na hipótese vertente. Ainda que assim não fosse, mesmo que se entendesse cabível a antecipação da tutela, não compete ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo de estada de turista, mas sim ao Poder Executivo, por meio do Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 65 do Decreto 86.715/1981, segundo critérios discricionários de conveniência e oportunidade, incontroláveis pelo Poder Judiciário, donde a ausência de verossimilhança da fundamentação. Art. 65 - A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal. 1º - A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de: I - pagamento da taxa respectiva; II - posse de numerário para se manter no País. 2º - A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída. Dispositivo Indefero o pedido de antecipação da tutela. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie o requerente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 2.º da Lei 9.289/1966. No mesmo prazo, esclareça o requerente o vínculo jurídico que mantém com o imóvel onde afirma ter domicílio e residência, comprovando-o documentalmente, mediante a exibição de certidão de propriedade, contrato de locação etc., bem como apresente declaração do síndico do prédio, com firma reconhecida, declarando que ele reside no local, comprovando ainda a eleição do síndico mediante exibição da ata de sua eleição. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fica prejudicada a apreciação das solicitações de fls. 5013, 5016 e 5019, tendo em vista a expedição do ofício de fl. 5028, por meio do qual se informa ao Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP acerca da efetivação das penhoras solicitadas. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 5022.3. Aguarde-se resposta do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco - SP acerca do ofício de fl. 5027, transmitido àquele Juízo em 11/06/2010 (fl. 5039). 4. Verifico que, por ocasião da expedição do ofício de fl. 5026, não foi observada a existência de saldo remanescente na conta n.º 1181.005.50122369-9, tendo em vista que apenas parte da quantia depositada naquela conta foi transferida para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP (fls. 4273 e 4291/4296). Verifico ainda, em consulta realizada pelo convênio SIAJU/portal judicial/CEF, que a transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50482434-0 para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP também foi parcial. Assim, a Secretaria deverá observar, quando da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência dos depósitos realizados nos autos para os demais Juízos que realizaram penhora no rosto destes autos, a existência de saldo remanescente nas contas n.º 1181.005.50122369-9 e 1181.005.50482434-0. Apenas após integralmente liquidadas estas contas deverá ser transferida a quantia depositada à fl. 5022.5. Fls. 5049/5055 e 5057/5058: cumpra-se a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que nos autos da carta precatória n.º 0009448-07.2010.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 107.616,50, para agosto de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora, para garantia da execução fiscal n.º 601.01.1996.019945-8, em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré - SP. 6. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré, nos autos da execução fiscal n.º 601.01.1996.019945-8, informando-se-lhe que, por ora, não há qualquer quantia a ser transferida àquele juízo, tendo em vista que os depósitos realizados nos autos serão transferidos aos juízos que anteriormente realizaram penhoras no rosto dos autos. 7. Dê-se ciência às partes dos ofícios precatórios de fls. 5035/5036, com urgência, tendo em vista a proximidade do prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000379 A 20100000380. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9194

MANDADO DE SEGURANCA

0013222-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013222-9) - MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 391/392: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para manifestação da União Federal.Int.

0017169-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017169-8) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 1712/1715) opostos pela impetrante TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da decisão de fls. 1690/1693 que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, ao adicional de férias de um terço, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo. Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória, uma vez que a parte dispositiva se refere a férias indenizadas, enquanto que o pedido formulado na petição inicial diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias gozadas e seu respectivo adicional de um terço. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração e sanada a contradição a fim de que seja reparada a decisão no tocante a não incidência contributiva sobre as férias gozadas e o seu terço constitucional de férias gozadas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu a liminar suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional constitucional. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, porém os acolho parcialmente. De fato, verifica-se do pedido formulado na petição inicial que a impetrante utilizou genericamente a expressão férias e seu adicional constitucionalmente previsto de 1/3 (um terço), porém pelo que se depreende da fundamentação, a pretensão diz respeito aos valores pagos previamente ao gozo de férias. No entanto, a decisão embargada nada mencionou a respeito da incidência da contribuição questionada sobre os valores pagos a título de férias gozadas pelos empregados da impetrante, mas apenas apresenta fundamentos acerca dos valores que são pagos a título de férias não gozadas. Ressalte-se que, muito embora a impetrante fundamente seus embargos na hipótese de contradição, o vício apontado tem natureza de omissão e neste aspecto a decisão merece reparação a fim de que seja apreciado o pedido de acordo com o formulado na inicial.Contudo, as férias gozadas e seu respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA,

AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009).Assim sendo, acolho parcialmente os presentes embargos a fim de que seja sanado o vício apontado, bem como seja acrescentada a fundamentação acima à decisão embargada e alterado o dispositivo da decisão para excluir as férias indenizadas e o adicional de um terço de férias indenizadas, a fim de que passe a ser redigida da seguinte forma:Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e ao auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo.No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.Fls. 1734/1750: Mantenho a decisão agravada.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União acerca da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1690/1693, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0024311-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024311-9) - MARCIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 75/87 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011288-07.2010.403.6100 - JAIME APARECIDO FIORITA X CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIME APARECIDO FIORITA e CRISTINA FRANÇA SODRÉ DE SOUZA FIORITA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO. Alegam ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que requereram o registro de seus nomes como ocupantes do imóvel, porém não houve análise do pedido até o momento. Sustentam que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que necessitam vender o imóvel. Requerem a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência formalizado em 11 de dezembro de 2007, cujo protocolo recebeu o nº. 04977.020964/2007-72, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, com a cobrança das receitas devidas. Com a inicial, os impetrantes apresentam documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 22), tendo a parte impetrante apresentado petição acompanhada de documento às fls. 25/26. É o relatório. Passo a decidir. Nesta fase de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram o pedido de transferência em 11.12.2007. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, uma vez que a demora da autoridade impetrada por mais de um ano é injustificada. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel, tendo em vista que os impetrantes necessitam vender o imóvel. Assim, defiro a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.020964/2007-72, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0011400-73.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROMON ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº. 61.095.923/0001-69), PROMON TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº. 04.000.158/0001-12) e FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ nº. 47.415.773/0001-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alegam as impetrantes, em síntese, que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de doença e/ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, não decorrem de prestação de serviço, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requerem, destarte, a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de doença e/ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Com a inicial, as impetrantes apresentaram procuração e documentos (fls. 32/395). Determinou-se a regularização da inicial (fls. 398), tendo as impetrantes apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 399/416. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 399/416: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para suspender a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço e de afastamento por doença ou acidente nos primeiros quinze dias. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11,

parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (g.n.). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denota-se, portanto, que as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob.cit.p.168). Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias e seu adicional de um terço estão em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional. Ressalte-se que o fato de o salário-maternidade ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, eis que não há norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91. Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade. Com efeito, as férias gozadas e respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA,

DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). Ainda, em relação ao auxílio-doença pago pelo empregador, é evidente o seu caráter remuneratório, eis que substitui o salário. A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 199961150027639, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU DATA:15/10/2004, p. 341). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à

contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, ROMS 19687-DF, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 05.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 214). (g.n.). Todavia, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, seguem as ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1.** Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009). Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora, já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Não obstante, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da liminar. O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte impetrante. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam as impetrantes de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0011634-55.2010.403.6100 - ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ n. 80.517.733/0001-37), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, o direito a proceder ao creditamento de todos os valores de PIS e COFINS sobre os bens e serviços utilizados como insumos, tendo em vista o regime não-cumulativo previsto nas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada tem restringido o creditamento de PIS e COFINS não-cumulativo, pois não considera os insumos da prestação de serviço de transporte rodoviário de carga. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição ao creditamento imposta pela autoridade impetrada quanto às despesas com seguros para os veículos e cargas, rastreamento dos veículos nas estradas, vale-pedágios e uniformes, já que o direito ao crédito em questão está albergado pela lei e pela Constituição Federal. Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito de descontar créditos de PIS e de COFINS sobre os valores pagos a título de seguros para os veículos e para as cargas, rastreamento dos veículos nas estradas, vale-pedágios e uniformes, afastando quaisquer atos de cobrança da autoridade impetrada ou a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União e em outros órgãos de restrição cadastral (CADIN). Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos (fls. 31/155). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 158), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 160/164. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 160/164: Recebo como aditamento à inicial. A impetrante visa obter provimento jurisdicional que lhe assegure o creditamento do PIS e da COFINS sobre valores os bens e serviços utilizados como insumos. A escrituração fiscal de créditos a título de aproveitamento de créditos tributários equivale à compensação, de sorte que compartilha da mesma limitação jurídica desse instituto. Conquanto na seara doutrinária ainda existam controvérsias, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, embora o mandado de segurança seja um meio processual apto à declaração do direito à compensação de créditos e débitos tributários, essa compensação não pode ser deferida por medida liminar. De fato, estipula o artigo 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Destaco, ainda, ser tal dispositivo legal aplicável ao caso dos autos, posto que é a norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Ademais, eventual compensação em sede de liminar, sem que se reconheça em definitivo o direito da impetrante, implicaria na extinção dos créditos tributários por antecipação, o que levaria ao desequilíbrio entre as partes. Acrescente-se que esse entendimento foi refletido nas Súmulas 212 e 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também adotado pelo T. R. F. da 4ª Região (Súmula nº 45). Por fim, não observo a presença do requisito do periculum in mora, eis que eis que se reconhecido ao final do direito alegado, a impetrante poderá proceder à compensação a qualquer momento. Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013055-80.2010.403.6100 - MARA LUCIA TEIXEIRA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação da autoridade competente da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo para inclusão no polo passivo de feito, fornecendo, inclusive, cópia da inicial e dos documentos acostados, para a devida notificação; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

0013233-29.2010.403.6100 - RONALDO CEZAR DE SENA NERE(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO CEZAR DE SENA NERE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SRTE/SP). Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego. Requer seja concedida a liminar que determine à autoridade impetrada que receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da parte impetrante, para fins de recebimento do seguro desemprego. Ao final, requer seja julgado procedente o mandado de segurança, concedendo ao impetrante o direito pleiteado, qual seja recebimento do seu seguro desemprego. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de

alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013322-52.2010.403.6100 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA. (CNPJ nº. 47.192.752/0001-65) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas recusam-se a expedir a certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência do débito DEBCAD nº. 32.291.885-5. Aduz que, no entanto, o referido débito foi objeto de compensação autorizada por decisão que já transitou em julgado nos autos do mandado de segurança nº. 95.0044492-5. Argui, outrossim, que realizou o pedido de expedição da referida certidão perante a segunda autoridade impetrada, a qual reconhece a existência de autorização para compensação, mas alega que cabe à Receita Federal informar se a compensação ocorreu. Assevera que diligenciou perante a Receita Federal para que procedesse à análise do processo administrativo, porém foi informado de que o referido DEBCAD não está cadastrado no sistema denominado COMPROT, restando prejudicada a análise requerida. Sustenta que a burocratização do serviço público prestado pelas autoridades impetradas ofende o princípio da eficiência elencado no art. 37 da Constituição Federal. Menciona que a certidão de regularidade fiscal é condição de anuência em contrato de cessão de crédito imobiliário, cujo valor será destinado a compra de medicamentos e materiais cirúrgicos, imprescindíveis para o desenvolvimento das funções que exerce no ramo hospitalar, bem como é exigência do Banco onde mantém conta corrente para renovação de limite de crédito. Por tais razões, requer a concessão de liminar a fim que seja mantida a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº. 32.291885-5, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como sejam determinado às autoridades impetradas que apliquem o status SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE no relatório de restrições, evitando-se empecilhos no que tange à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos (fls. 13/153). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 156 e 160), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 162/173. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 162/173: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante que seja mantida a situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEBCAD nº. 32.291.885-5, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a fim de que não seja empecilho à renovação de certidão de regularidade fiscal. Os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca que os valores objeto da autorização judicial à compensação foram efetivamente compensados com o débito DEBCAD nº. 32.291.885-5. Conquanto as cópias das GRPSs apresentadas pela impetrante às fls. 101/124 demonstrem que houve compensação com valores do INSS no que tange aos valores devidos no período de 09/95 a 08/96, a análise do encontro das contas compete privativamente aos órgãos de administração fazendária, que detém todas as informações necessárias para apurar se as alocações foram feitas corretamente e se não há diferenças devidas. Ressalte-se que o documento de fls. 36 demonstra a formalização de processo administrativo relativo ao requerimento de certidão, a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil para análise das alegações da impetrante. Não vislumbro ilegalidade na recusa da referida autoridade impetrada à emissão da certidão, uma vez que não há motivo comprovado nos autos para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Outrossim, não demonstra a impetrante a demora injustificada por parte das autoridades impetradas quanto à análise da extinção do crédito por meio da compensação, uma vez que as manifestações da segunda autoridade ocorreram dentro de prazos razoáveis (28.04.2010, 01.06.2010 e 08.06.2010, conforme fls. 33, 36 e 39), contados das datas das solicitações da impetrante realizadas eletronicamente. Por fim, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da liminar. O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte impetrante. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não restou comprovada a situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 9197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 13042/13048: Defiro o bloqueio dos valores a serem pagos ao autor, conforme requerido pela União.Dê-se vista à parte autora. Após, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios expedidos às fls. 13039/13040, anotando-se no ofício n.º 20100000339, referente ao crédito de SIEMENS LTDA, a observação relativa ao bloqueio.Oportunamente, arquivem-se os autos até comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 13038: Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da União de fls. 13037, cumpra-se a r. decisão de fls. 12924/12925, expedindo-se ofícios precatórios/requisitórios, observando-se, no entanto, o cálculo atualizado juntado pela autora às fls. 13001. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 13027: Fls. 13000/13025: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, passando a constar SIEMENS LTDA.Após, dê-se vista à União dos cálculos de fls. 13001.Int.

0016107-17.1992.403.6100 (92.0016107-3) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 247/260: Mantenho a decisão de fls. 237 por seus próprios fundamentos.Informe a autora se houve deferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0017451-67.2010.4.03.0000.Intime-se a União, conforme determinado às fls. 243.Int.

0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0) - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Fls. 228/230: Ciência às partes.Publique-se o despacho de fls. 223.Int.DESPACHO DE FLS. 223:Em face da consulta supra, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais informando-o acerca do cumprimento do ofício n.º 442/2009, conforme despacho de fls. 200 e certidão de fls. 211.Referido ofício deverá estar acompanhado das cópias acima indicadas, bem como da comunicação eletrônica enviada ao Juízo solicitante da penhora.No mais, aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal.Dê-se ciência às partes acerca das minutas expedidas às fls. 215/216.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9198

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCACACCO(SP008834 - JULIO DE OLIVEIRA FILHO) Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663396-38.1985.403.6100 (00.0663396-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 780/785.

0021673-83.1988.403.6100 (88.0021673-0) - DULCE SAMPAIO FARIA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4) - JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 172/174.Int.

0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6) - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER

DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, conforme fls. 122vº, nada requerio pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0027089-90.1992.403.6100 (92.0027089-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X CARMEN BARRIONUEVO X JADYR ROSSI X MARIA CLARA DA SILVA X PEDRO CAPUTO X MARTINIANO DAROQUE(SP057323 - UGO DE ANGELI E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 203: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0034765-89.1992.403.6100 (92.0034765-7) - LATICINIOS OLIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 160: Manifeste-se a União Federal. Prejudicado o requerimento da parte autora de conversão em renda, uma vez que inexistem depósitos efetuados nos presentes autos. Fls. 161/163: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0032815-40.1995.403.6100 (95.0032815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-10.1995.403.6100 (95.0032429-6)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X GRAFICA BRADESCO LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Providencie a União a atualização e individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Após, intime(m)-se a(s) autoras, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ ÀS FLS. 217.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1260/1262: Manifestem-se os réus.Int.

0001169-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001169-7) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Outrossim, providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do processo administrativo sanitário n.º 25000-054863/1999-13-AIS 612/99.Cumprido, dê-se ciência à parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 294/295: Manifestem-se as partes.Fls. 296/312: Manifeste-se a União.Apresente a parte autora planilha, indicando os valores históricos, devidos a cada sociedade empresária, observando-se o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos nos autos.Cumprido, dê-se vista a União e, nada requerido, expeçam-se alvarás e ofício de conversão em renda, conforme requerido, observando-se os percentuais de 25%, para União, e 75%, para as autoras.O alvará deverá ter prazo de validade de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado tal prazo de validade, proceda a Secretaria o cancelamento imediato do alvará e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4) - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Informação de Secretaria: Despacho de fls. 112: Ficam intimados os autores, na pessoa de seu advogado, por meio da

imprensa ofical, nos termos do art. 475-a, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 114, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0357272-90.2005.403.6301 (2005.63.01.357272-9) - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Informação de Secretaria: Segundo parágrafo do despacho de fls. 156: Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-a, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 158, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4333

MONITORIA

0017284-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELMA DA SILVA BEZERRA CIESLAK X JOSELIA MARQUES DA SILVA
1. Em razão do cumprimento da decisão de fls. 47, proceda a parte autora à retirada dos documentos originais que instruíram a inicial.2. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015296-52.1995.403.6100 (95.0015296-7) - ANTONIO NOVUO KOSEK X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X CARLOS DA SILVA GOUVEA X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS HENRIQUE RICCIARDI X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X CARLOS SEIEI NOHARA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020924-17.1998.403.6100 (98.0020924-7) - AMELIA APARECIDA DA SILVA X AMILCAR BATISTA MATOS X ANTONIA MINININHA GONCALVES DE MORAIS X ANTONIO ALVES X ANTONIO CARLOS CARNEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

0019779-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019779-6) - ELIZABETH SILVA SOUZA X DEZUITA SILVA SOUZA X EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao laudo pericial, requerido pela parte autora. Int.

0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 462-465, bem como quanto ao interesse no prosseguimento da lide em relação à CEF, devidamente justificado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014568-27.2004.403.0399 (2004.03.99.014568-5) - NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X JORACI DE CAMPOS X MARIA DE FATIMA DE CAMPOS X MARCELINO JUSTINO DE CAMPOS X JOEL MARTINS X STELLA BRANDAO X TILZE BRANDAO X ELZA APARECIDA DA FONSECA X JOSE JUNQUEIRA X CLAUDIR PEINADO BASSAN X CARLOS NILO SEGURA X APARECIDA MARIA AQUATE SEGURA X JENNY KURIK REISMANN X PAULO REISMANN X DEA OLLJUM(SP050809 - ARISTIDES DE ARAUJO E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Pretende a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do valor de R\$200,00 de honorários advocatícios a que os autores foram condenados. Como o litisconsórcio ativo, no caso foi facultativa, não há solidariedade na obrigação de satisfação do débito, o que impõe a divisão desse valor pelos 16 co-autores, resultando a importância de R\$12,50 para cada um. O prosseguimento da execução, portanto, impõe um ônus muito superior ao valor da própria dívida, inclusive para a própria CEF, na condição de depositária dos valores judiciais que eventualmente sobreviessem. Assim, reconsidero o despacho de fl. 914 e indefiro o prosseguimento da execução seja por qual meio for. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 914. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Vistos em decisão. Converte o julgamento em diligência para apreciar a petição da CEF, às fls. 4551-4554, e da ré, às fls. 4569-4588. O objeto da lide é a declaração da inexistência de obrigação cambial, cumulada com cancelamento de protestos e indenização por dano moral. Em antecipação da tutela, a autora requereu o cancelamento de protestos de títulos, apresentados pela ré como duplicata de serviços. Constatam os seguintes pedidos na inicial: a) declarar a inexistência de título cambial (duplicata), por ausência dos requisitos legais; b) declarar a inexistência de obrigação, inclusive cambial, bem como dos débitos referentes a prestação de serviços pela ré; c) cancelar, de forma definitiva, os protestos realizados pela ré; d) indenizar a autora em danos morais. Conforme cópias às fls. 1899-1913, anteriormente fora proposta Ação Cautelar n. 2003.61.00.029403-4, distribuída à 21ª Vara Cível Federal - SP, com o objetivo de sustar os protestos realizados. Referido processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC, por falta de interesse processual. A parte autora interpôs apelação, nos termos do artigo 296 do CPC e, atualmente, o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal - 3ª Região para julgamento. No que concerne à lide em debate, sobreveio, após o aditamento à inicial (fls. 1924-1928), a decisão de fl. 1929, que postergou a apreciação da tutela para momento posterior à contestação e determinou a citação da ré. Devidamente citada, a ré apresentou, tempestivamente, reconvenção (fls. 1939-2024) e contestação (fls. 2026-4319). Às fls. 4325-4332 foi deferida a antecipação da tutela, com a sustação dos efeitos parciais dos protestos realizados. Quanto à reconvenção, este Juízo determinou o recolhimento das custas. A ré interpôs Agravo de Instrumento sob n. 2005.03.00.015634-2 (fls. 4358-4376) e obteve o deferimento parcial do efeito suspensivo para manter a decisão agravada quanto à sustação dos protestos e determinar o recebimento da reconvenção, independentemente de preparo (fls. 4384-4387). Manifestação da CEF em réplica à contestação às fls. 4392-4455. Contestação à reconvenção às fls. 4456-4535 e manifestação da ré em réplica à contestação da CEF às fls. 4539-4543. A CEF pediu a fixação dos pontos controvertidos e a produção de provas oral e pericial (fls. 4551-4554). A ré requereu o julgamento antecipado (fl. 4556). Renúncia de poderes pelos advogados da ré (fls. 4558-4559 e 4561-4562) e recente procuração apresentada (fls. 4564-4565). Petição e documentos apresentados pela ré às fls. 4569-4588. É o relatório. Decido. 1. Primeiramente, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa deu-se com a citação da ré, tendo em vista que, no processo cautelar distribuído à 21ª Vara, houve extinção liminar, nos termos do artigo 267 do CPC, e, com o recurso de apelação nos termos do artigo 296 do CPC, não houve citação naqueles autos. Portanto, nos termos do artigo 219 do CPC, dou-me por competente para o julgamento da demanda. Encaminhe-se comunicação eletrônica à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com o teor desta decisão. 2. A CEF pediu a fixação dos pontos controvertidos para, posteriormente, especificar as provas pretendidas. Porém, na mesma petição, requereu: a) depoimento pessoal do representante legal da ré para saber (...) como se dava o procedimento de pagamento / glosas junto à Caixa e como se deu a emissão de duplicatas adicionais;; b) prova testemunhal, com o mesmo objetivo do depoimento pessoal; c) envio dos autos ao Contador ou perícia contábil para saber se (...) existe alguma justificativa, à luz do contrato, para os valores referentes às duplicatas emitidas (...). A controvérsia estabelecida na inicial resume-se em decidir sobre a legalidade ou ilegalidade do procedimento efetuado pela ré. Segundo a inicial, os serviços prestados foram pagos à ré, com a efetivação do desconto dos valores referentes às falhas cometidas pelos empregados da contratada, procedimento denominado glosa; apesar do direito de defesa concedido à ré, esta se manteve inerte e remeteu a protesto os documentos relativos ao saldo não pago,

sob a denominação de duplicatas de serviços. A autora considera arbitrária a atitude da ré em mandar os títulos a protesto pelas seguintes razões: a) os documentos protestados não poderiam ser considerados duplicatas, segundo a legislação pertinente; b) o procedimento da autora quanto às retenções tem previsão legal e foi regularmente executado; c) foi concedido o direito de defesa à ré; d) houve abuso de direito em levar os títulos a protesto, pois a ré poderia questionar judicialmente as retenções; e) o protesto causou prejuízo à autora, inclusive dano moral. Em sede de reconvenção, a ré pediu a condenação da autora em perdas e danos. Alegou: a) desequilíbrio econômico-financeiro contratual e glosas indevidas efetuadas pela autora; b) prejuízo decorrente da rescisão unilateral do contrato pela autora; c) negativa do direito de defesa e contraditório; d) realização de nova licitação, de valor superior, sem convite à autora para participar do certame. Conforme acima relatado, a matéria suscitada na inicial e na reconvenção trata questões de direito e de fato, sendo que a prova fática é essencialmente documental. Entre outros documentos, a inicial traz, até o 7º (sétimo) volume dos autos: 1) contrato de prestação de serviços, no qual estão descritos objeto, obrigações, responsabilidades, forma de pagamento, preços, vigência, sanções, entre outras disposições; 2) anexo ao contrato, no qual estão especificados, entre outras informações, os procedimentos básicos à prestação dos serviços contratados; 3) aditamentos ao contrato; 4) notas fiscais de serviços; 5) duplicatas de prestação de serviços, 6) certidões de protesto; 7) documentos referentes às retenções; 8) comunicações internas da CEF e entre a CEF e contratada sobre as retenções. No 8º (oitavo) volume dos autos, a reconvenção apresenta planilhas da empresa para ilustrar os juros de empréstimos contraídos, os quais, segundo afirma, com o objetivo de suportar os prejuízos; constam, ainda, correspondências referentes aos serviços e ocorrências nas agências da CEF. A contestação da ré tem documentos com início no 8º (oitavo) volume e término no 16º (décimo sexto) volume. Por conseguinte, a prova oral requerida pela autora é dispensável, pois a documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar o procedimento na prestação dos serviços. A prova pericial contábil requerida, além de desnecessária, em razão da prova documental, é impertinente à solução da lide, pois a controvérsia estabelecida reclama apenas análise de direito e da prova documental apresentada. Portanto, indefiro as provas oral e pericial, respectivamente com fundamento nos artigos 400, inciso I e 420, parágrafo único, inciso II, ambos dispositivos do CPC. 3. Tendo em vista a apresentação de nova procuração em novembro/2009, apresente a parte ré as recentes alterações do contrato social para verificar a regularidade da representação. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Dê-se vista à autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 4569-4588, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Caso não haja interesse ou ocorra o decurso sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença, em apreciação conjunta com os Embargos à Execução n. 0025993-49.2006.403.6100, apensos à Execução sob n. 0012731-03.2004.403.6100. 6. Oportunamente, à SUDI para que proceda às devidas anotações referentes à reconvenção apresentada às fls. 1939-2024. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

Tendo em vista que foram exauridas as tentativas de pesquisa de outro endereço da ré EDITORA CRIARP LTDA. (fls. 133-134, 148-149, 155-156 e 173-174)), manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT em termos de prosseguimento. Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0006066-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006066-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IVO ANTONIO FUCHS (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0019332-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019332-3) - DORIVAL LOREDAM (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE (SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) do corrêu Paulo Roberto Planet Buarque.

0007097-16.2010.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP146997 - ANTONIO CARLOS

GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a repetição do indébito, referente a valor recolhido pela autora em execução fiscal distribuída em 2005. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 355.841,50, quantia idêntica a que pretende obter a devolução. No entanto, não consta justificativa para o valor dado à causa. A procuração acostada à inicial é cópia autenticada de instrumento público, datado de 10/10/2003, ou seja, há quase sete anos. O substabelecimento de fl. 10 é datado de janeiro/2010. A Ata da Assembleia Geral da autora, realizada em 26/04/2007, deliberou, entre outros assuntos, pela alteração das condições de outorga do mandatos da sociedade (alínea c, item 5). Ademais, a ata de reunião do Conselho de Administração que elegeu a Diretoria Executiva da sociedade, em 03/04/2008, previu o mandato dos diretores eleitos para a data da realização da Assembleia Geral (...) que aprovar as contas do exercício findo em 31.12.2009 (...). Em face do exposto, são necessários esclarecimentos sobre o valor da causa e a regularização da representação processual. Portanto, determino à autora que: a) esclareça o valor indicado no pedido e no valor da causa, com apresentação de demonstrativo; b) apresente procuração atualizada da sociedade e ata da assembleia que comprove o mandato dos diretores da sociedade na data do instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0010486-09.2010.403.6100 - RPA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LDTA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Em se tratando de repetição de indébito, não é razoável que o interessado não sabia ao menos o valor aproximado do que alega ter pago indevidamente. Assim, determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte planilha da qual conste relação dos valores recolhidos e que alega indevidos. No mesmo prazo, junte cópia das contas de energia elétrica, indicando os encargos que nelas entende inconstitucionais. Int.

0012752-66.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, junte o autor comprovante do recolhimento das custas processuais, o instrumento de mandato e cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Int.

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor o recolhimento das custas processuais. Int.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, junte o autor o original do instrumento de mandato, o comprovante do recolhimento das custas processuais e a contrafé para instrução do mandado de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-49.1990.403.6100 (90.0004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA X JARBAS BENEDITO RECHINHO X MARIA HELENA LEITE RECHINHO X LUIZ AUGUSTO RECHINHO

1. Expeça-se ofício à agência depositária para que promova a transferência do valor depositado para conta no PAB CEF - agência 0265, visto tratar-se de feito processado nesta 11ª Vara Cível Federal. Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. 2. Fl. 235: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0034251-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA D AURIA

Manifeste-se a parte autora, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 58 e informação de endereço obtido através do sistema Infoseg de fl. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0018031-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018031-9) - WALDOMIRA DE MORAES PINHEIRO - INTERDITADA X CIDNEI PINHEIRO X LUIS FERNANDO PINHEIRO X CIDNEI PINHEIRO X ISABEL CRISTINA PINHEIRO DANIEL X LUIZ ANTONIO DANIEL X FRANCISCO CLAUDIO PINHEIRO X JOSE DIMAS PINHEIRO X ARLETE MARTINS PINHEIRO(SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

O objeto do processo é a retificação de registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, cujo imóvel está localizado no Município de Itirapina. O processo tramitou perante o Juízo

de Direito do Foro Distrital de Itirapina, perante o qual, efetuada a citação da Rede Ferroviária Federal - RFF/SA, esta apresentou contestação (fls. 101-103) e documentos (fls. 113-120). Com a extinção da RFF/SA, noticiada às fls. 215-218, e a sucessão da União nos direitos, obrigações e ações judiciais, o Juízo de Direito, à fl. 231, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - SP. Distribuído a este Juízo, o processo teve seguimento a partir da decisão de fl. 235, com manifestações da União e da parte. É o resumo do processado. O artigo 95 do CPC dispõe: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. A regra acima citada encontra sua justificativa na proximidade do local do imóvel e na facilidade para a instrução probatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência absoluta do forum rei sitae não transgredir a regra constitucional prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21/02/1994). O imóvel em discussão pertence à Comarca de Rio Claro, no interior do Estado de São Paulo. Assim, em se tratando de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve prevalecer a competência do foro da sua situação, nos termos da regra do artigo 95 do CPC. Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, neste Estado, eis que o município de Rio Claro - SP está sob sua jurisdição. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941413-36.1987.403.6100 (00.0941413-4) - WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO X IVA MARIA COLLI DE ALMEIDA CAMARGO (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (Proc. MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 412. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração da co-autora Iva Maria Colli de Almeida Camargo para o advogado indicado às fls. 406/407, a efetuar o levantamento dos valores das guias de fls. 409 e 410. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 412, com a expedição de alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0004664-69.1992.403.6100 (92.0004664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703519-68.1991.403.6100 (91.0703519-5)) CROMODURO SANTA LUZIA LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 186-188: Impugna a parte autora os cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 178-182, alegando a não utilização da taxa SELIC. Improcede a impugnação da parte autora. Tratando-se de atualização de valor da condenação, esta deve ser realizada nos mesmos moldes do cálculo acolhido, e, de acordo com o que consta nos autos, os cálculos de fls. 127-130 foram acolhidos por sentença proferida em Embargos à Execução n.

1999.61.00.002083-4. Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 178-182. Prossiga-se nos termos da Resolução 55/2009. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do procurador que constará dos ofícios precatórios. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios precatórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSTITUTO DE NEUTRO-PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl. 296, renumerando-se e lavrando-se os termos de abertura e encerramento. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a atualização de cálculos elaborada pela parte autora à fl. 419. Int.

0006236-89.1994.403.6100 (94.0006236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030998-09.1993.403.6100 (93.0030998-6)) C.A.S. CONSTRUTORA LTDA. X PRETO ADVOGADOS (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 198-199: impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando a não aplicação dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Decido. O Acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação e ao agravo retido para vetar, na execução, a aplicação dos índices representativos da real desvalorização da moeda, e determinar a correção pela SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Saliento que, de acordo com o referido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, são aplicados os índices previstos no item 1.2.1, caso não haja decisão judicial em contrário. Assim,

homologo os cálculos da Contadoria Judicial, vez que elaborados de acordo com a decisão transitada em julgado. Expeçam-se ofícios precatórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0020435-19.1994.403.6100 (94.0020435-3) - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl.165. Fls. 166-177: mantenho a decisão agravada (fl. 165) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 0015650-19.2010.403.0000. Int. DECISÃO DE FL.165: Vistos em Inspeção. Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 132-135, discordou a ré quanto à inclusão de juros de mora a partir de 05/1999. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Saliento que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta de fls. 111-114. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n.55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.217-218: O advogado constituído na inicial, Dr. Pio Perez Pereira, oficiou por toda a fase de conhecimento. Quando o feito aguardava julgamento no TRF3, a autora outorgou procuração a requerente com validade de 01 ano (19/07/2001 -fl.73-80). Posteriormente, antes da intimação do retorno dos autos do TRF3, outorgou nova procuração aos advogados Helcio Honda, Agostinho Pinto Dias Júnior, Wolnei Tadeu Ferreira e Oziel Estevão (fl.98 - 03/05/2006). Por fim, em 29/07/2009, a autora outorgou nova procuração a requerente com validade de 1 ano (fls.124-132). Afasto as alegações da requerente, uma vez que o feito não esteve paralisado por inércia do patrono e mantenho a decisão de fl.216. Prossiga-se como determinado na decisão de fl.216, com a expedição dos ofícios precatórios, observando que o beneficiário dos honorários é o advogado constituído à fl.18 (Adv. Pio Perez Pereira). Comprove a autora que revogou os poderes outorgados à fl.98. Int.

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP093484E - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Fls. 670-701: A teor do disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. A contagem do prazo pela metade, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, é aplicável quando se verifica a paralisação do processo executivo por culpa exclusiva do exequente, o que não ocorreu nestes autos. Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 3. Se houver concordância, informem as autoras sua situação atual perante a UNIFESP: servidor ativo, inativo ou pensionista, a fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009, e forneça o nome e número do CPF do procurador que constará no ofício requisitório. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitório e encaminhem-se ao TRF3. 4. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 670-701 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

0048960-06.1997.403.6100 (97.0048960-4) - CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA X ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em vista das informações de fls. 514-515, dê-se ciência à exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 0265.005.00267564-4 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9) - INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Forneça o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia informações sobre o processo de falência da autora INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LIMITADA (número e Vara que foi processado), e sobre o nome e endereço do síndico da massa falida. Forneça ainda as cópias dos cálculos e das peças necessárias para citação da União Federal. Satisfeita a determinação, intime-se o síndico de todo o processado e para que regularize a representação processual. Sem prejuízo, com a fornecimento de cópias, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de

0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9) - DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEM ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls.365-369: Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a petição para início da execução data de 20/02/2004 (fl. 124), e a demora no processamento do feito se deu exclusivamente pela sobrecarga do Judiciário.2. A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009, informem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual situação perante o INSS: servidor ativo, inativo ou pensionista. 3. Satisfeita a determinação, em vista da concordância da União com os cálculos dos autores, expeçam-se ofício requisitórios/precatórios e encaminhem-se ao TRF3. 4. As autoras EUNICE WALICEK, SONIA REGINA KESSELBARTH e SONIA BRUNHARI GUERINO outorgaram procuração ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória.Em vista do prazo exíguo para entrada do precatório na proposta orçamentária (01/07), determino a expedição de ofício precatório em nome das autoras EUNICE WALICEK, SONIA REGINA KESSELBARTH e SONIA BRUNHARI GUERINO, condicionado a regularização da representação processual em 10 (dez) dias.Caso não haja regularização no prazo assinalado, sem nova intimação, oficie-se ao TRF3 para cancelamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0001225-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001225-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA X LEILA ANTONANGELO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X VANIA MITIE SENDAI X VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls.369 e 370: Ciência as partes dos pagamentos realizados em favor da autora VANIA MITIE SENDAI e do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA. 2. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS já foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme se verifica às fls.194 e 337. Portanto, a autora VÂNIA MITIE SENDAI faz jus ao levantamento integral do montante depositado pelo TRF3. Expeça-se alvará de levantamento do valor colocado à disposição do Juízo (R\$ 3.799,62 - fl.369). Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0029652-73.2001.403.0399 (2001.03.99.029652-2) - ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NELSON NOVAES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Fls.401-404 e 406-409: Ciência a parte autora. Pelo exame dos autos (fls.391-393) constato que o autor NELSON NOVAES RODRIGUES manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União às fls.355-383, bem como juntou termo de renúncia do excedente a 60 salários mínimos. Assim, resta prejudicada a manifestação da União (fls.401-404). Manifeste a autora ANA LÚCIA CELESTINO DANTAS (Adv.Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio Farias) se concorda com os valores apresentados pela União à fl.358. Informem os autores o Órgão de lotação e situação atual: servidor ativo, inativo ou pensionista e o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios. Na hipótese de discordância da autora ANA LÚCIA CELESTINO DANTAS, desentranhe-se a petição de fls.406-409 e remeta-se à SUDI para autuação como Embargos à Execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027371-94.1993.403.6100 (93.0027371-0) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 387-395: A teor do disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. A contagem do prazo pela metade, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, é aplicável quando se verifica a paralisação do processo executivo por culpa exclusiva do exequente, o que não ocorreu nestes autos. Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição

intercorrente. 2. Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 4. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 387-395 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2030

MONITORIA

0009175-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSIO LUCCHESI X DANIEL JACOB DA SILVA X MARCELA CRISTINA LUCCHESI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALESSIO LUCCHESI e outros, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fl. 95). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Ademais, considerando o acordo realizado, excluo do feito os fiadores Daniel Jacob da Silva e Marcela Cristina Lucchesi. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8) - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que os autores AMARO CORREIA, ANA MARIA BELOTI, CLAUDIO DE MORAES, ELSON NEVES, HUMBERTO PEREIRA, JAIR APARECIDO e JOÃO AURELIANO tiveram seus Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 homologados, tendo sido EXTINTA a execução da obrigação de fazer em relação a eles quanto aos índices inflacionários, conforme decisão de fls. 394/395. Quanto ao autor BENEDITO FLORINDO, a CEF alega às fls. 562/586 que ele já recebeu os créditos referentes aos índices inflacionários em outro processo, de nº 94.0029159-0. Dessa forma, manifeste-se o autor BENEDITO FLORINDO quanto à alegação supra, sob pena de não ser cumprida a obrigação pela CEF nestes autos, em virtude de seu anterior cumprimento nos autos supramencionados. Deverá a CEF creditar os valores referentes aos índices inflacionários concedidos na sentença de fls. 256/265 para os autores DOMINGAS DE SOUZA e JAIME FERREIRA, que não assinaram o Termo de Adesão. Quanto aos juros progressivos concedidos na sentença de fls. 256/265 para os autores, com exceção de ANA MARIA, BENEDITO FLORINDO e JOÃO AURELIANO, a CEF apresentou às fls. 348/352, 354/355, 382/384 e 415/422 extratos do FGTS alegando que os autores JAIME, CLAUDIO, AMARO, JAIR e DOMINGAS já foram beneficiados pela taxa progressiva de juros, conforme reconstituição de contas apresentadas. Quanto ao autor HUMBERTO, a CEF também juntou às fls. 385/393 extratos comprobatórios do acerto efetuado quanto à taxa de juros progressivos. Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores supra se manifestem quanto aos extratos apresentados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da obrigação quanto aos juros progressivos em relação aos autores JAIME, CLAUDIO, AMARO, JAIR, DOMINGAS e HUMBERTO. Cumpra o autor ELSON NEVES o despacho de fls. 517/518, juntando aos autos cópia legível e completa de sua Carteira de Trabalho-CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o cumprimento da

obrigação em relação aos juros progressivos. Observem as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

0030472-61.2001.403.6100 (2001.61.00.030472-9) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/LTDA(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014411-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014411-1) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada pela AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do crédito previdenciário constituído na NFLD nº 32.297.788-6. Subsidiariamente, requer a anulação significativa do crédito previdenciário, em excesso de autuação por: decadência, não exigência da contribuição ao SAT, inaplicação dos juros TRD, inaplicabilidade da taxa SELIC e calculo indevido da parcela previdenciária devida pelos empregados. Alega a autora ser empresa multinacional, que adota a língua inglesa como uma constante na administração e no desenvolvimento de seus negócios no Brasil, sendo indispensável que boa parte de seus funcionários tenham fluência em inglês, motivo pelo qual custeia os cursos de inglês dos funcionários que utilizam o inglês em seu cotidiano de trabalho. Sustenta a autora a improcedência da autuação, vez que o custeio de cursos de inglês representa típica despesa incorrida pela empresa em proveito próprio, ou seja, para o trabalho. Argumenta que tais valores não se tratam de uma contraprestação pelos serviços dos empregados, mas sim de uma forma de viabilizar o próprio funcionamento da empresa, não possuindo natureza salarial, motivo pelo qual não devem integrar a base de calculo das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, tece argumentos acerca do excesso de cálculo da NFLD nº 32.297.788-6, por decadência de parte do crédito previdenciário constituído, inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, da utilização da TRD como computo de juros moratórios e da Taxa Selic, bem como erro no calculo do salário de contribuição. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à anulação do crédito previdenciário constituído na NFLD nº 32.297.788-6, referente a contribuições previdenciárias, a SAT e de verbas destinadas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de custeio de cursos de idiomas a seus empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases melhor definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço há de se fazer por lei. Contudo, por se tratar de relativa reserva constitucional, é admissível se basear em outra fonte, diversa da lei, desde que esta indique as bases para a produção válida daquela. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Primeiro ponto a ser assinalado consiste verificar em que termos a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Interpretando-se o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, entendo ser a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. Reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, define as remunerações que se conceituam salário-de-contribuição e as que não se integram nesse conceito. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a autora pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Dispõe o caput e 9º, alínea t, do art. 28, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Por sua vez, o 2º do art. 458 da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, dispõe no sentido de que não será considerado salário a utilidade concedida pelo empregador concernente à educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiro, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Depreendo da análise dos autos, que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 32.297.788-6 se refere a débitos relativos à incidência de

contribuição previdenciária sobre custeio de cursos de línguas para seus empregados, não se enquadrando na norma tributária impositiva. Senão vejamos. Entendo que o custeio de curso de línguas oferecido pela empresa multinacional não integra o salário-de-contribuição e não sofre incidência da contribuição previdenciária. Nesses casos, em que os cursos de capacitação ou qualificação profissionais são vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não há remuneração ao trabalhador, mas um investimento feito pela empresa na qualificação dos seus empregados. Corroborando entendimento acima, assente está jurisprudência, in verbis: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ART. 28, 9o, T, DA LEI N. 8.212/91. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRF.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que as verbas pagas pelo empregador para o pagamento de cursos de capacitação a seus empregados não integra o salário-de-contribuição, na esteira do determinado pelo art. 28, 9o, t, da Lei n. 8.212/91 e mesmo antes do advento dessa disposição legal. 2. A circunstância de haver limitação quanto aos empregados aderentes, no sentido de que estejam na empresa, no mínimo, há mais de um ano, não implica violação à exigência da parte final da alínea t do 9o do art. 28 da Lei n. 8.212/91. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (Processo AC 200251010223028, AC - APELAÇÃO CIVEL - 336768, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::21/10/2009 - Página::72) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para fins anular os lançamentos incidentes sobre o custeio de curso de línguas para os seus empregados constituídos na NFLD nº 32.297.788-6, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0034064-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034064-4) - PAULO ALVES DA SILVA (SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO ALVES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais, em razão de valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS. Alega o autor que rescindiu o contrato de trabalho em 01.05.2003, recebendo as suas verbas rescisórias e as guias do FGTS. Aduz que a sua conta vinculada ao FGTS deveria possuir o saldo de depósitos realizados pelo empregador no valor de R\$ 3.574,86 (três mil e quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 1.197,19 (mil e cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), este referente à multa sobre o depósito de 40%. Afirma que recebeu apenas o valor referente à multa de 40% sobre o depósito de FGTS, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.574,86 e morais no importe de cem salários mínimos pelo saque indevido de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 20, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando a remessa à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi concedida a gratuidade à fl. 24. Aditamento à inicial (fls. 26/28 e 31/32). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/42, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica à fl. 56, reiterando os termos da exordial. Manifestação da CEF às fls. 91 e 103, apresentando cópia dos comprovantes de saque e prestando esclarecimentos às fls. 99/100. Incidente de falsidade documental proposta pelo autor às fls. 109/114. Manifestação do autor às fls. 133/135, impugnando o documento de fl. 104 e pleiteando a produção de exame grafotécnico. Manifestação da CEF às fls. 142/143, alegando incumbir ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista não se tratar de relação de consumo. Decisão de fl. 144, que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica para dirimir a controvérsia acerca da assinatura do documento de fl. 104. Laudo pericial às fls. 157/176. Manifestação do autor às fls. 182/183, pleiteando a procedência do pedido, bem como a condenação da ré em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo em razão da carência de ação, por ausência de interesse de agir, vez que os valores depositados em sua conta vinculada teriam sido por ele sacados integralmente. Entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Passo a análise do incidente de falsidade. A conclusão obtida na perícia grafotécnica realizada às fls. 158/176, foi no sentido de que: É falsa, apresentando características peculiares às falsificações sem imitação, a firma contida no Comprovante de Pagamento do FGTS de fls. 155, tendo em vista os pertinentes e adequados padrões de confronto. Dessa forma, restou comprovado que a assinatura apresentada no Comprovante de Pagamento do FGTS de fls. 155 é falsa, isto é, não foi realizada ao autor. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em alegados danos materiais e morais ocasionados por saques indevidos na conta vinculada ao FGTS do autor. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 333 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Na hipótese de ocorrência de dano material a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu statu quo ante ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído ou extraviado. O agente responsável pelo prejuízo patrimonial causado a outrem deve repor o bem físico, a fim de reparar sua perda. Analisando os documentos juntados aos autos e a perícia realizada, verifico que o saque no valor de R\$ 3.655,57 (três mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme comprovante de fl. 155, não foi efetuado pelo autor. Portanto, entendo que merece ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais, condenando a CEF a devolver ao autor o valor indevidamente sacado de sua conta vinculada de FGTS. De outro lado, entendo que não merece acolhida a condenação

da ré em danos morais, mormente em razão de que não houve produção de provas do dano moral comprovando vergonha, dor ou humilhação. Ademais, constato que não houve qualquer ato intencional da ré que atingisse a dignidade do autor, provocando dano à imagem e ao seu bom nome ou que lhe infringisse crédito abalado na praça. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp 540681 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0060402-8, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, DJ 10.10.2005 p. 357) DIREITO CIVIL - LEVANTAMENTO FRAUDULENTO DO SALDO DO FGTS POR TERCEIRO, MEDIANTE FALSA PROCURAÇÃO - INDENIZAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I - Procedido o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor, mediante utilização de procuração falsa, é devida indenização por danos materiais no montante equivalente ao valor sacado. II - Descabe, no caso, indenização por danos morais, uma vez que não houve ato intencional da ré que atingisse a dignidade do autor e nem abalo ao respeito próprio, à auto-estima ou exposição a vexame, humilhação, abalo de crédito etc. III - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 213952, Processo: 199902010489001, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/08/2000, Documento: TRF200081137, Fonte DJU DATA:01/04/2002, Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA) Cumpre observar que não verifico a prática de litigância de má-fé pela ré, considerando que a Caixa Econômica Federal é comumente alvo de estelionatários, tendo em vista ser instituição financeira. Ressalto que, possivelmente, o estelionatário sabia da data da rescisão do contrato de trabalho do autor, vez que o saque foi realizado no dia seguinte à rescisão, dado que a Caixa Econômica Federal não possuía. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - reconheço a procedência do incidente de falsidade, vez que a assinatura aposta no documento de fl. 155 não pertence ao autor. - julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.574,86 (três mil e quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), relativo ao saque efetuado na conta vinculada ao FGTS do autor, no dia 02 de maio de 2003, conforme documentos de fls. 16 e 155, devidamente corrigido. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, 02 de maio de 2003, considerando a data em que praticado o saque indevido. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada parte arcar com os honorários de seu(s) respectivo(s) patrono(s).

0026619-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026619-9) - ALEXSANDRA ROCHA SANTOS (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALEXSANDRA ROCHA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 79/82). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/119). Réplica às fls. 146/160. Estando o processo em regular tramitação, vem autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 314). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a pefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003394-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003394-0) - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

O embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 246/266, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega o embargante, em síntese, que, a despeito da decisão antecipatória determinar o cumprimento do inteiro teor da sentença, a obrigação de pagar os valores atrasados deve obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Dessa forma, o aludido pagamento somente poderá ser adimplido após o trânsito em julgado da sentença, ex vi do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar a omissão apontada acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. No caso em apreço, a embargante alega que a decisão embargada deixou de reconhecer que o pagamento das parcelas seja adimplido após o trânsito em julgado, com observância do artigo 100 da Constituição Federal. Vejamos. Embora a Fazenda Pública não esteja imune à execução provisória (artigos 587 e 588, CPC), quando se tratar de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso,

inclusão em folhas de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, a execução somente será possível após o trânsito em julgado. Logo, nessa hipótese somente é admitida a execução definitiva, conforme preceitua o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifo nosso) Ao lado disso, a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição Federal, estabeleceu que, no caso de obrigação por quantia certa, a execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, apenas será possível com base em sentença transitada em julgado. Dessa forma, razão assiste ao INSS, dado que o pagamento de atrasados pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, não é possível de ser realizado diretamente pela Administração, mas somente pela via do precatório, que, por sua vez, não pode ser expedido em sede de provimento provisório, mas depois de transitada em julgado. Nesse passo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigida a omissão constatada pelo embargante. Assim, acolho os presentes Embargos para completar a parte dispositiva da sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida: ... Defiro, ainda, a antecipação da tutela, tão-somente para determinar a imediata reintegração da servidora no cargo de Agente Administrativo. O pagamento dos valores atrasados deverá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença, observando-se o disposto no artigo 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0015394-51.2006.403.6100 (2006.61.00.015394-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SPI68670 - ELISA ERRERIAS) X INSS/FAZENDA(SPI43580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade da NFLD nº 35.478.847-7 e o direito de não ser excluída do PAES. Subsidiariamente, requer adequação do valor com a exclusão da multa de 30%, dos juros calculados pela SELIC e a alteração à alíquota do SAT de 3% para 1%. Alega a autora que foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 35.478.847-7, referente a contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador, mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração, no período de 12/2002 a 07/2003, e não integralmente repassadas na época própria ao órgão competente. Sustenta a autora ser indevida a cobrança, pois o relatório fiscal está permeado de imprecisões, o que acarreta o cerceamento da defesa, além de ter sido indevidamente elaborado a partir de documentação que não tem caráter oficial. Além disso, os valores apurados pelo Auditor Fiscal estão embasados em dados equivocados, já que várias das parcelas apontadas não integram o salário-de-contribuição. A tutela antecipada foi indeferida (fls.49/51). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls.59/73, alegando preliminarmente falta de interesse processual. No mérito, postula a improcedência da ação. Réplica às fls.158/162. A autora requereu a produção de prova pericial contábil. O INSS não se manifestou quanto a necessidade de provas. Decisão saneadora às fls. 169/172, que afastou a preliminar de falta de interesse e deferiu a produção de prova pericial contábil. Manifestação do INSS à fl. 177, apresentando cópia da NFLD 35.478.847-7. Laudo pericial contábil às fls. 343/362. Manifestação da União Federal à fl. 366, apresentando parecer emitido pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PFN/SP, pleiteando a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 169/172, que afastou a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo réu. Em relação à alegação de falta de interesse de agir em relação ao pedido de redução da alíquota incidente sobre a contribuição ao SAT, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito do autor à desconstituição do crédito tributário referente a NFLD nº 35.478.847-7 de 31.03.2004, período de débito de 12/2002 a 07/2003. O contribuinte foi notificado por meio da NFLD nº 35.478.847-7, a recolher ao INSS débito no montante de R\$ 729.618,78, consolidado em 31.03.2004, referente a contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social, atinentes ao período abrangido pelas competências 12/2002 a 07/2003. A autora sustenta que o auditor fiscal procedeu a apuração dos débitos em documentos não formalizados, sem assinatura da empresa, que serviriam apenas de montagem para cadastro bancário. O perito judicial solicitou à autora a disponibilização dos documentos a comprovar as suas alegações, mas não foi atendido. Por sua vez, o INSS alegou que os valores bases foram obtidos por documentos entregues pelo autor, conforme resumos das folhas de pagamentos, referindo-se a descontos a título de INSS realizados pela autora sobre o salário de seus empregados, não recolhidos aos cofres públicos. O laudo pericial constatou que os valores tomados como base para a emissão da NFLD referem-se aos valores declarados pela própria autora, inclusive com dedução dos valores recolhidos. Observo que os juros foram calculados da data do vencimento até 31 de março de 2004, pela SELIC de forma simples, bem como a multa foi calculada sobre o saldo a recolher (laudo de fl. 347). Dessa forma, concluiu o Sr. Perito que os débitos foram lançados corretamente na NFLD por meio de informação do próprio autor e os encargos estão de conformidade com a legislação específica, ou seja, os juros com base no índice SELIC de forma simples e a multa no percentual de 15% sobre o valor base devido. Quanto à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de

serviços, tal fato em nada se relaciona com a folha de pagamentos da empresa cedente de mão de obra, não se tratando, assim, em antecipação de tributo devido. Isto porque, ainda que determinada empresa tomadora de serviços não cumpra seu contrato e deixe de pagar pelos serviços, deverá a empresa cedente pagar seus empregados e recolher, ao final do período, o percentual de 20% sobre a folha de pagamento destes empregados. Não incidindo o percentual de 11% sobre a folha de pagamento, mas sim sobre nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não há que se considerar em antecipação de tributo ou compensação de valores retidos. Denoto que o relatório apresenta clareza e fundamentos necessários à notificação fiscal de lançamento de débito, ressaltando que o ônus da prova cabe à empresa autora, vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, não restando comprovado pela autora qualquer ilegalidade ou irregularidade do lançamento efetuado pelo réu, bem como afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou excesso de exação. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS NFLDS IMPUGNADAS NÃO ELIDIDA**. 1. Inexistência de cerceamento de defesa. 2. Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, acarretando a transferência do ônus da prova de sua invalidade para quem a invoca, no caso, a autora, que não conseguiu se desincumbir. 3. Recurso improvido. Mantidos os ônus da sucumbência. (Processo AC 199851010173901, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 334218, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::27/08/2009 - Página::36) Insta observar que a multa e a Taxa Selic aplicadas se encontram em consonância com os dispositivos legais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE**. 1. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, de sorte que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito. 4. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 5. Não se conhece da apelação na parte em que alega de ser excessiva a verba honorária fixada em 20%, quando, na verdade, a condenação imposta limita-se a 15% do valor do débito consolidado. 6. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida. (Processo AC 200003990297285, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 594842, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009, PÁGINA: 132) Cumpre ressaltar que o instituto da denúncia espontânea somente concede o afastamento da multa de mora, quando ocorre o efetivo pagamento do tributo e dos juros de mora, o que não verifico no caso dos autos. Por sua vez, a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho tem fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garantindo aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.211/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho tendo como parâmetro uma graduação de riscos. Posteriormente, essa legislação foi objeto de regulamentação por meio do Decreto n.º 612, de 21.07.92 que deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, anterior Decreto n.º 356/91 que incorporou as alterações posteriores. Observo que a Súmula 351 do STJ define a questão a respeito da alíquota da contribuição para Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), conforme segue: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Portanto, não restou demonstrada a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a legislação infraconstitucional não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Corroborando entendimento acima, assente está jurisprudência, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA**. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Primeira Seção assentou que: A Lei n.º 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação,

porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP n.º 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005). 3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP n.º 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP n.º 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). 4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). 5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. A contribuição para o IN CRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o 1º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 7. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei n.º 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 8. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 9. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 10. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200500845620, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 753635, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2008) Convém verificar que a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não consta no crédito fiscal objeto da presente demanda. Em relação à análise da responsabilidade tributária, observo que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado ocorre quando a obrigação tributária for resultante de algum ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Assim, a responsabilidade depende do estabelecimento de uma causalidade entre o tributo exigido e a prática de conduta do diretor ou sócio-gerente no sentido mencionado no dispositivo legal, se configura, pois, como ato ilícito. Tenho que os sócios-gerentes de uma empresa podem figurar como co-responsáveis pelo débito quando não há o recolhimento de contribuição previdenciária devida, por se tratar de infringência à lei tributária, conforme prevê o artigo 135 do CTN. Dessa forma, existe a presunção de que tenha havido um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário envolvendo não apenas a pessoa jurídica, mas também os co-responsáveis ali listados. Consequentemente, a autora deveria elidir a presunção juris tantum contida na NFLD, o que não ocorreu nos autos. Por fim, resalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e não por meio de caução de bens, que não satisfaz a determinação legal. Dispõe, ainda, a Súmula n.º 112, do Superior Tribunal de Justiça que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais para ciência da presente sentença, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.000633-5.

0025658-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025658-7) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por BRASFANTA IND. E COM. LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento efetuado, com a consequente extinção da cobrança do PIS dos períodos de 02/95 e 04/96, no valor de R\$38.137,45. Alega a autora que recebeu notificação de cobrança de débito de PIS dos períodos de apuração 02/95 e 04/96, no valor total de R\$38.137,45, apurado nos autos do Processo Administrativo n.º 12157.000187/2006-41, originado do Processo Administrativo n.º 13805.000708/98-33, que cuidou do lançamento do PIS dos períodos de 01/92 a 09/95. Aduz, em síntese, que o Processo Administrativo n.º 12.157.00187/2006-41 foi proposto sem a devida lavratura do auto de infração, tendo sido constatada uma série de ilegalidades em seu procedimento. Acrescenta, ainda, que os créditos lançados se encontram fulminados pela decadência. Juntaram os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Às fls. 98/99, a autora apresentou o comprovante do depósito judicial no valor do débito cobrado no Processo Administrativo n.º 12157.000187/2006-41. Decisão de fls. 102/104, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 112/116,

postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1061/1063. Manifestação da União Federal às fls. 1074 e 1084 e da autora às fls. 1095/1096. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à anulação do crédito tributário referente ao PA nº 12157.000187/2006-41. A existência de débito já declarado no DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, não pago pelo contribuinte no vencimento, autoriza o Fisco à inscrição do respectivo crédito na dívida ativa independentemente de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento tributário, por se tratar de confissão de dívida e instrumento hábil a cobrança do crédito. Contudo, a ré não comprovou haver DCTF, bem como afirma expressamente à fl. 1085, que não existe declaração do PIS, alegando que o processo nº 12157.000187/2006-41, aberto para cobrança do PIS, períodos de apuração 02/95 e 04/96, originou-se do Auto de Infração, processo nº 13805.000708/98-33. Observo que o Auto de Infração nº 01089, lavrado em 30.11.1999 não apurou os créditos constantes do PA nº 12157.000187/2006-41, dessa forma cumpre analisar se houve a decadência dos citados créditos. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dos argumentos apontados pela autora, entendo que lhe assiste razão quanto à tese da decadência quinquenal dos créditos tributários, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois aplicável a todos os tributos, por se cuidar de norma geral tributária com status de lei complementar, de forma que não poderá ser revisto por lei ordinária, na forma do artigo 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Depreendo da análise dos autos, que os créditos relacionados no PA nº 12157.000187/2006-41, aberto em 17.10.2006 (fl. 27), encontram-se fulminados pela decadência, tendo em vista que abrangem fatos geradores referentes períodos de 01/92 e 04/96, anteriores ao período quinquenal. Por oportuno, esclareço que lei ordinária não poderá se sobrepor em matéria reservada à norma geral tributária com status de lei complementar, como o Código Tributário Nacional, em observância ao disposto no artigo 145, III, da Constituição Federal que não excetua quaisquer tributos: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ademais, a interpretação supra revela a racionalidade das diretrizes constitucionais ao Sistema Tributário Nacional, da supremacia da lei complementar e dos princípios da segurança jurídica. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição. 6. Recurso especial provido. (Processo RESP 200701268749, RESP - RECURSO ESPECIAL - 957682, Relator(a) ELIANA CALMON, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:02/04/2009) Assim, encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores referentes aos períodos anteriores ao prazo quinquenal, nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Operada, portanto, a decadência das competências de 01/92 a 09/95. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da cobrança do PIS referente aos períodos de apuração 02/95 e 04/96, no valor de R\$ 38.137,45, apurados no PA nº 12157.000187/2006-41, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Os depósitos efetuados só poderão ser

objetos de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0031308-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do DEBCAD nº 36.634.220-4, emitido em 16.06.2004, referente ao crédito previdenciário no valor de R\$ 2.229.190,19, relativo ao período de 01.1997 a 02.2004. Alega a autora que a decadência teria alcançado as contribuições objeto dos créditos apontados, em razão da regra contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que parte dos débitos referem-se a fatos geradores ocorridos até 06/1998. Aduz que é indevida a exigência a contribuição ao INCRA, tendo em vista que o objeto social da autora não se coaduna com a exploração de atividade rural. Sustenta, ainda, que a multa é excessiva, excedendo a sua capacidade de pagamento, pleiteando a sua redução ao percentual mínimo de 2%, bem como requer o afastamento da aplicação da Taxa Selic. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 129/131, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 161/178, alegando que houve o reconhecimento administrativo da decadência referente ao período de 01.1997 a 12.1998, nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do STF, pleiteando não seja cobrado os honorários advocatícios. Quanto aos demais débitos, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/204. Manifestação da autora à fl. 208 e da ré à fl. 214, informando não haver interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não cabendo a este Juízo compelir a autora à efetivação do referido depósito. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à declaração de decadência dos créditos tributários consubstanciados no DEBCAD nº 36.634.220-4, bem como à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, por não se tratar de empresa de exploração de atividade rural. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dos argumentos apontados pela autora, entendo que lhe assiste razão quanto à tese da decadência quinquenal dos créditos tributários, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois aplicável a todos os tributos previdenciários, por se cuidar de norma geral tributária com status de lei complementar, de forma que não poderá ser revisto por lei ordinária, na forma do artigo 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Depreendo da análise dos autos, que parte dos lançamentos da DEBCAD Nº 36.634.220-4 relacionados aos autos encontram-se fulminados pela decadência, tendo em vista que abrangem fatos geradores referentes períodos anteriores ao período quinquenal. Por oportuno, esclareço que lei ordinária não poderá se sobrepor em matéria reservada à norma geral tributária com status de lei complementar, como o Código Tributário Nacional, em observância ao disposto no artigo 145, III, da Constituição Federal que não excetua quaisquer tributos (gênero do qual as contribuições previdenciárias é espécie): Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ademais, a interpretação supra revela a racionalidade das diretrizes constitucionais ao Sistema Tributário Nacional, da supremacia da lei complementar e dos princípios da segurança jurídica, já acolhidos pela jurisprudência nacional: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu: a) por desenvolver-se a questão apenas no âmbito da legalidade dos procedimentos adotados pelo Município Embargante e das conclusões do Fisco é desnecessária a produção de prova pericial; b) a teor do disposto no inciso I, do art. 173 do CTN, deve ser implementada a decadência das parcelas de outubro a dezembro de 1988; c) a matéria a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.212/91 já teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. O INSS, nas suas razões recursais, alega que: o Tribunal de Origem, embora devidamente suscitado no recurso integrativo interposto, não emitiu pronunciamento sobre a matéria dos arts. 150, 4º e 173, I, do, CTN, de modo que obstar a prestação jurisdicional buscada pela Autarquia Previdenciária; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 4º, e 173, I, ambos do CTN. Contra-razões pugnando pela manutenção da decisão combatida. 2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelo INSS, analisou de forma motivada e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art.

173 do CTN.4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (EResp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 911942, Processo: 200602807230, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007, Documento: STJ000761552, Fonte DJ DATA: 13/08/2007, PÁGINA:346, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Assim, encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores referentes aos períodos anteriores ao prazo quinquenal, nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Operada, portanto, a decadência das competências de 01.1997 a 12.1998, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 09.03.2004. Ressalto que a Receita Federal informou às fls. 179/180, que a luz da Súmula 8 estariam decadentes as competências 01/1997 a 12/1998; considerando que o crédito foi constituído antes da edição da mencionada Súmula bem como os pagamentos que quitaram as competências 01/1997 a 03/1998, restariam pendentes as competências 04/1998 a 12/98; na fase de procuradoria foram efetuados os seguintes pagamentos: 8 parcelas no valor R\$ 51.887,67; os pagamentos mencionados no item precedente refere-se a parcelamento do crédito na dívida ativa 60.267.784-0 que consolida o de nº 35.634.220-4, cujos sistemas disponíveis na área de arrecadação não permite individualizar até que competência foi quitada no crédito original. Portanto, verifico que a autoridade administrativa não desconstituiu administrativamente os créditos relativos às competências atingidas pela decadência, motivo pelo qual não houve perda de objeto ou falta de interesse de agir a justificar o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Passo à análise da legalidade e constitucionalidade da Contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários de empresa urbana. A exação ao FUNRURAL foi criada pela Lei n. 2.613/55, sendo constituída de um adicional de 2,6%, nos termos do Decreto-lei 1146/70 e Lei Complementar 11/71 e arrecadada pela autarquia previdenciária, que retém 2,4% para custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, repassando 0,2% ao INCRA. A exação, a partir da Emenda Constitucional 08/77, passou a ter a natureza jurídica de contribuição social. Esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 86.595-BA (RTJ 87/273), onde se sedimentou, também, que a exação foi recepcionada pela Emenda n.º 1/69. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 referida contribuição ganha fundamento de validade no art. 195, I, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (redação original). Cabe observar, portanto, que as contribuições sociais destinam-se a financiar a seguridade social e serão suportadas por toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Pouco importa, assim, o ramo de atividade da empresa para o fim de determinar o sujeito passivo da contribuição em tela. Conforme dito, o assunto já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de que a norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL (AGRRE 255360/SP, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 06/10/00, pág. 91). Observo, portanto, que a legislação foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional que se seguiu à sua edição e não se encontra qualquer impedimento, seja na lei, seja na Constituição Federal, que desonere as empresas urbanas da contribuição ao FUNRURAL ou ao INCRA de contribuir para o financiamento da seguridade social. Nesse sentido decisões do C. STJ: Ementa. FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI N.º 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, RESP 20000264050-RS, DJ 01.08.2000). Ementa. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DESTINADA A FINANCIAR O INCRA E O FUNRURAL. NATUREZA UNIVERSAL DA CONTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER SUPORTADA, TAMBÉM, PELAS EMPRESAS URBANAS. No âmbito do especial, não se aprecia matéria que não esteja explicitamente prequestionada. O prequestionamento é pressuposto constitucional de admissibilidade do especial e, para que se configure, é insuficiente a simples menção - em passant - dos preceitos legais que se dizem violados, porquanto, além da necessidade de que se tenha emitido (no juízo a quo) juízo de valor acerca das matérias que disciplinam, há necessidade de guardarem (os preceitos de lei) relação de pertinência com o objeto de causa. In casu, cuida-se de questões essencialmente constitucionais, pela necessidade de se fazer a distinção da contribuição social exigida e esse desiderato envolve a comparação de diversos dispositivos constitucionais e o texto da lei (n.º 2.613/87), providência a que é infenso o especial. A contribuição social, segundo a Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade. E se a contribuição (ou a seguridade social) tem o caráter de universalidade, a sua incidência não está condicionada a que a empresa (contribuinte) exerça atividade exclusivamente rural. A contribuição não é um tributo (ou uma taxa) de fundo corporativista a ser suportada por uma determinada classe (grupo ou categoria) (art. 176, III, do Decreto n.º 83.080/79). Recurso conhecido em parte, mas, nesta parte, desprovido. - grifo nosso. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, RESP 199800130357-SP, DJ 02.08.1999, p.144). E ainda: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL A SER SUPORTADA PELAS EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE (DEC 83.080/79 E LEI 6.439/77, ART. 76, III). A seguridade social,

como definida na C. Federal, e regida pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento em benefício de toda a sociedade, e o contribuinte e o empregador, sem distinção de classe ou da natureza de sua atividade, eis que a exação incide sobre a folha de salário. Em face de regras consignadas na carta política, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recurso da união e de contribuições sociais dos empregadores. A Lei (6.439/77, art. 76, III) obriga ao pagamento da contribuição ao FUNRURAL as empresas vinculadas a previdência social urbana, sem distinguir, para a exigência da contribuição, que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. Se a lei de regência é incompatível com o atual sistema constitucional, a questão refoge ao âmbito do especial por constituir matéria passível de apreciação na esfera do extraordinário. Recurso a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp 199600607125- SP, DJ 27.04.1998, p.75). Nos termos acima expostos, considero constitucional a contribuição devida a título de INCRA pelas empresas urbanas. Insta observar que a multa e a Taxa Selic aplicadas se encontram em consonância com os dispositivos legais. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. A aplicação de multa moratória na atualização de valores devidos ao Fisco é legítima, porque visa coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal. 2. A multa prevista no art. 52 da Lei n. 8.078/90, de 2% (dois por cento), aplica-se exclusivamente às relações de consumo e não às relações jurídico-tributárias. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG). 4. Apelação da autora improvida. (Processo AC 200038020040086, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038020040086, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:400) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a decadência dos lançamentos tributários consubstanciados na DEBCAD nº 36.634.220-4, tão-somente quanto àqueles que abrangem fatos geradores referentes períodos anteriores ao período quinquenal, quais sejam, competências de 01.1997 a 12.1998, conforme inc. I, do art. 173, do CTN. De consequente, determino a anulação dos referidos lançamentos tributários na parte em que reconhecida a decadência. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de substituir o pólo passivo de FAZENDA NACIONAL para UNIÃO FEDERAL.

0005655-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005655-1) - RITA DE CASSIA NEDER X ELIANE NEDER MOTONO X LG NEDER ADMINISTRACAO LTDA X RODRIGO MOTONO (SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL

Os autores interpuseram os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 461/471, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. **DECIDO.** Pela análise das razões postas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0018594-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018594-6) - LUIZ CARLOS ALVES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ CARLOS ALVES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos, tendo em vista que optou pelo regime do FGTS em 21.12.1972. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 32/33, 36, 132, 136/137). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 142/155), postulando a improcedência do pedido. Decisão de fl. 160, determinando a apresentação de extrato. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu os benefícios da assistência judiciária e deu provimento ao recurso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O.** A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela

ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n.º 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De consequente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S.. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei n.º 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei n.º 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei n.º 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA N.º 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui vários registros em sua carteira de trabalho, em períodos posteriores à vigência da Lei n.º 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0021380-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021380-2) - FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR(SP151439 -

RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 33.696,00 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais) a título de segundo período de férias recebido pelo autor nos meses de setembro de 1995, novembro de 1995 e fevereiro de 1996, em razão de decadência/prescrição, afronta ao devido processo legal, direito à ampla defesa, da Súmula Vinculante nº 3 e violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer que a exigência da ré seja limitado ao total líquido percebido pelo autor a tal título, deduzindo-se os tributos (imposto de renda, contribuição previdenciária). Alega o autor, em apertada síntese, ter exercido o cargo de juiz classista vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, aposentando-se em março de 1996. Aduz que exercia atividade jurisdicional reconhecida na LOMAN, gozando dos mesmos direitos da magistratura, inclusive o direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias. Afirma que passados cerca de 13 (treze) anos do gozo das últimas férias, foi surpreendido com o Ofício SPJ nº 490/2009, datado de 18 de junho de 2009, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exigindo-lhe o pagamento de quantias recebidas desde 1995, a título de concessão de segundo período de férias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sustenta a violação do princípio da segurança jurídica, descumprimento elementar dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, desrespeito a Súmula Vinculante nº 3 e decadência do direito da União, argumentando, ainda, o recebimento dos valores de boa-fé e prescrição quinquenal. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferida a tutela antecipada às fls. 40/42. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/58, alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. Manifestação do autor à fl. 64 e da ré à fl. 73. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, tendo em vista a falta de interesse processual. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação, em 25.09.2009, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da devolução ao TRT da 2ª Região do valor de R\$ 33.696,00 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais) a título de segundo período de férias recebido pelo autor nos meses de setembro de 1995, novembro de 1995 e fevereiro de 1996. Ocorre que a autoridade administrativa informou a publicação no D.O.U. de 25.09.2009 de novo acórdão do Tribunal de Contas da União - Acórdão 4973/2009 - 2ª Câmara, que em seu subitem 9.3, determinou ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região as providências administrativas necessárias a obter o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a partir de 20.08.1998 aos magistrados classistas a título de adicional de férias, assegurando a cada um deles o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Denoto que o Egrégio TRT da 2ª Região constatou a inexistência de débitos por parte autor, tendo em vista que os valores recebidos a título de segundo período de férias por exercício pelo autor, são anteriores à data limite de 20.08.2008. Assim, o bem jurídico pretendido foi atendido no âmbito administrativo, na mesma data da propositura da ação, sem a necessidade de provimento jurisdicional, restando evidente a falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -- APOSENTADORIA RURAL- BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 204 - 1. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria rural concedido na via administrativa, antes da citação, é de se considerar a perda de objeto por falta de interesse de agir, eis que o bem jurídico pretendido foi integralmente satisfeito com o pagamento administrativo. 2. Constatada a concessão do benefício de aposentadoria rural durante o curso da ação, acertada é a decisão que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC, pois não remanesce direito à obtenção de parcelas em atraso a justificar o interesse de agir da parte demandante. 3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida - Súmula 204 - STJ. No caso em apreço, à época em que foi citada a Autarquia Previdenciária, já havia sido implantado o benefício previdenciário pleiteado na apresentação, não havendo portanto, incidência de juros moratórios. 4. Apelação improvida. (Processo AC 200482020026794, AC - Apelação Cível - 405123, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data: 16/11/2007 - Página: 264 - Nº: 220) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. A União Federal deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, por ter dado causa à propositura da ação.

0021819-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021819-8) - ADELINO NOGUEIRA PERDIGAO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ADELINO NOGUEIRA PERDIGÃO em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal) e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 13, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 17/52, tendo alegado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Certidão da 3ª Vara Criminal à fl. 86, informando que um funcionário do escritório do procurador do autor assinou pessoalmente a petição apócrifa de fls. 59/72 em nome do Dr. Paulo Roberto Gomes, afirmando que o fazia por determinação do

próprio. Diante de tal certidão, o MM Juiz Federal Substituto determinou a expedição de ofício ao MPF e à OAB-PR para a promoção das providências criminais e administrativas pertinentes. Cópia da decisão dos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.70.00.013792-8, que reconheceu a incompetência da 3ª Vara Cível de Curitiba, determinando a remessa ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, a decisão de fl. 109 ratificou os atos anteriormente praticados. Manifestação do autor às fls. 110/111 e da ré às fls. 123/126. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, cumpre observar que o valor da causa é fixado no momento da propositura da ação, sendo que o réu pode discordar do valor atribuído à causa, no prazo da contestação, em procedimento próprio, a teor do artigo 261, do Código de Processo Civil. Portanto, entendo não ser possível o conhecimento de impugnação ao valor da causa formulada no corpo da contestação, mormente em razão de não se tratar de valores determinados taxativamente pela lei. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, tendo em vista que o autor postula os expurgos inflacionários relativos ao IPC do mês de janeiro de 1989, não havendo que se falar em valores bloqueados em virtude do Plano Collor I. Observo que a autora juntou comprovação da titularidade de conta poupança, bem como apresentou os cálculos, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição, observo que a presente ação foi ajuizada em 30.01.2009, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista a prescrição vintenária. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros contratuais, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular de conta(s)-poupança(s) nº 31756-9, da ag. 0347, com data de aniversário antes da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, data até 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingida por seus termos. Dessa forma, reconheço o direito do autor à correção monetária da caderneta de poupança nº 31756-9, da agência 0347, correspondente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Os valores deverão ser corrigidos segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, ressalvando-se a aplicação dos reflexos da incidência dos expurgos de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Contudo, entendo não ser aplicável o IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), tendo em vista ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91,

convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. - grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança do autor, por meio do credenciamento do percentual 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro

de 1989, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, a serem corrigidos segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, ressaltando-se a aplicação dos expurgos de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor.

0003571-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003571-9) - EUGENIO CONTI(SPI89626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 99000898-4, agência 0351, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro/2003 e de 1% ao mês a partir de fevereiro/2003. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 27, que indeferiu a prioridade na tramitação do feito. Aditamento à inicial (fls. 28/29 e 32/33). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/54, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 30.610,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que o autor juntou comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção sobre os valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 30.06.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art. 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos

meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nossoInsta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 nas contas poupanças, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes à variação do IPC e fevereiro de 1991 pela BTN Fiscal (21,87%).A Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais.Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o BTN Fiscal, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na

jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a

taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito do autor à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 99000898-4, da agência 0351, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 30% para o autor e 70% para a Caixa Econômica Federal, devendo haver a compensação da parte autora.

0004373-39.2010.403.6100 - RUDOLF RONZA X MARIA PAULA RONZA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da sentença de fls. 62/71.Alega que sentença prolatada foi omissa ou contraditória quanto à aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), nas correções de maio de 1990. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão aos embargantes. Em razão de equívoco, entendo configurado a obscuridade do decism, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, procedo à correção da parte dispositiva da sentença a partir de fl. 65, que fica assim redigida: ... Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios

contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária) às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJU DATA: 24/4/2006, PÁGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se figura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito dos autores à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 21041-1, da agência nº 1374, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. (...)Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0007314-59.2010.403.6100 - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 99000898-4, agência 0351, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro/2003 e de 1% ao mês a partir de fevereiro/2003.O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 27, que indeferiu a prioridade na tramitação do feito.Aditamento à inicial (fls. 28/29 e 32/33).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/54, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 30.610,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104).Verifico que o autor juntou comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são

indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção sobre os valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 30.06.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)- grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 nas contas poupanças, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes à variação do IPC e fevereiro de 1991 pela BTN Fiscal (21,87%). A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o

lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o BTN Fiscal, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PÁGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontua que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão

pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito do autor à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) n.º(s) 99000898-4, da agência 0351, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 30% para o autor e 70% para a Caixa Econômica Federal, devendo haver a compensação da parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 -

PAULO ROBERTO LAURIS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução, visto que não foi efetuada a compensação dos reajustes posteriores a janeiro de 1993, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 17/19. Os autos foram remetidos reiteradas vezes à Contadoria Judicial, ante as divergências apresentadas pelo embargante. Finalmente, após as retificações efetuadas pelo Setor de Cálculos às fls. 95/122, ambas as partes concordaram com a conta, consoante petições de fl. 126 e 128. DECIDO. Apesar do julgado não ter determinado o desconto do PSS 11% dos valores em execução, entendo que se mostra razoável proceder à sua dedução no presente feito, a fim de viabilizar, em atenção ao princípio da economia processual, o cumprimento da Medida Provisória nº 449/2008 e da Instrução Normativa nº 01 - CJF. No tocante à embargada GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA, observo, pautando-me no relatório da Contadoria de fl. 21, que a mesma recebeu 31,82% de reajuste em seus vencimentos em fevereiro de 1993, retroativo a janeiro de 1993, portanto, superiores aos 28,86% concedidos em sentença, inexistindo mais crédito a seu favor. Logo, a execução deve limitar-se aos embargados EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES e EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARÃES, cujos valores foram acertadamente apurados pelo Contador às fls. 100/122, no montante de R\$118.192,97 (cento e dezoito mil, cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para novembro de 2009, já descontada a contribuição ao PSS de 11%, conforme planilha de fl. 103/104. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 100/104, com desconto do PSS, totalizando a execução a importância de R\$118.192,97 (cento e dezoito mil, cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para novembro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0005904-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-74.2001.403.6100 (2001.61.00.018760-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IVO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP185108A - ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE)

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador às fls. 36/39, no importe de R\$ 21.585,22... ..Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0019469-65.2008.403.6100 (2008.61.00.019469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044546-33.1995.403.6100 (95.0044546-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COML/ ELETRICA JAC LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de haver excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios, pois foram calculados pela embargada em 10% sobre o valor da causa, quando o correto é no percentual de 5% sobre o valor da causa, conforme acórdão exarado às fls. 395/402 dos autos principais. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 12/14. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 16/17. Instadas as partes a se manifestar, a embargante concordou com a conta (fl. 25) e a embargada ficou inerte (certidão de fl. 22). DECIDO. Efetivamente, os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, c/c art. 21, parágrafo único, do CPC, conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 395/402 dos autos principais. Noto, assim, que a embargada não observou, em relação a essa verba, o teor do julgado. Dessarte, concluo pela exatidão dos cálculos apurados pela Contadoria, praticamente coincidentes com o valor apresentado pela embargante, razão pela qual merecem acolhimento deste Juízo. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para fixar a verba honorária no valor de R\$6.154,69 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria (fl. 17). Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 17 e desta decisão para os autos principais.

0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 28/29, com

fundamento no art.535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade na decisão. Alega que os cálculos com os quais concordou são os que perfazem o montante de R\$ 19.410,07 de junho de 2008 e não aqueles corrigidos até outubro de 2009. Afirma ainda, ter a embargante decaído da parte mínima do pedido, sendo de rigor, a fixação da verba honorária suportada pela parte contrária. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, observo não assistir razão à embargante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Com efeito, com relação à discórdância do cálculo homologado, o Juízo fixou o valor com a atualização mais recente. Ademais, no que tange à sucumbência, mantenho a forma como arbitrada, vez que ambos foram vencedores e vencidos. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0010957-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)) CELSO SCARANELLO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

O embargante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 155/157, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Alegam que este Juízo deixou de arbitrar a verba honorária relativa à ação de execução. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Com efeito, o pedido não é pertinente em sede de embargos à execução, devendo ser formulado nos autos da ação de execução. Ademais, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014458-26.2006.403.6100 (2006.61.00.014458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO)

Reconsidero os despachos de fls. 21, 23 e 24, por se tratar de matéria unicamente de direito. Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro no art.741, inc. II do Código de Processo Civil, fundamentando seu pedido no excesso de execução. Alega, em síntese, que, apesar da sentença prolatada na ação ordinária reconhecer os índices de correção monetária relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/maio/90 e fevereiro/91, o C. STF entendeu pela inaplicabilidade dos dois últimos. Assim, pleiteia sejam excluídos, em sede dos presentes embargos, os índices relativos a maio/90 e fevereiro/91. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO pedido da embargante cinge-se à exclusão dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, reconhecidos como devidos na sentença prolatada nos autos da ação ordinária. Fundamenta seu pedido no posicionamento firmado pelo C. STF no sentido da inexecuibilidade dos índices relativos a tais meses. Entendo não assistir razão à embargante. A presente execução encontra-se fundada em sentença transitada em julgado, o que limita as razões dos embargos às hipóteses elencadas no artigo 741 do Código de Processo Civil. Assim, não poderia a embargante pretender rediscutir matéria já decidida em sede de sentença proferida, nos autos da ação ordinária, hipótese que não se amolda às previstas pela legislação processual civil em vigor. Nesse sentido já decidiu o C. STJ:EMENTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I - Os embargos à execução de sentença devem ater-se à matéria do art. 741, CPC.II - O caráter abusivo dos juros e os vícios na transação devem ser discutidos na ação de anulação de ato jurídico prevista no art. 486,CPC.III - No processo de execução de título judicial, a restrição da matéria dos embargos ao rol do art. 741, CPC, tem por escopo prestigiar a definitividade e a imutabilidade da coisa julgada no ordenamento jurídico. Neste passo é que a sua desconstituição encontra previsões limitadas e enumeradas na lei processual, como é o caso das ações rescisórias, e das ações anulatórias do art. 486,CPC, situando-se, em plano distinto, a nulidade pleno iure.IV - Quanto à sentença transitada em julgado, ainda que homologatória de transação, o processo de conhecimento possibilitou a ampla discussão da lide que se compôs.V - O provimento em parte do agravo interposto contra a

inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas. (STJ, Quarta Turma, Rel. Des. Salvo de Figueiredo Teixeira, RESP 200100392932/RS, DJ 04.08.2003, p.306) Entendo que, se a embargante não concordou com os termos da decisão proferida, deveria ter se utilizado da via recursal adequada para alcançar a modificação pretendida. Esgotados os prazos para interposição de recursos e transitada em julgado a sentença, juridicamente inviável sua modificação ou desconstituição, a não ser em casos especialíssimos, disciplinados por lei, de via processual própria. Considero, portanto, totalmente impertinente o pedido formulado, quanto à exclusão dos índices do IPC de maio de 1990 (7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,87%). Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial. (STJ, Quinta Turma, Rel. Des. Arnaldo da Fonseca, RESP 20020140805/RJ, DJ 24.03.2003, p.274). RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PELA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. In casu, a sentença, prolatada depois do início da vigência da Lei n. 9.250/95, fixou os juros de mora em 12% ao ano, a contar de trânsito em julgado. Caso se determinasse a aplicação da indigitada Taxa nada obstante a fixação dos juros moratórios, configurar-se-ia claro bis in idem, visto que, como é sabido, a Taxa SELIC faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e correção monetária. Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Des. Franciulli Netto, DJ 12.05.2003, p. 277). Incontestável que a coisa julgada gera a imutabilidade dos efeitos formais e materiais da sentença, o que impossibilita o reexame da lide. Nessa esteira de raciocínio, não poderia o embargante pleitear o reexame de matéria já decidida na sentença via embargos à execução, que não possuem, como dito, função revisora de coisa julgada. Posto isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0018695-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-80.1994.403.6100 (94.0000436-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITO VIARO X CLAUDIO CAMILO X DOMINGOS MAZZEO JUNIOR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de que ocorreu excesso de execução no cálculo da multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer a que fora condenada por decisão judicial exarada nos autos principais. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que deixaram de se manifestar (certidão de fl. 28vº). À fl. 32, foi determinada a remessa dos autos ao Contador para a elaboração do cálculo da multa a partir de 03.12.2003, com exclusão dos autores BENEDITO VIARO, CLAUDIO CAMILO e DOMINGOS MAZZEO JUNIOR, pois os mesmos aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Por fim, foi mantida a multa no quantum em que fixada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou Embargos de Declaração (fls. 35/36), que foram acolhidos parcialmente (fls. 38/40), para excluir do cômputo da multa a parte referente a ANTONIO CARLOS FIORETTO. Restou imposta a multa tão-somente em relação a ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO, a partir de 22.06.2004 até o cumprimento da obrigação em seu favor, com atualização monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria que, primeiramente, efetuou os cálculos de fls. 45/49 em desconformidade com o objeto desta ação incidental. Por isso, o feito foi novamente encaminhado ao Setor de Cálculos, que elaborou a conta de fls. 60/61. Instadas as partes para manifestação, a embargante concordou parcialmente com os valores (fls. 66/68). O embargado, por sua vez, aceitou os cálculos apurados pela Contadoria (fl. 73). DECIDO. Analisando a manifestação da embargante às fls. 66/68, verifico que não lhe assiste razão quando afirma que o valor diário da multa, arbitrado em R\$50,00 (cinquenta reais), deve ser proporcionalmente rateado pelos autores. Ora, a decisão prolatada à fl. 211 nos autos principais é expressa ao estabelecer a multa de R\$50,00 (cinquenta reais) em favor de cada um dos autores, para a hipótese de descumprimento, por dia de atraso. Portanto, esse valor é devido, por dia, para cada um dos autores, e não de forma proporcional. In casu, restou devida a multa somente para ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO, em vista da exclusão do feito dos demais autores - ANTONIO CARLOS FIORETTO, BENEDITO VIARO, CLAUDIO CAMILO e DOMINGOS MAZZEO JUNIOR. Passo, então, ao exame dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 60/61. Considerando o valor da multa diária (R\$50,00) pelo número de dias em que houve o descumprimento da obrigação pela CEF (779 dias), chega-se ao montante de R\$38.950,00 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais) em agosto de 2006, como apurado pela Contadoria. Tal valor atualizado monetariamente (índice de 1.174491473) alcança a quantia de R\$45.746,44 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para fevereiro de 2010, que corresponde ao valor correto da execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução a R\$45.746,44 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para fevereiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e

proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 60/61 e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001168-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001168-0) - MODEL STANDS SISTEMAS DE EXPOSICOES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MODEL STANDS SISTEMAS DE EXPOSIÇÕES LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a anulação das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.06.122210-05, 80.2.06.054234-64, 80.6.06.122209-71, 80.7.06.028255-84, 80.7.07.008490-20, 80.6.07.035933-47, 80.6.07.035934-28 e 80.2.07.015394-60, bem como a revisão do julgamento do pedido de restituição nº 13896.001881/2006-94. Aduz a impetrante que requereu a restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por meio do Pedido de Restituição nº 138963001881/2006-94, acompanhado de sucessivos pedidos de compensação de tais importâncias com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Referido pedido não foi conhecido, razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade, que, por sua vez, deixou de ser recebida por conta de sua intempestividade, com supedâneo no prazo estabelecido no artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Alega que o prazo a ser respeitado seria aquele previsto no Decreto nº 70.235/72 - trinta dias -, por se tratar de legislação específica. Dessa forma, entende ser admissível a revisão do processo administrativo, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.784/99. Acrescenta, ainda, que postulou também o Pedido de Restituição nº 11610.008537/2006-50, que embasa as Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.06.122210-05, 80.2.06.054234-64, 80.6.06.122209-71, 80.7.06.028255-84, 80.7.07.008490-20, 80.6.07.035933-47, 80.6.07.035934-28 e 80.2.07.015394-60, cuja revisão está sendo pleiteada administrativamente. Por tal motivo, os correspondentes créditos estão com a exigibilidade suspensa, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 11.051/2004 e no artigo 151, inciso III, CTN. Liminar deferida às fls. 166/168. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 249/268), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 285/286). Requisitadas as informações, prestou-as o Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo às fls. 187/243 e 269/276, afirmando nestas últimas ser cristalina sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 278/279). À fl. 294, os autos baixaram em diligência para que o Delegado da Receita Federal em Barueri informe acerca do resultado do julgamento dos pedidos de revisão formulados nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.520499/2006-46, 10882.520498/2006-00, 10882.520496/2006-11, 10882.520497/2006-57, 13896.500475/2007-91, 13896.500473/2007-00, 13896.500474/2004-46 e 13896.500476/2007-35. Às fls. 308/316, aludida autoridade noticia que todos os pedidos de revisão de débitos foram indeferidos, motivo pelo qual devem continuar os procedimentos de execução. Baixaram os autos novamente para diligência para que fosse indicado corretamente o polo passivo da ação em vista das informações de fls. 269/276 e que fosse juntado o Pedido de Restituição nº 11610.008537/2006-50, com sua situação atual. Às fls. 324/346, a impetrante pleiteia a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP e do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP no polo passivo da demanda e junta os documentos relativos ao Pedido de Restituição indicado acima. Às fls. 356/358, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco alega sua ilegitimidade e informa que o impetrante é vinculado à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou suas informações às fls. 359/438, aduzindo que as inscrições relacionadas na exordial foram alisadas pela autoridade competente e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, por sua vez, pronunciou-se às fls. 457/464. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Insurge-se o impetrante contra a decisão exarada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco que, nos autos do Pedido de Restituição nº 13896.001881/2006-94, indeferiu o pedido de cancelamento da declaração de compensação e negou seguimento à manifestação de inconformidade apresentada nos correspondentes autos, sob a alegação de intempestividade. Além disso, pretende o impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade ou anulação dos créditos objetos das Inscrições em Dívida Ativa nºs 10882.520499/2006-46, 10882.520498/2006-00, 10882.520496/2006-11, 10882.520497/2006-57, 13896.500475/2007-91, 13896.500473/2007-00, 13896.500474/2004-46 e 13896.500476/2007-35, uma vez que o Pedido de Restituição nº 11610.008537/2006-50 não foi apreciado. Começamos pela análise da situação que envolve o Pedido de Restituição nº 13896.001881/2006-94. Segundo o documento de fls. 132 complementado pelas informações de fls. 187/204, o pedido de restituição de Empréstimo Compulsório Eletrobrás cumulado com Declaração de Compensação nº 29172.79718.211296.1.3.04-7662 não foi conhecido, tendo a compensação sido considerada como não declarada, visto que os supostos créditos não são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nessa hipótese, a legislação pertinente não admite a homologação do pedido de compensação, nos termos do artigo 74, 12, inciso II, alínea e, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (grifo nosso)... II - em que o crédito:... e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifo nosso) Como consequência da compensação não declarada, o 13 do mesmo dispositivo legal não admite a Manifestação de Inconformidade, prevista nos 7º e 9º, com o prazo de apresentação fixado em 30 (trinta) dias, razão pela qual resta ao contribuinte interpor o recurso administrativo

genérico, cujo prazo é estabelecido pelo artigo 59 da Lei nº 9.784/99:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (grifo nosso)Compulsando os autos, observo que, efetivamente, o recurso interposto pelo impetrante é claramente intempestivo, de modo que a decisão que não lhe deu seguimento está correta, não subsistindo qualquer vício hábil a maculá-la.No tocante ao Pedido de Restituição nº 11610.008537/2006-50, que se relaciona aos Pedidos de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 10882.520499/2006-46, 10882.520498/2006-00, 10882.520496/2006-11, 10882.520497/2006-57, 13896.500475/2007-91, 13896.500473/2007-00, 13896.500474/2004-46 e 13896.500476/2007-35, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Barueri noticia, às fls. 308/316, que todos foram indeferidos. Dessa forma, não há amparo legal para que permaneça a suspensão da exigibilidade dos créditos, tampouco que se defira a sua anulação, como requerido pelo impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0004236-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004236-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado ao impetrado a correção do Edital nº 527/08, expedido para provimento, mediante concurso público, do cargo de Auditor, a fim de que seja exigida a apresentação de Diploma, devidamente registrado, de conclusão do curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis. Requer, ainda, a exigência expressa e obrigatória de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Contador.Afirma o Impetrante que o Edital nº 527/2008 estabeleceu, como requisito para o ingresso no cargo de Auditor, possuir o candidato curso superior em Economia ou Direito ou Ciências Contábeis.Sustenta, em suma, que os conhecimentos específicos fixados no Edital, para o exercício das funções de Auditor, são matérias relativas à área contábil, ex vi do artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/46 c.c artigo 3º da Resolução CFC nº 560/83, razão pela qual entende que não poderá qualquer graduado de nível superior desenvolver as atividades ali previstas, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal e ao artigo 28, alíneas a e b, Decreto-lei nº 9.295/46.O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 91/132.Liminar indeferida às fls. 133/136.Inconformada, o impetrante interpôs Agravo Retido às fls. 147/167, que foi convertido em retido (fls. 174/175 dos autos em apenso). Parecer do Ministério Público às fls. 144/145 pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A legitimidade ativa pertence ao titular do direito líquido e certo, individual ou coletivo. Como obtempera Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança foi instituído como meio constitucional hábil a proteger indiscriminadamente direitos de quaisquer titulares personalizados ou não, desde que tais titulares disponham de capacidade processual para defendê-los judicialmente, quando lesados ou ameaçados de lesão por ato ou omissão de autoridade.Analisando os fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo, entendo que o presente mandado de segurança busca assegurar a tutela coletiva de direitos e não a defesa de um direito individual. Portanto, o impetrante impetrou a ordem de segurança em nome próprio, mas em defesa dos interesses dos profissionais de Contabilidade.Ainda que o impetrante afirme que representa interesses institucionais, seja administrativa ou judicialmente, fiscalizando os leigos, os inabilitados e os habilitados sem ética, depreendo que seu objetivo, ao lograr a correção do edital do concurso para Auditor, é restringir a inscrição de candidatos, para que somente tenham acesso ao certame os que forem graduados em Ciências Contábeis. Logo, ao proteger os interesses dos referidos profissionais, mostra-se nítido o intento do impetrante de desempenhar o papel de tutor de direitos coletivos, função essa que, no entanto, não está legalmente autorizado, conforme se observa do disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 9.295/46, in verbis: Art. 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946) b) examinar reclamações a representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acêrca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alinea b, dêste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores Nesse contexto, ao contrário do que o impetrante afirma em sua exordial, não se encontra entre suas atribuições, previstas no citado dispositivo legal, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de tais profissionais, eis que essa função é constitucionalmente erigida à alçada dos sindicatos, conforme preceitua o artigo 8º, III, da Lei Maior:Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:...III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou

administrativas; Para corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/SC. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não está elencada dentre as funções/atribuições do Conselho a defesa de direito coletivo ou individual dos profissionais da contabilidade (art. 10 do Decreto-Lei nº 9.295/46). Tal função cabe ao sindicato da categoria, por força do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o Conselho Regional de Contabilidade/SC não detém interesse jurídico nem legitimidade para impugnar o Edital do Concurso Público para Provimento de vagas do Cargo de Auditor sob nº 010/2009, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina. (TRF 4ª Região. Quarta Turma. Processo nº 200972000058644. Rel. Min. Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PERDA DO OBJETO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. Tratando-se de substituição processual, a legitimidade ativa da entidade fiscalizadora para atuar em juízo, deve estar prevista em lei, conforme determina o art. 6 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo lei autorizando o Conselho Federal de Administração a agir, em nome próprio, para defender direitos e interesses da categoria de Administradores, deve-se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. 3. Tendo o Conselho Federal de Administração promovido ação de rito ordinário, em lugar da via mandamental, não cabe invocar o artigo 5, LXX, b, da Constituição Federal. Do mesmo modo, cabe afastar a aplicação dos artigos 8, III, e, 5, XXI, da Lei Maior, por não se tratar de demanda ajuizada por organização sindical ou entidade associativa. 4. Ademais, com o encerramento do concurso, a demanda perde seu objeto. 5. Correta fixação de honorários advocatícios, com base no que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região. Quinta Turma. Processo nº 199934000089141. Rel. Min. João Batista Moreira. Brasília, 16 de dezembro de 2004) Estamos, portanto, diante de manifesta ilegitimidade ativa ad causam. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

0016035-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016035-4) - JOWATEC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOWATEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja assegurado o direito de a impetrada, após a devida instrução, decida, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99, sobre os pedidos de restituição protocolizados em 2006, representados pelos Processos Administrativos nºs 37317005347/2006-99, 37317005348/2006-33, 37317005349/2006-88, 37317005350/2006-11 e 37317005351/2006-57. Aduz a impetrante que até a data do ajuizamento da ação os pleitos mencionados acima não haviam sido apreciados pela autoridade coatora, em afronta aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração e ao prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, correspondente a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da instrução do feito. Liminar deferida às fls. 35/37. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 47/60). Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 61/76. Manifestação do Ministério Público Federal, pela extinção do processo sem resolução do mérito, dado que no momento da propositura da ação não havia escoado o prazo para a decisão administrativa dos processos, à luz da Lei nº 11.457/07 (fls. 78/83). Às fls. 91/130, a impetrante informa que cumpriu as determinações da autoridade impetrada necessárias à instrução dos processos, insurgindo-se, por outro lado, contra a decisão administrativa que sobrestou os pedidos de restituição até a análise conclusiva da Representação Fiscal de Exclusão da empresa do SIMPLES. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a impetrante tem direito à análise dos Pedidos de Restituição nºs 37317005347/2006-99, 37317005348/2006-33, 37317005349/2006-88, 37317005350/2006-11 e 37317005351/2006-57, ante o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, inovou-se no âmbito da Administração Tributária Federal, em espécie, vez que o prazo para prolação de decisão em procedimentos administrativos fiscais ficou estabelecido em 360 (trezentos e sessenta dias). De fato, anteriormente à edição dessa lei, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 impunha à Administração Federal o prazo de 30 (trinta) para decidir, prorrogáveis por mais 30 (trinta), após o término da instrução processual: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Após a Lei nº 11.457/07, com início da vigência do artigo 24 a partir de maio de 2007, conforme preceitua o inciso II, do artigo 51, esse prazo foi ampliado para 360 (trezentos e sessenta) dias: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifo nosso) Nesse contexto, a princípio, somente na hipótese de pedidos protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), sem qualquer pronunciamento da Administração, se enunciará a prática de ato ilegal pela autoridade competente. Assim, impende analisar os documentos de fls. 27/31, que contêm as datas do protocolo dos pedidos de Restituição. Segundo os documentos de fls. 27/29 e 31, os pedidos de Restituição nºs 37317005347/2006-99, 37317005348/2006-33, 37317005349/2006-88 e 37317.005351/2006-57 foram protocolizados em 29 de julho de 2008, e não no ano de 2006, como afirma o impetrante.

De outra parte, o presente mandado de segurança foi ajuizado em 13 de julho de 2009 (fl. 02). Logo, entre a data do protocolo dos pedidos administrativos enumerados acima e o ajuizamento desta ação judicial ainda não havia decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto legalmente, para a decisão daqueles pleitos. Sobressai desses fatos, que se encontra ausente o interesse processual do impetrante especificamente em relação a tais pedidos. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Situação diversa é a do Pedido de Restituição nº 37317.005350/2006-11, pois seu protocolo foi realizado em 14 de julho de 2008 (fl. 30) e até a data do ajuizamento deste mandado já havia transcorrido o prazo legal para decisão administrativa, que, à época, era o estatuído pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, após a instrução). Em que pese a norma em apreço considerar como o termo a quo para decisão o fim da instrução do processo, o contribuinte não pode ficar à mercê da Administração para alcançar essa fase. Pelo menos, a Administração precisa iniciar o andamento processual, diligência essa que somente teve curso depois da provocação deste Juízo. Decerto, apenas em agosto de 2009, a autoridade coatora deu impulso ao pedido, intimando o impetrante a instruir o feito, ou seja, desde 14 de julho de 2008 (data do protocolo) não se tem notícia da existência de qualquer andamento ao pleito. Em vista, portanto, da aplicação do princípio da razoabilidade, a que se submete a Administração Pública, cujo intuito é o de acelerar a tramitação dos processos administrativos, viabilizada com a criação de instrumentos adequados à celeridade da prestação jurisdicional, e com supedâneo no artigo 49, Lei nº 9.784/99, cabe à autoridade coatora o julgamento imediato do pedido administrativo descrito no parágrafo anterior. Por fim, assinalo que o inconformismo do impetrante com a decisão do impetrado no sentido de sobrestar os pedidos de restituição até a análise conclusiva da Representação Fiscal de Exclusão da empresa do SIMPLES, manifestado às fls. 91/93, deve ser objeto de ação própria, visto que se refere à matéria estranha a que fora deduzida na peça inaugural, a qual não comporta aditamento nesta fase processual. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I - julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, com relação aos Pedidos de Restituição nºs . 37317005347/2006-99, 37317005348/2006-33, 37317005349/2006-88 e 37317.005351/2006-57 e II - julgo parcialmente procedente a ação em relação ao pedido de Restituição nº 37317.005350/2006-11, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja imediatamente analisado pela autoridade coatora. Outrossim, em razão do princípio da segurança jurídica e do amplo acesso à Justiça, mantenho o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0023252-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023252-3) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pela EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A. contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata exclusão do CADIN, diante da inexistência de débitos em aberto ou exigíveis sob a responsabilidade da impetrante. Aduz a impetrante que foi indevida e ilegalmente inscrita pela autoridade coatora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, embora todos os seus débitos estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata que, atendendo à solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu no dia 15/10/2009, em cada processo administrativo de seu interesse, a exclusão do CADIN, pleito esse ainda não examinado pela Administração, apesar de esgotado o prazo previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/02. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 81/96, afirmando assistir razão à impetrante, motivo pelo qual, finalizados os ajustes relativos ao parcelamento, foi efetuada a suspensão automática do nome da empresa do CADIN. Instada para manifestar-se sobre as informações prestadas, a impetrante requereu a extinção do feito, com ou sem resolução do mérito, sendo que nessa última hipótese por conta da superveniente perda do objeto do mandado de segurança. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 105/107, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo ter restado configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual da impetrante. Verifico que a impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento que lhe assegurasse a exclusão de seu nome no CADIN, em vista da regularidade da situação fiscal. Segundo as informações de fls. 81/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao promover os ajustes relativos ao parcelamento da impetrante, efetuou a suspensão do nome da empresa do CADIN. Logo, como não remanesce qualquer óbice para a impetrante obter a pretensão deduzida na inicial,

configurou-se a inexistência de interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. É cediço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, são os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro (p. 83): A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Assim, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuado a suspensão do nome da impetrante do CADIN, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027191-19.2009.403.6100 (2009.61.00.027191-7) - TAN GUOFEN(SP275875 - HSU WEI CHEN E SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAN GUOFEN contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA IMIGRAÇÃO - SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando autorização para a residência provisória e a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE). Afirma a impetrante ser chinesa, natural de Shanghai, residindo no Brasil desde 1998 em situação migratória irregular. Requereu à autoridade coatora em 27 de agosto de 2009 residência provisória, com fulcro nos artigos 1º e 2º, I, Lei nº 11.961/09, pedido que lhe foi negado, tendo, ainda, lhe sido imputada a prática da infração descrita nos artigos 60, 96 e 125, XIII, Lei nº 6.815/80, bem como imposta a sanção do artigo 98, II, Decreto nº 86.715/81. Aduz, em síntese, que, conforme certidão de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal, não tem pendências criminais em seu nome. Além disso, desconhece a existência de qualquer ação criminal em que figure como ré. Prossegue asseverando que, ao contrário do alegado pelo impetrado, não apresentou documento falso, pois pautou sua declaração, exigida pelo inciso III, artigo 4º, Lei nº 11.961/09, em dados fornecidos pela própria Polícia Federal. A impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde da ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 22/25. Indeferida a liminar às fls. 26/28. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 39, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 45/76 foram juntados os seguintes documentos: certidão emitida pelo Cartório de Shanghai e recibos de declarações de Imposto de Renda relativos aos exercícios de 2005 a 2010. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da decisão da autoridade coatora que indeferiu, de plano, o processamento do pedido de residência provisória formulado pela impetrante, em vista do não preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.961/09. A Lei nº 11.961/09 dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, estabelecendo em seus artigos 1º a 4º o que segue: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; (grifo nosso) II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Art. 3º Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros. Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; (grifo nosso) IV -

comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Alega a impetrante que a Certidão de Antecedentes Criminais, juntada à fl. 14, comprova a inexistência de pendências criminais, razão pela qual a declaração emitida em cumprimento ao inciso III, artigo 4º, Lei nº 11.961/09, é dotada de veracidade. Para analisar adequadamente o alcance do referido documento, impende discorrer acerca da acepção jurídica de antecedente criminal. Em princípio, trata-se de noção legal recorrente na legislação penal e processual. Após a introdução do conceito de conduta social no artigo 59 do Código Penal, o conceito de antecedentes não mais expressou um quadro referencial abrangente do agente (comportamento social, inclinação ao trabalho, relacionamento familiar etc.), mas apenas um quadro menor referente à existência ou não, no momento da consumação do fato delitivo, de precedentes judiciais. Nesse contexto, adotando-se posição humanitária, não se computam como maus antecedentes a existência, contra o acusado, de inquéritos ou ações penais em curso, ou até mesmo de condenações não transitadas em julgado. Essa linha é adotada por nossa Suprema Corte no sentido de que não podem ser considerados maus antecedentes a tão-só existência de inquéritos e ações penais, ou seja, processos ainda em curso não revelam maus antecedentes. A tendência atual do STJ é nessa mesma orientação, pois considera impossível ou defeso tomar inquéritos e ações penais como maus antecedentes, independentemente do exame do caso concreto e em respeito à presunção de inocência. Segundo o jurista Wellington Cabral Saraiva, a existência de inquéritos policiais ou processos criminais em andamento não representa demonstração de culpa formalmente reconhecida pelo aparato estatal. Todavia, inquéritos e processos em curso podem funcionar como indício, mais ou menos veementes, de reprovabilidade da conduta social do agente e, até, de sua periculosidade. Por isso, a Certidão de Antecedentes Criminais, regida pelo artigo 20 do Código de Processo Penal, e que fora acostada aos autos, apesar de conter a informação de que não consta registro de antecedentes criminais em nome da impetrante, não afasta a existência em nome dessa pessoa de processos criminais em curso ou de inquéritos policiais. Decerto, os documentos de fls. 24/25 demonstram categoricamente que a impetrante figura como acusada na Ação Penal nº 2008.61.04.005235-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos, motivo pelo qual concluo que sua declaração, de que não responde a processo criminal no Brasil, não condiz com a realidade, estando eivada de falsidade. Logo, a decisão da autoridade coatora, que indeferiu o requerimento da impetrante de residência provisória (fl. 13), está acobertada de legalidade, não merecendo qualquer correção por meio desta ação mandamental. Por fim, no ofício de fl. 47, o Cônsul Geral Adjunto da China em São Paulo informa expressamente que o Consulado não expede os registros de antecedentes e acrescenta que a certidão emitida pelo Cartório de Shanghai precisa ser legalizada pelo Ministério de Relações Exteriores da China e pela Embaixada do Brasil na China. Dessa forma, a certidão de fl. 46, por se tratar de mera cópia simples sem qualquer autenticação das autoridades consulares competentes, mostra-se despida de qualquer validade legal. Nesse diapasão, tais documentos não conseguem refutar as ilações deste Juízo no sentido de que, efetivamente, a impetrante não cumpriu as exigências da Lei nº 11.961/09 para obter a residência provisória. Assim, verifico que não se mostra presente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

000034-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000034-1) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASTROZENECA DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo de deduzir do IRPJ os dispêndios (custos e despesas) com alimentação, nos termos do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, até o limite de 4% do imposto apurado, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/02, abstendo-se a autoridade coatora de exigir o recolhimento da diferença do IRPJ apurado com base no cômputo do benefício fiscal integral, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação, respeitado o direito de a impetrada fiscalizar e verificar a correção dos cálculos elaborados pela impetrante. Requer, ainda, que seja garantido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente (a maior) do IRPJ em razão da limitação prevista na Instrução Normativa nº 267/2002. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo farmacêutico e, nessa qualidade, está sujeita à tributação do IRPJ, com opção pelo regime de tributação com base no lucro real. Relata que a Lei nº 6.321/76 criou o denominado Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que proporciona à empresa beneficiária a dedução do lucro tributável, na apuração do IRPJ - regime de tributação com base no lucro real, do valor equivalente às despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, até o limite de 4% do IRPJ devido. Notícia que, ao longo do tempo, foram editadas inúmeras instruções normativas da Receita Federal, alterando a forma de cálculo do tributo e limitando o benefício fiscal ao valor de cada refeição, estabelecendo um custo máximo a ser usado no cálculo da dedução, encontrando-se, atualmente, vigente a Instrução Normativa nº 267/2002-RFB, que fixou o limite máximo por refeição no importe de R\$1,99, conforme disposto no 2º do artigo 2º. Sustenta, em síntese, que a limitação introduzida pela referida instrução normativa, norma de hierarquia inferior, restringe o alcance da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5/91, pois estes não contemplaram a fixação de custos máximos por refeição, violando, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis previstos em nossa Lei Maior. Conclui, assim, que, desde o ano

calendário de 2004, vem deduzindo do lucro tributável pelo IRPJ as despesas com o PAT, com a ilegal limitação determinada pelo artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa nº 267/2002-RFB. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferida a liminar às fls. 934/938. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 961/975), que foi convertido em Retido (fls. 976/977). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 953/958. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 980/980vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise da legalidade da Instrução Normativa nº 267/2002-RFB, que fixou limite máximo por refeição - no importe de R\$1,99 - para dedução do lucro tributável, na apuração do IRPJ, sem que essa restrição tenha sido prevista pelo artigo 1º da Lei nº 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação ao Trabalhador, e pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, que o regulamentou. A Lei nº 6.321/76 dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, nos seguintes termos: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (grifo nosso) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. (grifo nosso) O Decreto nº 5 de 14 de janeiro, por sua vez, regulamentou a Lei nº 6.321/76, estipulando: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MT/PS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. E, posteriormente, o limite de dedução foi reduzido para 4%, em virtude da alteração procedida pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/97, in verbis: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (grifo nosso) Analisando os atos normativos transcritos acima, defluiu que as deduções relativas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, sem exceder a 4% do imposto de renda devido. Entretanto, o artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa nº 267/2002-RFB impôs limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, estabelecendo o seguinte: Incentivos Fiscais de Dedução do Imposto Seção I Programa de Alimentação do Trabalhador Cálculo do Incentivo Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grifo nosso) Em relação aos decretos, é de observar que o artigo 99 do Código Tributário Nacional ao preconizar que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, fincou os precisos limites impostos à regulação da adequada execução da lei pelo Poder Executivo, impedindo que o decreto regulamentador promova qualquer extrapolação do texto de lei a que se encontra relacionado. Ademais, os decretos guardam, em relação às leis, clara posição de inferioridade, limitando-se a refletir exclusivamente o conteúdo destas e, nas circunstâncias, a apenas propiciar condições adequadas ao pleno cumprimento da lei, seja consolidando textos, estabelecendo regras ou fixando prazos. No tocante às instruções normativas, que interessam ao caso concreto, o artigo 100 do CTN insere-as no rol das normas complementares das leis. Assim, as autoridades administrativas podem, exclusivamente dentro do espaço de suas atribuições, expedir atos que ostentem caráter normativo, com finalidade, em geral, de completar o diploma legal a que se reportam (leis, decretos etc.), naquilo que esteja a exigir tal espécie de providência. Nesse contexto, não é admissível que as autoridades administrativas introduzam inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na norma; o objetivo da norma complementar, em que é exemplo a instrução normativa, é permitir a perfeita execução da lei. Além de não poder invadir o campo da reserva legal, a norma complementar deve observância também aos decretos e regulamentos, que se colocam em posição superior, porque editados pelo Chefe do Poder Executivo. Sobressai dessas considerações, que as orientações que vierem a ser estabelecidas nesse âmbito devem merecer fiel acatamento, contanto afigurem-se compatíveis com a legislação pretendida complementar. Todavia não é isso que ocorre com a Instrução Normativa nº 267/2002-RFB, eis que a limitação imposta em seu 2º do artigo 2º modificou o texto da Lei nº 6.321/76, do Decreto nº 5/91 e da Lei nº 9.532/97, ao invés de simplesmente completá-los. Efetivamente, a fixação dos custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal proporcionado pelo PAT extrapolou os limites da Lei nº 6.321/76, pois inovou em

tema técnico e aritmético, sem força a tanto, em clara ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - DESPESAS (PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR) - DEDUÇÃO - LIMITES - LEI Nº 6.321/1976 - DECRETOS Nº 78.676/1976 E 005/1991: ILEGALIDADE. 1 - O Pleno do TRF1 declarou inconstitucional o art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005 (ArgInc nº 2006.35.02.001515-0): aplica-se a decadência na modalidade 5+5. 2 - A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), benefício que, por culto ao princípio da legalidade, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. 3 - Só lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, 1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos (a legalidade é moeda de duplo viés), mediante norma de mesmo quilate, vedando-se que tal ocorra mediante simples decreto que, assim operando, extrapolou sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade. 4 - Precedente específico do TRF4 (AC nº 2008.71.07.003999-1/RS) e orientações de reforço outras: STJ (REsp nº 157.990/SP); TRF1 (REO nº 90.01.16364-5/DF); TRF3 (REOMS nº 90.03.000874-4/SP); e TRF5 (REO nº 2008.83.00.015165-7). 5 - Ao indébito apurado até DEZ 1995 se agregará atualização monetária desde os indevidos recolhimentos (SÚMULA nº 162/STJ) por índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da Lei nº 9.250/95, aplicando-se sobre ele a partir de JAN 1996 apenas a SELIC. Aos indébitos havidos a partir de JAN 1996 (inclusive), aplica-se somente a SELIC. 6 - Em compensação, procedimento de iniciativa do contribuinte, não se integram juros de mora; ela ocorrerá após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o crivo do Fisco, com - na forma do pedido - parcelas vincendas do IRPJ, atendida a legislação de regência. 7 - Apelação não provida. Remessa oficial provida em parte: compensação ajustada. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/03/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região. Sétima Turma. Processo nº 199938000224277. Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral. Brasília, 30 de março de 2010) TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região. Quarta Turma. Processo nº 200883000151657. Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli. Recife, 17 de março de 2009) Logo, cristalino o excesso incorrido pela Instrução Normativa nº 267/02-RFB, que distorceu os preceitos contidos na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 5/91, ao estabelecer restrições que não foram previstas nas normas que pretendia complementar. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a maior do IRPJ, em razão da limitação prevista na Instrução Normativa nº 267/02-RFB, são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de quaisquer outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em relação à prescrição, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Logo, os efeitos da nova disposição legal (LC nº 118/2005) somente poderiam ter sentido em relação a eventuais recolhimentos indevidos posteriores a 08 de junho de 2005. Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de 2004 e que o mandado de segurança foi ajuizado em 07 de janeiro de 2010, não se operou o prazo prescricional para a compensação. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de deduzir do IRPJ os dispêndios (custos e despesas) com alimentação, nos termos do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, até o limite de 4% do imposto apurado, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/02, abstendo-se a autoridade coatora de exigir o recolhimento da diferença do IRPJ apurado com base no cômputo do benefício fiscal integral. Determino,

outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação, respeitado o direito de a impetrada fiscalizar e verificar a correção dos cálculos elaborados pela impetrante. Asseguro, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente (a maior) do IRPJ, em razão da limitação prevista na Instrução Normativa nº 267/2002, com parcelas vincendas de quaisquer outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002594-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002594-5) - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (66/167). Liminar indeferida (fls. 169/171). Em petição procolizada em 10.05.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 176). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0007373-47.2010.403.6100 - ANA CAROLINA RABELLO COELHO(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA CAROLINA RABELLO COELHO em face do Senhor REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a aplicação da prova de segunda chamada, bem como a revisão da reprovação na disciplina Projeto e Pesquisa em Moda, caso a nota obtida seja suficiente para alcançar a média exigida. Afirma a Impetrante que está matriculada no curso de Moda. Segundo alega, em 03/12/2009 foi realizada uma prova da matéria Projeto e Pesquisa em Moda. Contudo, não conseguiu chegar a tempo para a prova, em razão da forte chuva que caiu naquele dia. Aduz que ao tentar efetuar o pagamento referente à solicitação de segunda chamada (08/12/2009), foi informada que deveria ter sido feito até o dia 07/12/2009. Sustenta, em apertada síntese, que a data para o pagamento não estava prevista em nenhum local. Além do mais, os funcionários da Secretaria também não informaram nada à Impetrante. Inconformada com tal situação, apresentou pedido para realizar a prova especial, porém foi negado sem qualquer justificativa. Informa, ainda, que foi reprovada na matéria. Juntou os documentos que entendeu necessário à elucidação do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afirma a Impetrante em sua exordial que não conseguiu realizar a prova da matéria Projeto e Pesquisa em Moda, razão pela qual solicitou a segunda chamada para realizar a prova. Segundo alega, não efetuou o pagamento referente à solicitação da segunda chamada, pois foi informada que o prazo havia expirado. Acrescenta que tal data para pagamento não vinha prevista em nenhum local, não estava exposta na secretaria, nem na própria solicitação ou qualquer regulamento da faculdade. Ocorre que, tal alegação não se apresenta com todos os requisitos para seu conhecimento no momento da impetração. Ao contrário, sua existência é duvidosa, pois não há prova de que efetivamente não existia qualquer informação acerca da data para pagamento da segunda chamada. Ademais, faz-se necessária a realização de instrução probatória ampla, não sendo possível pela via eleita. Verifico, portanto, que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança não se encontram presentes. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. Nas palavras do mesmo autor quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Em assim sendo, na falta de qualquer dos requisitos supra elencados, o uso do mandado de segurança não pode ser admitido, vez que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). É pacífico que o direito líquido deve ser comprovado de plano, por meio de prova documental, o que deixou de ser feito no presente caso, acarretando o indeferimento da inicial. Sem sombra de dúvida, com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ 2ª T., RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 24.06.91, p. 8.623) Desse modo, se a prova ofertada no mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da Impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

0007456-63.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP pelos fundamentos que expõe na inicial.Liminar indeferida (fls.182/184). Pedido de reconsideração dos impetrantes acerca da decisão que indeferiu a liminar (fls.211/222), tendo sido mantida (fl.298).Interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, pelos impetrantes (fls.302/329), tendo sido negado provimento (fls.337/341). Novo pedido de reconsideração dos impetrantes acerca da decisão que indeferiu a liminar (fl.302), tendo sido mantida (fl.331). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls.342/351). Manutenção da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada em sede de agravo (fls.549/550). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 555/556). Em petição protocolizada em 02.06.2010, os impetrantes requereram a desistência do feito (fl. 560). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0009234-68.2010.403.6100 - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MONICA LOIOLA DE ABREU contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009.Liminar indeferida (fls. 50/52).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/76).Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 79/82).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.A impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego.Entendo não assistir razão à impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe:Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao arbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho.Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006):A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego.Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo.POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas ex lege.

0012024-25.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO JULIANI contra ato do Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens nº 19515.000461/2009-57. Afirma o Impetrante que foi lavrado o Auto de Infração para a apuração de supostos débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física. Segundo alega, o Impetrado efetuou o arrolamento de bens, com base no artigo 64, da Lei nº 9.532/97. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens. Juntou os documentos que entendeu necessário à elucidação do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O Impetrante veio a Juízo com o objetivo de obter o cancelamento do arrolamento de bens efetuado pela autoridade impetrada, com base no artigo 64, da Lei nº 9.532/97. De acordo com as alegações expostas na inicial e os documentos juntados aos autos, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foi lavrado em fevereiro de 2009 (fl. 30). Ademais, o Impetrante apresentou, em março de 2009, pedido administrativo de cancelamento dos bens arrolados (fls. 52/55), demonstrando, portanto, que teve ciência do ato impugnado nesse período, vindo a impetrar o presente Mandado de Segurança somente em 02/06/2010. Assim, resta evidente que decorreram mais de cento e vinte dias da ocorrência do ato tido como coator, de forma que o feito deve ser extinto. Com efeito, extinguir-se-á o direito de requerer mandado de segurança, ocorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. Outrossim, estando o direito de ação fulminado pela decadência, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O prazo para o ajuizamento do writ é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Correta, pois, a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, CPC, em relação ao auto de infração nº 1808/2004. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo: AMS 200961000027927 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319898; Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/03/2010; Data da publicação: 05/04/2010). Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3890

DESAPROPRIACAO

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER (SP063118 - NELSON RIZZI)

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre servidão administrativa, dispense o cumprimento do artigo 34 do Decreto -lei nº 3365/41. Destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPROVIMENTO. 1- Não merece subir recurso especial contra acórdão que, em indenização por servidão administrativa, admite o levantamento do valor depositado sem as exigências do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41. 2- Não há, por tal comportamento processual, qualquer violação ao dispositivo legal suprarreferido. 3- Agravo Regimental Improvido. (STJ - 1ª Turma, Resp 126.480 - SP- AgRg, rel. Ministro José Delgado, j. 3.2.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p. 84). Assim sendo, defiro o pedido de fls. 613. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o expropriado indicar o número do RG e CPF do beneficiário. Após, intime-se para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053652-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053652-8) - ROSIMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS X ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO X RUBENS LEITE DE LIRA X RUTE ROQUE DUARTE X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELLA X SANDRA BITELLI STAHELIN X SANDRA LUZIA VERONESE RAHAL X SANDRA REGINA OKADA MENEZES X SATOMI MINAKAWA MAESSAKA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes sobre as minutas dos ofícios precatórios e/ou requisitórios a serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e bem assim quanto à irregularidade apontada às fls. 893, manifeste-se a coautora SANDRA REGINA OKADA MENEZES, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se os respectivos ofícios. Defiro, outrossim, a expedição de ofício requisitório em favor de ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO, ante a concordância da União Federal, às fls. 887. Por fim, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 876, parágrafo 2º, remetendo os autos ao Contador. Int.

0026674-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026674-7) - ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que lhe seja fornecido regularmente, pela parte ré, o medicamento denominado Herceptin 440mg. Sustenta ser portadora de câncer de mama e ósseo, necessitando, portanto, de urgente tratamento médico, em particular do mencionado medicamento, que lhe deve ser ministrado a cada vinte e um dias, por período indeterminado. Alega não possuir condições financeiras para suportar o custeio do referido tratamento, dado o preço elevado do remédio. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. Impugna a concessão de tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Posteriormente, insiste na inclusão do Hospital Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC no pólo passivo da demanda, o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 268). O Estado de São Paulo oferece contestação, cingindo-se a arguir a ausência de interesse de agir da autora. Bate-se pela denegação do pedido. A Municipalidade de São Paulo também invoca a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação e pede a rejeição do pedido posto nos autos. A autora apresentou réplica. Intimidadas as partes, os requeridos União Federal e Estado de São Paulo, bem como a autora esclarecem não terem provas a produzir, enquanto o Município de São Paulo não se manifestou. Veio aos autos notícia de falecimento da parte autora (fls. 309), diante do que a Defensora Pública que a representava postulou a extinção do feito, manifestação com a qual a União Federal concordou, quedando-se silentes os demais réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, diante da morte da autora no curso do processo e da intransmissibilidade da presente ação. A pretensão deduzida pela autora consistia no fornecimento de medicamento necessário para o tratamento de doença que a acometia (câncer de mama e ósseo). Nota-se, portanto, que a presente demanda não pode ser transmitida a eventuais sucessores da autora, dado que o direito por ela pretendido - fornecimento de medicamento para uso em tratamento terapêutico - possui evidente natureza personalíssima, que inviabiliza a substituição processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Diante da particularidade do caso concreto e considerando ser a autora beneficiária da gratuidade processual, deixo de condená-la, por seus sucessores, ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2010.

0019463-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019463-7) - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003275-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026838-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X THYSSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES)

O INSS impugna o valor atribuído à causa, sustentando que não corresponde ele ao benefício econômico almejado pela autora na ação principal. Pretende, assim, com esteio no artigo 260 do CPC, que seja atribuído à causa a diferença entre doze prestações do SAT multiplicadas por seu FAP e o valor simples das mesmas prestações. A impugnada concorda com o critério pretendido pelo INSS e apresenta valor da causa menor do que aquele inicialmente atribuído. Busca, assim, a redução do valor indicado na exordial. Intimada a comprovar os valores indicados em sua planilha e a esclarecer a que período se refere o montante ali indicado a título de folha de salários, a impugnada junta extrato de seu programa de gestão administrativa. O INSS, intimado, pondera que, admitindo a planilha apresentada pela autora, o

valor da causa deveria ser R\$ 215.384,40, muito superior ao indicado na exordial. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS não requer a produção de nenhuma outra prova, ao passo que a impugnada alega ter se equivocado na realização de seus cálculos e concorda com a fixação do valor da causa em R\$ 215.384,40. Face à concordância da impugnada, defiro o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 215.384,40 (duzentos e quinze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizados até março de 2010. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003367-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003367-0) - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012801-10.2010.403.6100 - SCHAHIN ENGENHARIA S/A X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA X SCHAHIN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X SCHAHIN PETROLEO E GAS S/A X CONSTRUTORA MOGNO LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo acostado a fls. 1.107, eis que diversos os objetos versados. As impetrantes Schahin Engenharia S/A, Schahin Administração e Informática Ltda, Schahin Desenvolvimento Imobiliário S/A, Schahin Petróleo e Gás S/A e Construtora Mogno Ltda requerem a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença devido pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento. Defendem que tais verbas não apresentam natureza salarial ou remuneratória, mas antes caracterizam-se pelo seu caráter indenizatório ou compensatório, daí porque não se enquadrariam no disposto nos artigos 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, escapando, portanto, à tributação ora combatida. Pretendem, ao final, eximir-se do pagamento do tributo impugnado, bem como verem autorizada a compensação do quanto recolhido a tal título nos últimos dez anos com parcelas de contribuições previdenciárias vincendas, mediante a aplicação da Taxa SELIC. Passo a apreciar o pedido. As impetrantes almejam, em decisão liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às verbas de natureza não salarial que indicam, dado o caráter indenizatório ou de mero ressarcimento de que se revestiriam. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pelas impetrantes, cuja natureza reputam não remuneratória, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pelas impetrantes, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. No tocante ao adicional constitucional de férias, entendo que tal pagamento não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, não vislumbro a alegada natureza indenizatória que as impetrantes querem lhe emprestar. Quanto ao auxílio-doença, devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período, nítida natureza salarial. Face ao exposto, indefiro a liminar nos termos em que pleiteada. Providenciem as impetrantes uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5440

USUCAPIAO

0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7) - PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias: I - A comprovação do pagamento das parcelas em favor da Caixa Econômica Federal ou a Celso Carlos de Oliveira, bem como o tempo da efetiva posse do imóvel; II - A comprovação do exercício da efetiva posse do imóvel pelo tempo alegado; III - A declaração de não ser proprietário de outro imóvel urbano e rural e certidões negativas dos registros de imóveis do município em que reside. Int.

ACAO POPULAR

0007083-03.2008.403.6100 (2008.61.00.007083-0) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X CIA/ PAULISTA DE PARCERIAS - CPP

Fls.316: Publique-se o Edital, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034525-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034525-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X WALDEMAR CARDOSO X MARIA OCON CARDOSO X WALDEMAR CARDOSO FILHO
Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, promovida pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de Waldemar Cardoso, Maria Ocon Cardoso e Waldemar Cardoso Filho, referente a contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Deferida a intimação dos requeridos, várias foram as tentativas infrutíferas, conforme atestam as certidões de fl.31/36; 50/52; fl.94; fl.102/107 e fl.120 até a efetivação da intimação dos requeridos Waldemar Cardoso e Maria Ocon Cardoso. Foram realizadas, também, tentativas de localização dos réus, através de ofício ao IIRGD (fl.68/69/70); SERASA (fl.77/79) e pesquisa no programa webservice da Receita Federal (fl.112/114), sem, contudo, lograr êxito. Fl.127/128: Considerando que não há previsão legal, para que seja considerada suprida a intimação Waldemar Cardoso Filho, diante da intimação do pai Waldemar Cardoso, indefiro o requerido pela parte autora. Em seguida, acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo. No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável que o Juízo acesse o Bacen Jud para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional. Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça o sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, a fim de evitar que o processo se arraste por muito tempo, deverá ser realizada a pesquisa do endereço da parte ré via Bacen Jud. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011746-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SONIA BATISTA DA CUNHA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnano pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após

todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a

repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos o documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora aos réus, tendo o próprio demandado recebido a notificação, como se percebe pela assinatura (fls. 11). Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5458

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2) - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0050660-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TECIDOS E LANGERIE OGNI LTDA
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-97.2007.403.6100 (2007.61.00.002908-3) - EPAMINONDAS RIBEIRO AMATO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057319-42.1997.403.6100 (97.0057319-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA X OBE FAINZILBER(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X LUIZ ANTONIO LAMOSA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0008718-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0012917-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SIMONE AMARAL ROCHA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1) - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0042789-96.1998.403.6100 (98.0042789-9) - ARIIVALDO TRINDADE(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0022715-84.1999.403.6100 (1999.61.00.022715-5) - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0001206-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001206-1) - RENAN DA SILVA MORAIS(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X DIR SECR DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0019359-08.2004.403.6100 (2004.61.00.019359-3) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTRUTURACAO EMPRESARIAL - CIMACOOPER(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0019290-39.2005.403.6100 (2005.61.00.019290-8) - FILIPE DE MELO EUZEBIO X LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP216182 - FILIPE DE MELO EUZÉBIO) X PRESID SUBCOMIS ESTAD DE SAO PAULO DO 22º CONCURSO PUBL PARA PROVIM CARGO DE PROCURADOR REPUBLICA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012940-16.1997.403.6100 (97.0012940-3) - FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5466

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDY GLUCKSMAN(SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)
Fl. 927/934: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.935/953. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 9638

MONITORIA

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI
Fls.106/107 - Manifeste-se a CEF.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739126-45.1991.403.6100 (91.0739126-9) - ALCINO ANTICO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 568/569 - Ciência às partes. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls.174/175 - Ciência às partes. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 366 - Ciência às partes. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026372-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026372-0) - AGUINALDO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO CAMPANHA X ARIEL DE JESUS MARTINS X AYRES ROBERTO CAMPOS X ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO X LUIZ CARLOS FORSTER X MABEL DE SOUZA X SILVIA RATTO CORRALES X SONIA HELENA MUNHOZ DE ALMEIDA X VANDA ATAMANCHUK LOCIKS(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3) - EDSON ALMEIDA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Compulsando os autos, verifico que os despachos proferidos às fls. 171 e 172 foram publicados às fls. 171 e 172 foram publicados equivocadamente no nome da advogada Antonia L. I. L. Araújo (oab/sp nº 129.781), que substabeleceu sem reservas à procuradoria Paola Otero Russo (oab/sp nº 121.002), nos termos substabelecimento de fls. 140. Desse modo, proceda a secretaria a republicação dos referidos despachos após a correção do nome da procuradora da parte autora no sistema processual. Int.

0014489-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014489-7) - JOAO FERREIRA DO O X ORESTES OURIQUES DE CARVALHO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X ANTONIO SANTOS OLIVEIRA X NEUZA FOGACA RIOS X EDSON BARRETO X DJALMA PINTO DE OLIVIERA X JOSE PAULO CARDOSO MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por João Ferreira do Ó e Outros em face da CEF, na qual a parte autora pretende a indenização por danos morais alegando, em síntese, que somente conseguiram obter o pagamento dos valores devidos a título de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS após ingressarem em juízo com as competentes ações judiciais, que condenaram a CEF a ressarcir aos autores os valores que não haviam sido devidamente creditados em suas contas.Aponta para o fato de que a CEF possuía vultoso numerário em caixa e que recusava-se a efetivar o direitos dos autores, somente vindo a fazê-lo após ter sido a tanto condenada em demanda judicial.Aduz terem sofrido danos, notadamente de natureza moral e requerem, por fim, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores. Juntou aos autos, além das procurações, os documentos de fls. 13/68.Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores foi determinada a citação da requerida.Em sua contestação às fls. 77/84 a CEF alegou no mérito a inexistência dos referidos danos, postulando a total improcedência da demanda.Réplica a fls. 92/94.Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual produção de outras provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, supostamente para comprovar as alegações da inicial. Tal pleito foi indeferido às fls. 100, tendo sido tal decisão objeto do competente recurso de agravo de instrumento.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO:Não havendo preliminares levantadas pela ré, estando o feito em condições de imediato julgamento, devendo ser apreciado o mérito da controvérsia.A questão de fundo debatida na lide diz com a atribuição de responsabilidade à instituição financeira pelo fato de ter creditado a destempo na conta fundiária dos autores o valor correto devido a título de correção monetária. Nesse passo, teria a CEF causado danos morais aos autores que somente obtiveram a correção das referidas contas após custosa demanda judicial.O fato principal, alegado pela parte autora, atinente ao pagamento efetuado pela CEF após a ação judicial não foi refutado pela empresa pública, sendo incontroverso, razão pela qual não havia necessidade de produção de prova pericial. Os demais fatos alegados na inicial, notadamente os relativos à disponibilidade de suficiente numerário por parte da CEF para pagar os valores reconhecidos aos autores é notório e não depende de prova. Os danos alegados, no entanto, não foram objeto de prova, restando meramente alegados sem qualquer comprovação, o que impede serem os mesmos tomados em consideração para o deslinde judicial da controvérsia posta.Embora realmente tenha a CEF não

apenas o direito, mas o dever de proceder à correta gestão das contas fundiárias mantidas sob sua responsabilidade e, nesse passo, tenha o dever de corrigi-las corretamente de acordo com a variação monetária legalmente reconhecida, não penso que a correção dos períodos reclamados possa gerar os danos pleiteados. A inicial descreve a conduta da CEF, porém deixa de elencar os efetivos danos sofridos pelos autores. Não aponta sequer qual seria o dano à honra, imagem, dignidade ou outro de natureza imaterial ou psíquica a ser indenizado. A propositura de ação postulando danos morais vulgarizou-se nos juízos, esquecendo-se as partes, muitas vezes de descrever os danos sofridos, as consequências da conduta que supostamente geraria o dever de indenizar. Apesar de serem os danos de natureza moral, a responsabilidade civil não se altera, sendo indispensável que fique devidamente caracterizada a conduta culposa ou dolosa, os danos sofridos e o nexa causal, sob pena de não se configurar a obrigação de indenizar. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5o, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais. Outrossim, ao contrário de algumas situações em que o dano é presumido, como no caso das indevidas inscrições em cadastros de proteção ao crédito, outras não prescindem da competente comprovação, não só do dano sofrido, mas também do nexa causal. É claro que a situação pode trazer desdobramentos, dos quais resultem vexames, humilhações e sofrimentos, mas se tais desdobramentos não são objetivamente apontados, não podem tampouco ser presumidos. Cabe concordar com a CEF ao apontar tratar-se de uma ação sem qualquer embasamento jurídico, pois se pretende a condenação à uma indenização em que os danos não foram especificados e nem houve um início de prova a esse respeito. Nem se venha argumentar que a prova pericial requerida buscava tal desiderato, pois a mesma fazia menção aos fatos arrolados na inicial e na peça não há qualquer menção a nenhum dano especificamente causado aos autores. Existe um certo consenso na jurisprudência de que há necessidade de comprovar os fatos que teriam a potencialidade de gerar os danos morais, porém a defesa da CEF numa ação judicial contra a mesma proposta não é fato hábil, por si só, a gerar os vexames, humilhações, sofrimentos que se consubstanciariam nos efetivos danos indenizáveis. A necessidade de propositura de uma ação jurisdicional é uma conduta própria dos cidadãos de um estado democrático de direito, em que um dos órgãos do Poder Estatal atua para dirimir os conflitos surgidos nas relações intersubjetivas. Não decorre desse fato, necessariamente nenhum dano material ou moral, sendo que os eventuais danos oriundos da relação de direito material devem ser alegados e provados, preferencialmente na própria ação em que se discute a questão central. A correção das contas vinculadas ao FGTS é questão jurídica intrincada e tormentosa, questão essa que frequentou durante anos as pautas dos tribunais, só recentemente vindo a ser pacificada. Obviamente, sendo matéria controvertida em relação à interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, comportaria, como de fato comportou, apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário, não decorrendo desse fato nenhum dano moral que possa ser presumido. Demais disso, a CEF, na condição de empresa pública federal, não pode agir à margem da lei e das disposições regulamentares a ela direcionadas, de modo que a sua atuação dentro dos estreitos limites da legalidade e do regular exercício dos direitos, não tem o condão de gerar danos morais indenizáveis. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de danos morais indenizáveis no presente caso. Tenho então por extinta a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0022541-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022541-5) - VANERIKA RAFAELLA CARDOSO AMORIM(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000977-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000977-0) - RENILCE DO PRADO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF especificamente acerca do saque realizado no dia 11/02/1994, constante do extrato de fls. 24, no importe de Cr\$ 209.973,73, tendo em vista que os comprovantes anexados às fls. 59/63 referem-se a valores e datas diversas da reclamada pela autora na inicial. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para a prolação de sentença.

0006678-93.2010.403.6100 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009486-71.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS E SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009793-25.2010.403.6100 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009891-10.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011813-86.2010.403.6100 - SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão de sua inscrição junto ao Conselho-réu.Relata que concluiu o curso para Auxiliar de Enfermagem em 2000 e em 2001 requereu junto ao Conselho-réu sua inscrição provisória. Posteriormente, requereu a inscrição definitiva (2001). Afirma que pagou as anuidades referentes ao período de 2001 a 2003, mas depois disso deixou de exercer a profissão e parou de recolher tais valores.Narra que em 2009 recebeu notificação para pagamento das anuidades referentes aos anos de 2005 a 2008 e se dirigiu à sede do COREN para tentar negociar o débito e cancelar sua inscrição.Ocorre que o COREN se recusou a cancelar sua inscrição enquanto houver débito em aberto.Foi proposta Execução Fiscal para cobrança do débito (fls. 35/39).A autora sustenta que não pode ser forçada a manter sua inscrição no COREN, uma vez que não exerce a profissão, independentemente de ter débitos em aberto.É relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos Autores deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução.No caso dos autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos legais.A autora não está discutindo nos presentes autos a exigibilidade dos débitos referentes a anuidades em atraso devidas ao COREN/SP. Tal discussão será, como deve ser, tratada nos autos da Execução Fiscal já proposta pelo referido conselho. A questão posta na presente lide diz com o impedimento ao cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho enquanto houver débitos em aberto.O Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem (fls. 41/87) é contraditório na medida em que determina o cancelamento da inscrição em caso de inadimplência de anuidades a contar do terceiro ano consecutivo ou não, e posteriormente, no mesmo item 17, estabelece que o pedido de cancelamento será deferido desde que comprovada a quitação com os encargos financeiros junto à entidade, exceto no caso de falecimento do profissional.Além da contrariedade acima apontada, tenho que o profissional que comprovadamente (fls. 23/24 e 31) há muito deixou de exercer a profissão não pode ser compelido a permanecer inscrito nos quadros do Conselho Profissional em função de débito em aberto, especialmente porque deste modo continuará a ser-lhe exigida a anuidade. O Conselho pode valer-se de outros meios para a cobrança do débito, como no presente caso, em que já propôs a competente execução fiscal.Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF-1ª Região, conforme se infere da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SOCIEDADE AGROPECUÁRIA. NÃO NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.1. O Decreto-lei

9.295/1946, que criou o Conselho Regional Federal de Contabilidade - CRC, determinou que os profissionais registrados são obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição (art. 21).2. Há expressa disposição de que o não pagamento da anuidade devida ao CRC mais de três anos acarreta a baixa no registro do profissional, hipótese que somente será restabelecida se pagos os débitos em atraso (art. 30, 9º, Resolução CFC 496/1979).3. O CRC não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, visto que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos.4. In casu, a apelada comprovou que exerceu atividade profissional que esteve sujeita a inscrição no período compreendido entre 1954 a 1967 (fl. 9), após o que não mais exerceu atividade cuja inscrição se impunha. Indevida a cobrança de anuidades referentes ao período entre 1991 e 1994.5. Apelação a que se nega provimento.(AC 1997.38.01.003009-7, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, publ. e-DJF1 em 05/03/2010, pág. 356).Presente, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na continuidade da cobrança das anuidades enquanto a autora permanecer inscrita nos quadros do COREN/SP, mesmo após a comprovação de que não mais exerce a profissão de Auxiliar de Enfermagem.Em razão do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender a inscrição da autora SELMA DE OLIVEIRA MAIA dos quadros do COREN/SP, até o julgamento final da presente ação.Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls.32/38 - Manifeste-se a CEF.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0014808-58.1999.403.6100 (1999.61.00.014808-5) - FLASTCHIMP COML/ LTDA(SP111209 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004757-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004757-5) - ANTONIO RAMOS(SP147505 - CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002458-62.2004.403.6100 (2004.61.00.002458-8) - SOCIEDADE HIPICA PAULISTA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY E SP136609 - DONG HYUN SUNG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008763-52.2010.403.6100 - CECOP - CIA/ DE ENGENHARIA, CONSULTORIAS, OBRAS E PLANEJAMENTO LTDA(SP204390 - ALOISIO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações das autoridades vergastadas, no sentido de ter havido a liberação das certidões, com validade até outubro de 2010. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante

não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0011745-39.2010.403.6100 - HJ COMERCIAL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar que ordene à Autoridade Impetrada que: (i) se abstenha de praticar qualquer ato visando à obtenção de extratos e quaisquer documentos relativos às suas contas bancárias, referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 ou (ii) caso o sigilo bancário seja quebrado antes do julgamento da ação, que sejam desconsideradas as informações bancárias para fins da Fiscalização realizada no Mandado Procedimental Fiscal nº 0819000-2009-04067-5. A Impetrante argumenta, em síntese, que ocorreu ofensa ao sigilo bancário e cerceamento de defesa. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7.º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação. Não me encontro convicto acerca da absoluta necessidade de autorização judicial para quebra de sigilo bancário. A fim de conciliar os direitos fundamentais do cidadão ao sigilo de dados e, conseqüentemente, ao sigilo bancário e o direito do Fisco de identificar o patrimônio e os rendimentos do contribuinte, foi editada a lei Complementar 105/2001, que possibilita, em seu artigo 6º, a quebra do sigilo bancário e o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O direito ao sigilo bancário, garantido pelo inciso XII, do art. 5º, da C.F/88 está diretamente relacionado ao respeito à privacidade do indivíduo, o que justifica sua inviolabilidade, constitucionalmente assegurada. Sucede que muitas vezes direitos constitucionalmente assegurados vêm a ser restringidos e sopesados levando-se em conta o interesse público e o bem comum. É este o caso do sigilo bancário que, embora tenha sua inviolabilidade garantida constitucionalmente, encontra exceções disciplinadas em lei e tais exceções existem em função de um interesse maior, público. Cite-se, como exemplo, o Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que veio regulamentar o art. 6º da LC. 105/2001, e dispôs que a quebra do sigilo demanda a instauração de procedimento especial por ele disciplinado. Ademais, os atos administrativos compreendidos no procedimento de fiscalização são regidos pela legislação em vigor à época de sua prática. No caso dos autos, o procedimento fiscalizatório foi deflagrado sob a égide da Lei n. 10.174/01, não havendo que se afastar a sua aplicação. Embora a Impetrante entenda que houve cerceamento de defesa e indevida conclusão de que teria causado embaraços à fiscalização, não vislumbro a nulidade do procedimento administrativo fiscalizatório. A priori, os documentos carreados aos autos, notadamente os de fls. 33, 47/51, 58/59 e 69/76, indicam que a Impetrante foi intimada diversas vezes para fornecer extratos bancários de contas mantidas em instituições financeiras e comprovar a origem dos recursos depositados nessas mesmas contas, tendo, inclusive, apresentado alguns extratos exigidos, mas sempre requerendo prazo para apresentação do restante, o que lhe foi concedido. Isso indica que a autoridade administrativa oportunizou-lhe o exercício do direito de defesa/contraditório. Faz-se mister salientar que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de sua legitimidade, passível de ser derruída pela comprovação de vícios capazes de macular sua integridade. Assim, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de vícios capazes de evidenciar a ilegalidade dos praticados no curso do procedimento administrativo, prevalece a aludida presunção. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011800-87.2010.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 99 - Prevenção afastada, ante a diversidade de pedido e causa de pedir. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de provimento liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença ou acidente, a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, com base no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. A Impetrante argumenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, de tal modo que a tributação impingida pela Autoridade Impetrada é ilegal. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão da medida pleiteada, mas de forma parcial. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. No plano da legalidade, a tributação em tela encontra respaldo no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador

de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cabe-nos avaliar, no caso, se as verbas versadas nesta ação ensejam a tributação em referência. Os pagamentos efetuados pelo empregador aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento da atividade laboral por motivo de doença têm suporte legal no artigo 60, 3 da Lei n. 8.213/91. Vale consignar que o entendimento dominante - do qual compartilho - perfilha a tese de não ser devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, sob o argumento de que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, razão pela qual não possui natureza salarial. No tocante ao salário-maternidade, entendo que, nesta análise sumária, a tese defendida pela Impetrante não merece prosperar. Tal título não se retrata de verba indenizatória de caráter previdenciário, porquanto decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Por derradeiro, nesta análise sumária, soa-me que o abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) segue a mesma sorte das férias e respectivos adicionais para fins de incidência de contribuição previdenciária, nada obstante a questão mereça ser reavaliada por ocasião da sentença, ponderando-se, inclusive, os efeitos dos arts. 144 e 457, 1 da CLT no âmbito tributário. Confirmam-se os julgados de oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça, que corroboram o entendimento ora esposado, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.**(...)**4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.**(...)**6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.**(ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2009) - grifo nosso **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.**(...)**5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.**(...)**8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da**

contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação.Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

0012033-84.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a impetrante requer a liminar para afastar a majoração de alíquota do SAT ocasionada pela reclassificação das atividades exercidas pela empresa e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que importou no aumento da alíquota de 1% para 5,0523%. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da majoração do valor do GILL-RAT ocasionada pela reclassificação das atividades econômicas preponderantes e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, ambos promovidos pelo Decreto n 6.957/09, que alterou o Decreto n 3.048/99.É o que de essencial cabia relatar. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais.O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.Posteriormente, veio a lume a Lei n 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos art. 10 e 14 da aludida lei, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes.O Decreto n 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Recentemente, o Decreto n 6.957/09 alterou o Decreto n 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os art. 202-A, 303, 305 e 337.Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n 1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações das Impetrantes.De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita.O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03.O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora.Nessa ordem de idéias, a Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota.Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE.(...)O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).(AC 200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/07/2009)É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007073-83.2009.403.6306 (2009.63.06.007073-8) - EDSON MARTINS(MT006166 - JULIO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar com pedido liminar, pelo qual objetiva o autor autorização judicial para que possa aguardar em casa, na cidade de Cárceres-MT, o trâmite administrativo de seu requerimento de transferência para a reserva do serviço militar. Relata o autor que é 2º Sargento Músico do Exército, com mais de 30 anos de serviço militar e solicitou sua transferência para a reserva remunerada em 16 de janeiro de 2009. Ocorre que foi determinada a sua permanência na Guarnição de Osasco até o trâmite final de sua transferência, com o que o autor não concorda, uma vez que serve há quase 10 anos na comarca de Cárceres e ali vive com sua família. O processo veio redistribuído da comarca de Cárceres-MT para esta Subseção por força da decisão de fls. 98/99 que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a ação. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou às fls. 115/122, a ausência de interesse processual do autor, uma vez que o procedimento referente à sua transferência para a reserva remunerada já foi concluído. Instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (certidão às fls. 125vº). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que esta ação cautelar foi proposta para assegurar ao impetrante sua permanência na comarca onde reside atualmente, até a conclusão do procedimento de sua transferência para a reserva remunerada. Conquanto tenha o autor apontado a resistência da ré, bem como a demora na conclusão de seu requerimento, referido óbice não subsiste. Tal situação é confirmada pelo teor da contestação apresentada pela União Federal como se constata do trecho abaixo transcrito:(...) Conforme informação prestada pelo Comando Militar do Sudeste (cópia em anexo), o autor foi transferido para a reserva, não prevalecendo as alegações feitas de que se encontra adido àquele batalhão. (g.n. - fls. 116). Na lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir (...). A ré, em sua contestação, noticiou que o próprio autor suplantou o óbice existente na medida em que apresentou documentos faltantes à conclusão de seu procedimento administrativo. Desta forma, cessados os efeitos do ato impugnado sem interferência judicial, não há o interesse de agir necessário à apreciação do mérito da causa. Nessa ordem de idéias, e ausente a pretensão resistida, bem como a utilidade do provimento jurisdicional, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, em virtude do cumprimento do provimento jurisdicional pleiteado anteriormente à citação da ré. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos expressos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAS VANDERLEI CONDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 5719/5722 - Manifestem-se os autores/reclamantes.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.787/805 - Ciência às partes. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1) - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.489: Prejudicado, tendo em vista o cálculo já homologado, transitado em julgado, sendo vedada a discussão de questões já decididas a cujo respeito operou a preclusão. Fls.506/529 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 que trouxe alterações recentes quanto aos pagamentos dos precatórios, dentre elas a possibilidade de compensação de débitos no momento da requisição do precatório, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei). Considerando a existência de débito consolidado em relação ao advogado Luis Carlos Juste em valor superior ao requisitado, DEFIRO o pedido de compensação devendo a União Federal tomar as medidas administrativas necessárias para implementação da quitação do débito. Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls.455,457,458. Int.

0685999-95.1991.403.6100 (91.0685999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064496-67.1991.403.6100 (91.0064496-0)) JODI TOSHIDA X KAZUKO SUZUKI YOSHIDA X HELIO EIJI YOSHIDA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A AG 0444 X BANCO NACIONAL S/A AG 3182 X BANCO REAL S/A AG

0409

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021040-33.1992.403.6100 (92.0021040-6) - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA DA SILVA MAGALHAES CRUZ X ALZIRA DOS SANTOS WATARAI X MAURO WATARAI X ANTONIO MARQUES MAGALHAES X RAIMUNDO BARROS FORMIGA X VALERIA TROCKEMBROCK MOREIRA X MARIA CECILIA CRESCENTI BRANDAO X RENATO CRESCENTI BRANDAO X VINICIUS CRESCENTI BRANDAO X EURIPEDES PARREIRA X NAPOLEAO MODESTO ARRAES X RUTH ANTUNES ARRAES X TANIA ANTUNES ARRAES X TAIS ANTUNES ARRAES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 556 - Publique-se. Fls. 578/580 - Ciência às partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. (FLS 556)Fls.555: Prejudicado, tendo em vista os ofícios expedidos às fls. 549/551. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls. 553. Após, conclusos para transmissão. Int.

0033460-70.1992.403.6100 (92.0033460-1) - ARTEMIO COSME DA COSTA X AUREA AZEVEDO DE ANDRADE TORRES X CELSO FERNANDES X CLARINHA PIAI MENON X CLAUDIO BALDONI X DOMINGOS SANCHES MATHEUS X EURICO PAGE X FLAVIO WENTZCOVITCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X IOCO SATO SAUKAS X JOSE ANTONIO MENON X JOSE EDUARDO PENGO X JOSE RICARDO PENGO X JURI SAUKAS X LIA DE PAULA FERREIRA X LUIZ TORRES X MEIRE SOLANGE DE GIACOMO PENGO X PEDRO BURES CANUDAS(SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E SP023893 - MARIA CELIA PENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 505/521 - Ciência às partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.344/382 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003377-95.1997.403.6100 (97.0003377-5) - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.308/309 - Manifeste-se a parte requerida.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012971-94.2001.403.6100 (2001.61.00.012971-3) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.105/106 - Ciência às partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.255/327 - Manifeste-se a parte requerida.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011792-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011792-8) - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7) - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 54/69 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002871-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002871-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008494-13.2010.403.6100 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008509-79.2010.403.6100 - RAUL LOPES CARVALHO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010071-26.2010.403.6100 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010868-02.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027769-36.1996.403.6100 (96.0027769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008196-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008195-0)) SILVANA FILONI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

0007337-05.2010.403.6100 - REINALDO SCUDERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor a trazer aos autos cópia de sua CTPS, comprovando a existência de vínculo empregatício no período entre 01/01/67 e 22/09/71 e a data de sua opção ao FGTS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Proferi despacho nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.00.019530-0 em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019530-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025696-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025696-3) - SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

A impetrante interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando a ocorrência de erro material no despacho de fls. 695, vez que o mesmo determinou o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 692. Verifico assistir razão à impetrante quanto ao erro material apontado, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os em parte e DECLARO o despacho de fls. 695 para que conste o seguinte:

Intime-se o impetrante-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 636/638 e acórdão de fls. 640 do Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso). No mais, mantenho o despacho de fls. 695. P.R.I.

0001035-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001035-8) - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Aceito a conclusão. A impetrante, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, pretendendo a concessão de medida liminar, para o fim de registrar-se perante o conselho impetrado como técnico em farmácia. Sustenta a impetrante que é portadora de diploma de Técnico em Farmácia, no entanto, teve sua inscrição negada, por vedação expressa contida no artigo 7º da Resolução nº 464, de 23 de julho de 2007, do Conselho Federal de Farmácia. O pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 77/92). Alega, no mérito, que não há previsão para a inscrição de técnico em farmácia. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 96/97). O Conselho impetrado interpôs Agravo de Instrumento à fls. 103/118, tendo sido deferido o efeito suspensivo requerido, conforme se infere dos termos da decisão exarada à fls. 127/128. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/125). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei n.º 3.820/60, é, em conformidade com seu artigo 1º, o órgão destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, cabendo-lhe efetuar o registro dos profissionais da área, nos moldes do artigo 10, a da referida Lei. Da leitura do artigo 13 da Lei n.º 3.820/60 somente podem exercer atividades farmacêuticas os profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais elencados no artigo 14 da supramencionada Lei, como se vê: Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) práticos ou oficiais de farmácia licenciados. De fato, examinando o dispositivo, conclui-se que não estão os técnicos em farmácia arrolados pela lei reguladora da atividade farmacêutica, não estando o Conselho obrigado a inscrever tais profissionais em seus quadros. A jurisprudência pacificamente vêm decidindo conforme o v. acórdão do TRF - 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. 3. A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais. 4. (...). (AMS n. 2001610003179, Rel. Des. Fed. Nery Jr., j. 28/04/2004, v.u.) Não bastasse isso, técnico, de acordo com as disposições do artigo 22 da Lei n.º 5.692/71 que cuida de fixar as Diretrizes e Bases para o ensino de 1 e 2º graus, são os profissionais diplomados em cursos de 2º grau, mas cuja carga horária atinja de 2.200 a 2.900 horas, com direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior, em consonância com o artigo 23. A impetrante juntou aos autos o Diploma expedido por ENFERMAP COLÉGIO TÉCNICO, que demonstra sua habilitação profissional como técnica de nível médio em farmácia, tendo frequentado o curso com carga total de 1.440 horas. Portanto, a Impetrante não cumpriu a carga horária mínima exigida, requisito legal para a validade do curso oferecido pelo instituto educacional realizado pela Impetrante, mais um motivo pelo qual improcede o seu pedido. Posto isso, denego a segurança e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Comuniquese ao i. Relator do agravo de instrumento nº. 0007525-62.5010.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O.

0002775-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002775-9) - RODRIGO CASTRO(SP296915 - RENAN CASTRO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO CASTRO em face do COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela autoridade impetrada, cujo teor determinou a convocação do impetrante, como médico que é, para cumprir serviço militar obrigatório, requerendo, ainda, o afastamento de qualquer medida punitiva sobre sua pessoa, em decorrência de tal abstenção. Alega, em síntese, que em 21.08.2001 fora dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Explicita que em 08.01.2010 a autoridade impetrada procedeu a sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório na qualidade de médico, designado para atuar no CTMSP - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, localizado na cidade de Iperó, interior do Estado. Entende ilegal a conduta da autoridade impetrada, tendo em vista que foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Relata, ainda, que desde abril de 2008 encontra-se em tratamento médico psiquiátrico, com determinação para afastamento de toda e

qualquer atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/58. Deferida liminar às fls. 61/63. As informações da autoridade impetrada vieram às fls. 76/92, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Houve interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada cuja cópia encontra-se acostada às fls. 236/271, em face da decisão que concedeu efeitos liminares ao pedido do impetrante. Às fls. 275/277 foi juntado aos autos cópia da decisão monocrática do agravo de instrumento interposto, na qual foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 557, caput, do CPC. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 284/286, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis: Art. 5.º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados de incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Perceptível, inclusive, a diferença entre o status de dispensa de incorporação e dispensa do Serviço Militar inicial, descrito no item 12 do mesmo artigo supracitado, referindo este à possibilidade de convocações posteriores, o que não ocorre com aquele primeiro caso. Assim dispõe o item referido: 12) dispensa do Serviço Militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. (grifado) Com efeito, com base em tais diferenciações, há duas situações que ocorrem no alistamento, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; a outra, é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia. A dispensa por excesso de contingente é disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66. Já as hipóteses de adiamento, são reguladas pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68, cujas disposições incidem sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só poderá ser convocado, até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Esses são os termos da norma supra referida: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação, a partir daquela data. (grifado) Note-se que há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade, sendo certo que escoado tal lapso temporal o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, retro transcrito. Já os que merecem adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso, o que os legitima à classificação do item 12, também do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66. Logo, os dispensados de incorporação e os que requereram o seu adiamento configuram situações jurídicas distintas, obtendo efeitos e repercussões próprias. Compulsando os autos verifico que, de fato, o Autor foi dispensado em decorrência de excesso de contingente (fls. 29), e apenas posteriormente, meses depois após a dispensa, cursou a faculdade de medicina, não se enquadrando nas hipóteses de adiamento, pelo que foi liberado da obrigatoriedade do serviço militar. E uma vez liberado, dentro das circunstâncias temporais explicitadas, não pode ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Essa é a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se, basicamente, à possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. 2. Nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório; sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do serviço militar inicial. 3. O Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter a disponibilidade frente à possibilidade de incorporação até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar, em obrigação indeterminada no tempo, impondo flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do Apelado. 4. A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo. Por isso, consoante refere a legislação aplicável à espécie, caso não haja convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, ao Poder Público não é mais lícito fazê-lo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidas. Agravo retido não conhecido. (grifado) (APELRE 200851010243923, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA

TURMA ESPECIALIZADA, 13/01/2010).....AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR APÓS CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. - O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 1998, por ter sido incluído no excesso de contingente, consoante se verifica no documento acostado à fl. 26. Ocorre que, após concluir o curso de Medicina, em julho de 2007 (fl. 28), o apelado foi novamente convocado para prestar o serviço militar, em fevereiro de 2008. - A União Federal sustenta, em suas razões recursais, tanto na apelação, quanto no agravo retido, a aplicabilidade do 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67. - Em que pesem as alegações da apelante, não há razão que lhe assista, uma vez que o apelado não foi dispensado do serviço militar obrigatório por ser médico, mas por ter sido incluído no excesso de contingente do Exército Brasileiro, aplicando-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66: -Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por ter sido incluído no excesso de contingente, em 1998, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu. - Ademais, o impetrante, quando de sua dispensa, não era sequer estudante de Medicina. - Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do eg. STJ no sentido de não ser aplicada a Lei 5.292/67, em seu art. 4º, 2º, aos profissionais da área de saúde, aí incluídos os médicos, anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. (grifado) (APELRE 200851010067112, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 09/10/2009)De outra banda, devem ser rechaçadas as argumentações da autoridade impetrada no sentido de que a redação do caput do art. 4º da Lei 5.292/67 e seu 2º configuram situações jurídicas distintas, as quais embasariam duas hipóteses fáticas fundamentadoras de convocação para aqueles que cursaram medicina. Na verdade, por critérios de interpretação sistemática ou teleológica, é de se concluir que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), os quais tenham obtido anteriormente a dispensa de incorporação, apenas poderão ser convocados ao final do respectivo curso universitário se, e somente se, já eram, ao tempo do alistamento pelo menos matriculados na graduação na área de saúde, sendo esse o sentido das normas esculpidas pelo art. 4º da Lei 5.292/67, assim disposto:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata êste artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifado) Portanto, o preceito matriz de tal artigo é dado pelo caput, de sorte que a leitura do 2º deve ser em consonância com a condição de estudantes dos MFDV (cursos de medicina, farmácia, veterinária e odontologia). Pensamento contrário revelaria incongruência normativa de tal disposição com aquela do Decreto no 57.654/66, em seu art. 95, cuja previsão, já explanada acima, determina a impossibilidade de convocação dos dispensados por excesso de contingente - caso dos autos - após o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado)(AGA 200801645460, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 16/02/2009)Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de declarar o direito do impetrante a não ser reconvocato para prestar serviço militar como médico, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer medida punitiva relativa a tal abstenção, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0002787-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002787-5) - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Johnsondiversey Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, postulando a concessão da medida liminar a fim de que não haja a incidência na denominada Contribuição Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), da majoração provocada pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Argumenta, em síntese, que a violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição. Contrariedade ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.Juntou documentos às fls. 23/32, além das procurações.A análise da liminar foi efetuada às fls. 35/37, tendo a mesma sido indeferida mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto da impugnação.A impetrante interpôs o competente recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que foi indeferido conforme se vê às fls. 58/59.A autoridade impetrada

apresentou suas informações às fls. 44/53. A autoridade impetrada apresenta preliminar suscitando a própria ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da exigência. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 55/56, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADEAnalisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos:A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. MÉRITO DA REGRA IMPOSITIVA, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALNo plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas

diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Não vislumbro, outrossim, ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame, se me afigura perfeitamente possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.

EXPLANAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA Tenho que todos os temas podem e devem ser visualizados de forma conjunta, pois partem dos mesmos equívocos relativos à interpretação da norma constitucional e, na sequência, da norma legal. Primeiramente, tenho que o princípio da isonomia não tem o alcance que o impetrante pretende dar na sua fundamentação. O estudo do sofreu sensíveis alterações face às mudanças que permeiam a ciência constitucional e aos novos anseios da sociedade. O princípio em questão tinha como escopo afastar os privilégios de classe, crença, origem, etc.. Teve sua gênese no Brasil com a primeira constituição republicana em seu artigo 72 que previa singelamente: todos são iguais perante a lei. Na sequência evolutiva passou-se a apontar a injustiça manifesta ínsita à leitura rasa e superficial do dispositivo, donde se seguiu o pacífico entendimento de que a raiz do princípio está no tratamento diferenciado aos desiguais e não no tratamento igual a todos. Os fatores discriminantes eleitos pelo Poder Público não ferem tal princípio, antes buscam atendê-lo. Conforme destacado pelo impetrante, o Fator Acidentário de Prevenção varia de acordo com os índices de frequência, gravidade e custos dos eventos acidentários. Fatores que se mostram adequados para que o anseio de justiça na tributação seja alcançado. Equivoca-se o impetrante ao presumir que o único fator pertinente em tal caso seria o custo, pois o custo do acidente de trabalho ou de uma doença profissional não pode ser restringido apenas ao desembolso da efetuado pelo órgão previdenciário. Há aí custos indiretos, pois obviamente o número de acidentes, independentemente dos valores desembolsados, redundam em custos operacionais, médicos, peritos, funcionários, sem falar nos custos sociais de um número elevado de pessoas afastadas do trabalho em

HYPERMARCAS S/A - FILIAL X HYPERMARCAS S/A - FILIAL X HYPERMARCAS S/A - FILIAL X HYPERMARCAS S/A - FILIAL X HYPERMARCAS S/A - FILIAL X HYPERMARCAS S/A - FILIAL (SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hypermarcas S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, postulando a concessão da medida liminar a fim de que não haja a incidência na denominada Contribuição Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), da majoração provocada pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Argumenta, em síntese, que a violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição. Contrariedade ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Juntaram documentos às fls. 34/298, além da procuração. A análise da liminar foi efetuada às fls. 341/342, tendo a mesma sido deferida. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 348/367, tendo sido deferido o efeito suspensivo requerido, conforme se verifica às fls. 379/385. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 369/377. A autoridade impetrada apresenta preliminar suscitando a própria ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sustenta, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da exigência. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 465/466, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida, senão vejamos: A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a autoridade impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela autoridade que prestou as informações, não havendo prejuízo na nomenclatura utilizada na inicial. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. MÉRITO DA REGRA IMPOSITIVA, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal

dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Não vislumbro, outrossim, ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame, se me afigura perfeitamente possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.

EXPLANAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA Tenho que todos os temas podem e devem ser visualizados de forma conjunta, pois partem dos mesmos equívocos relativos à interpretação da norma constitucional e, na seqüência,

da norma legal. Primeiramente, tenho que o princípio da isonomia não tem o alcance que o impetrante pretende dar na sua fundamentação. O estudo do sofreu sensíveis alterações face às mutações que permeiam a ciência constitucional e aos novos anseios da sociedade. O princípio em questão tinha como escopo afastar os privilégios de classe, crença, origem, etc.. Teve sua gênese no Brasil com a primeira constituição republicana em seu artigo 72 que previa singelamente: todos são iguais perante a lei. Na sequência evolutiva passou-se a apontar a injustiça manifesta ínsita à leitura rasa e superficial do dispositivo, donde se seguiu o pacífico entendimento de que a raiz do princípio está no tratamento diferenciado aos desiguais e não no tratamento igual a todos. Os fatores discriminantes eleitos pelo Poder Público não ferem tal princípio, antes buscam atendê-lo. Conforme destacado pelo impetrante, o Fator Acidentário de Prevenção varia de acordo com os índices de frequência, gravidade e custos dos eventos acidentários. Fatores que se mostram adequados para que o anseio de justiça na tributação seja alcançado. Equivoca-se o impetrante ao presumir que o único fator pertinente em tal caso seria o custo, pois o custo do acidente de trabalho ou de uma doença profissional não pode ser restringido apenas ao desembolso da efetuado pelo órgão previdenciário. Há aí custos indiretos, pois obviamente o número de acidentes, independentemente dos valores desembolsados, redundam em custos operacionais, médicos, peritos, funcionários, sem falar nos custos sociais de um número elevado de pessoas afastadas do trabalho em razão de acidentes ou doenças profissionais. Também não verifico nisso qualquer intenção punitiva, mas direta observância do princípio da isonomia material, pois legítimo o fator discriminante ao taxar de forma desigual pessoas e empresas que não podem ser consideradas iguais diante da finalidade impositiva que é o financiamento da seguridade social. Na mesma esteira seguem as considerações acerca dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Estado de Direito democrático é caracterizado propriamente pela possibilidade de oposição de direitos e garantias em face do Poder Público. Tutelada, pois, a esfera privada dos cidadãos que, se indispensável, será sacrificada na menor extensão possível. Em tal sacrifício encontra-se necessariamente a análise do princípio da proporcionalidade. O sacrifício - exação tributária - previsto na norma em comento não chega a ferir o princípio. O equívoco anteriormente apontado cabe aqui ser repetido, a Previdência Social não se resume aos benefícios acidentários pagos aos trabalhadores, sendo que da mesma sorte, a comparação efetuada na inicial não pode ser acolhida como expressão da violação do princípio. Embora implicitamente, nossos tribunais já vem reconhecendo a validade da inovação legislativa. Nesse sentido a para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, em relação ao princípio da segurança jurídica, tem-se que em matéria de legislação tributária tal se reveste quase que exclusivamente da observância do princípio da anterioridade, no caso, nonagesimal, pois trata-se de contribuição previdenciária. Imperioso destacar que os dados necessários para que o contribuinte afira a correção da alíquota apurada em face da si estão devidamente contidos na Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro do mesmo ano. Desde o segundo mês subsequente, ou seja, novembro de 2009 há a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho mediante a consulta dos dados através do NIT, das CATs. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria o impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da classificação da empresa e da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De posse de dados mais específicos, caberia ao impetrante demonstrar que de algum modo tentou obter os dados faltantes para o cálculo efetivo da alíquota e que os mesmos foram negados pela autoridade competente para fornecê-los. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, deve ainda ser denegada, pois não

comprovado o ato ilegal ou omissivo configurador do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comuniquem-se ao i. Relator do agravo de instrumento nº. 007823-54.2010.403.0000, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003513-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003513-6) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, postulando a concessão da medida liminar a fim de que não haja a incidência na denominada Contribuição Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), da majoração provocada pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Argumenta, em síntese, que a violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição. Contrariedade ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Juntou documentos às fls. 37/574. A análise da liminar foi efetuada às fls. 579/583, tendo a mesma sido indeferida. A impetrante aditou a inicial às fls. 588/593. Às fls. 594/595 foi deferida a liminar e suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da Impugnação Administrativa apresentada pela impetrante. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 605/607. Sustenta, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da exigência. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 619/620, não se pronunciando quanto ao mérito por entender inexistente o indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DA REGRA IMPOSITIVA, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da

empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Não vislumbro, outrossim, ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual de alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame, se me afigura perfeitamente possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.

EXPLANAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA Tenho que todos os temas podem e devem ser visualizados de forma conjunta, pois partem dos mesmos equívocos relativos à interpretação da norma constitucional e, na sequência, da norma legal. Primeiramente, tenho que o princípio da isonomia não tem o alcance que o impetrante pretende dar na sua fundamentação. O estudo do sofreu sensíveis alterações face às mudanças que permeiam a ciência constitucional e aos novos anseios da sociedade. O princípio em questão tinha como escopo afastar os privilégios de classe, crença, origem, etc.. Teve sua gênese no Brasil com a primeira constituição republicana em seu artigo 72 que previa singelamente: todos são iguais perante a lei. Na sequência evolutiva passou-se a apontar a injustiça manifesta ínsita à leitura rasa e superficial do dispositivo, donde se seguiu o pacífico entendimento de que a raiz do princípio está no tratamento diferenciado aos desiguais e não no tratamento igual a todos. Os fatores discriminantes eleitos pelo Poder Público não ferem tal princípio, antes buscam atendê-lo. Conforme destacado pelo impetrante, o Fator Acidentário de Prevenção varia de acordo com os índices de frequência, gravidade e custos dos eventos acidentários. Fatores que se mostram adequados para que o anseio de justiça na tributação seja alcançado. Equivoca-se o impetrante ao presumir que o único fator pertinente em tal caso seria o custo, pois o custo do acidente de trabalho ou de uma doença profissional não pode ser restringido apenas ao desembolso da efetuado pelo órgão previdenciário. Há aí custos indiretos, pois obviamente o número de acidentes, independentemente dos valores desembolsados, redonda em custos operacionais,

médicos, peritos, funcionários, sem falar nos custos sociais de um número elevado de pessoas afastadas do trabalho em razão de acidentes ou doenças profissionais. Também não verifico nisso qualquer intenção punitiva, mas direta observância do princípio da isonomia material, pois legítimo o fator discriminante ao taxar de forma desigual pessoas e empresas que não podem ser consideradas iguais diante da finalidade impositiva que é o financiamento da seguridade social. Na mesma esteira seguem as considerações acerca dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Estado de Direito democrático é caracterizado propriamente pela possibilidade de oposição de direitos e garantias em face do Poder Público. Tutelada, pois, a esfera privada dos cidadãos que, se indispensável, será sacrificada na menor extensão possível. Em tal sacrifício encontra-se necessariamente a análise do princípio da proporcionalidade. O sacrifício - exação tributária - previsto na norma em comento não chega a ferir o princípio. O equívoco anteriormente apontado cabe aqui ser repetido, a Previdência Social não se resume aos benefícios acidentários pagos aos trabalhadores, sendo que da mesma sorte, a comparação efetuada na inicial não pode ser acolhida como expressão da violação do princípio. Embora implicitamente, nossos tribunais já vem reconhecendo a validade da inovação legislativa. Nesse sentido a para ilustrar: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR.** 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, em relação ao princípio da segurança jurídica, tem-se que em matéria de legislação tributária tal se reveste quase que exclusivamente da observância do princípio da anterioridade, no caso, nonagesimal, pois trata-se de contribuição previdenciária. Imperioso destacar que os dados necessários para que o contribuinte afira a correção da alíquota apurada em face da si estão devidamente contidos na Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro do mesmo ano. Desde o segundo mês subsequente, ou seja, novembro de 2009 há a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho mediante a consulta dos dados através do NIT, das CATs. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. O direito líquido e certo decorre da avaliação errônea da autoridade apontada como coatora acerca de tais dados. Os argumentos apontados na inicial são demasiadamente frágeis a embasar a concessão da ordem, pois deveria o impetrante demonstrar, no mínimo, que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para a verificação da classificação da empresa e da correta alíquota a ser apurada para a contribuição previdenciária em questão. De posse de dados mais específicos, caberia ao impetrante demonstrar que de algum modo tentou obter os dados faltantes para o cálculo efetivo da alíquota e que os mesmos foram negados pela autoridade competente para fornecê-los. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, deve ainda ser denegada, pois não comprovado o ato ilegal ou omissivo configurador do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010708-74.2010.403.6100 - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos. Fls. 392/399: Manifeste-se a impetrante em 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000625-67.2008.403.6100 (2008.61.00.000625-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

Considerando a notificação efetivada às fls.127/129, providencie a CEF a devolução da Carta Precatória nº 78/2010, caso não distribuída. Caso distribuída oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP169565 - ADRIANA BRANCO AGNESE E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Proferi despacho nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.00.019530-0 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Fls.114: Manifeste-se a exequente.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017556-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017556-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO PINTO CECILIA

Fls.309/312: Expeça-se, conforme determinado às fls.308.Após, publique-se despacho de

fls.308.(FLS.308)Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta eletrônica de endereço do executado. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça(m) novos mandados. Na hipótese de não serem apontados novos endereços venham os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação por edital. Int.

Expediente Nº 9643

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR

Fls.910: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)

O pedido de fls.206 restou prejudicado, conforme despacho de fls.189, não havendo razão para a CEF pretender comprovar o alegado naquela manifestação, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, baseado em tal motivação.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0026192-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018465-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THALITA MACHADO XAVIER TELLES(SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA) X MARCO ANTONIO XAVIER TELLES(SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X

SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, diga o autor acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº.0013065-91.2010.403.0000.Após, conclusos.Int.

0010547-60.1993.403.6100 (93.0010547-7) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO X ALMIRA COELHO DA SILVA X ASTOR DIAS DE ANDRADE X GLORIA MARIA TELLES CONEJO X SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO X REGINA CELIA MONTAGNARO X JOSE PAMPLONA MARQUES X CECILIA CRISTINA J DE CARVALHO X FABIO MARCIO INNECCO DOS S FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 489/493 - Manifeste-se a parte requerida.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls.303: Defiro o pedido de parcelamento dos valores referentes à verba honorária, em 12 parcelas, conforme requerido pelo autor-executado, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.469/97, devendo os autores comprovarem mensalmente os respectivos recolhimentos. Int.

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.026572-5. Int.

0030611-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030611-3) - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 95/98: Providencie a parte autora a juntada de cópia de documento de identidade (RG) das herdeiras Rosely Plotrino e Eleny Plotrino Coeto. Int.

0016709-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016709-9) - ROSANGELA DA SILVA RAMOS(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.251/252: Tendo em vista a postulação genérica efetuada pela autora, bem assim considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023531-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023531-7) - ALVARO MARTINS DA COSTA(SP079004 - JORGE LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

0002812-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002812-0) - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré(CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004385-53.2010.403.6100 - FUYOU TAKEDA ALMOZARA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF) , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005749-60.2010.403.6100 - ADELINA DAFFRE PRISCO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, 520, capu, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007653-18.2010.403.6100 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001887-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6)) PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso V do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009344-67.2010.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0)) GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Fls.438/441: Intime-se a CEF para que diligencie devendo carrear aos autos as guias de depósito de transferência dos valores bloqueados juntos ao Banco Itaú e ao Banco Santander, para posterior expedição de alvará de levantamento.Após, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº.631/2010, expedido às fls.435.Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0017691-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017691-0) - SM SISTEMA E MONTAGENS HIDRAULICAS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 134/135) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001816-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001816-3) - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado (FN), para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo n.º 0007297-87.2010.4.03.0000 à Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 93, in fine. Int.

0003406-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003406-5) - ARMC DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
(fls. 715/734) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9689

CARTA PRECATORIA

0009387-04.2010.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

J. Acolho as razões indicadas pelo I.Procurador para redesignar a audiência para o dia 29/07/2010 às 15:00 horas. Oficie-se ao Superintendência da Receita Federal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7043

DEPOSITO

0046595-47.1995.403.6100 (95.0046595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X JOAO LEITE DE SOUZA

Ante o tempo decorrido cumpra a autora, CEF o já determinado, informando o endereço do requerido, no mesmo prazo de 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

MONITORIA

0028494-54.1998.403.6100 (98.0028494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO X MARIA LUIZA SANTOS JUNGERS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-65.1991.403.6100 (91.0008068-3) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X PALABI COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, no silêncio, ao arquivo.

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência à parte autora. Aguarde-se no arquivo.

0680207-63.1991.403.6100 (91.0680207-9) - PAULO FERNANDO DE CASTRO NEVES X MARIA REGINA MAIA DE CASTRO NEVES X ANITA VESCOVI FERRAZ DE ARRUDA X DENICO RIVIERA JUNIOR(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Visto que o RPV relativos aos honorários foi expedido em nome do advogado de fl. 174 e os dois autores em nome de cada um deles, nada a decidir sobre o pedido de fl. 174.

0696256-82.1991.403.6100 (91.0696256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677734-07.1991.403.6100 (91.0677734-1)) PAULINVEL VEICULOS LTDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0697329-89.1991.403.6100 (91.0697329-9) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste-se à autora no prazo de 10(dez) dias.

0002634-61.1992.403.6100 (92.0002634-6) - ALTINO DE JESUS SALLES BARBOSA X ANTONIO APOLONIO DE SOUZA X CESARE DAMIANO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X EDIMILSON TEMOTIO DE LIMA X FRANCESCO DOMIANO X JOSE BONIFACIO CORDEIRO X MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA X MARIO IVO ZANELATO X OSNI ANTONIO PONTES(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X PLACIDO BITENCOURT X RICARDO DA FONSECA PEIXOTO X SERGIO CORDEIRO CAVALCANTE X UBALDO HONORIO DE SOUZA(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X NIVALDO CAPELLI X JOSE INHESTA MARTINS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA E Proc. JOSE JAIME DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0092231-41.1992.403.6100 (92.0092231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, atualizado na data do recolhimento, através de Guia DARF - codigo de receita 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

0093733-15.1992.403.6100 (92.0093733-0) - NIVALDO GASPAR X OVIDIO BONETO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

A petição da CEF não se fez acompanhados dos depósitos.Intime-a para fins dos Art. 475-J do CPC em relação as honorários.Expeçam-se alvará em reção aos valores dos depósitos de fl. 254 e 295 em nome do advogado indicado à fl. 373. Nos termos da Resolução nº 509/2006 do CJF, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física.

0032388-77.1994.403.6100 (94.0032388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3)) DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se autora em 5 (cinco) dias sobre o requerimento de fls . 153/154, bom como despacho de fls. 151.Int.

0011756-93.1995.403.6100 (95.0011756-8) - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIRIAM CRUXEN BARROS DE OLIVEIRA(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0054428-19.1995.403.6100 (95.0054428-8) - METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do depósito de fls. 194 de PRC para Metalmag.

0031953-35.1996.403.6100 (96.0031953-7) - JOSE CARLOS NETTO SILVA X ODAIR GONCALVES DA SILVA X PASQUAL FREDIANI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se à CEF para cumprir integralmente a sentença, em 10(dez) dias sob pena de multa diária, aplicando os percentuais devidos, nos termos dos cálculos do contador, dos quais foi intimado e não se manifestou nem cumpriu voluntariamente. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias os autos permanecerão disponíveis para o autor por 10(dez) dias, após, ao arquivo.

0008097-08.1997.403.6100 (97.0008097-8) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
(13) Fls. 849: Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0018869-93.1998.403.6100 (98.0018869-0) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP008136 - LEO VIDAL SION E SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Manifeste-se à parte autora em 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0021495-85.1998.403.6100 (98.0021495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-32.1998.403.6100 (98.0005306-9)) MARIA DE LOURDES GAZAL X CELIA DUARTE LIMA X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS X MADAI MENEZES DE LIMA X VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA X EDUARDO VILLACA PINTO X MARIA CELIA NEUBAUER X AMELIA PEREIRA VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021768-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-65.1991.403.6100 (91.0008068-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X PALABI COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias ao embargante, no silêncio, ao arquivo. Dê-se vista à PFN, por 5(cinco) dias, no silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0677734-07.1991.403.6100 (91.0677734-1) - PAULINVEL VEICULOS LTDA X EULIVEL AUTOMOVEIS LTDA(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4) - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Aguarde-se o cumprimento do determinado no apenso.

0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3) - DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se autora em 5 (cinco) dias sobre o requerimento de fls . 213/214, bom como despacho de fls. 211.Int.

Expediente Nº 7271

MONITORIA

0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Visto que a autora já obteve vista após o retorno dos autos da Contadoria, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar memoriais.Intime-se novamente o curador do réu, dr. Marcelo Graça Fortes, por mandado, para se manifestar sobre cálculos e apresentar memoriais, em 5 (cinco) dias.PRAZO COMUM.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4616

MANDADO DE SEGURANCA

0013232-44.2010.403.6100 - RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0013475-85.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.2.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé.3.Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4.Junte cópia da prova aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, na segunda fase, realizada em 18/04/2010.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0013504-38.2010.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X PROCURADORIA RECEITA FEDERAL BRASIL - PREVIDENCIARIA - SPAULO - CENTRO X JUIZ FEDERAL DA 11 VARA EXECUCAO FISCAL DE SAO PAULO-SP

Visto, em decisão.Ajuizou a impetrante o presente mandamus objetivando que o primeiro impetrado indicado garanta-lhe o acesso ao processo administrativo relativo à Certidão de Dívida Atina n.º 371159954, que originou a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.045638-3, em trâmite na 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, ou,

alternativamente, caso não seja localizado o processo administrativo, que seja suspensa a referida ação executória. Passo a decidir. Considerando-se a indicação de Juiz Federal como autoridade coatora, a demanda deverá ser processada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante dispõe o art. 108, I, c da Constituição Federal. Diz o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; ... Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Portanto, ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. CLÁUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0013527-81.2010.403.6100 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0013636-95.2010.403.6100 - MARLI PERUNCELLI (SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 47: Vistos etc. Regularize a impetrante a exordial, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção: a) juntando procuração ad judicia. b) fornecendo mais uma contrafé, para intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. São Paulo, 22 de junho de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4617

IMISSAO NA POSSE

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO

Vistos, etc. Manifeste a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002294-5) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 723: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 719/720: Intime-se a autora para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência formulado às fls. 705/706 e 719/720 é cumulativo com pedido de renúncia ao direito material sobre o qual se funda esta ação, tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009, bem como a manifestação da União de fls. 710/717, observando, se o caso, o disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 22 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 144: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 138/142: Intime-se o advogado MARCIANO BAGATINI, inscrito na OAB/SC sob o número 17.547, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 22 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016263-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016263-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP (SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC (SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do teor do Ofício do BACEN de fls. 465/467. Após, tornem-me conclusos para designação de audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, às fls. 461/462. Intimem-se, sendo a União. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da

Titularidade Plena

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 677: Vistos. Petição de fls. 663/676: Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante as disposições do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, e a determinação do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, sua imediata reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, com a reabertura de sua conta-corrente para pagamento mensal das correspondentes parcelas. Sustenta a autora, em breve síntese, que o fundamento de sua exclusão do REFIS - recolhimento de parcelas em valores inferiores aos devidos, caracterizando inadimplência - não é válido, porque sua receita bruta (base de cálculo do valor mensal das parcelas) foi calculada erroneamente pelo Comitê Gestor do REFIS, que nela incluiu os valores correspondentes às vendas canceladas. A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a oitiva da ré que, devidamente citada, ofereceu sua contestação, juntada às fls. 356/382. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. A autora sustenta que as diferenças aferidas pelo Comitê Gestor do REFIS, relativas aos valores das parcelas recolhidas, decorrem da divergências na aplicação da lei sobre a apuração da receita bruta. A ré, em sua Contestação, sustenta que a autora foi excluída do REFIS, na forma da Portaria nº 2.237, publicada em 10 de agosto de 2009, por ter incorrido na previsão do inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2009, vale dizer, a autora tornou-se inadimplente por ter efetuado o pagamento de diversas parcelas em valor inferior ao limite mínimo mensal. Contudo, para a correta aferição do valor mensal das parcelas do REFIS faz-se necessária a produção de provas. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a imediata reversão da decisão administrativa. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 356/382. P. R. I. São Paulo, 18 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003938-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003938-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA X ELIANA SOARES DE CARVALHO
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 49: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 39, 42 e 45. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3071

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0018828-24.2001.403.6100 (2001.61.00.018828-6) - NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize o advogado Tarcisio Oliveira da Silva sua representação processual, apresentando procuração. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0024869-02.2004.403.6100 (2004.61.00.024869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI DE ARAUJO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO

Aguarde-se no arquivo decisão do agravo de instrumento. Int.

0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 32/2010, remetida ao juízo da comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0009763-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON APARECIDO BREMER X AROLDI BARROS(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Em face da petição de fl.128 informando o extravio do alvará de levantamento nº 20/2007 - NCJF 1617216 e, tratando-se o alvará de um documento que autoriza o levantamento de valores depositados sob responsabilidade deste Juízo, providencie a exequente-beneficiária a formalização do extravio, registrando boletim de ocorrência, que deverá ser apresentado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Oficie-se como determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 146). Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002489-5, em arquivo. Int.

0004853-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 40/41, para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0006391-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE

Oficie-se como determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Em face do noticiado às fls. 223/227, desentranhe-se a petição de fls. 218/222, devolvendo-a ao signatário. Providencie

o DD. advogado Dr. José Vanderlei Felipone, no prazo de 5 dias, a retirada da petição desentranhada, mediante certificação nos autos. Cumpra a corr e Drogaria Bem I Perfumaria Ltda, o despacho de fl. 214, reiterado   fl. 217, juntando aos autos o instrumento de procura o. Int.

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON A) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Preliminarmente verifico a exist ncia de erro material no despacho de fls. 182, devendo constar que o DD. Advogado dr. Reinaldo Bastos Pedro dever  acompanhar o feito para defesa dos interesses de Maria Aparecida Magalh es e Gilmar Gomes Pereira. Recebo os embargos,   a o monitor ia opostos pelos r us, suspendendo a efic cia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do C digo de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precat ria n  22/2010, remetida ao ju zo da comarca de Mau /SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMAR ES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Ci ncia   parte autora da certid o do oficial de justi a.Intime-se.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Ci ncia   parte autora da certid o do oficial de justi a.Intime-se.

0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 79/80, para que seja efetivada a cita o do r u. Intime-se.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 96, fornecendo, no prazo de 05 dias, outra contraf , bem como duas c pias da planilha de c culo de fls. 76/92, para instru o dos mandados de cita o dos r us. Ap s, citem-se os r us para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofere am embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do C digo de Processo Civil. N o opostos embargos, constituir-se-  de pleno direito, o t tulo executivo judicial e o mandado de cita o inicial se converter  em mandado executivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028158-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028158-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ci ncia ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro-lhe vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. No sil ncio, aguarde-se provoca o no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0716697-84.1991.403.6100 (91.0716697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMI O M RCIO PEDRO) X IDEIA BRINDES LTDA - ME X MAURICIO ROBERTO RALDI X GILDO RALDI(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10 a 14 mediante substitui o por c pias. Prazo: 10 (dez) dias. Ap s, e tendo em vista a transa o informada   fl. 190, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI

A exequente, em sua peti o de fl. 381, reitera o pedido j  apreciado  s fls. 316/318. Diante do exposto, forne a a exequente, no prazo de 10 dias, novos endere os para cita o do executado. No sil ncio, aguarde-se provoca o em

arquivo. Intime-se.

0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO
Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 178/179, fornecendo os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0011326-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER(SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS)

Tendo em vista a informação da transação efetivada entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0022661-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO -ME

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005276-41.2010.403.6100, em arquivo. Int.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KEYNE MIMOTO SILVA

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 27/2010, remetida ao juízo da comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0001593-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 26/2010, remetida ao juízo da comarca de Barueri, no prazo de 10 dias. Intime-se

0001699-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA DECORACOES ME X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002075-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA REGINA DOS SANTOS

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/38, para que seja efetivada a citação do exequente. Intime-se.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 12/2010, remetida ao juízo da comarca de Cotia/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0009763-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 21, fornecendo as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 16/17), para a instrução do mandado de citação. Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da

dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026259-66.1988.403.6100 (88.0026259-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LEANDRO DE ALBUQUERQUE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 782/783 do expropriado. Int.

0044746-40.1995.403.6100 (95.0044746-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X EDEGAR MUNHOZ X EDEGAR MUNHOZ(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X JOSE VALENTIM NETO X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X CONSTANTE VALENTIM FILHO X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X CLAUDIO DOS SANTOS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP017614 - MIGUEL GANTUS JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NADJA MITROVITCH X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDEGAR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE VALENTIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CONSTANTE VALENTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDEGAR MUNHOZ
Arquivem-se.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002080-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR CORREA

Ciência aos réus-executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados à fl. 219. Int.

Expediente Nº 3073

MANDADO DE SEGURANCA

0015012-54.1989.403.6100 (89.0015012-0) - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl.374, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0046615-33.1998.403.6100 (98.0046615-0) - BANCO OURINVEST S/A(SP073319 - MARIO FRANCO ENZO PUGLIESE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

1- Indefiro pedido de desistência da ação, haja vista que ação transitou em julgado, em 13/02/2001. 2- Em relação ao pedido de conversão do depósito de fl.103, em vista da informação retro, preliminarmente, officie-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira o valor depositado na conta nº. 0265.005.00181766-6 a uma conta à disposição deste juízo.

0039997-38.1999.403.6100 (1999.61.00.039997-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Preliminarmente, abra-se vista à União Federal para que tenha ciência do ofício da Caixa Econômica Federal, juntado à fl.957, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls.961/963. Intimem-se.

0000612-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000612-3) - ADRIANA CONCEICAO GABBI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Acolho os cálculos apresentados pela União Federal, às fls.681/736, haja vista que o cálculo deve ser realizado conforme o sistema de apuração do imposto de renda, que preceitua que o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, levando-se em consideração, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 11.689,92 e o restante deverá ser convertido em renda em favor da União Federal. Intime-se.

0018486-42.2003.403.6100 (2003.61.00.018486-1) - SALMA IBRAHIM(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Oficie-se como requerido, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos. Int.

0034541-92.2008.403.6100 (2008.61.00.034541-6) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018445-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018445-0) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004309-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004309-1) - DORA MATTAR BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3080

MANDADO DE SEGURANCA

0012127-32.2010.403.6100 - SERASA S.A. X EXPERIAN BRASIL LTDA(SP084174 - SILVANIO COVAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 126/127 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes coloque a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de férias, horas

extras e aviso prévio indenizado. Requerem, ainda, ordem judicial que autorize a compensação dos valores já recolhidos nos últimos dez anos, com atualização monetária pela taxa SELIC e afastamento do disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Narra a inicial, em apertada síntese, que a referida incidência tributária é inconstitucional e ilegal, porque viola o princípio da legalidade tributária, o artigo 195, I, a, da Constituição Federal e artigo 110, do Código Tributário Nacional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de férias O pagamento de férias objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso, e, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. A própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser as impetrantes carecedoras de ação, por falta de interesse de agir. 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) **Aviso prévio indenizado** Os pagamentos efetuados a esse título também possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. **Salário-maternidade** O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, além disso, é necessário que essa alegação venha apoiada em mínimo lastro probatório, o que não se verifica no caso vertente. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante petição de fls. 126/127. Intime-se.

0012759-58.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante: a) A sua regularização processual; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; c) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0012816-76.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Cumpra o impetrante corretamente o determinado no despacho de fl.42, que determina a emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0012848-81.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas; B) Uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0012852-21.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas; B) Uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0012878-19.2010.403.6100 - BRASFRUIT EXP/ E IMP/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providenciem o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012895-55.2010.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0013446-35.2010.403.6100 - ANDRE PRADO DA CRUZ(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009049-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026815-34.1989.403.6100 (89.0026815-5) - ROBERT GRAY BIRCH X RENATO BORTMAN(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0026815-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: ROBERT GRAY BIRCH E RENATO BORTMAN EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 159/160, 162/163 e 169/173, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021439-62.1992.403.6100 (92.0021439-8) - MINORO ITO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0021439-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MINORO ITO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 233, 241/245, 247 e 254/257, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025036-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025036-7) - ROSELI DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1) Fl. 505. Considerando que não há nenhuma obrigatoriedade legal para a intervenção no feito pelo Ministério Público Federal, a autora poderá dirigir-se diretamente à Procuradoria Regional da República, em São Paulo, para apresentar seu pedido. 2) Fls. 481 a 550: Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. 3) Reconsidero o despacho de fls. 481. Apresentem as partes as provas que desejarem, justificando-as, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5357

MANDADO DE SEGURANCA

0012682-49.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012682-49.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 16/149. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de

quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer

natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Registro, ainda, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012737-97.2010.403.6100 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012737-97.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 9.876/99) e de seu respectivo adicional, previsto na Lei n.º 10.666/03, bem como das parcelas vincendas de tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o montante indevidamente recolhido a referidos títulos, com aplicação de correção monetária integral, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios de 1% ao mês, a contar de cada recolhimento indevido, com a taxa SELIC nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das aludidas exações. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (instituída pela Lei n.º 9.876/99) e de seu respectivo adicional (previsto na Lei n.º 10.666/03), sob os seguintes fundamentos: inexistência de suporte na alínea a, inciso I, do art. 195, da Constituição Federal para a exigência de tributo sobre a base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária, sob pena de violação à norma contida nos artigos. 154, inciso I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal; o descompasso com a diretriz de proteção e incentivo à atuação das cooperativas em geral prevista nos artigos 146, inciso III, alínea c e 174, 2º, ambos da Constituição Federal e a invasão da competência tributária dos municípios, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/1527. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O custeio dos benefícios previdenciários vem disposto no artigo 195 da Constituição Federal, sendo que a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, deve incidir sobre as seguintes bases de cálculo: a) sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Além disso, o parágrafo 4º desse artigo 195 da CF prevê a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio, destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, ou seja, desde que a nova fonte de custeio seja instituída por meio de lei complementar. Expostos os contornos constitucionais que possibilitam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, o legislador ordinário editou a Lei 8212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E.TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 27/04/2004 O mesmo entendimento deve ser adotado para o adicional da referida contribuição social, instituído pela Lei n.º 10.666/03. Presente, portanto, a relevância da alegação da impetrante, a justificar a concessão da liminar. A presença do pressuposto do periculum in mora também se verifica, vez que acaso não concedida a liminar, a impetrante terá que recolher a contribuição que ela considera inconstitucional, ou sujeitar-se aos inconvenientes da situação de inadimplência, tais como o não fornecimento de certidões negativas de débitos, inscrição de seu nome no CADIN, etc, durante o trâmite deste feito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99) bem como sobre o respectivo adicional, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.666/03, até ulterior decisão judicial. Indefiro a compensação tributária sob a forma de suspensão da exigibilidade de tributos federais vincendos até o montante das contribuições indevidamente recolhidas, como requerido na segunda parte do pedido de liminar, o que encontra vedação no artigo 170-A do CTN. Faculto à autoridade impetrada efetuar o lançamento tributário de seu direito de crédito com vistas a afastar a decadência, após o que o valor lançado ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os, após, conclusos para sentença. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRÉSCENDO Juiz Federal

0012767-35.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012767-35.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Reg. N.º /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo autorize o impetrante a apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem a inclusão dessa contribuição na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do imposto de renda. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Junta aos autos os documentos de fls. 20/390. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que equivale a dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social obrigatória destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional do Imposto de Renda e dela própria. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. A CSLL é uma contribuição social que tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, o qual elenca, em seu inciso I, as três contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não é considerada dedutível pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS. A razão da dedutibilidade destas duas contribuições é que, por serem despesas consideradas necessárias, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro do contribuinte. Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte (porque obrigatória), seja deduzida o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. Evidentemente que o legislador ordinário pode, em situações especiais, considerar não dedutíveis determinados custos ou despesas, como ocorre em relação às multas, às doações acima dos limites permitidos, os excessos de retiradas dos diretores, os excessos de provisões, etc. Nestes casos a indedutibilidade se justifica exatamente para que o lucro apurado não seja distorcido pela contabilização de custos e despesas desnecessárias para que o contribuinte atinja seus objetivos sociais. Porém, quando o legislador ordinário esvazia o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte, sem amparo em uma boa razão, incorre em inconstitucionalidade, que não pode ser admitida sob pena de desprestígio da Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que seria da mesma forma seria inconstitucional) e não apenas a aludida na alínea c. Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, a qual, todavia, poderia ser resolvida através da adoção de uma fórmula matemática. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de autorizar o impetrante a deduzir a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, em relação aos recolhimentos vincendos, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96. Autorizo o lançamento tributário da diferença que for recolhida a menor pela impetrante, com vistas a afastar a decadência, cujo valor ficará com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013114-68.2010.403.6100 - ROBERTO STOLIAR X VALERIA MONTEIRO COSTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013114-68.2010.403.6100 IMPETRANTES:
ROBERTO STOLIAR E VALERIA MONTEIRO COSTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 DECISÃO EM

PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel designado como Apartamento 1105, empreendimento Lê Bougainville, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 07/07/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007164/2009-28, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/21. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 07/07/2009, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.007164/2009-28 (fl. 19). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 07/07/2009, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, do pedido administrativo, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 07/07/2009, sob o n.º 04977.007164/2009-28, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013043-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARIA DO SOCORRO CUNHA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Desta forma, reconsidero a última parte do despacho de 19/08/2009, que determinou ao autor a publicação do edital de intimação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., além do já publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Por consequência, e considerando que já que foi devidamente citada e contestou o feito, declaro a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. intimada por edital para regularização de sua representação processual, deixando de receber as publicações futuras até a efetiva regularização. Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.. Requeiram as partes o que for de direito quanto às provas a serem produzidas. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013044-95.2003.403.6100 (2003.61.00.013044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) CARLA JUSKI DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(Proc. IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Desta forma, reconsidero a última parte do despacho de 19/08/2009, que determinou ao autor a publicação do edital de intimação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., além do já publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Por consequência, e considerando que já que foi devidamente citada e contestou o feito, declaro a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. intimada por edital para regularização de sua representação processual, deixando de receber as publicações futuras até a

efetiva regularização. Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA..Requeiram as partes o que for de direito quanto às provas a serem produzidas.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013045-80.2003.403.6100 (2003.61.00.013045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) RICARDO JOSE DOS SANTOS X ANDREZA MARIA VALENTE DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Desta forma, reconsidero a última parte do despacho de 19/08/2009, que determinou ao autor a publicação do edital de intimação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., além do já publicado no Diário Eletrônico da Justiça.Por consequência, e considerando que já que foi devidamente citada e contestou o feito, declaro a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. intimada por edital para regularização de sua representação processual, deixando de receber as publicações futuras até a efetiva regularização.Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA..Requeiram as partes o que for de direito quanto às provas a serem produzidas.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013046-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELA FRANCISCA SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Desta forma, reconsidero a última parte do despacho de 19/08/2009, que determinou ao autor a publicação do edital de intimação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., além do já publicado no Diário Eletrônico da Justiça.Por consequência, e considerando que já que foi devidamente citada e contestou o feito, declaro a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. intimada por edital para regularização de sua representação processual, deixando de receber as publicações futuras até a efetiva regularização.Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA..Requeiram as partes o que for de direito quanto às provas a serem produzidas.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013048-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) SANDRA CRISTINA BERNASCONI X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Desta forma, reconsidero a última parte do despacho de 19/08/2009, que determinou ao autor a publicação do edital de intimação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., além do já publicado no Diário Eletrônico da Justiça.Por consequência, e considerando que já que foi devidamente citada e contestou o feito, declaro a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. intimada por edital para regularização de sua representação processual, deixando de receber as publicações futuras até a efetiva regularização.Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA..Requeiram as partes o que for de direito quanto às provas a serem produzidas.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013049-20.2003.403.6100 (2003.61.00.013049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) EDISON BATISTA DE SOUZA X SELMA APARECIDA GUIARDELI SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Desta forma, reconsidero a última parte do despacho de 19/08/2009, que determinou ao autor a publicação do edital de intimação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., além do já publicado no Diário Eletrônico da Justiça.Por consequência, e considerando que já que foi devidamente citada e contestou o feito, declaro a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. intimada por edital para regularização de sua representação processual, deixando de receber as publicações futuras até a efetiva regularização.Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO

E ENGENHARIA LTDA..Requeiram as partes o que for de direito quanto às provas a serem produzidas.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013050-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) GENILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA VALDEREZ FEITOSA CARDOSO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Desta forma, reconsidero a última parte do despacho de 19/08/2009, que determinou ao autor a publicação do edital de intimação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., além do já publicado no Diário Eletrônico da Justiça.Por consequência, e considerando que já que foi devidamente citada e contestou o feito, declaro a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. intimada por edital para regularização de sua representação processual, deixando de receber as publicações futuras até a efetiva regularização.Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA..Requeiram as partes o que for de direito quanto às provas a serem produzidas.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Desta forma, reconsidero a última parte do despacho de 19/08/2009, que determinou ao autor a publicação do edital de intimação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., além do já publicado no Diário Eletrônico da Justiça.Por consequência, e considerando que já que foi devidamente citada e contestou o feito, declaro a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. intimada por edital para regularização de sua representação processual, deixando de receber as publicações futuras até a efetiva regularização.Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA..Requeiram as partes o que for de direito quanto às provas a serem produzidas.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Face a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 286, que informa não ter interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 20/07/2010 às 14:30 horas.Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011974-96.2010.403.6100 - LUCIANO NOGUEIRA NETO(SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a petição protocolada em 10/06/2010, recebo o aditamento da peça exordial. Em decorrência, torno nula a citação efetuada às fls.277, determino o envio dos autos ao SEDI para regularização do valor da causa, alterado pela parte autora, bem como, a expedição de novo mandado de citação. Int.

Expediente Nº 2660

ACAO CIVIL PUBLICA

0026498-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X REDE TV! - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

MONITORIA

0010979-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO EDUARDO X FABIANA EDUARDO X RICARDO EDUARDO Compareça a parte autora em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos documentos originais a serem substituídos por cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0000305-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA GABRIELA AKAISHI X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004983-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004983-0) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Tendo em vista o informado pelas partes e pelo próprio perito verifico que o objeto da perícia deve ser reduzido à unidade habitacional, posto que desnecessário para o deslinde da presente demanda a avaliação de todo o empreendimento imobiliário no qual está localizado o bem de propriedade da parte autora. Cumprida a determinação supra, intime-se as partes da presente determinação, bem como para readequar os seus respectivos quesitos. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para oferecer nova estimativa de perícia dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, posto que a parte autora, requerente da perícia, é a beneficiária da justiça gratuita. Após, conclusos. Int.

0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6) - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Tendo em vista o informado pelas partes e pelo próprio perito verifico que o objeto da perícia deve ser reduzido à unidade habitacional, posto que desnecessário para o deslinde da presente demanda a avaliação de todo o empreendimento imobiliário no qual está localizado o bem de propriedade da parte autora. Cumprida a determinação supra, intime-se as partes da presente determinação, bem como para readequar os seus respectivos quesitos. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para oferecer nova estimativa de perícia dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, posto que a parte autora, requerente da perícia, é a beneficiária da justiça gratuita. Após, conclusos. Int.

0009216-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009216-5) - JOSE LOURENCO SIERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que a parte autora alega, em sua inicial e na manifestação de fls. 136/140, irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, bem como considerando que os documentos de fls. 158/186, ao que parece, não correspondem à integralidade do referido procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 158/186. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018738-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018738-7) - GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 342, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende a desistência do feito (art. 267, VIII, CPC) ou se se trata de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), apresentando, neste último caso, procuração com poderes específicos para a renúncia. Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0023630-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023630-1) - LEANDRO DA SILVA ALAMO X CARINA GOMES DA SILVA ALAMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega, às fls. 94/106, irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como a adjudicação do

imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Preliminarmente, apresentem as partes os quesitos que pretendem ver respondidos para verificação da pertinência da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022780-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022780-8) - ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 68, que atesta a co-titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a não inclusão de PALMYRA DALMOZO BROLIO no pólo ativo da lide, procedendo, se o caso, a respectiva inclusão da co-titular ou de seu representante legal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0022814-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022814-0) - LUIZ MACHADO X MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO X DIZA CARDOSO MACHADO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 175, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011778-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011778-3) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/83 - Recebo a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista que trata-se de pedido de juros progressivos e os elementos informativos constantes dos autos não indicam opção retroativa do FGTS, apontando como início do primeiro contrato de trabalho o ano de 1973, apresente a parte autora eventual Carteira Profissional de período anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra a ré o despacho proferido às fls. 102, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de não ser mais intimado das publicações futuras. Após, voltem conclusos. Int.

0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 45, apresentando cópia da CTPS em que conste a opção pelo FGTS nos anos de 1989 e 04/1990, tendo em vista que o documento juntado às fls. 39 apenas consta a opção a partir de agosto de 1990, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0018033-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018033-0) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 906/913 apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0018336-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018336-6) - LUCIA MARIA RODRIGUES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. 2- Fls. 179/183 - Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) como assistente simples da ré. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Preliminarmente, providencie a Secretaria o decurso de prazo dos réus quanto ao despacho de fls. 515. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0026456-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026456-1) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fls.73/76, 77/81, 83/84 e 85/88 e 89/92 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.47. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000547-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000547-8) - HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES DE FREITAS(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002389-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002389-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados junto com a contestação (fls.470/560)2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de data para a audiência. Int.

Expediente Nº 2665

MONITORIA

0901397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA, visando o recebimento de crédito proveniente de Contrato de Abertura de Crédito ao Consumidor, firmado entre as partes. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 5/24. Custas a fl. 25. Determinada a citação da ré para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). A ré não foi localizada nos termos da certidão de fl. 33. A autora requereu expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, a BCP/Claro Comunicações, a TIM Telecomunicações, a Credicard, IG- Provedor a fim de localizar a ré informando ainda ter providenciado diligências junto a Vivo, Telefônica, Detran e Serasa. Às fls. 48/52 foram juntados documentos (Detran e Telefônica) com respostas às cartas enviadas pela Autora. Determinado à Autora que se manifestasse sobre os documentos apresentados. (fls. 54/55), e, devidamente intimada, permaneceu inerte (fls. 54, verso e 56, verso). Diante disto, foi proferida sentença às fls. 57/58 indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinando com o artigo 284, único, ambos do CPC. Às fls. 64/68 a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 70/71. Em seguida houve a interposição de apelação (fls. 76/88), sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF/3ª Região, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no 1º do artigo 267 do CPC. Com o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, foi determinada a intimação da autora para que requeresse o que fosse de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Em resposta à intimação, foi protocolizada petição do escritório de advocacia a quem foram outorgados poderes para representação da CEF em Juízo, noticiando a renúncia ao mandato por todos os advogados constantes da procuração e substabelecimentos. Diante disto, foi determinada a intimação da CEF por mandado, para regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, em face da renúncia manifestada às fls. 97/98. A CEF foi regularmente intimada em 04/03/2010, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 103). Em 09/04/2010 foi certificada a ausência de manifestação da autora (fl. 104). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação

jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a autora sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a autora foi intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024425-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face da NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.224,53 (quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente a débito decorrente do contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado entre as partes em 01/04/2008. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/35). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo

Civil (fl. 38).Devidamente citada, a ré não se manifestou (fl. 51).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$14.224,53 (quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).Note-se que o procedimento monitorio é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/11 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 16/34) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 45. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 16/34), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.224,53 (quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) apurado em 06/11/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029221-47.1997.403.6100 (97.0029221-5) - ERNANI BACCI JUNIOR X ELY FERIOZZO BACCI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação para reconhecer aos mutuários o direito de terem suas prestações calculadas a partir do ajuizamento desta ação com exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial de 1,15% e da Taxa de Administração observando-se no reajuste delas o mesmo índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários, devendo o saldo devedor em março de 1.990 ser atualizado em pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% aplicado.Condeno a CEF a proceder o recálculo das prestações devidas desde o mês do ajuizamento desta ação (Agosto de 1.997) com exclusão do CES e da Taxa de Administração cobrada em cada prestação, promovendo o reajuste das mesmas em percentuais idênticos aos aplicados aos reajustes da categoria profissional do mutuário indicada no contrato amortizando o saldo devedor que, em março de 1.990 deverá ser atualizado pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% que foi aplicado. As prestações calculadas e atualizadas na forma acima se prestarão para amortização da dívida até a última prestação prevista. Os valores cobrados em excesso serão empregados exclusivamente para quitação de eventuais diferenças de prestações caso o valor fixado na tutela concedida nestes autos seja inferior ao devido de acordo com os direitos aqui reconhecidos. Fica vedado o emprego destes créditos para amortização do saldo devedor pois, prevendo o contrato a atuação do FCVS, eventual imputação daqueles créditos constituiria indevida apropriação de importância a ser ressarcida por aquele fundo e para o qual o mutuário já contribui nas prestações pagas.Em relação ao saldo devedor, além da substituição do índice de 84,32% de março de 1990 pelo de 41,28%, deverá merecer atualização pela TR até a introdução do IPCr (agosto de 1.994 a junho de 1.995) quando substituirá aquela durante seu período de eficácia. Com a extinção do IPCr o saldo permanecerá sendo atualizado apenas com os juros previstos no contrato.Remanescendo crédito em favor dos mutuários deverão eles ser restituídos corrigidos pela TR e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. Se no recálculo das prestações remanescer crédito em favor do mutuário, os valores depositados nestes autos, que a rigor correspondem a prestações, poderão ser abatidos do valor a ser pago pela CEF ao mutuário e neste caso objeto de levantamento pelos autores através de alvará deste Juízo. Em razão da sucumbência condeno a CEF a suportar as custas do processo e honorários periciais suportados pela parte autora devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m. e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em 10% do valor da condenação.Por oportuno, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 203/205 por ser estranha a estes autos, bem como expeça o alvará de levantamento dos honorários devidos ao perito, conforme determinado a fl. 376. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0039687-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026501-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026501-6)) BENEDITO FAUSTINO DA SILVA X MARGARIDA MARCIA CAMPAGNARI DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo aos mutuários o direito de terem as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas serem

calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, considerando que as prestações já pagas em valor maior que o devido não lhes trouxe qualquer prejuízo na medida que permitiram maior amortização do saldo devedor e, mais ainda, que é pedido dos Autores é expresso que eventuais valores pagos em excesso sejam empregados na quitação de prestações em atraso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação tão somente para determinar que a CEF exclua das prestações vincendas o adicional de 15% correspondente ao CES e promova, a contar do ajuizamento, o reajuste das prestações rigorosamente de acordo com a categoria profissional dos mutuários durante o período de atividade e pelo reajuste do INSS após a aposentadoria. No Plano Real as prestações deverão ser calculadas com a aplicação da URV às prestações de Novembro e Dezembro de 1.993 e de Janeiro e Fevereiro de 1.994 de acordo com tabela anexa à MP nº 434/94, extraindo-se a média aritmética para determinação da prestação de março de 1.994 em URVs, atualizada de acordo com os reajustes salariais do mutuário desde que auferidos em URVs até a prestação de Junho de 1.994 quando será transformada em Real, na paridade de uma URV=Um Real estabelecendo-se, assim, a prestação de Julho de 1.994, e a partir daí atualizada pelos efetivos aumentos concedidos à categoria salarial do mutuário conforme informada no contrato. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Os créditos decorrentes do recálculo das prestações deverá ser empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e das eventuais diferenças devidas com a apuração de seu valor correto à partir dos reajustes do mutuário considerando que permaneceram sem reajuste desde a tutela antecipada. A tutela é mantida nos termos em que concedida pelo E.TRF/3ª Região. Os demais pedidos são considerados improcedentes, inclusive a substituição da TR pelo INPC, pois prejudicial aos mutuários conforme acima exposto. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais calculadas a partir do valor atribuído à causa por não ser ela beneficiária de justiça gratuita. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0021798-89.2004.403.6100 (2004.61.00.021798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021420-36.2004.403.6100 (2004.61.00.021420-1)) AFONSO ANDRE DA SILVA X VANESSA ALVES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor; c) declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré; d) repetição do indébito em dobro. Requereu antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 34/71, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.700,00. Em decisão de fls. 73/75 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida parcialmente a antecipação da tutela para determinar à CEF a suspensão de quaisquer restrições ao crédito dos mutuários, bem como a abstenção de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, no caso de ter havido leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação. A tutela ficou condicionada ao pagamento pelos mutuários das prestações vincendas no valor de R\$ 347,59, nas respectivas datas de vencimento. Inconformados com os termos em que foi concedida a antecipação de tutela, os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048450-0 (fls. 89/100, cujo seguimento foi negado pela 02ª Turma do E.TRF/3ª Região, conforme decisão juntada às fls. 183/186. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/125, com documentos (fls. 126/134). Réplica às fls. 141/175. Em petições de fls. 177 e 178 a CEF requereu a revogação da tutela concedida, alegando para tanto o descumprimento da parte autora. Em manifestação os patronos da parte autora, alegaram que embora tenham encaminhado correspondência aos autores para ciência da determinação judicial, não obtiveram êxito. Diante disso, foi formulado requerimento de intimação pessoal dos autores, o que foi indeferido a fl. 203, restando cassada a tutela concedida. Na mesma decisão foi declarada aberta a fase instrutória, para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual não haveria prejuízo em ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária à partir das conclusões da sentença. Em petição de fl. 209 a CEF reiterou o pedido formulado na contestação de citação do agente fiduciário. No que se refere às provas, sustentou que o ônus caberia ao autor, sendo que de sua parte não haveria outras provas a serem produzidas. Em seguida, trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 212/231). A parte autora se manifestou às fls. 235/254 sobre os documentos apresentados pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que os patronos dos autores informam ter renunciado ao mandato que lhes foi outorgado. Apresentam cópia da notificação enviada aos autores. Em face do noticiado, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que constituíssem novo patrono. A autora Vanessa Alves da Silva foi regularmente intimada através de Oficial de Justiça (fl. 276), tendo sido certificado por este que a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e que houve a separação judicial do casal. Depois de diversas tentativas frustradas de intimação do autor Afonso André da Silva, foi este devidamente intimado, conforme certificado a fl. 300. À fl. 301 foi certificada a ausência de manifestação dos autores. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para

a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a parte autora sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a parte autora foi regularmente intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. CONDENO os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 73), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005794-40.2005.403.6100 (2005.61.00.005794-0) - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)
Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 213/221 com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento que apresenta vícios de

obscuridade, omissão e contradição, ao julgar procedente o pedido para afastar a aplicação do art. 2º da IN SRF nº 468/2004, não considerando o fato da IN SRF nº 468/2004 encontrar-se revogada pela IN SRF nº 658/2006. Ademais, alega ter havido também omissão, obscuridade e contradição quanto à apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios, requerendo a explicitação dos termos do Juízo por equidade, à luz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistem os vícios alegados. Em relação às alegadas obscuridade, omissão e contradição, ao julgar procedente o pedido para afastar a aplicação do art. 2º da IN SRF nº 468/2004, não considerando o fato da IN SRF nº 468/2004 encontrar-se revogada pela IN SRF nº 658/2006, ressalte-se que, ao que se verifica das alegações do embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela ilegalidade da IN 468/2004, em vigor quando dos fatos narrados na inicial, e contra a qual se manifestou em sua contestação. Logo, alega fato novo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. No que tange à condenação em honorários advocatícios, o juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, impõe o exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. Assim, não estando o Juiz adstrito, inclusive aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo 3º do referido dispositivo, para a fixação do quantum dos honorários, que se deu no patamar legal mínimo de dez por cento sobre o valor da causa, foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda (benefício econômico que a parte autora pretende obter para suas associadas, que alcançam ou até superam, se atualizado, o valor dado à causa), a sua complexidade (análise minuciosa da alegação da ilegalidade da IN SRF 468/2004) e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, atentando para a equidade. Logo, o montante fixado a título de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da causa atualizado, guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da parte autora, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0007310-95.2005.403.6100 (2005.61.00.007310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017481-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017481-8)) MARCELO TADEU QUEIROZ X ANDREA APARECIDA MIRANDA QUEIROZ (SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor; c) declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré; d) repetição do indébito. Requereu antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 17/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.983,28. Em decisão de fls. 75/77 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida parcialmente a antecipação da tutela unicamente para determinar à CEF a suspensão de quaisquer constringências ao crédito dos mutuários. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/105, com documentos (fls. 106/110). Réplica às fls. 115/119. Em decisão de fl. 120 foi declarada aberta a fase instrutória, para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual não haveria prejuízo em ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Em petição de fls. 122/123 os patronos dos autores informam ter renunciado ao mandato que lhes foi outorgado. Apresentam cópia da notificação enviada aos autores (fls. 124/125). Em face do noticiado, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que regularizassem a representação processual. Os autores foram regularmente intimados através de Oficial de Justiça, conforme certificado a fl. 143. À fl. 144 foi certificada a ausência de manifestação dos autores. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e

garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélago do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a parte autora sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaque) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a parte autora foi regularmente intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Condene os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 72), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013621-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013621-8) - JUNG SANG KIM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 546/617 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento que apresenta vício de omissão ou equívoco no julgado que não considerou o fato de que a impugnação foi encaminhada para julgamento, inclusive com suspensão das inscrições em dívida ativa correlatas. Ademais, alega que a referida omissão é relevante, inclusive, porque dela decorre falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante

como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente o vício alegado. Em relação à alegada omissão, ao julgar procedente o pedido para declarar nulo o procedimento administrativo de nº. 10980.006899/2004-73 com relação à pessoa física do autor, revogando a decisão de fls. 112/114, considerou este Juízo a informação do encaminhamento do processo administrativo à Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Curitiba-PR em 01/08/2007. Ocorre que a decisão em sede de antecipação de tutela deferida às fls. 112/114 não determinou o mero encaminhamento do processo administrativo para julgamento, mas determinou à autoridade administrativa que aprecie a impugnação do autor. Desta forma, de fato houve o descumprimento da tutela antecipada deferida, conforme abordado na sentença embargada, na medida em que não consta dos autos comprovação da apreciação da referida impugnação. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0003578-85.2005.403.6301 (2005.63.01.003578-6) - LAILDES MARTINS BARRETO (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
DISPOSITIVO Isto posto, por reconhecer como direito da Autora o não pagamento de Taxa de Administração nas prestações da casa própria, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua do valor das prestações futuras esta taxa. Os valores pagos a título de Taxa de Administração pelos mutuários deverão merecer correção pela TR e juros de 1% ao mês e serem empregados para compensação com diferenças de prestações em relação ao valor pago pelo mutuários por força de tutela antecipada no bojo desta ação e remanescendo crédito, na amortização do saldo devedor. Por força do direito aqui reconhecido **RECONSIDERO A TUTELA CONCEDIDA** nesta ação para determinar que o mutuários paguem, a partir do mês seguinte ao da publicação desta sentença, as prestações em valores normais cobradas pela Caixa Econômica Federal - CEF, com exclusão da taxa de administração, mantidos os demais termos da tutela desde que cumpridas estas prestações pelo mutuário. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002463-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002463-9) - IRINEU DOS SANTOS FILHO X FRANCISCA ALVES LIMA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
IRINEU DOS SANTOS FILHO E FRANCISCA ALVES LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor e nulidade de cláusulas contratuais. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial e do registro da respectiva carta de arrematação bem como autorização para pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso e que a ré se abstenha de promover a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 08/12/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 74/76, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 85/96) ao qual foi negado seguimento (fls. 155/156). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 98/136, alegando, preliminarmente, a carência da ação, litigância de má-fé e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o cabimento da taxa de administração. Réplica às fls. 140/146. Em decisão proferida às fls. 175, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Por fim, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário, posto que este consiste em mero executor das determinações do respectivo

agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 08/12/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula décima primeira, 4º, do contrato firmado entre as partes. Com efeito, referida cláusula apenas estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abrange uma amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve

incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Imar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi

celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JUROS - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga

rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR,

cumpra observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCONo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de

30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus

da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO

DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 74/76. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015924-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015924-7) - THEREZA GIANNINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo à mutuária o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas serem calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, considerando que as prestações já pagas em valor maior que o devido não lhe trouxe qualquer prejuízo na medida que permitiram maior amortização do saldo devedor e, mais ainda, que é pedido dos Autora é expresso que eventuais valores pagos em excesso sejam empregados na quitação de prestações JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação determinar que a CEF exclua das prestações vincendas o adicional de 15% correspondente ao CES e promova, a contar do ajuizamento, o reajuste das prestações rigorosamente de acordo com a categoria profissional da mutuária durante o período de atividade e pelo reajuste do INSS na inatividade. No Plano Real as prestações deverão ser calculadas com a aplicação da URV às prestações de Novembro e Dezembro de 1.993 e de Janeiro e Fevereiro de 1.994 de acordo com tabela anexa à MP nº 434/94, extraindo-se a média aritmética para determinação da prestação de março de 1.994 em URVs, atualizada de acordo com os reajustes salariais do mutuário desde que auferidos em URVs até a prestação de Junho de 1.994 quando será transformada em Real, na paridade de uma URV=Um Real estabelecendo-se, assim, a prestação de Julho de 1.994, e a partir daí atualizada pelos efetivos aumentos concedidos à categoria salarial do mutuário conforme informada no contrato. O saldo devedor deverá ser recalculado a partir da terceira prestação para dele excluir eventual soma de juros não pagos em função da prestação cobrada ser inferior ao seu valor, mantendo-se este valor em conta separada e sobre a qual incidirá apenas a correção monetária nos termos abaixo. Sobre o saldo devedor incidirão os juros indicados no contrato e correção monetária pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou não se aplicando a TR após a introdução do Real. Os demais pedidos são considerados improcedentes, seja a aplicação de juros lineares segundo o preceito de Gauss e a substituição da TR pelo INPC, pois prejudicial à mutuária conforme acima exposto. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais calculadas a partir do valor atribuído à

causa por não ser ela beneficiária de justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo passivo, devendo constar a EMGEA como assistente simples da CEF. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0023361-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023361-7) - MILTON IRINEU DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

MILTON IRINEU DE SOUZA E MARIA DO CARMO DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor e nulidade de cláusulas contratuais. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial e do registro da respectiva carta de arrematação bem como autorização para pagamento das prestações vincendas no valor que entendem devido e que a ré se abstenha de promover a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 10/04/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 41/43, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 51/93, alegando, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 26/10/2006. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a litigância de má-fé, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o cabimento da taxa de administração e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 96/109. Em decisão proferida às fls. 113, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 10/04/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso

sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula décima primeira, 4º, do contrato firmado entre as partes. Com efeito, referida cláusula apenas estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO
No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação

específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3.º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A

adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o

Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO

BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao

consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o

valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por fim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha do agente fiduciário deveria ter sido realizada pela parte autora. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos

devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 41/43. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023478-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023478-6) - EMERSON PEREIRA DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023766-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023766-0) - BENEDITO DEFENDI X JOANA BARBOSA DEFENDI (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor; c) declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré; d) repetição do indébito. Requereu antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 19/42 atribuindo à causa o valor de R\$ 42.800,00. Juntou também às fls. 65/80 planilha de evolução do financiamento, planilha contábil contendo o valor incontroverso das prestações e certidão atualizada da matrícula do imóvel. Em decisão de fls. 81/83 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida parcialmente a antecipação da tutela unicamente para determinar à CEF a suspensão de quaisquer restrições ao crédito dos mutuários. Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 93/129, com documentos (fls. 130/189). Réplica às fls. 193/194. Em decisão de fl. 195 foi declarada aberta a fase instrutória, para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual não haveria prejuízo em ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Em petição de fl. 197 a CEF sustentou que o ônus da prova caberia ao autor, sendo que de sua parte não haveria outras provas a serem produzidas. Com relação aos autores não houve manifestação acerca do despacho de especificação de provas, conforme certificado a fl. 200. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que os patronos dos autores informam ter renunciado ao mandato que lhes foi outorgado. Apresentam cópia da notificação enviada aos autores (fls. 202/204). Em face do noticiado, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que regularizassem a representação processual. Os autores foram regularmente intimados através de Oficial de Justiça, conforme certificado a fl. 234. À fl. 235 foi certificada a ausência de manifestação dos autores. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à

válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a parte autora sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a parte autora foi regularmente intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Condene os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 45), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025531-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025531-5) - REGINALDO SANTOS DE JESUS X EDILENE SANTANA DO CARMO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. REGINALDO SANTOS DE JESUS E EDILENE SANTANA DO CARMO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor, a exclusão dos juros capitalizados de forma composta e a nulidade de cláusulas contratuais. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 24/01/2002. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos

valores pagos a maior e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/68).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 71/73, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 77/84, ao qual foi dado parcial provimento apenas para assegurar aos agravantes o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do 1º do art. 50 da Lei nº. 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos (fls. 160/165).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 91/137, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a arrematação do imóvel em 07/06/2006 e no que tange ao pedido de revisão contratual. Ainda, suscitou a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a improcedência do pedido de revisão ante a execução extrajudicial encerrada, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.Réplica às fls. 140/144.Em decisão proferida às fls. 145, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 147/151.É o relatório. DECIDO.Em princípio, afastado a preliminar de carência de ação em virtude de eventual arrematação do imóvel, uma vez que esta não restou comprovada documentalmente, não obstante a alegação da CEF. Ademais, a suspensão e nulidade da execução extrajudicial integram o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir.Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Outrossim, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório.Por fim, a preliminar de carência de ação em relação ao pedido de revisão contratual se confunde com o mérito e com ele será analisado.Passo ao mérito.Os autores firmaram com a ré, em 24/01/2002, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas décima primeira, 4ª e 5ª e décima segunda do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a primeira cláusula apenas estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de

amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Ademais, descabida a pretensão da parte autora no que tange à vinculação da prestação com o salário percebido pelos mutuários, posto que tal situação não foi prevista no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedada no parágrafo quinto da referida cláusula décima primeira. Já a cláusula décima segunda estabelece que, ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias após o vencimento do último encargo mensal. Ademais, a previsão de renegociação do saldo devedor, prevista no parágrafo único, supõe, por óbvio, a concordância de ambas as partes do contrato, observado, ainda, o valor mínimo equivalente ao do último encargo mensal vigente no prazo de amortização, sendo impossível a pretendida renegociação de modo unilateral. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE.** 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) **DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009**)

Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO

KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regimento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE

CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial.FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II-

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. VII - agravo legal improvido. (AC 20046100022337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e

parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data: :26/10/2001 - Página: :1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA

UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição).No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato

vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial.

Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007527-5) - ALTAIR LEMES DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos, etc. ALTAIR LEMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão

de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão de leilão extrajudicial e de eventual registro da respectiva carta de adjudicação, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 70/73, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 141/151). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83/139. Réplica às fls. 160/162. Contudo, em petição de fls. 181/183, o advogado da parte autora informou sua renúncia ao mandato comprovando o envio de notificação ao endereço do autor relativo aos presentes autos. Devidamente intimado, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, autor quedou-se inerte (fls. 194 e 196). É o relatório. DECIDO. A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário. No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fl. 194) a constituir novo advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 84). Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida às fls. 70/73. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013123-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013123-4) - RICARDO ANDRADE DOS SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor; c) repetição do indébito em dobro. Requereu antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 19/42 atribuindo à causa o valor de R\$ 3.191,40. A ação foi ajuizada em 17/11/2004 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo proferida decisão naquele Juízo às fls. 48/49 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/83, com documentos (fls. 84/101). Em seguida, foi proferida decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$ 35.000,00 e reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado para a apreciação e julgamento do feito. Diante disto, os autos foram redistribuídos a esta Vara, sendo proferida decisão por este Juízo a fl. 112, deferindo o pedido de Justiça Gratuita e determinando a intimação da parte autora para atribuição do valor correto à causa. Em petição de fl. 114 a parte autora apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00. Em seguida a petição foi recebida como aditamento à inicial e os autos foram remetidos ao SEDI para alteração do valor da causa. Determinada a manifestação da parte autora sobre as preliminares da contestação (fl. 118), foi apresentada réplica às fls. 120/127. Em decisão de fl. 128 foi declarada aberta a fase instrutória, para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual não haveria prejuízo em ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram sobre a decisão de fl. 128. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à CEF a apresentação de cópia do registro da carta de adjudicação, em razão da preliminar de carência de ação. Antes mesmo da manifestação da CEF, os patronos do autor informam ter renunciado ao mandato que lhes foi outorgado. Em face do noticiado, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que regularizassem a representação processual. Em seguida, a CEF requereu a juntada aos autos de onde se infere que a arrematação do imóvel objeto do financiamento em questão ocorreu em 21/12/2004, com o registro da respectiva carta em 11/11/2005. Em face da renúncia anunciada às fls. 133/136 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que regularizasse sua representação processual. O autor foi regularmente intimado através de Oficial de Justiça, conforme certificado a fl. 154. À fl. 155 foi certificada a ausência de manifestação do autor. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a parte autora sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a parte autora foi regularmente intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Condeno os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 112), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016365-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016365-0) - IRINEU UEBARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

IRINEU UEBARA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/30). Tendo em vista os documentos anexados às fls. 53/80, referente aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.007677-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão, às fls. 81 e 94, excluindo os índices de correção referentes a janeiro/89 e abril/90 do pedido. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 102/116, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 129/165. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. As demais preliminares veiculadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO. O que toca à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 10/07/2008, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/07/1978. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Considerando o teor da decisão proferida às fls. 81 e 94, pretende o autor, nestes autos, tão somente a

aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas

abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1966 resolvesse dispensar em 1986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, o autor iniciou seu primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 01/08/1981 (fls. 27), posteriormente, portanto, a 22/09/1971, não fazendo, deste modo, jus aos juros progressivos pleiteados. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS No que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmáticos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1978. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027928-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027928-6) - ANTONIO CARLOS SENA SOUZA X ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS SENA SOUZA E ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA, qualificados nos

autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor, a exclusão dos juros capitalizados de forma composta e a nulidade de cláusulas contratuais. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 24/11/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a aplicação do Método Gauss de juros. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 59/61, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 67/131, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição da ação. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a legalidade das taxas de administração, de risco de crédito, do seguro obrigatório, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Réplica às fls. 151/169. Em decisão proferida às fls. 170, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento às fls. 174/182. É o relatório. DECIDO. Em princípio afastado a preliminar de inépcia da inicial posto que esta preenche os requisitos do artigo 282 CPC viabilizando, inclusive, a defesa da ré. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão dos autores consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 24/11/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Em 13/10/2007 firmaram, ainda, termo de aditamento para renegociação de dívida com incorporação de encargos ao saldo devedor de contrato firmado no SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de

equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas décima primeira, 4º, e vigésima sétima do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a primeira cláusula apenas estabelece que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Já a cláusula vigésima sétima estabelece o vencimento antecipado da dívida nos casos previstos no instrumento contratual. Note-se, outrossim, que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora encontrava-se inadimplente desde janeiro de 2008. Logo, não prospera a alegação de nulidade por falta de prévia notificação acerca da mora que, por certo, não era desconhecida pela autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite.

Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.** - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1.** A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. **2.** O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. **3.** É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. **4.** A**

adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêem o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual i legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda . VII - agravo legal improvido.(AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação

afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder

aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição).No mesmo

sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIAS Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...) 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...) 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data: 06/06/2002 Página: 559 DJU: 06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celega que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a

ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu

exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, não há que se falar em anulação da cláusula vigésima oitava e da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial constante na cláusula vigésima oitava. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. No que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais no Jornal O Dia, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Por fim, considere-se que, de acordo com os documentos trazidos pela CEF, às fls. 134/145, a parte autora foi devidamente notificada, para purgação da mora e acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu

com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 59/61. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032616-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032616-1) - FABIO KIYOHARA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 9/14. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 23. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 27/39. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, Plano Verão a partir de 07/01/2009 e no mérito propriamente dito a legalidade das correções utilizadas. Requeru que o arbitramento da verba honorária siga os ditames do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 47/56. O despacho de fl. 58 determinou à CEF a juntada aos autos dos extratos dos meses de abril a julho/90 referente à conta poupança do Autor n. 15190-9, o que foi cumprido às fls. 62/79. Intimado, o Autor não se manifestou acerca dos documentos juntados às fls. 62/79. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.62/79). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso

daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. MAIO DE 1990, JUNHO E JULHO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTN (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão

sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril, junho e julho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (20,37%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (2,49%), julho de 1990 (2,13%) dos saldos referentes à conta poupança n. 15190-9, Agência 245, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 63/79). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000729-1) - ALVARO GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ÁLVARO GOMES TEIXEIRA - ESPÓLIO, representado por IRACEMA ANTÔNIA TEIXEIRA, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do mencionado plano econômico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 53/64, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 66/73. É o relatório. **DECIDO.** Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome de ÁLVARO GOMES TEIXEIRA, no período questionado. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não se refere ao período em tela. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE**

POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 22/12/2008, não há que se falar em prescrição com relação ao índice de correção pretendido nestes autos (Plano Verão). PLANO VERÃO. Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoou no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Destarte, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Deste modo, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas

monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364).Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no que tange à conta poupança n.º 013.99003181-4, agência 0254, de titularidade de ÁLVARO GOMES TEIXEIRA, com data de aniversário correspondente ao dia 01 (fls. 16/17), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002233-4) - MARIA JOSELMA DA SILVA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos, etc. MARIA JOSELMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com o recálculo de todas as prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 12/11/2002. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, adotando-se o plano de equivalência salarial por categoria profissional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57/59. Às fls. 64/66 foi anexada cópia da sentença proferida em Medida Cautelar Inominada proposta pela autora, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 73/157, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel em 30/01/2009, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição da ação e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Em decisão proferida às fls. 162, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão da autora consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com o abatimento em prestações futuras ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 12/11/2002, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas

eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula décima primeira do referido instrumento. No mais, a parte autora não apontou, em sua inicial, qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela ré, não discriminando, de forma concreta e específica, quais os encargos e cláusulas contratuais que, segundo ela, seriam ilegais ou abusivas. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à

igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrihgi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do

numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data:26/10/2001 - Página:1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,16%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetido aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que

regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. No mais, considere-se que, de acordo com os documentos trazidos pela CEF, em sua contestação, a autora foi devidamente notificada, para purgação da mora, por edital, uma vez não localizada em seu endereço quando das diligências efetuadas para notificação pessoal. Ainda, foi intimada acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou

restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008408-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008408-0) - EDUARDO ANTONIO DOMINGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. EDUARDO ANTONIO DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor, e a exclusão dos juros capitalizados de forma composta. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 12/09/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a aplicação do Método Gauss de juros. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 99/101, unicamente para determinar que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 106/166, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a citação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 171/173. Em decisão proferida às fls. 174, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que esta atendeu aos requisitos do artigo 282 do CPC, viabilizando, inclusive, a defesa da CEF. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão do autor consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Ainda, indefiro o pedido de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Por fim, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela, posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. O autor firmou com a ré, em 12/09/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e

mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). **INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR** Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1.** A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. **2.** Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. **3.** Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. **ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança

de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida

monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei n. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei n. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei n. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR(SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n.

8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso) TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando,

pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistem qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE

REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCOM relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um

todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No mais, a parte autora não apontou, em sua inicial, qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela ré, não discriminando, de forma concreta e especificada, quais os encargos e cláusulas contratuais que, segundo ela, seriam ilegais ou abusivas. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou superindização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do

Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 99/101. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios

que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004266-0) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo autor acima indicado e qualificado na petição inicial, originariamente perante o Juízo da 5ª Vara Federal do Fórum de Guarulhos, objetivando a condenação do réu no pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos ativos financeiros bloqueados por força da Lei n. 8.024/90, em cadernetas de poupança, corrigindo-se os percentuais relativos aos períodos de março, abril, maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), acrescidos dos consectários legais sobre os saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança excedente a NCZ \$ 50.000,00. Junta procuração e documentos às fls. 13/20 atribuindo à causa o valor de R\$ 27.244,06 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 27. Decisão de fls. 24/27 excluindo o Banco Nossa Caixa S/A do feito determinando o prosseguimento regular no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. O Banco Central do Brasil opôs exceção de incompetência (Autos n. 2009.61.09.008107-0) acolhida em decisão de fls. 36/37 determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. O réu apresentou contestação (fls. 41/49), alegando, preliminarmente, a imediata extinção do processo nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, inépcia da inicial, ilegitimidade do Banco Central do Brasil para poupança de março/90 e no mérito, a ocorrência da prescrição. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 24ª Vara Cível Federal em 25/02/2010 (fl. 51). Despacho dando ciência da redistribuição do feito determinando manifestação do autor sobre as preliminares da contestação e após conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Em primeiro lugar, não há que se falar em inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto é assim que foi possível ao réu contestar o mérito do pedido formulado. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças existentes em nome dos autores é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pelo BACEN em sua contestação. O objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 22 de abril de 2009. Desta forma, há que se reconhecer a prescrição alegada pelo BACEN em contestação. Diante do exposto, Reconheço a prescrição da pretensão do autor em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055956-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055956-5) - SEVERINO CARDOSO DE LIRA X LAURO TAKEUTI X MARIA CONCEICAO DE FREITAS(SPI44049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO CARDOSO DE LIRA X LAURO TAKEUTI X MARIA CONCEICAO DE FREITAS

Vistos, etc. Verificado erro material na sentença de fls. 171 corrijo-a, de ofício, passando a proferir outra nos seguintes termos: Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 78/80 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal apresentou o valor atualizado correspondente a verba honorária devida, no importe de R\$ 480,09, atualizado até 06/2008 (fl. 129). Intimados os executados para pagamento do valor devido a ré, não houve manifestação, conforme certificado a fl. 132 vº, razão pela qual foi determinada a expedição de mandados para intimação pessoal. Verifica-se nas certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (fls. 144 e 148) que não foi possível a intimação dos executados Lauro e Maria da Conceição, vez que o primeiro faleceu e a segunda não foi encontrada no endereço. Quanto ao executado Severino Cardoso de Lira, foi feita a sua regular intimação, conforme certidão de fl. 137. Em petição de fl. 162 este executado requereu a juntada aos autos de guia DARF com vistas a comprovar o recolhimento da importância de R\$ 176,03. Diante disto, foi determinada a intimação da exequente para ciência das certidões de fls. 144 e 148 e do recolhimento efetuado pelo executado Severino Cardoso de Lira. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 169, não ter interesse na execução de honorários remanescentes (fl. 169) com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04. É o relatório. Dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação ao executado Severino Cardoso de Lira. Quanto aos demais executados, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 120) o valor atualizado até 06/2008 da verba honorária devida pelos três executados seria de R\$ 480,09, correspondendo a R\$ 320,06 o valor do crédito

remanescente, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 169 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios relativos aos executados Lauro Takeuti e Maria Conceição de Freitas. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos executados Lauro Takeuti e Maria Conceição de Freitas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais, permanece inalterada a sentença corrigida. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças nº 28/2009, Registro nº 1518/2009. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010487-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010487-1) - GERALDO JORGE (SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERALDO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o não pagamento da quantia oferecida pelo exequente no valor de R\$ 42.783,26 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Alega que nada é devido porque a conta poupança n. 0262.013.00110096-0 foi aberta em 11/04/1989, ou seja, posteriormente aos Planos Bresser e Verão aos quais a ré foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários. Traz extrato da conta poupança do Autor comprovando sua alegação (fl. 163). Depósito efetuado à fl. 164. Manifestação do Autor às fls. 170/176, alegando, preliminarmente, falta de regularização processual e no mérito, sustentou o trânsito em julgado da decisão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou à fl. 179 que os extratos da conta poupança juntados aos autos não são suficientes para elaboração de cálculos e, em que pese as alegações da CEF quanto ao encerramento da conta não comprovou a não movimentação nos períodos deferidos no julgado, ou seja, junho/87 e janeiro/89. Despacho à fl. 181 determinando à parte interessada o fornecimento de extrato da conta poupança solicitado. As partes manifestaram-se em petição de fls. 182/184 e 186 e 192/193. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. Diante da informação da Contadoria Judicial quanto à necessidade dos extratos do período de junho/87 a janeiro/89 para comprovar a movimentação da conta poupança e dada vista as partes não trouxeram aos autos os extratos respectivos nada há que ser executado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor julgo EXTINTA a EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006234-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006234-0) - AMADEU ELIAS (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMADEU ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$24.568,15 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e quinze centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$40.138,31 (quarenta mil cento e trinta e oito reais e um centavo). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$24.568,15 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e quinze centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 106 e guia de depósito judicial à fl. 107. A impugnada manifesta-se às fls. 115/120, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a determinação sentencial, em apurar o valor segundo juros remuneratórios de forma capitalizada, forma típica das cadernetas de poupança. Cálculo da contadoria às fls. 122/125 fixando como correto o valor de R\$40.131,84 (quarenta mil cento e

trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até em junho/2009.As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 128 e 129/130.É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls. 71/75) com do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$40.131,84 (quarenta mil cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$40.131,84 (quarenta mil cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$40.131,84 (quarenta mil cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) em favor do exequente.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2666

MONITORIA

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face da STELLA MILANESI MENNA BARRETO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.492,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado entre as partes em 26/06/2002.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/95).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 98).Devidamente citada, a ré não se manifestou (fl. 158).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 22.492,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos).Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/14 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito e extratos de conta corrente (fls. 15/94) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 157. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato de adesão ao crédito direto Caixa e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito (fls. 15/94), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 22.492,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos) apurado em 30/09/2004, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029227-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUI DE SOUZA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de RUI DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 27.783,45 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 27.783,45 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizada até 03/11/2008, referente ao Contrato Particular de Abertura

de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos, firmado em 04/06/2007. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.783,45 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Custas à fl. 33. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 49. O despacho de fl. 50 determinou à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os extratos comprobatórios de liberação do crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao contrato firmado com a requerida, o que foi cumprido à fl. 52. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 27.783,45 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 14/24 e 52) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 47. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 27.783,45 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo, juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverão ser corrigidos a partir da citação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037935-25.1999.403.6100 (1999.61.00.037935-6) - SERGIO RENATO NEVES X MARLENE VIEIRA NEVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos à fl. 274 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora na sentença homologatória do pedido de desistência da ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão à embargante no que diz respeito à omissão, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, para que seja acrescido no dispositivo da sentença: Os valores depositados judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela parte autora após o trânsito em julgado, excluindo-se o valor relativo à condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 02/2010, Registro n.º 135/2010.P.R.I.O.

0043302-30.1999.403.6100 (1999.61.00.043302-8) - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP050423 - IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 693/695 que homologou o pedido de renúncia do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 712 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.337,47, atualizado até 01/2008, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 715 vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o

requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 1.544,25, apontado pela exequente às fls. 738. Ciente do depósito, a exequente requereu a conversão em renda da União do depósito. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 754. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 754), sob o código 2864, conforme requerido às fls. 749 e 752. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING (SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160416 - RICARDO RICARDES)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito: 1) das prestações da casa própria calculadas serem calculadas sem o acréscimo do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, por não ter sido especificada no contrato; 2) das prestações serem reajustadas de acordo com o índice da categoria profissional constante do contrato e, 3) do saldo devedor ser atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR desta função por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei 8.177/91, e por isto abrangido pela Adin 493-D, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) a proceder: a) recálculo das prestações desde o ajuizamento de acordo com a categoria profissional do mutuário; b) excluir, desde a primeira prestação a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deixando de reconhecer os demais pedidos explícitos e implícitos através de parecer de contador juntado aos autos, inclusive no que se refere à repetição em dobro em função dos contratos com previsão do CEF não se submeterem ao CDC conforme jurisprudência do STJ. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou, beneficiando o FCVS. Os créditos decorrentes do recálculo de prestações deverá ser utilizado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e eventuais diferenças devidas com a apuração correta a partir dos reajustes salariais da categoria salarial profissional do mutuário no caso do valor de prestações fixado na tutela ser inferior ao devido. Considerando prever o contrato a atuação do FCVS, no caso de remanescer saldo devedor com o pagamento da última prestação, os créditos decorrentes da exclusão da parcela de 1,15 correspondente ao CES pago pelo mutuário deverá ser restituído corrigido nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês e moratórios no mesmo percentual contados da sentença. A tutela fica mantida nos termos em que concedida até que a CEF promova a correção do valor das prestações e uma vez feito isto o mutuário fica sujeito ao pagamento das mesmas atualizadas de acordo com a categoria profissional indicada no contrato. Eventual mudança de categoria profissional deverá ser noticiada e no caso do mutuário não integrar nenhuma categoria profissional ou ser autônomo, o reajuste observará o do Piso Nacional de Salários. Os valores consignados extrajudicialmente serão restituídos ao mutuário no caso de remanescer crédito a seu favor ou transferidos à CEF no caso das diferenças decorrentes do pagamento do CES ser insuficiente para quitação das prestações em atraso. Neste caso, serão restituídos com os rendimentos próprios ficando a CEF desonerada de pagamento de juros. Com isto, declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários às partes por considerá-los compensados entre elas, todavia, condeno a CEF a suportar metade das custas do processo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta: a) julgo a Autora Helena Sabino de Lima carecedora da ação e com relação a ela decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. b) ainda que reconhecendo ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato, tendo em vista que o pagamento de prestações em valor maior que o devido não lhe trouxe prejuízo na medida que permitiram maior amortização do saldo devedor, impossível não deixar de reconhecer a falta de interesse processual neste aspecto, acima de tudo porque este direito foi exercido pelo mutuário original durante largo período e após a cessão do contrato os cessionários não pagaram nenhuma das prestações não se havendo de encontrar créditos onde pagamento não houve. Diante disto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação tão somente para determinar a exclusão do saldo devedor do percentual de 84,32% do mês de março de 1.990, substituindo-o pelo BTNF e a promover o recálculo das prestações para ajustá-las aos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, devendo as diferenças serem empregadas na amortização do saldo devedor. Como o processo noticia a transferência do financiamento em 2.001, através de contrato de gaveta com evidente confissão de burla ao SFH, na medida que esta espécie de financiamento habitacional é intuito personae, isto é, destinado a uma clientela específica, aos cessionários assistem o direito à transferência do financiamento acaso cumpram as condições fixadas para concessão de financiamento habitacional, isto é, não sejam proprietários de outro imóvel; comprovação de renda; etc. Aos mutuários fica assegurado o direito de evitarem a execução mediante o pagamento das prestações em atraso no prazo de 15 dias contados desta sentença, reconhecendo-se

legitimidade da CEF para execução da hipoteca em caso de não pagamento. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência em grande parte dos mutuários, CONDENO-OS ao pagamento de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e a suportarem as custas do processo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0017459-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017459-8) - GILBERTO KOMOGUCHI OGATA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILBERTO KOMOGUCHI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO AMERICA DO SUL S/A, objetivando provimento judicial para: a) declarar que as prestações e os encargos sejam reajustados pelo PES/CP, no segundo mês subsequente aos aumentos concedidos à categoria profissional do autor; b) declarar a nulidade do CES previsto no quadro resumo, item 7, subitem 7.8 e cláusula 10ª; c) declarar que o saldo devedor deve ser atualizado depois de amortizada a parcela e, pelo PES, e, quando não, pelo mesmo índice aplicado à poupança do dia seis de cada mês, até a edição da Lei nº 8.177/91 e, após, pelo INPC-IBGE, com juros simples conforme demonstrado no item nº 2.5, subitem nº 2.5.3, ou seja, calcular o valor dos juros após a amortização de 1/180 do valor do financiamento e o excedente dos juros contabilizado em conta a parte, a débito ou a crédito, afastando, por conseguinte, a cláusula 9ª; d) declarar que as prestações pagas em atraso deverão ser reajustadas pelo INPC do IBGE por conseguinte, afastando a cláusula vigésima sexta; e) declarar devido astreinte cujo quantum deverá ser fixado em sentença; f) condenar a ré a recalculas as prestações, inclusive a primeira, com a nova taxa de juros e a juros simples, sem o CES bem como pelo PES/CP e mais: dar plena e geral quitação das prestações depositadas judicialmente até o limite do valor depositado livrando os autores de quaisquer eventuais ônus como efeitos da mora e juros dos valores já pagos. Em havendo diferenças de valores a serem pagos, por qualquer motivo, que a ré seja condenada a aplicar os efeitos da mora e juros, somente sobre a parte remanescente dos valores; g) condenar a ré a restituir o valor pago indevidamente nas prestações em dobro, segundo artigo 42, do CDC bem como o CES, este simples, tudo, desde a aquisição do imóvel, devendo tais valores serem atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais desde os desembolsos; h) condenar a ré a pagar aos autores como astreinte, multa diária no valor a ser arbitrado por sentença se, no prazo de 30 dias, não for dado total cumprimento à sentença. Afirma que, em 06 de julho de 1989, obteve Empréstimo de Mútuo para aquisição de um imóvel residencial constituído de uma casa situada na Av. Pereira da Silva, nº 1.825, Vila Operária de Santa Rosária, no município de Sorocaba-SP. Obrigou-se a restituir a importância mutuada em prestações mensais e consecutivas, reajustadas segundo o PES/CP, conforme quadro resumo, item 7, subitem 7.5, e cláusula décima e seguintes do contrato firmado. No entanto, os aplicaram no reajustes de prestações e encargos outros índices, superiores aos aumentos concedidos à categoria profissional da mutuária e em período diverso daquela contratado. Alega ter solicitado por várias vezes a revisão administrativa do contrato e até mesmo notificado os réus extrajudicialmente sem qualquer resposta, incidindo os mesmos em mora por violação aos artigos 39, IV e V e artigo 51, IV e parágrafo primeiro, da Lei nº 8.078/90 razão pela qual cabível a revisão das prestações nos termos do artigo 6º, inciso V, da mesma lei. Conforme laudo que anexa, informa que a prestação calculada pelo PES/CP para maio/2004 deveria ser de R\$ 122,79 e os réus a cobraram no valor de R\$ 640,89. Quanto às prestações em atraso, segundo o contrato, cláusula 26ª, na presença de atraso no pagamento, o valor será atualizado pelo índice da poupança. No entanto, alega que, quando da assinatura do contrato, tal previsão era legal porque a poupança era remunerada pelo IPC-IBGE, índice que refletia a inflação, mas editada a Lei nº 8.177/91 a poupança, conforme artigo 13, passou a ser remunerada pela TR, que não reflete a inflação mas uma taxa de juros bancários. Requer a correção pelo INPC do IBGE, a partir de fevereiro/91 por ser o índice que reflete a inflação. Sustenta, ainda, que a ré está atualizando o saldo devedor antes de amortizar a prestação paga, o que contraria a lei nº 4.380/64, artigo 6º, c e aplicando juros sobre juros. Alega que o saldo devedor há que ser atualizado também pelo PES, nos termos da Lei nº 7.730/89, artigo 16, inciso I, quando não, pelo mesmo percentual de reajuste aplicado à poupança com vencimento no dia 6 de cada mês até a edição da Lei nº 8.177/91 e, após pelo INPC-IBGE porque a poupança passou a ser remunerada pela TR que não exprime a inflação mas constitui taxa de juros bancários. Quanto aos juros, informa que a ré os está exigindo de forma composta (juros sobre juros) sobre o saldo devedor o que é vedado, nos termos da jurisprudência pátria. Alega, também, que o CES foi incluído em todas as parcelas e deve ser restituído uma vez que, à época da assinatura do contrato sua cobrança não era prevista em lei mas somente em Resoluções do BNH, o que contraria o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta, finalmente, que a procedência da ação de revisão não tem, via de regra, solucionado o problema da casa própria do mutuário, ou seja, o de pagar as prestações conforme determinado no julgado. Assim, requer seja determinado o prazo de 30 dias para que se assegure o pronto cumprimento da decisão pelos réus, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Invoca o Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, a fim de que lhe seja assegurado o direito à inversão do ônus da prova. Junta procuração e documentos às fls. 18/89. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 76. Em decisão de fl. 80 foi determinado ao Autor que trouxesse aos autos planilha atualizada da evolução do financiamento, o que foi cumprido às fls. 80/89. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 90). Devidamente citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 99/111, arguindo, em preliminar ilegitimidade passiva, alegando, que foi incluída no pólo passivo na qualidade de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, porém, não possui essa qualidade pois sucedeu o BNH apenas nos tópicos especificados no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.291/86, ou seja, apenas nas funções antes atribuídas ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No mérito sustenta que o mutuário infringiu totalmente os ditames previstos para

o Sistema Financeiro de Habitação, porque adquiriu, através de financiamento obtido com recursos oriundos do SFH, imóvel para fins residenciais, quando simultaneamente já detinham outro financiamento, concedido com os mesmos recursos. Afirma que o mutuário, ao firmar o contrato, fez expressa declaração falsa ao atestar não possuir outro imóvel residencial no município onde se situa o imóvel objeto do contrato firmado. O referido contrato determina, expressamente, que a inveracidade da declaração mencionada implicará em perda da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Determina também, que a dívida poderá ser considerada antecipadamente vencida, para o fim de ser exigida de imediato e em sua totalidade, havendo, entre outras hipóteses, a falsidade de declaração feita pelo devedor no contrato. Ressalta que a perda do direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, para a segunda aquisição impõe-se como medida profilática, posto que, como se sabe, tal fundo tinha a finalidade de garantir o limite de prazo para a amortização do saldo devedor nos financiamentos habitacionais. Portanto, a CEF, ao negar a expedição do termo de liberação e hipoteca está agindo no exercício regular de um direito, com fulcro na legislação. O Banco Comercial e de Investimentos SUDAMERIS S/A (atual denominação do Banco América do Sul S/A) ofereceu contestação (fls. 114/159) alegando, que o contrato faz lei entre as partes (princípio da força vinculante das convenções) e, ao contrário do que informa o Autor, o Banco réu observou as cláusulas contratuais e condições de pagamento da dívida no que tange à taxa de juros, sistema de amortização (tabela price), plano de reajustamento (PES/CP) remuneração anual efetiva do financiamento. Alega má fé do Autor eis que se insurge contra índices que estão taxativamente consignados na cláusula 7, do quadro resumo, do contrato de venda e compra do imóvel e, quanto aos juros, do igualmente e expressamente consignado no item 7.7 do quadro resumo citado. Quanto à taxa de juros de 10% a.a., de acordo com o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, alega que o Autor se baseou em legislação derogada pelo Decreto-lei nº 19, de 30/08/1966 e, quando da celebração do contrato, as taxas de juros estavam regulamentadas através da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central do Brasil e da Circular nº 1.277, de 05/01/88, também do Banco do Central do Brasil. O Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não é aplicável no caso, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 596. Defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de operações firmadas com instituições financeiras, as quais são regidas por leis, normas e portarias específicas para aquelas operações que não se confundem com a venda de produtos ou prestação de serviços de qualquer natureza. Alega, por fim, a não comprovação por parte do Autor, qual seria o efetivo reajuste salarial obtido pela sua categoria profissional, o que, de plano, obstaria a verificação se teve ou não reajuste salarial pela mesma variação que ora pretende expurgar. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para a ré se abster de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, no caso de leilão extrajudicial, até julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento, pelo mutuário, das prestações vincendas no valor de R\$ 300,00 nas respectivas datas de vencimento (fls. 161/163). Réplica às fls. 173/193. Em decisão de fl. 194 foi determinado à instituição financeira responsável pelo contrato que informasse quais foram os reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor, com vistas a se aferir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o contrato foi firmado antes de 31/12/1990, dos quais afastada a atualização do saldo devedor pela TR. Intimado, o Banco América do Sul S/A em petição de fl. 196 requereu a juntada aos autos de cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 197/216), bem como esclareceu que os reajustes são os contratuais, conforme o teor da defesa e contrato firmado. Em decisão de fl. 217 foi determinada a vista à parte autora dos documentos apresentados pelo Banco América do Sul, bem como a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença após o cumprimento da determinação anterior. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os documentos, conforme certificado a fl. 217. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para juntada aos autos de petição do autor (fl. 220), na qual requereu vista dos autos para apresentação de memoriais, o que foi deferido. Ato contínuo, o autor requereu em petição de fl. 223 a desconsideração do pedido de apresentação de memoriais por entender que não houve a fase probatória. Sendo assim, requereu fosse dado início à ela com a produção de prova pericial contábil a fim de apurar os valores devidos a serem pagos pela ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária voltada a dirimir questão relacionada a índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, quer quanto aos índices aplicados nas prestações como ao saldo devedor, e juros. O contrato de mútuo, com um valor de NCz\$ 55.000,00, foi firmado em 06/07/89, pelo PES/CP; categoria profissional Autônomo; com prazo de amortização de 180 meses pela Tabela PRICE, taxa de juros nominais de 9,10% a.a. e efetiva de 9,48% a.a.; previsão de cobrança do CES no próprio contrato; seguros DFI e MIP; SEM FCVS e previsão de refinanciamento do saldo remanescente em 50% do prazo original. (fls. 55 e seguintes dos autos) A preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação pela Caixa Econômica Federal - CEF procede. Embora o Autor em réplica (fls. 173) tenha afirmado que o contrato contém previsão do FCVS, em cuja hipótese se firmaria a competência da sede federal para o exame da ação, o exame do quadro resumo, além de inexistir o item 9, letra c no quadro resumo, o exame da planilha de financiamento não indica a sua cobrança. Ao contrário, prevê o contrato, no caso de permanecer saldo devedor a possibilidade de seu refinanciamento pela metade do prazo original. O quadro resumo, por outro lado, indica como categoria profissional do Autor a de Autônomo, que ostente a profissão de odontólogo, o que torna, em princípio a alegação de desrespeito à categoria profissional de servidor público vazia ausente a prova de que, nos termos da cláusula décima sexta, solicitou ao agente financeiro esta alteração. Especificamente em relação à preliminar arguida, o legislador distribui as competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais que levam em conta a natureza da causa, a qualidade

da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). A chamada competência de jurisdição, por inteiro disciplinada na organização nacional da justiça feita pela Constituição, é ditada em base na natureza do res in judicium deducta ou na condição das pessoas. De modo que, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável. (CPC, art. 102, a contrario sensu (CÂNDIDO DINAMARCO, Litisconsórcio, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, nº 77, p. 364). Diz-se prorrogável a competência que, mesmo fixada por lei, pode sofrer derrogação por vontade das partes ou em virtude de conexão. Qualifica-se como improrrogável e, portanto, absoluta, a que a lei não permite seja alterada, nem por vontade das partes, nem pelos princípios legais da conexão. Em regra, relativas e portanto prorrogáveis são todas as competências territoriais e absolutas, portanto improrrogáveis, as racione materiae e aquelas que correspondem a juízos privilegiados de determinadas pessoas de direito público ou de algumas autoridades públicas. No âmbito da competência de juízo, as leis de organização judiciária tanto podem inspirar-se em critérios de ordem pública, como de ordem privada, criando tanto competências absolutas, como relativas. Se se estabelecem varas de competência para iguais matérias e os processos são livremente distribuídos entre elas, será relativa a competência de cada juízo (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, vol. 1, nº 197, p. 220; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 30ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1999, vol. 1, nº 169.1 p. 179). Se é pelo critério da diferença de matéria que as causas são atribuídas às diferentes varas do juízo tem-se a competência absoluta, porque, segundo dispõe o art. 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável. Modificável por convenção das partes ou por conexão é apenas aquela competência que se baseie no território ou no valor da causa (CPC, arts. 102, 111 e 114). Em síntese: os juízos em que se divide o foro tanto podem receber da lei de organização judiciária competência absoluta (em razão da matéria), como relativa (concorrência de competência dentro do território comum). No caso dos autos, resulta evidente a ausência de interesse de Caixa Econômica Federal - CEF que não participou diretamente da avença como agente financeira e tampouco tem qualquer atuação mesmo na condição de representante do BNH na medida que o contrato não prevê a atuação do FCVS no caso de persistir, ao término do contrato de financiamento, saldo devedor a ser ressarcido por aquele fundo. É neste sentido que se encontra a jurisprudência do STJ conforme se observa nas ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A AGENTE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FCVS. I - Nas ações promovidas por mutuário contra agente financeiro em que se discute o valor das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses só surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. II - Recurso não conhecido. (RESP 199900493605 REL. WALDEMAR ZVEITER, STJ, TERCEIRA TURMA DJ:10/04/2000 PG:00087) RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF. 3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores. 4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (RESP 200401693000; REL. ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; DJ 06/03/2006 PG:00330) Diante disto, força reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação e como consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para exame da lide. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar como litisconsorte passiva na presente ação diante da ausência de previsão no contrato de financiamento habitacional do FCVS, excludo-a da lide e como consequência reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para conhecimento da lide e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das varas da Justiça Estadual. Com isto declaro extinto o processo em relação à CEF, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por não visualizar a hipótese de sucumbência, deixo de impor condenação em honorários. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0012763-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012763-1) - ANA LUIZA GUIMARAES TOLEDO (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo à mutuária o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas serem calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, considerando que as prestações já pagas em valor maior que o devido não lhes trouxe qualquer prejuízo na medida que permitiram maior amortização do saldo devedor JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação tão somente para determinar que a CEF exclua

das prestações vincendas o adicional de 15% correspondente ao CES e promova, a contar do ajuizamento, o reajuste das prestações rigorosamente de acordo com a categoria profissional da mutuária.No Plano Real as prestações deverão ser calculadas com a aplicação da URV às prestações de Novembro e Dezembro de 1.993 e de Janeiro e Fevereiro de 1.994 de acordo com tabela anexa à MP nº 434/94, extraindo-se a média aritmética para determinação da prestação de março de 1.994 em URVs, atualizada de acordo com os reajustes salariais do mutuário desde que auferidos em URVs até a prestação de Junho de 1.994 quando será transformada em Real, na paridade de uma URV=Um Real estabelecendo-se, assim, a prestação de Julho de 1.994, e a partir daí atualizada pelos efetivos aumentos concedidos à categoria salarial do mutuário conforme informada no contrato.O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Os demais pedidos são considerados improcedentes, inclusive a substituição da TR pelo INPC, pois prejudicial aos mutuários conforme acima exposto ou o mesmo índice de reajuste dos salários na atualização do saldo devedor posto que contrário à lei e aos termos do contrato.Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão de sucumbência recíproca deixo de impor condenção em honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais calculadas a partir do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0014773-88.2005.403.6100 (2005.61.00.014773-3) - LUIZ FLAVIO PEREIRA FIGARO X MARIA BERNADETE ROJAS FIGARO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, conseqüentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e portanto abrangido na ADIN 493, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Agente Financeiro: 1) a proceder o recálculo das prestações desde o ajuizamento de acordo com os reajustes da categoria salarial a que pertence e 2) excluir desde a primeira prestação a cobrança do CES e a Taxa de Administração do Contrato.O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Do saldo devedor deverá ser excluído o percentual de 84,32% de março de 1.990 e em seu lugar aplicado o BTNf daquele mês e nos seguintes o INPC. Os créditos decorrentes do pagamento de prestações em maior valor será ser empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e eventuais diferenças devidas com a apuração de seu valor correto à partir dos reajustes salariais do mutuário não podendo ser imputado ao saldo devedor tendo em vista o contrato conter a previsão de quitação pelo FCVS e inexistir o alegado impedimento pela CEF para a sua atuação. Remanescendo crédito em favor do mutuário o mesmo será restituído corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês).Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar a metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0900987-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900987-4) - DAVI CARDOSO BITTENCOURT(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

DAVI CARDOSO BITTENCOURT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato administrativo que, em 17/12/2004, determinou seu desligamento do EPCAR (Escola Preparatória de Cadetes do Ar), por motivo de saúde, com a conseqüente matrícula no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAv), ministrado na Academia da Força Aérea (AFA). Requer, ainda, que seja declarado promovido à graduação de Aspirante a Oficial do Quadro de Oficiais Aviadores, após a conclusão do CFOAv com aproveitamento, bem como seja promovido a outros postos de suas carreiras, em igualdade de condições com seus pares de Aspirantado.Sustenta, em apertada síntese, que freqüentou curso preparatório ao concurso para a EPCAR (Escola Preparatória de Cadetes do Ar) e para o CPCAR - Curso Preparatório de Cadetes do Ar, em 2004, no qual obteve êxito nas provas escritas e nos exames médicos e foi convocado para apresentar-se na EPCAR em Barbacena/MG. Aduz que, durante o ano de 2004, cursou a EPCAR, em Barbacena, em regime de internato, sendo que, ano final do ano, recebeu o diploma de conclusão do ensino médio pela EPCAR. Salienta, porém, que ao contrário dos demais colegas de curso não obteve a conseqüente promoção para a AFA - Academia da Força Aérea Brasileira, em Pirassununga, em razão de ter sido constatado, em exame médico efetuado em 08/11/2004, o diagnóstico de Espondilolistese congênita grau II, o que resultou em seu desligamento da EPCAR em 17/12/2004 e inclusão na reserva como Soldado de Primeira Classe, impedindo seu ingresso no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAv), a ser ministrado na Academia de Força Aérea no ano de 2005. Afirma, por fim, que de acordo com exames médicos ortopédicos realizados em São Paulo, a espondilolistese que o acomete é de grau I, não o tornando incapaz para as atividades próprias dos oficiais aviadores da Aeronáutica.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/116).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 118/119, tendo o autor interposto Agravo de Instrumento (fls. 127/157) o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fls.

189/191).Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 193/240, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que o autor não preenche os requisitos de saúde necessários ao ingresso na AFA, tendo diagnóstico médico conclusivo no sentido da incapacidade para o fim a que se destina, razão pela qual seu desligamento não se revestiu de qualquer ilegalidade. Réplica às fls. 244/260. Laudo médico pericial às fls. 335/340, concluindo que o autor apresenta ESPONDILOLISTESE grau 1 em L5-S1 e pequena protusão discal centro-paramediana em L4-L5. Às fls. 341/347 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, para determinar o ingresso do autor no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea - AFA do ano de 2006. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 366/391), recebido somente no efeito devolutivo (fls. 395/397). O IMESC, às fls. 444/445, informou a existência de erro material no laudo de fls. 335/340, esclarecendo que o autor não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborativas normais, estando apto para função. Entretanto, em petição de fls. 468/522, a parte autora informou ter concluído o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA no ano de 2009, tendo a presente demanda, portanto, perdido seu objeto. Requereu, ainda, a aplicação de multa à ré por litigância de má-fé. A União Federal, às fls. 528/530, concordou com a extinção do processo por perda de objeto. É o relatório. DECIDO. O autor ingressou com a presente demanda objetivando a anulação do ato administrativo que, em 17/12/2004, determinou seu desligamento do EPCAR (Escola Preparatória de Cadetes do Ar), por motivo de saúde, com a consequente matrícula no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAv), ministrado na Academia da Força Aérea (AFA). Contudo, ao que se constata dos documentos anexados às fls. 472/522 e 529/530, o autor concluiu, com aproveitamento, o referido curso, tendo sido declarado Aspirante a Oficial do Quadro de Oficiais Aviadores, conforme requerido na inicial. Logo, de fato, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ressalte-se, por outro lado, que a referida perda de objeto apenas se deu após o cumprimento, pela União, da decisão de fls. 341/347, que determinou o ingresso do autor no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea - AFA. Destarte, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da demanda, ensejando a prolação da mencionada decisão judicial, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Por sua vez, o pedido formulado pela parte autora, para condenação da União por litigância de má fé não prospera. Deveras, o artigo 17 do Código de Processo Civil descreve as condutas que configuram a litigância de má-fé, tratando-se de rol taxativo, no qual se pretendem tipificados todos os atos não compatíveis com a boa-fé. Posto isto, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no referido artigo, considerando, ainda, que a boa-fé é presumida. Ademais, os fatos alegados pelo autor, em sua inicial, apenas embasaram decisão judicial favorável à sua pretensão após a realização da prova pericial médica judicial, não se verificando, portanto, de pronto, a alegada evidente má fé da União. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pelo autor que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, confirmado o cumprimento da tutela antecipada concedida na decisão de fls. 341/347, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento pelas partes, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005416-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-70.2006.403.6100 (2006.61.00.003216-8)) VANICE AGUIAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. VANICE AGUIAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de

encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor e nulidade de cláusulas contratuais. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 08/07/2004. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo, exclusão da taxa de cobrança e administração e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 60/62, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 121/131) no qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 146/150) e, posteriormente, negado provimento (fl. 161). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 75/117, alegando, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista que o imóvel foi arrematado. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o cabimento da taxa de administração e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior, da incorporação das prestações ao saldo devedor e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 138/144. Em decisão proferida às fls. 152, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 167/169 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a preliminar de carência de ação em virtude de eventual arrematação do imóvel, uma vez que esta não restou comprovada documentalmente, não obstante a alegação da CEF. Ademais, a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 08/07/2004, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas décima primeira, 3º, e vigésima sétima do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a primeira cláusula apenas estabelece que, a partir

do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Já a cláusula vigésima sétima estabelece o vencimento antecipado da dívida nos casos previstos no instrumento contratual. Note-se, outrossim, que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora encontrava-se inadimplente desde abril de 2005. Logo, não prospera a alegação de nulidade por falta de prévia notificação acerca da mora que, por certo, não era desconhecida pela autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA: 13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º

da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação

das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano.Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 10,16 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos.Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ

DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo

se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)². Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.³ É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.⁴ Apelação da União provida para excluí-la do feito.⁵ Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a

taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66**No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, não há que se falar em anulação da cláusula vigésima oitava e da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato

firmado entre as partes, em sua cláusula trigésima nona, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial constante na cláusula vigésima oitava. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 60/62. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011455-63.2006.403.6100 (2006.61.00.011455-0) - MARCELO DE OLIVEIRA LEITE X CLEIA REIS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

MARCELO DE OLIVEIRA LEITE E CLÉIA REIS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/02/2003. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, irregularidade na cobrança do seguro mensal obrigatório e a configuração da relação de consumo, requerendo, deste modo, a compensação ou a restituição em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, em decisão proferida às fls. 55/57, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 64/107, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela e sua ilegitimidade passiva quanto ao seguro, requerendo o ingresso da Caixa Seguradora S/A como litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Ainda, aduziu a indevida arguição de abusividade da cláusula de seguro por suposto fornecimento condicionado e a correção da taxa de seguro. Por fim, requereu a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior, da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a inaplicabilidade do benefício da justiça gratuita. Réplica às fls. 112/120. Em decisão proferida às fls. 121, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considere-se que a gratuidade de justiça é direito daquele que se declarar necessitado, ou seja, sem condições financeiras de arcar com as custas e honorários de advogado sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal direito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estando expresso no art. 5º, LXXIV, nestes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Outrossim, para o deferimento da justiça gratuita basta a alegação de necessidade, conforme estabelece o artigo 4º da referida Lei nº 1.060/50, que não foi revogado pelo supra citado artigo 5º da CF/88: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86) Logo, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, mediante requerimento da parte contrária, deve fundar-se em prova de que a parte favorecida de fato não pode ser considerada necessitada. Ainda, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1.060/50, cabe à parte contrária, que requerer a revogação dos benefícios de assistência, demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, caberia à CEF a comprovação de não preencher a parte autora os requisitos para fazerem jus à assistência gratuita, deferida às fls. 57. Ademais, ainda que assim não fosse, dispõe o 2º do art. 4º da Lei 1050/60 que: A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.. Portanto, não tendo a CEF utilizado do meio processual adequado bem como comprovado suas alegações, veiculadas na contestação, de rigor o indeferimento de seu pedido. No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 28/02/2003, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a

contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO

ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei n.º. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei n.º. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei n.º. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação n.º. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp n.º. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n.º. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei n.º. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei n.º. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3.º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN n.º 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA: 08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA: 08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE

EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,16%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial

(TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV.

INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO 31DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCOM relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal.Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em

aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial

previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 55/57. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012733-02.2006.403.6100 (2006.61.00.012733-7) - RICARDO ROCHA X ADRIANA PELICIA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. RICARDO ROCHA E ADRIANA PELÍCIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a

inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 12/06/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 61/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 125/127, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 131/136, ao qual foi negado provimento (fls. 216 e 262). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 161/213, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel em 11/08/2006, a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 219/256. Em decisão proferida às fls. 257, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A tentativa de conciliação restou frustrada ante a petição da CEF de fl. 323. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado o preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que esta atendeu aos requisitos do artigo 282 do CPC, viabilizando, inclusive, a defesa da CEF. Ainda, rejeito o preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão e nulidade do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Outrossim, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 12/06/2000, contrato por instrumento particular de compra de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo

descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula décima segunda do referido instrumento. Ademais, descabida a pretensão da parte autora no que tange à renegociação unilateral de seu contrato de financiamento. Deveras, a renegociação supõe, por óbvio, a concordância de ambas as partes do contrato, não podendo a parte autora exigí-la, contrariamente à vontade da CEF, tão somente em virtude de dificuldades financeiras. Com efeito, ausente qualquer ilegalidade ou abuso nos valores cobrados pela CEF que, repita-se, foram livremente pactuados quando do contrato firmado entre as partes, não há como se impor a renegociação pretendida. No mais, a parte autora não apontou, em sua inicial, qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela ré, não discriminando, de forma concreta e especificada, quais os encargos e cláusulas contratuais que, segundo ela, seriam ilegais ou abusivas. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por

cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR

UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos

celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ

CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCONo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição).No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de

acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais

do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José

Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 125/127. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024488-23.2006.403.6100 (2006.61.00.024488-3) - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(RJ086591 - ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO E SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória, ajuizada por FÁBRICA YPU DE TECIDOS, COURO E METAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1. a declaração de nulidade do ato de exclusão da autora do REFIS, instituído pela Lei 9.964/2001, com efeitos retroativos, de modo a permitir o seu reingresso no programa; 2. autorização para compensação dos valores já pagos no PAES/REFIS II por ocasião de sua reinclusão no REFIS (2001). A ação foi ajuizada em 15/12/2004 na Justiça Federal de Petrópolis/RJ. Juntou procuração (firmada pelo sócio William Georges Khory) e documentos às fls. 18/37. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 38 no importe de R\$ 10,00. Em decisão de fl. 39 o Juízo de Petrópolis determinou ao autor que emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao rito eleito e a complementação das custas. Em petição de fls. 42/43 o autor desistiu do pedido de compensação dos valores já pagos e informou ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos meramente fiscais. Em seguida, foi determinada a citação da ré. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/59, com documentos (fls. 60/98), arguindo em preliminares: a) incompetência do Juízo, por ter a autora domicílio em São Paulo, conforme cartão do CNPJ; b) ilegitimidade ativa, posto que há no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas informação de que houve falência da autora, figurando neste banco de dados como Massa Falida da Fábrica YPU Artigos de Tecido, Couro e Metal S/A. Sustenta que os documentos apresentados pela autora reforçam a existência da massa falida. Tendo em vista que a massa falida é dotada de capacidade processual e que sua representação processual é efetivada através do Síndico, requereu a intimação da autora para esclarecimentos, sob pena de extinção do feito, face a inexistência de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo. No mérito, sustentou a ré a improcedência da ação. Na seqüência foi feito o traslado de cópia de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº. 2005.61.00.000918-0, através da qual o Juízo de Petrópolis declinou de sua competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Distribuída a ação para esta 24ª Vara Federal Cível foi verificado que o recolhimento a menor das custas. Diante disto, foi determinada a intimação da parte autora para complementação das custas e para manifestação sobre a contestação. Intimada através de seu advogado (fl. 118), a parte autora não se manifestou, conforme certificado a fl. 118. Houve nova intimação através da imprensa oficial, a qual também não foi cumprida (fl. 120). Diante disto, foi expedida Carta Precatória para intimação pessoal da autora no endereço noticiado na inicial. A Carta Precatória foi juntada às fls. 135/154 de onde se infere que o Oficial de Justiça encontrou no endereço indicado na inicial o Tribunal Superior Federal de Justiça Arbitral, tendo sido informado que a Fábrica Ypu acabou e que o proprietário da sala, Sr. William Georges Khoury, reside na Av. Edson Passos, 2258. O oficial de justiça compareceu neste outro endereço e por duas vezes foi informado que o Sr. Georges estaria viajando. Sendo assim, efetuou a intimação da autora na pessoa do Sr. William, por hora certa. Em resposta à intimação, o Sr. William informou em petição de fls. 124/132 não ser mais o representante legal da autora em razão de sua falência, devendo responder por ela o Síndico. Diante disto, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, na pessoa de seu síndico, no endereço constante nos documentos apresentados na inicial e na petição do Sr. William, bem como pela ré em sua contestação: Rua Dutra Rodrigues, 156 Luz, São Paulo/SP. Expedido mandado de intimação às fls. 156. Antes mesmo de ser cumprido este mandado, o Sr. William informou novamente não ser mais o representante legal da autora, a pretexto de que a mesma seria administrada por uma comissão formada pelo sindicato de seus empregados, a qual deveria ser intimada na pessoa de seu presidente, no endereço da autora na cidade do Rio de Janeiro (fls. 158/164). Com esta petição apresentou procuração constituindo advogado. Em seguida, este Juízo determinou ao Diretor de Secretaria que procedesse consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal para localização do endereço atualizado da autora. O resultado da consulta se encontra acostado a fl. 166 de onde se infere que o endereço constante daquele cadastro é na Rua Dutra Rodrigues e que consta como responsável o Sr. William. Às fls. 167/170 foi juntado aos autos o mandado de intimação expedido a fl. 156, em que se verifica não ter o Oficial de Justiça encontrado na Rua Dutra Rodrigues, 156 a empresa autora, tampouco o síndico. No local encontrou uma loja (Grande Loja do Brasil - GLOB), lá estabelecida há pelo menos cinco anos. Diante disto, e, em face da certidão da consulta realizada no sistema da Secretaria da Receita Federal, foi determinado ao Sr. William que comprovasse as suas alegações de não ser mais o representante legal da empresa com documento idôneos, providenciando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em nome do advogado constituído na inicial e em nome do advogado constituído pelo Sr. William, não tendo havido qualquer manifestação, conforme certificado a fl. 171 vº. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO presente processo comporta extinção, sem a apreciação de mérito. Embora regularmente intimada a efetuar a complementação das custas processuais, a parte autora ficou-se inerte, de modo que é de rigor a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ressalte-se que a intimação foi feita através do patrono constituído na inicial e pessoalmente através do representante legal, Sr. William Georges Khoury, que foi quem nomeou e constituiu o subscritor da inicial para o ajuizamento da ação. Ainda que se aceite a alegação de

que o Sr. William não é o representante da empresa autora, igualmente há de ser declarada a extinção do feito sem apreciação do mérito, visto que nos documentos acostados com a inicial há informação de que se trata de Massa Falida. Sendo assim, a procuração apresentada com a inicial é irregular, já que deveria ter sido firmada pelo síndico da massa falida, razão pela qual a ação também não subsiste em razão da falta de capacidade postulatória. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos do artigo 295, VI do Código de Processo Civil e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% do valor da causa. P.R.I.

0026474-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026474-2) - CELIA REGINA BRABO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) CÉLIA REGINA BRABO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor e a exclusão dos juros capitalizados de forma composta. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 26/04/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo, a aplicação do Método Gauss de juros e a exclusão da taxa de risco de crédito. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 78/80, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 87/95) no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 97/101) e, posteriormente, negado provimento (fls. 163/164). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 111/150, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o cabimento da taxa de risco. Réplica fls. 154/157. Em decisão proferida às fls. 160, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. **DECIDO**. De pronto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 21. Em princípio, rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela CEF tendo em vista que se trata de obrigação solidária ensejando, pois, responsabilidade igual, equivalente e da mesma natureza. Deste modo, claro está que o devedor solidário se obriga em condições de igualdade ao devedor principal, estando, portanto, legitimado a ingressar em juízo, independentemente da anuência ou participação do co-devedor, para discutir os termos da obrigação. Note-se, outrossim, que a presente demanda, na qual objetiva a parte autora a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário, possui nítido caráter pessoal, e não real, razão pela qual nada impede que seja ajuizada tão somente por um dos mutuários que, ante a natureza da obrigação contraída, pode, por sua vez, ser demandado, sozinho, para cumprimento integral da prestação. No mais, considero prejudicada a apreciação do pedido referente à antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 26/04/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de

outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes. Com efeito, referida cláusula apenas estabelece o vencimento antecipado da dívida nos casos previstos no instrumento contratual. Note-se, outrossim, que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora encontrava-se inadimplente desde junho de 2006. Logo, não prospera a alegação de nulidade por falta de prévia notificação acerca da mora que, por certo, não era desconhecida pela autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado

pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andriighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,00 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu

no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positivava-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontrovertido que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez

que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCom relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...).5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...).7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as

formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-OE, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio

constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, não há que se falar em anulação da cláusula vigésima oitava e da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade do vencimento antecipado da dívida nem tampouco da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado da dívida por inadimplência do mutuário e da execução extrajudicial que apenas pressupõe tal inadimplemento e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias

cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 78/80. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027965-20.2007.403.6100 (2007.61.00.027965-8) - NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, etc. NÁDIA SÍLVIO DE MOURA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 16ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação do método Gauss, das regras de proteção ao consumidor e nulidade de cláusulas contratuais. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, ou pagamento direto ao agente financeiro, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 23/12/2003. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, a exclusão da taxa de administração, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, aplicação ao método Gauss, a configuração da relação de consumo e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/68). Em decisão proferida às fls. 70 o Juízo da 16ª Vara Cível Federal reconheceu a prevenção deste Juízo, determinando a redistribuição dos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 74/76. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 133/176) no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 178/182) e, posteriormente, negado provimento (fls. 225 e 234/238). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 89/131, alegando, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 19/10/2006. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o cabimento da taxa de administração e de risco e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior, de nulidade de cláusulas e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 185/221. Em decisão proferida às fls. 222, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 247/274, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada das cópias do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora manifestou-se às fls. 276/282. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, em princípio, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o

agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima sétima). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Posto isto, considere-se que a autora ajuizou a presente ação em 04/10/2007. Contudo, conforme afirma em sua inicial, tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento, o que, em conformidade com a cláusula vigésima sexta do contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da mutuária, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua adjudicação em 22/06/2006 e a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 250/254 e 260/261). Desse modo, com a arrematação do imóvel, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca

do valor das prestações, do saldo devedor e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pela mutuária qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA: 08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 21) No mais, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Assim sendo, há que se reconhecer a falta de interesse processual da autora no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário, em face da arrematação do bem objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007990-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Vistos, etc. MARIA APARECIDA DE SOUZA E MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO), qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, procedendo-se, em consequência, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da referida execução extrajudicial abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel, com a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem, e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com recursos do FGTS - recálculo anual, em 21/03/2000. Alegam, porém, que, o imóvel foi adjudicado em execução extrajudicial cuja inconstitucionalidade e ilegalidade sustentam. Aduzem, ainda, fazer jus à revisão de seu contrato de financiamento imobiliário suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a aplicação do Método Gauss de juros. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 73/75, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 84/180, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência de ação ante a adjudicação do imóvel em 05/09/2006, a prescrição da ação e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Réplica às fls. 185/194. Às fls. 196/199 foi anexada cópia da decisão proferida em Exceção de Incompetência que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida às fls. 201, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do

respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, em princípio, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma

legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial constante na cláusula vigésima nona. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Posto isto, considere-se que os autores ajuizaram a presente ação em 02/04/2008. Contudo, conforme afirmam em sua inicial, tornaram-se inadimplentes com as prestações do financiamento, o que, em conformidade com a cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos mutuários, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua arrematação em 05/09/2006 e a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 174/180). Desse modo, com a arrematação do imóvel, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelos mutuários qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA: 08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 21) Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 145/150 foram expedidos avisos de cobrança, via AR, ao endereço dos autores. Ainda, tentada sua notificação pessoal, para purgação da mora, a parte autora não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas (fls. 151/158). Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões (fls. 159/167), não se verificando nenhuma irregularidade. Assim sendo, afastando-se a alegação de

inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 73/75 e reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003099-9) - ORDEM MUSICOS BRASIL - CONSELHO REGIONAL MINAS GERAIS X ESTADO DE SAO PAULO

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL MINAS GERAIS, devidamente qualificado nos autos do processo, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada ilegal e indevida a exigência de pagamento de ICMS na compra de veículo automotor tendo em vista a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88 c/c art. 9º, IV, a, e art. 12, CTN bem como a condenação do réu à repetição simples do indébito referente ao valor da alíquota de 18% pago indevidamente devidamente atualizado com juros e correção monetária e juros de mora de 1% ao mês com incidência a partir do pagamento indevido (Súmula 162, STJ) e a incidência de juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado da sentença equivalentes à Taxa Selic (Súmula 188/STJ c/c Lei n. 9250/95, art. 39, parágrafo 4º). Sustenta ser autarquia federal do Ministério do Trabalho criada pela Lei n. 3.857/60 integrante da Administração Pública Direta, mais precisamente, do Ministério do Trabalho cujas funções dentre outras é a regulamentação da profissão do músico. Alega ter adquirido em 20/02/2008 veículo Volkswagen VW GOL 1.0, 4 portas, cinza ANO FAB 2008/2008, categoria particular combustível gasolina/álcool tendo sido pago valor total de R\$ 30.674,19 (trinta mil seiscentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) sendo recolhido nesta operação o ICMS conforme destacado na nota fiscal n. 626782 juntada aos autos. Sustenta que, ser imune ao recolhimento do imposto conforme disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e artigo 9º do Código Tributário Nacional. Aduz que formulou pedido administrativo requerendo a isenção mas teve seu pedido indeferido. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 10/15, à causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 16. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 19/21. A União contestou às fls. 33/45, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito citou a Súmula 188 do STJ que estabelece serem os juros incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão. Réplica às fls. 50/51. É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando objetivando seja declarada ilegal e indevida a exigência de pagamento de ICMS na compra de veículo automotor tendo em vista a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88 c/c art. 9º, IV, a, e art. 12, CTN bem como a condenação do réu à repetição simples do indébito referente ao valor da alíquota de 18% pago indevidamente devidamente atualizado com juros e correção monetária e juros de mora de 1% ao mês com incidência a partir do pagamento indevido (Súmula 162, STJ) e a incidência de juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado da sentença equivalentes à Taxa Selic (Súmula 188/STJ c/c Lei n. 9250/95, art. 39, parágrafo 4º). Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir pois presente o binômio necessidade e adequação. MÉRITO Frequentemente o termo imunidade encontra-se empregado no sentido de não incidência e a isenção com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situam a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, a isenção e a não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade, de fato, é sempre a Constituição pois como limitação de competência tributária apenas nela pode constar visto ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tratadistas brasileiros reconhece que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário e só se configura, diz Amílcar de Araújo Falcão, quando estabelecida na Constituição. Este relevante aspecto, por si só, se presta como critério negativo ao se interpretar esta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário, cumpre verificar se integrante daqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais) Em sua mecânica de atuação a imunidade não atinge diretamente o sujeito passivo, fazendo-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la acarretará agressão ao direito do contribuinte de não se sujeitar à obrigação tributária. Sob o aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procurar resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, há na imunidade nítida índole política. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como corolário, a vedação constitucional à tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é corolário do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático, da independência e da liberdade da vida partidária. Ligando-se à estrutura política do País, a imunidade tributária, não

pode, evidentemente, ser tida nem como favor fiscal nem como privilégio situando-se mais como elemento infra-estrutural do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra a visualizando como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como uma regra negativa de competência, havendo limitação para editar regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ser a imunidade uma não incidência qualificada no sentido da impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Como exclusão de competência tributária ou não incidência, é proporcionadora de obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a incidência da tributação. Sob esta ótica, aproxima-se de uma limitação constitucional à competência, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída o que não aconteceria na imunidade. As nossas Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispondo que É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A de 1988 é mais própria ao estabelecer, é vedado instituir impostos sobre... com isto afirmando que entes tributantes estão proibidos de onerar pessoas ou coisas imunes, apontando, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas a primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, n° VI, a). Sobre esta imunidade muito já se falou, entendendo uns que a imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe por que o poder público não possui capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, ter este por finalidade única e exclusiva gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros entendem que a regra visa preservar o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria preservar a Federação evitando luta entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. A segunda imunidade, a dos templos de qualquer culto (art. 150, n. VI, b), tem finalidade de assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro, dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este sujeitando-se àquela. A terceira imunidade é a do patrimônio, da renda e dos serviços dos partidos políticos (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c) que objetiva preservar o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a das entidades sindicais. A quarta imunidade é do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c). Tais instituições por serem reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apóie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. Por último, há a imunidade do livro, do jornal, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea d) visando assegurar a liberdade de pensamento e de difusão de idéias. Dentre as regras relativas à imunidade tributária, a primeira delas é a de que, no seu aspecto material, só se referir a impostos. Isto porque a Constituição apenas faz menção a uma espécie tributária: o imposto. São casos que a imunidade advém de princípios fundamentais intocáveis como a forma federal do Estado e a igualdade - capacidade contributiva. Por isto, nesses casos, não de ser excluídos, desde logo, os demais tributos. É fato, conforme observa Roque Carrazza com esteio em argumentos da Dra. Regina Helena Costa, sustentando a imunidade também às taxas, visto que a Constituição assegurou em algumas hipóteses esse direito. Nada obstante, entendemos que nesse aspecto, a norma constitucional revela natureza apenas formal, é dizer, é tipicamente uma isenção voltada à população carente, servindo de exemplo as isenções das taxas de pagamento de certidões, não se havendo, todavia, de buscar em tal regra qualquer elemento dizendo respeito à estrutura do Estado Brasileiro, seu regime, e organização. Noutras palavras, não se pode afirmar que no futuro vindo tal norma a ser suprimida se estaria ferindo de morte princípios do Estado Brasileiro. Aliomar Baleeiro, distinguindo alguns princípios constitucionais (legalidade, anterioridade, igualdade) das imunidades tributárias, já que tratam-se de limitações constitucionais ao poder de tributar assim explica: ...As imunidades somente se explicam e se justificam se buscarmos os princípios que as inspiram. Portanto, o princípio federal tanto norteia a distribuição de renda e de poder tributário, positivamente conferido às pessoas estatais como também dá sentido à imunidade recíproca que lhes delimita a competência. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, os princípios são conceitos categoriais básicos, dos quais se desprendem as mais distintas noções do sistema, seu alicerce, suporte e sentido. Então os princípios limitam o poder de tributar porque subordinam o exercício válido e eficiente da competência a critérios e requisitos; as imunidades (que só ganham sentido em razão dos princípios que a inspiram) limitam-no porque reduzem a extensão das normas atributivas de poder, em relação a certos fatos determinados modelando a competência. Assim, ambos, princípios e imunidades, não se aproximam apenas em

razão dos efeitos que provocam: limitações ao poder de tributar. Mas uma imunidade representa ainda a consequência expressa ou implícita de um princípio. A imunidade recíproca das pessoas públicas estatais deriva da autonomia que lhes é inerente quando se adota o princípio federativo; a imunidade das instituições de educação e assistência social deriva da ausência da capacidade econômica. E, como tais princípios, o federativo e a igualdade, são irreversíveis e fundamentais porque não podem ser afastados por Emenda à Constituição, as referidas imunidades teriam de ser deduzidas ainda que inexistisse menção expressa na Carta Magna. (...) (destaquei) O Autor objetiva o direito à imunidade do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS. Referido imposto não se enquadra no conceito de imposto sobre o patrimônio apto a permitir o reconhecimento da imunidade. Além do mais, a imunidade prevista no art. 150, VI, cda CF atinge apenas os impostos diretos, que não comportam transferência do respectivo encargo. Os impostos indiretos, como o ICMS e o IPI, por exemplo, não fazem jus à imunidade em questão. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, Julgo **IMPROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023992-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023992-0) - SOMAR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAULO SERGIO PARMIGIANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOMAR COMERCIAL E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E PAULO SÉRGIO PARMIGIANI em face da TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a cessação do repasse do PIS e da COFINS (destacado ou embutido no preço), nas suas contas de telefone direcionadas para os autores. Proposta inicialmente na Justiça Estadual comum, em decisão de fls. 428, foi determinada a inclusão da Anatel na lide, reconhecendo a existência de litisconsórcio e o interesse da União na ação, entendendo-se que não se pode efetuar qualquer julgamento sem sua participação, já que eventual decisão interfere em sua esfera jurídica e a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Às fls. 435, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial já apreciado e indeferido na Justiça Estadual (fls. 78) foi postergado para após a vinda aos autos da contestação da Anatel. Devidamente citada, a Anatel apresentou contestação às fls. 444/468, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para compor a demanda formulada, tendo em vista que nenhum pedido é formulado contra a autarquia ou tem capacidade para atingir sua esfera jurídica. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito por incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa, a teor do disposto no artigo 109, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a conversão de sua admissão no presente feito apenas na qualidade de *amicus curiae* (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento do direito dos autores de não serem indevidamente onerados pelo repasse (destacado ou embutido) da contribuição ao PIS e pela COFINS e a condenação da ré a reclacular todas as contas de telefone de titularidade dos autores, ativa e também as já desativadas, com a exclusão dos repasses do PIS e da COFINS, desde o início das respectivas contratações e ao ressarcimento em espécie ou mediante créditos em conta dos montantes devidamente corrigidos e em dobro. Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, posto isto somente ser possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da Anatel para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, por configurar simples litígio entre particulares, imporá, em razão disto, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. A este respeito, anota **THEOTÔNIO NEGRÃO**: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO**. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI n.º 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Exige-se, assim, que o exame do invocado interesse revele que este há de ser concreto, efetivo e legítimo, não sendo bastante a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a

competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). A questão discutida nos autos não envolve interesse da agência reguladora do serviço de telecomunicações, muito menos da União, poder concedente, eis que derivada exclusivamente da relação entre o autor e a concessionária de serviço de telefonia. A respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou recentemente: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta. 5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200602733460 RESP - RECURSO ESPECIAL - 910784- Relator(a) ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/06/2009 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse do valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Conseqüentemente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008). 5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. (RESP 200601234068 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 859877 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/11/2009 - grifo nosso) Esta sentença - que não extingue o processo como um todo e permite a continuidade de seu trâmite - da qual cabe Agravo de Instrumento, sem natural efeito suspensivo - ensejará a imediata remessa do processo à Justiça Estadual para continuidade de sua instrução. Caso o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região dê provimento ao agravo, determinar-se-á o retorno à Justiça Federal, com aproveitamento de eventual perícia e demais atos processuais já praticados. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e com base na fundamentação expendida, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL e da ANATEL para intervir neste feito, razão pela qual determino a exclusão da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações da lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. Ao SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011244-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047978-21.1999.403.6100 (1999.61.00.047978-8)) ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE LUIS

GONCALVES NUNES X CLAUDIA NANNINI FERRARI X FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X LAERCIO DA SILVA JUNIOR X LORAINÉ DE SOUZA X LUCILA PERES GUARITA X MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI X MIGUEL PANDUR FILHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL propõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA E OUTROS visando à exclusão dos cálculos de juros moratórios sobre o valor creditado aos servidores na esfera administrativa. Em caso de admissão do acolhimento dos eventuais juros, que seja apurado pela Assessoria Técnica desta Procuradoria, com limitação temporal. Afirma que somente os embargados ANDRÉ LUIZ GONÇALVES e LAÉRCIO DA SILVA JUNIOR possuem diferenças a receber, já os demais teriam feito jus à diferença fora da limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Atesta, preliminarmente, tempestiva a presente peça processual, sendo o prazo atual estipulado para a interposição de embargos do devedor de 30 (trinta) dias, conforme previsto em lei. Quanto ao mérito, alega o deferimento da incorporação da verba de 11,98%, pleiteada pelos embargados, juntamente com o pagamento dos valores retroativos, que satisfizeram a pretensão dos exequentes, que, por hora, almejam o pagamento de juros de mora e honorários advocatícios no montante de R\$43.865,58 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Em relação ao título executivo, afirma que o art. 28 da Lei 9.868/99 permite que o Supremo Tribunal Federal adote a interpretação da lei constitucional que melhor compatibilizar com a Constituição Federal, atribuindo a este dispositivo efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Visa destacar que este é inexigível naquilo que contraria a decisão do C.STF sobre o ADI 1791-PE, consoante art. 741, II e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda que se discuta cobrança de juros de mora e honorários advocatícios, sendo certo que a aplicação do referido percentual deverá sofrer limitação temporal, de abril/94 a dezembro/96, já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a Lei 9.421/96. Afirma que os valores do período de março/94 a setembro/2000 foram pagos em parcelas, devidamente corrigidas. Ressalta a não aplicação dos juros moratórios sobre o valor creditado aos servidores na esfera administrativa, por já ter sido pago todo o residual relativo aos anos anteriores, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão. E também não caberia os juros de mora se inexistente o principal, tendo em vista que a incorporação da verba e os seus pagamentos não resultaram da presente ação, ajuizada em 1997, sem contar que a União satisfaz integralmente a pretensão, na via administrativa, inclusive procedendo aos pagamentos dos valores retroativos. No caso de não acolhida a tese sobre a não aplicação dos juros de mora, roga pela observância da limitação temporal, sendo cobrados a partir da citação, e que ensejam somente sobre o montante apurado a título de juros de mora, e não sobre o valor pago aos autores. Os embargados peticionam às fls. 29/34 aduzindo que, ao contrário do alegado pela embargante, foi indeferida a incorporação da verba e pago os valores retroativos, não satisfazendo, assim, a pretensão. Assim, pleiteiam o pagamento dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Devidamente oficiada, a Diretora da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, Dra. Rosinei Silva, informa às fls. 42/46 que: em decorrência do P.A. n.º 2003.160547-SRH/CJF, em dezembro/2006, dezembro/2007, novembro/2008 e dezembro/2008 foram efetuados pagamentos, por exercícios findos, sendo que os valores pendentes estão sujeitos à disponibilidade orçamentária por parte do E. Conselho da Justiça Federal- DF. Após ser oficiado, vêm às fls. 55/59 o Diretor da Secretaria Administrativa em exercício da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, Dr. Waltamir Aparecido Niero, informar: Esclareço que os apagamentos administrativos foram realizados por exercícios findos, sendo que as diferenças foram pagas em decorrência do Processo Administrativo n.º. 2000.240052-CJF e os juros, em decorrência do Processo Administrativo n.º. 2003.160547-SRH/CJF, não restando valores pendentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução visando a exclusão dos cálculos de juros moratórios sobre o valor creditado aos servidores na esfera administrativa. Em caso de admissão do acolhimento dos eventuais juros, que seja apurado pela Assessoria Técnica desta Procuradoria, com limitação temporal. Afirma que somente os embargados ANDRÉ LUIZ GONÇALVES e LAÉRCIO DA SILVA JUNIOR possuem diferenças a receber, já os demais teriam feito jus à diferença fora da limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto à verba honorária alegam a incidência somente sobre o montante apurado a título de juros de mora e não sobre o total pago administrativamente. Quanto à questão dos juros moratórios os embargos perderam o objeto diante do pagamento administrativo dos mesmos informados através do Ofício n. 135/2009 e de acordo com a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal (fl. 35) determinando o pagamento administrativo dos juros moratórios desde abril de 1994 (Lei n. 8880/94) inclusive dos Autores André Luiz Gonçalves e Laércio da Silva Junior. No tocante aos honorários advocatícios os embargos improcedem. O pagamento administrativo foi efetuado após o trânsito em julgado da sentença tendo o patrono dos autores apresentado Contra-Razões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário da União Federal (fls. 195/219). Os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento incidem sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente, após a sentença. Tais pagamentos, realizados após a sentença, constituem reconhecimento jurídico do pedido e não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ao proporem a ação os embargados assumiram todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da cobrança em juízo do valor integral a que julgavam ter direito. Entender o contrário é criar situação ao exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe poderes para diminuir ou extinguir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, apenas segundo sua vontade (obrigação meramente potestativa), o que não pode ser tolerado em direito. Isso porque, acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução de sentença, descontado o pagamento realizado administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao executado poderes para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no valor integral, e nem

sequer arcar com os honorários advocatícios, pois, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes. Não se pode perder de perspectiva pertencerem os honorários advocatícios ao advogado (artigo 23 da Lei 8.906/1994). A fixação dos honorários é feita na sentença. Nesta se reconheceu que o advogado realizou trabalho a ser remunerado pela parte sucumbente. Se a distribuição dos ônus da sucumbência não é alterada pelas instâncias superiores, permanece existente, válido e eficaz o reconhecimento na sentença sobre a quem incumbe remunerar o trabalho do advogado. Independentemente de a União cumprir a sentença na instância administrativa, total ou parcialmente, esse comportamento não tem a eficácia de modificar a distribuição dos ônus da sucumbência e a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, se não houve transação expressa em que os advogados abriram mão dessa verba. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo: a) **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto no que tange ao pedido de exclusão e/ou limitação dos juros moratórios diante do pagamento administrativo dos mesmos e, b) **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, referente ao pagamento de honorários advocatícios somente quanto aos juros de mora determinando o pagamento de honorários advocatícios nos termos em que fixados na sentença de mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada. Deixo de determinar o reexame necessário tendo em vista o valor controverso não exceder 60 (sessenta) salários mínimos nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059582-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043302-30.1999.403.6100 (1999.61.00.043302-8)) CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA (SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 206/208 que homologou o pedido de renúncia do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 223, que o valor atualizado da verba honorária era de R\$ 186,89 até aquela data (janeiro/2008) e que não havia interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 224) o valor atualizado até 01/2008 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 186,89, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 223/224 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo **EXTINTA** a **EXECUÇÃO** dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021897-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021897-6) - MARISA DE ALMEIDA PINTO (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARISA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ... compelir a Requerida a abster-se da realização da Concorrência Pública que está marcada para o dia 05/10/2009 e 26/10/2009, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Sustenta a requerente que firmou com a ré Contrato para aquisição do imóvel descrito na inicial, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, sob nº. 8.0273.0026145-0, pelo sistema de amortização SACRE e com prazo de pagamento em 300 prestações. Afirma que no dia 31/08/2009 foi surpreendida com o recebimento de Notificação sobre a realização de leilão do seu imóvel, porém, ressalta que não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual o leilão pretendido pela ré não se justifica. Assevera que em razão da greve dos bancários, ainda em curso, não teve chance de propor acordo com a ré, pois todas as agências estão de portas fechadas, assim como as centrais de atendimento telefônico, que não a atendem. Junta procuração e documentos às fls. 11/29 atribuindo à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 32, verso. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls.

32/33 determinando a suspensão do leilão marcado para o dia 05/10/2009. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 44/82) alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, a prescrição, a não configuração do periculum in mora e inexistência do fumus boni juris. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 83/114 trazendo aos autos cópias do processo executivo extrajudicial promovido pelo agente fiduciário Província em decorrência da inadimplência do contrato iniciada em outubro de 2008 quando venceu a parcela número 94 a qual ensejou o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial. O despacho de fl. 115 esclarece que, embora o Mandado de Intimação do Sr. Leiloeiro tenha sido devolvido com diligência negativa (fls. 42/43) a mensagem eletrônica enviada à fl. 35 supre a determinação contida na decisão proferida às fls. 32/33. Determinou a ciência da parte autora da petição e documentos juntados pela ré às fls. 83/114 bem como manifestação sobre as preliminares da contestação. Embora intimada a autora não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 116. Certidão à fl. 116 atestando a não interposição de ação principal. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando ... compelir a Requerida a abster-se da realização da Concorrência Pública que está marcada para o dia 05/10/2009 e 26/10/2009, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. O artigo 806 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. No caso dos autos a decisão liminar proferida em 02/10/2010 foi encaminhada na mesma data por e-mail ao Leiloeiro Oficial, Sr. Ary André Neto (fl. 35) considerando-se, pois, a partir desta data, como efetivada a decisão liminar. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI DO CPC). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.** 1. O artigo 806 do CPC impõe à parte o ajuizamento da ação principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar. Não havendo ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação da medida cautelar, há que se julgar extinta a cautelar, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir (art. 267, VI do CPC). 2. Na hipótese, a autora ajuizou a ação cautelar com o objetivo de suspender o leilão, fundamentada na nulidade do procedimento da execução extrajudicial, contudo, após a concessão da liminar, a autora não ajuizou a ação principal de nulidade da execução extrajudicial, apenas se limitou ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento com o objetivo de revisar o saldo devedor e depositar as prestações vincendas e vencidas. 3. Apelação da autora parcialmente provida para extinguir o processo cautelar por outro fundamento, qual seja, ausência de interesse de agir, com fulcro nos artigos 808, I c/c art. 267, VI do CPC. (TRF1 - APELAÇÃO CIVIL: AC 22818 MG 2000.38.00.022818-9 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.274). **DISPOSITIVO** Não tendo o Autor ajuizado a competente ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Expeça-se ofício ao Cartório Competente dando-se ciência desta decisão. P.R.I.

Expediente Nº 2678

MONITORIA

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

1- Preliminarmente, comprovem os co-réus JEFFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS e EURIDES TEIXEIRA CINTRA, documentalmente, o alegado às fls.168/169, no prazo de 10 (dez) dias.2- Reconsidero o item 1 do despacho de fl.167. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034062-17.1999.403.6100 (1999.61.00.034062-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CELIO BIANCHI X EDVALDO DIAS DE SOUSA X JONAS LUIZ DE SOUZA X JOSE MILANEZ DA SILVA X JOSE JULIO DA TRINDADE X JORGE XAVIER DE MELO X JOSE MANOEL DA SILVA X LEVI DOS SANTOS SILVA X JOSE LEITE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0014543-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014543-0) - ALCIDES PONTEL X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BRAS DE LUCENA X MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS X SEBASTIAO RIBEIRO BORGES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se objetivamente o co-autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS sobre a petição e cálculos de fls. 499/518, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026196-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026196-6) - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Fls.284/285 - Ciência à EXEQUENTE.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 613/616: defiro. Concedo à CEF prazo de 30(trinta) dias, como requer no item XI, subitens 1 e 2 de fls. 615/616.
2. Sem embargo, manifeste-se a parte autora com relação ao itens IX e X de fl. 615. Int.

0003267-52.2004.403.6100 (2004.61.00.003267-6) - LINO RAMIRO BELOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 189: indefiro. Ausência de determinação de restituição de valores não implica em equivocidade nos cálculos, os quais, eventualmente, poderão ser objeto de questionamento em ação própria.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6) - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face das alegações da parte autora de fls. 180/181, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta se manifeste objetivamente sobre as mesmas. Int.

0006705-18.2006.403.6100 (2006.61.00.006705-5) - ANTONIO VALDIR CARASSATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 184: indefiro. Consoante constatado pela Contadoria Judicial, os cálculos referentes aos valores devidos pela Ré foram elaborados nos termos da sentença e v. acórdão.Isto posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005742-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005742-0) - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 167: indefiro. Consoante constatado pela Contadoria Judicial, os cálculos referentes aos valores devidos pela Ré foram elaborados nos termos da sentença e v. acórdão.Isto posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021997-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021997-3) - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0044321-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044321-6) - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em face do não cumprimento do despacho de fls. 108, pelo executado.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0059617-36.1999.403.6100 (1999.61.00.059617-3) - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA

Requeiram os réus o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0013861-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013861-2) - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.77/79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Expeça-se mandado para penhora de bens da RÉ, observados os cálculos apresentados às fls.191/193.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0035418-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035418-7) - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA

Ciência à EXECUTADA da petição de fls.223/225, para efetivo cumprimento, sob pena de prosseguimento da execução.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0006798-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006798-9) - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Compareça o ilustre patrono da parte autora em Secretaria para agendamento de data para expedição do alvará deferido a fl. 155vº.2. A seu turno, forneça a parte ré os dados necessários à expedição de seu respectivo alvará, comparecendo, posteriormente, em Secretaria, para agendamento de data à mesma.Int.

0013337-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013337-8) - IDALINA LAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IDALINA LAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.75/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014948-14.2007.403.6100 (2007.61.00.014948-9) - JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 93: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0016356-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016356-5) - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.61/63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0026776-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026776-0) - EDUARDO TOMITA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUARDO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o ilustre patrono da parte autora em Secretaria para agendamento de data para expedição do alvará deferido a fl. 157vº dos autos. Int.

0004575-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004575-5) - RAFAEL VILLAR LISTA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL VILLAR LISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022412-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022412-1) - PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA(SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.103/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0034484-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034484-9) - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.103/112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003046-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003046-0) - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 93/94: defiro. Concedo à parte autora prazo de 30(trinta) dias para juntada aos autos do extrato do mes de março/1989. Int.

0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1) - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.61/65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1204

MONITORIA

0020766-83.2003.403.6100 (2003.61.00.020766-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 265/266: Defiro a dispensa da intimação pessoal do executado, tendo em vista o disposto no art. 652, parágrafo 5º do CPC, uma vez que após diversas diligências não foi possível proceder a intimação.Assim, proceda-se a transferência dos valores bloqueados a conta deste juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor do autor.

0020673-86.2004.403.6100 (2004.61.00.020673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Intime-se o réu para que comprove o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de tornar preclusa a prova pericial.Recolhido o montante integral, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001398-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAIO ALBERTO DA SILVA X ANITA SALES DA SILVA X JOAO ALVINO DA SILVA

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0011475-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Tendo em conta que os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho de fls. 106, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 71. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito com relação à corrê, Alaina Robertina Silva Lima.Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Fl. 201: Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora.Tendo em vista os convênios firmados com a Justiça Federal (BACEN, Webservice, Receita Federal) requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043660-10.1990.403.6100 (90.0043660-5) - SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI X BEATRIZ BASTOS LOBATO X BENEDITA VALERIO DE MORAES(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0055370-51.1995.403.6100 (95.0055370-8) - EXPEDITA DINIZ JALES GOMES X CAETANO GOMES NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X COHAB CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(Proc. TERESA G. TENCA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 295 para que conste o valor correto da execução dos honorários advocatícios, ou seja, R\$372,00 (trezentos e setenta e dois reais).

0048304-49.1997.403.6100 (97.0048304-5) - EDISON TELLES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 360, bem como da petição de fls. 365/366.Com a concordância, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0004210-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004210-3) - HILTON AZARIAS DE CARVALHO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento do ofício supra.Após, nada mais sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findo).Int.

0021520-93.2001.403.6100 (2001.61.00.021520-4) - LUIZ TERUSI TAKEHAMA X JANETTE CORDEIRO BANCALERO X ALINE BANCALERO X MONICA BANCALERO CORDEIRO SILVA X ERINALDO CORDEIRO SILVA X CLAUDIO LUIZ CORDEIRO BANCALERO X CLARA APARECIDA PEREIRA BANCALERO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento do ofício supra. Após, nada mais sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015151-49.2002.403.6100 (2002.61.00.015151-6) - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 238.Ressalto que não assiste razão ao patrono da parte autora com relação aos honorários advocatícios, uma vez que houve a sucumbência recíproca e cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos da r. sentença de fls. 100/105.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) após a juntada do comprovante de pagamento do ofício supra.Int.

0025983-44.2002.403.6100 (2002.61.00.025983-2) - ANGELO EDUARDO PEGORATO X ILSA DUTRA DE MELO PEGORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em conta que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho de fls. 569, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento) aguardando manifestação.Int.

0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.940,24, nos termos da memória de cálculo de fls. 182/184, atualizada para 04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0003724-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003724-8) - ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em conta que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho de fls.165, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0003492-38.2005.403.6100 (2005.61.00.003492-6) - ROSANGELA MARIA PEDROSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc.

999999)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009943-79.2005.403.6100 (2005.61.00.009943-0) - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 322/323: Tendo em vista que o autor já foi intimado para pagamento do débito (fl. 268), e o mesmo ficou inerte resultando no bloqueio do valor existente em sua conta corrente (Bacen Jud), requeira a CEF outra providência capaz de satisfazer a execução do saldo remanescente.Nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012537-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIDES DIAS NOGUEIRA X UMBELINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA
À vista do trânsito em julgado, requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013190-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013190-1) - BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Dê-se ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0017853-60.2005.403.6100 (2005.61.00.017853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Fl. 231: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que a advogada subscritora da petição de fl. 226, não é parte integrante da lide.Desta feita, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 215/216: Assiste razão ao autor. Compulsando os autos, verifico que às fls. 108/110 foi proferida sentença de procedência do pedido quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual. Os autos foram remetidos à Justiça Federal em virtude da arrematação do bem pela CEF, conforme documento de fl. 159.Cumprе ressaltar que o pagamento das taxas condominiais configura exemplo de obrigação propter rem, a qual está a cargo do sujeito passivo na medida em que é proprietário de uma coisa ou titular de um direito real de uso e gozo dela.O Código de Processo Civil, ao disciplinar a matéria, determina que: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.Nesse sentido, colaciono esclarecedor aresto a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ILEGITIMIDADE AFASTADA. Título judicial executado originado de ação proposta perante a 24ª

Vara Cível da Comarca da Capital (Justiça Estadual do Rio de Janeiro), pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA D ORO em face de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SANTANA, para cobrança de cotas condominiais em atraso, no valor total de R\$ 32.358,04 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), relativas ao imóvel situado à Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 120, apartamento 106, Bloco 1; Com o início da execução da sentença proferida pelo Juízo Estadual, constatou-se que a CEF havia adjudicado o imóvel relativo à cobrança, motivo pelo qual houve declínio de competência para esta Justiça Federal, com sua inclusão no pólo passivo; Ainda que a Caixa Econômica não tenha participado da ação de conhecimento relativa à cobrança, tem obrigação legal de suportar o ônus quanto às dívidas do imóvel existentes à data da adjudicação, tratando-se de obrigação que acompanha o imóvel, classificada como propter rem. O fato de a executada não ter figurado no pólo passivo da ação de conhecimento não afasta sua obrigação de pagar, e não implica em cerceamento de defesa. (TRF 2ª Região; AC 200251010204630; Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO; DJU - Data::15/08/2008 - Página::698) Assim, considerando que a sentença foi prolatada pelo Juízo então competente, inexistente razão para o reinício do processo. Ratifico, por isso, os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Isso posto, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada da contestação de fls. 204/207, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.410,03 (trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais e três centavos), nos termos da memória de cálculo de fls. 217/219. No silêncio, fixo multa no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, podendo a credora requerer o que entender de direito, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001450-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001450-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, no qual os autores requerem a imediata devolução dos veículos apreendidos que são objetos dos Processos Administrativos nºs 10935.000993/2008-98, 10935.000456/2008-48, 10935.000966/2008-15, 10935.008031/2007-04, 10935.008215/2007-66, 10935.001097/2008-46, 10935.004509/2007-19, 10935.004556/2007-62, 10935.006477/2007-96, 10935.004253/2007-40, 10935.000477/2008-63, 10935.004250/2007-14, 10935.004309/2008-47, 10935.003854/2008-16, 10935.002250/2009-33, 10935.002340/2008-43, 10935.004854/2008-33, 10935.004450/2008-40, 10935.004382/2008-19, 10935.004410/2008-06, 10935.004266/2008-08, 10935.004206/2008-87, 10935.000864/2008-08 e 10935.004196/2008-80. Postulam, também, a suspensão de leilões, arrematações, cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel - PR, onde se encontram apreendidos os veículos automotores relativos a mencionados processos administrativos. Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis às arrendantes ou financeiras. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/276). Aditamento às fls. 287/356. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 357/358). Citada, a ré contestou (fls. 369/387), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a pena de perdimento, aplicada para punir e coibir a prática de contrabando e descaminho não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no País, mas também do instrumento utilizado para tal prática, está em consonância ao que dispõe os arts. 96, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 604, do Decreto nº 4.543/2002, e Decreto-lei nº 1455/76, art. 24. Acrescenta que a responsabilidade objetiva está prevista no art. 136, do CTN, assim como nos arts. 602 e 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem. Pretendem os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata devolução dos 24 (vinte e quatro) veículos automotores apreendidos referentes aos Processos Administrativos mencionados na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei nº 37/66. Alegam que referidos

veículos são de propriedade dos autores, uma vez que, mediante celebração de contrato de leasing financeiro ou de financiamento com alienação fiduciária, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras. Como é cediço, o contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos contratos acostados às fls. 76/122, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento dos referidos bens. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na esfera administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se fosse os seus proprietários (pessoalmente) que tivessem executado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo

apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDANTEA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendante permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendante, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(TRF3, Processo 96030817074, AMS - 176000, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 DATA:12/06/2008, Relator Des. Fed. CARLOS DELGADO)Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores nas atividades ilícitas perpetradas, comprovada, pois, a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé.O risco de irreparabilidade ou o periculum in mora, decorre da notória desvalorização dos veículos apreendidos, que se encontram em pátios expostos ao tempo.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata devolução dos veículos referentes aos Processos Administrativos nºs 10935.000993/2008-98, 10935.000456/2008-48, 10935.000966/2008-15, 10935.008031/2007-04, 10935.008215/2007-66, 10935.001097/2008-46, 10935.004509/2007-19, 10935.004556/2007-62, 10935.006477/2007-96, 10935.004253/2007-40, 10935.000477/2008-63, 10935.004250/2007-14, 10935.004309/2008-47, 10935.003854/2008-16, 10935.002250/2009-33, 10935.002340/2008-43, 10935.004854/2008-33, 10935.004450/2008-40, 10935.004382/2008-19, 10935.004410/2008-06, 10935.004266/2008-08, 10935.004206/2008-87, 10935.000864/2008-08 e 10935.004196/2008-80, ficando, assim, suspensos eventuais leilões, arrematações e cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel - PR, conforme requerido.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Intimem-se.

0006738-66.2010.403.6100 - IRINEU BULGARAO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, que se determine à ré CEF que exiba os extratos da conta poupança n.º 013.00017464-8, da Agência n.º 1007 dos períodos de fevereiro a julho de 1990, bem como de janeiro a março de 1991, para que possa instruir adequadamente a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Plano Collor

I e II. Alega a parte autora, em resumo, que, nos períodos especificados na inicial, a instituição financeira não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária aos montantes depositados em cadernetas de poupança e que os extratos são essenciais à análise do mérito da ação. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido, de natureza cautelar (7º, do art. 273, do CPC), centra-se na imediata apresentação de documentos comuns às partes, para viabilizar a adequada instrução da ação de cobrança. Os extratos bancários das cadernetas de poupança são documentos indispensáveis à análise do pedido de mérito (cobrança de diferenças de correção monetária), porque provam o fato constitutivo do direito invocado. Não basta, para tanto, a arguição de notoriedade do fato (índices de correção aplicados segundo regras gerais). Há a necessidade de demonstração, a cada mês, da existência de saldo na conta-poupança e da correspondente remuneração por meio de índices inferiores aos ora pleiteados. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações iniciais. O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos, sem os quais restará prejudicada a comprovação do direito alegado pelo autor. Ainda, defiro a inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante do entendimento pacífico de que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras, restando claro que o correntista é hipossuficiente em relação às instituições bancárias. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela antecipada pleiteada, e determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exiba os documentos descritos na inicial. Intimem-se e Cite-se.

0011775-74.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, no qual o autor requer a suspensão de quaisquer atos tendentes a afastar o seu direito ao incentivo fiscal relativo ao IRPJ, ano-base de 2000, com todas as conseqüências daí decorrentes. Narra o autor, em suma, que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, manifestou sua opção por destinar parcela do imposto recolhido ao Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e ao Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, na forma do art. 4º, da Lei n 9.532/97. Todavia, afirma que a Delegacia Federal das Instituições Financeiras, na data de 23/02/2006, indeferiu a destinação de seu IR ao FINAM e ao FINOR, sob a alegação de que a autora estava inscrita no CADIN, com certidão negativa de débitos do INSS e SRF expiradas e com a situação irregular junto à PGFN. Alega que ingressou com defesa administrativa, que ensejou o Processo nº 16327.003753/2003-85, o qual foi julgado improvido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Interposto recurso voluntário, o Conselho de Contribuintes negou seguimento sob o argumento de que a autora não teria comprovado sua regularidade fiscal no curso do processo. Sustenta que a decisão administrativa afronta o seu direito de defesa, os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da irretroatividade tributária, em especial pelo fato de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal da autora se deu após transcorridos diversos anos da opção pelo incentivo fiscal (em 2001). Segundo o autor, o requisito do periculum in mora estaria caracterizado pela possibilidade do FINAM leiloar, a qualquer momento, as Ações Incentivadas que deveriam ser transferidas para a autora caso o investimento em incentivos fiscais fosse acatado pela Secretaria da Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/194). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem. Pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de quaisquer atos tendentes a afastar o seu direito ao incentivo fiscal relativo ao IRPJ, ano-base de 2000, com todas as conseqüências daí decorrentes. Sustenta a urgência da medida haja vista que o FINAM pode, a qualquer momento, leiloar as Ações Incentivadas que deveriam ser transferidas para o autor caso o investimento em incentivos fiscais fosse acatado pela Secretaria da Receita Federal. Verifica-se, todavia, que não há designação de data certa para o suposto leilão, pois a expressão a qualquer momento é excessivamente vaga, abstrata e abrange atos futuros, ainda não individualizados. Além do mais, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2001, ano base 2000, foi indeferido pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo em fevereiro de 2006 (fl. 54), o Processo Administrativo n 16327.003753/2003-85 julgado em março de 2007 (fl. 101) e, em março de 2008, ao Recurso Voluntário foi negado seguimento (fl. 140), logo, essa situação do autor perdura há muito tempo. É importante frisar que o embasamento legal para o indeferimento acima citado foi o art. 60 da Lei nº 9.069/95, o qual prevê in verbis: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Observe-se também, neste momento de análise sumária do feito, a alegação da ré de que se aplica ao caso concreto a exigência encartada pela Lei nº 10.522/02, porquanto a formalização do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais) ocorreu em fevereiro de 2003, ou seja, quanto já estava em vigor a citada lei, a qual dispõe: Art. 6º. É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) II - concessão de incentivos fiscais e

financeiros. Frise-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser instituto excepcional, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não é por outra razão que a legislação regente, embora autorize a sua concessão sem a prévia audiência do réu, apenas a autoriza em situações pontuais e específicas. Desse modo, em análise superficial do feito, reconheço a ausência da prova inequívoca do direito do autor ou do *fumus boni iuris*, posto que o indeferimento administrativo por parte do réu se deu de acordo com o embasamento legal e jurídico sobre o tema, bem ainda, ausente o risco de irreparabilidade ou o *periculum in mora*, haja vista que a situação conflituosa se perdura há alguns anos. Tanto é assim, que o autor já havia ingressado nesta 25ª Vara Federal Cível com a Medida Cautelar Inominada nº 2009.61.00.008795-0, discutindo exatamente os mesmos fatos contidos nesta ação (razão, inclusive, da prevenção deste juízo), na qual já havia sido indeferida a liminar, sendo posteriormente, extinta sem julgamento do mérito. DIANTE DO EXPOSTO, indeferido o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal.

0012201-86.2010.403.6100 - IVO BOTELHO VILELLA - ESPOLIO X MARIA ADELINA DE NOVAES VILELLA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, proposta pela inventariante do ESPÓLIO DE IVO BOTELHO VILLELA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do suposto crédito tributário de FUNRURAL - art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e sua retenção prevista no art. 30 da referida lei, a fim de evitar indevidas inscrições em dívida ativa, no CADIN e SERASA, além de indevidas execuções fiscais, com restrição de seus bens, além de impedir a obtenção de certidão negativa. Narra a inventariante, em síntese, que o autor era produtor rural, empregador, pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como NOVO FUNRURAL. Afirma que referida exação é inconstitucional, vez que: a) viola a regra de competência constitucional tributária do art. 195, I, 4º e 154, I, a qual exige para eventual nova fonte de custeio a instituição por lei complementar; b) descumpriu a regra de competência estampada no art. 195, 8º que somente possibilita tributação nos moldes estabelecidos por referida legislação ao denominado segurado especial; c) há o afrontamento ao princípio da igualdade, uma vez que a distinção realizada é irrazoável e não possui respaldo no sistema constitucional; d) por força da inconstitucionalidade do art. 25, inexigível a retenção do art. 30 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, alega que diante do pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, requer a repetição de indébito dos valores, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida, senão vejamos: A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei n.º 8.212/91, em especial pela Lei n.º 8.540/92, Lei n.º 8.870/94, Lei n.º 9.528/97 e Lei n.º 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), consoante se infere dos termos da petição inicial. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. No entanto, o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei n.º 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. O art. 195 da Carta da República, ao prever, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro (alíneas a, b e c). A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Ainda, de acordo com o art. 195, 8º, da Constituição Federal, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher o percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista, tomada a mesma base de incidência, o valor da comercialização, no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Isto porque, a legislação impugnada pretendeu aplicar, diretamente, a previsão do art. 195, 8º, a sujeitos passivos diversos daqueles em relação aos quais a Constituição autorizou a incidência. E sendo assim, sua válida instituição, reclamaria lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, já que a

contribuição social, tal como instituída, não pode sustentar-se nem o art. 195, I, como no art. 195, 8º. Portanto, o artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal não autorizam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. Em demanda análoga a presente, promovida perante a E. 24.^a Vara desta Subseção Judiciária (MS 2000.61.00.000001-3) e, em sede de apelação (AMS 222015), levada à apreciação da C. Quinta Turma do E. TRF-3, aquele colegiado, por unanimidade, chancelou o duto voto da Des. Fed. SUZANA CAMARGO, cujo inteiro teor transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação

dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal. (TRF3 - QUINTA TURMA - AMS 20006100000013, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222015, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 424, RELATORA DES. SUZANA CAMARGO)Ademais, a propósito da alegada inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, além do pronunciamento da Corte Regional, o E. STF já proclamou a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.Vejamos a Ementa extraída do julgamento do RE 363.852, Minas Gerais, datada de 03/02/2010, de Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.De fato, segundo noticiário colhido do sítio eletrônico do E. STF (Notícias STF), no julgamento do RE 363852, o e. relator, Ministro Marco Aurélio, ao analisar questão semelhante à posta nestes autos, considerou que, no caso do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ocorre o fenômeno da bitributação, eis que o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da Seguridade Social. O relator entendeu que houve a criação de uma nova fonte de custeio do Funrural e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o 4º do artigo 195 da Constituição Federal.No mesmo julgamento, o Ministro Eros Grau, em seu voto-vista, lembrou que a Lei 8.212/91 instituiu contribuição diferenciada para o produtor rural, pessoa física, e para o segurado especial, mas não determinou o fato gerador da obrigação tributária, preceito que deveria ser observado pelo Poder Legislativo ao instituir a norma. Assinalou o Ministro Eros que o fato gerador da contribuição foi determinado por meio de Instrução Normativa do Poder Executivo, o que é intolerável, eis que em matéria tributária a legalidade prevalece em termos absolutos, não há espaço, no que concerne à obrigação tributária principal, para o exercício pelo Poder Executivo, de qualquer parcela de função regulamentar. Ele acrescentou que dessa forma é impossível a exigência do tributo dos empregadores rurais, pessoas físicas, e dos segurados especiais. Esse mesmo entendimento foi manifestado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Convenci-me de que há ofensa ao princípio da isonomia, inexistente lei complementar definindo o tributo. Há duplicidade de recolhimento, tendo em vista a mesma destinação. Portanto, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso.) assim como também pelos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto.Desta feita não há como se ignorar a força de tão respeitáveis posicionamentos, vozes máximas no julgamento de questões constitucionais.E, conforme aventado na decisão liminar acima reproduzida, deveras, no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (RE 363852), o E. STF acolheu a tese aqui esposada pela parte autora.Proclama o Voto vencedor do E. Relator, Ministro Marco Aurélio:A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição

Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado

pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbam, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Portanto, como se observa, a contribuição social denominada Novo Funrural foi criada sem esteio no estabelecido pelos artigos 195, I, 4º, 154, I e 195, 8º, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL - art. 25 da Lei nº 8.212/91 - e sua retenção prevista no art. 30 da referida lei, a fim de evitar indevidas inscrições em dívida ativa, no CADIN e SERASA, além de indevidas execuções fiscais, com restrição de seus bens, além de impedir a obtenção de certidão negativa. Em decorrência, deve a ré abster-se de promover qualquer ação tendente a exigir a retenção e/o pagamento da referida contribuição. P.R.I. e Cite-se.

0012344-75.2010.403.6100 - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, proposta por JOSÉ DE ALENCAR MATTA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada provimento jurisdicional que: a) determine aos adquirentes dos produtos rurais do autor que se abstenham da retenção dos valores da contribuição que lhe é incumbida pelo artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, no que tange ao tributo objeto da presente demanda - art. 1º da Lei nº 8.450/92, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, o chamado Novo Funrural; b) autorizando o autor a exercer o direito subjetivo ao depósito judicial facultativo do tributo, cuja constitucionalidade se questiona nestes autos, restando suspensa a exigibilidade do mesmo, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, bem como no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Narra o autor, em síntese, que na qualidade produtor rural, empregador, pessoa física está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária, intitulada Novo Funrural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, diretamente aos cofres da ré, quando comercializa sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física ou a outro produtor pessoa física e, por sub-rogação (responsabilidade atribuída a terceiro/retenção) através de empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa. Afirma que referida exação é inconstitucional, vez que: a) tratando-se de contribuição de seguridade social nova, não prevista nos incisos I a III do art. 195 da Constituição, somente poderia ter sido criada através da competência residual da União, nos termos do 4º do art. 195 e atendidos os requisitos do art. 154, I da CF, a saber: criação por lei complementar, respeitada a não cumulatividade e que não tenha o mesmo fato gerador ou a base de cálculo próprios dos discriminados na constituição; b) como o 8º do art. 195 da Constituição prevê que a contribuição do segurado especial deve incidir sobre o resultado da comercialização, fica automaticamente vedada a utilização de tal hipótese de incidência para os demais contribuintes; c) a cobrança da contribuição (Funrural), nos moldes como prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, diferencia de forma irrazoável o empregador urbano do rural, infringindo o princípio da igualdade, bem como o comando constitucional que coloca no mesmo patamar os trabalhadores urbanos e rurais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Em demanda análoga a presente, promovida perante a E. 24.ª Vara desta Subseção Judiciária (MS 2000.61.00.000001-3) e, em sede de apelação (AMS 222015), levada à apreciação da C. Quinta Turma do E. TRF-3, aquele colegiado, por unanimidade, chancelou o duto voto da Des. Fed. SUZANA CAMARGO, cujo inteiro teor transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional

foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do impetrante e ausência de interesse de agir; julgar desnecessária a integração do SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL -SENAR como litisconsorte passivo necessário e, pelo voto de seus quatro integrantes, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e submeter o presente processo ao órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2005. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - RELATORA. Ademais, a propósito da alegada inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, além do pronunciamento da Corte Regional, o E. STF já proclamou a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal. De fato, segundo noticiário colhido do sítio eletrônico do E. STF (Notícias STF), no julgamento do RE 363852, o e. relator, Ministro Marco Aurélio, ao analisar questão semelhante à posta nestes autos, considerou que, no caso do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ocorre o fenômeno da bitributação, eis que o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da Seguridade Social. O

relator entendeu que houve a criação de uma nova fonte de custeio do Funrural e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o 4º do artigo 195 da Constituição Federal. No mesmo julgamento, o Ministro Eros Grau, em seu voto-vista, lembrou que a Lei 8.212/91 instituiu contribuição diferenciada para o produtor rural, pessoa física, e para o segurado especial, mas não determinou o fato gerador da obrigação tributária, preceito que deveria ser observado pelo Poder Legislativo ao instituir a norma. Assinalou o Ministro Eros que o fato gerador da contribuição foi determinado por meio de Instrução Normativa do Poder Executivo, o que é intolerável, eis que em matéria tributária a legalidade prevalece em termos absolutos, não há espaço, no que concerne à obrigação tributária principal, para o exercício pelo Poder Executivo, de qualquer parcela de função regulamentar. Ele acrescentou que dessa forma é impossível a exigência do tributo dos empregadores rurais, pessoas físicas, e dos segurados especiais. Esse mesmo entendimento foi manifestado pelos e. ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Desta feita não há como se ignorar a força de tão respeitáveis posicionamentos. E, conforme aventado na decisão liminar acima reproduzida, de veras, no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (RE 363852), o E. STF acolheu a tese aqui esposada pela parte autora. Proclama o Voto vencedor do E. Relator, Ministro Marco Aurélio: A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública

direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Passo à análise do pedido de depósito judicial. É importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE nº 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora. Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não. Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito só ocorre quando o depósito for efetivado no seu montante integral. TODAVIA, o referido depósito judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, posto que já se encontra suspenso em razão do deferimento da presente antecipação de tutela. Dessa forma, como a incidência da contribuição ao Novo Funrural, já se encontra com a sua exigibilidade suspensa, faz-se necessário os depósitos apenas para que seja preservado um direito maior do autor, qual seja, o de afastar os efeitos de uma lei tida por inconstitucional enquanto esta estiver vigente. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA para assegurar aos adquirentes dos produtos rurais do autor, ora responsáveis tributários, que se abstenham da retenção dos valores da contribuição que lhe é incumbida pelo artigo 30, IV da Lei n.º 8.212/91, no que tange ao tributo objeto da presente demanda - art. 1º da Lei n.º 8.450/92, que alterou o art. 25 da Lei n.º 8.212/91, o chamado Novo Funrural. Em decorrência, deve a ré abster-se de promover qualquer ação tendente a exigir a retenção e/o pagamento da referida contribuição. DEFIRO, também, a AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nestes autos. P.R.I. e Cite-se.

0012569-95.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COM/, SESC E SENAC DE S.PAULO(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito, por meio do qual a autora requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das parcelas vincendas de Imposto de Renda incidentes sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício de seus cooperados. Requer, ainda, que a ré seja impedida de todos os atos tendentes a exigir o recolhimento compulsório do imposto sobre a renda, notadamente a lavratura de auto de infração, inscrição no CADIN e não liberação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Previdenciários, autorizando à autora a entrega da decisão antecipatória de tutela às instituições financeiras em que mantém suas aplicações financeiras para informar o cumprimento da liminar. Narra autora, em suma, ser cooperativa de crédito e, dentro das atividades voltadas a seus cooperados, desenvolve atos considerados cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei n.º 5.764/74. Justamente por praticar esses atos, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício dos seus cooperados. Alega que, em favor de seus cooperados, realiza atos de movimentação financeira, incluindo captação de recursos, realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, logo, pratica atos cooperativos. E como tais, não implicam operação de mercado, pois não geram receita ou lucro para a sociedade cooperativa. Vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem. Pretende a autora (cooperativa de crédito), em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das parcelas vincendas de Imposto de Renda incidentes sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício de seus cooperados. Cumpre verificar se a impetrante é sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos ora discutidos, não obstante esteja constituída na forma da Lei n.º 5764/71. A Lei n.º 5.764, de 16.12.1971, estabelece no artigo 3º: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei 5.764/71, artigo 4.º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. Contudo, a autora atua na intermediação da prestação de serviços pelos seus associados a não-associados (artigo 86, caput), ou seja, celebrando contratos com terceiros. Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos típicos, estes entendidos como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. Ademais, as cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece o dever da seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145, 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. No presente feito, a autora pretende afastar a incidência do IR incidentes sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício de seus cooperados. Como se sabe, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Mas,

por outro lado, pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas à sua finalidade (ato não cooperativo). Nesse sentido, dispõe o art. 111 da Lei no 5.764, de 1971, que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os seus arts. 85, 86 e 88 (Lei no 9.430, de 1996, arts. 1o e 2o; RIR/1999, art. 183). Com relação às operações financeiras, considerando a sua natureza lucrativa e, tendo em vista que não há norma expressa de isenção na prática dessas operações, a tributação do IR dos resultados obtidos por meio de operações no mercado financeiro pelas cooperativas é legítima. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme nesse entendimento, tanto que editou a Súmula 262, nos seguintes termos: Súmula 262. Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas. Todavia, em julgado recente, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça ressaltou que referida súmula não se aplica às cooperativas de crédito, tendo em vista que as aplicações financeiras realizadas por essas cooperativas, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita ou lucro. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados. (destaquei) 5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie. 6. No caso concreto, inverto os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 - oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda. 7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, 1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejulga a causa (...). 2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, 4º do CPC (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento: conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009). 8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. (STJ, AgRg no AgRg no RESP 717126/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 24/02/2010). Assim, o E. STJ firmou o entendimento de que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo. Esse posicionamento foi firmado por ocasião do julgamento do RESP n 591298/MG, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. 1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos. 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. 3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71). 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. (destaquei) 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do

PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.9. Recurso especial provido.(STJ, RESP 591298/MG, Primeira Seção, Relator para Acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005). Assim, com relação à situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios de seus associados, não se aplica a Súmula 262 do STJ. É o caso da autora. De acordo com o seu Estatuto Social: Art. 1 - A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, SESC e SENAC de São Paulo, constituída nos termos da Lei 5.764/71, de 16/12/71, que dá forma jurídica à Sociedade Cooperativa, atendidas as disposições da Lei n 4.595, de 31/12/64, e normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, que disciplinam o funcionamento das Instituições Financeiras, rege-se pelo presente estatuto:(...)Art. 2 - A sociedade terá por objetivos a educação cooperativista e financeira dos seus associados, através da ajuda mútua, da economia sistemática, e do uso adequado do crédito. Procurará, ainda, e por todos os meios, fomentar a expansão do cooperativismo de economia e crédito mútuos.(...)Art. 22. A Cooperativa de Crédito atuará na captação de recursos, exclusivamente de associados, oriundos de depósitos à vista e depósitos à prazo sem emissão de certificado, como também, de instituições financeiras, nacionais e estrangeiras, na forma de empréstimos, repasses, refinanciamentos e outras modalidades de operações de crédito, ou ainda, de qualquer entidade, na forma de doações, de empréstimos ou repasses, em caráter eventual, isentos de remuneração ou a taxas favorecidas.1. A concessão de crédito será exclusivamente a seus associados, incluídos os membros de órgãos estatutários (...). (fls. 33/40). Assim, na hipótese de cooperativas de crédito, toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, logo, não sofre tributação.Desse modo, curvo-me ao novo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o resultado das operações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito não sofre a incidência de imposto de renda. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do recolhimento das parcelas vincendas de Imposto de Renda incidentes sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício de seus cooperados.Importante ressaltar que todos os demais pedidos formulados pela autora em sede de tutela antecipada é uma decorrência lógica da suspensão da exigibilidade.Intime-se. Cite-se a União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009736-07.2010.403.6100 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MORAES X JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES X SANDRA MARIA DE SOUSA VIZZOTTO X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X MARIA DE FATIMA SOUZA CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO FILHO(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes objetivam a desconstituição do arrolamento de bem imóvel de sua propriedade, determinado pela autoridade impetrada nos autos do procedimento administrativo n 19515.002708/2004-65. Narram os impetrantes, em suma, que são co-proprietários de um imóvel situado na Rua Esperança, n 997, Vila Medeiros, em São Paulo/SP, tendo sido doado às impetrantes Isabel Cristina de Souza Moraes, Sandra Maria de Souza Vizzotto e Maria de Fátima Souza Carneiro pelos seus genitores.Afirmam que o impetrante Jorge Luiz Quima de Moraes, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com a também impetrante Isabel Cristina de Souza Moraes, foi autuado pela Receita Federal, em razão de débitos de IRPF relativos ao período de 1999 e 2000, no importe de R\$ 698.122,25. Sustentam que o impetrante Jorge Luiz Quima ofereceu impugnação administrativa, a qual foi julgada improvida; interposto recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data de 01/10/2008, que, desde então, encontra-se pendente de análise final.Sustentam que apesar do recurso ainda não ter sido julgado, a autoridade impetrada, na data de 07/07/2005, determinou o arrolamento de bens do impetrante, procedendo, em seguida, à averbação de tal restrição na matrícula do referido imóvel.Alegam que aludida providência é ilegal, tendo em vista que não há constituição definitiva do crédito tributário, pois ainda pendente de análise recurso administrativo. Tal prática é inconstitucional por violar o princípio do devido processo legal e o direito de propriedade, haja vista influir diretamente na possibilidade de alienação do bem. Sustentam, ainda, que a prenotação (o registro) no Cartório de Registro de Imóveis competente atribui ao contribuinte a pecha de inadimplente de forma antecipada. Além disso, os demais impetrantes não são devedores da Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 40/55), sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade do ato.Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não assiste razão aos impetrantes.Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto n° 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF. Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso.Na hipótese dos autos, o arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei n° 9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao

devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso. Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Pois bem. No caso em concreto, o impetrante Jorge Luiz Quima de Moraes, foi autuado pela Receita Federal, em razão de débitos de IRPF relativos ao período de 1999 e 2000, razão pela qual a autoridade coatora determinou o arrolamento de bens, procedendo, em seguida, à averbação de tal restrição na matrícula do imóvel arrolado. Assim, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o somatório dos débitos, no montante de R\$ 2.560.965,14, excedem a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do impetrante (art. 64, caput, da Lei nº 9.532/97), bem como a sua soma é superior a R\$ 500.000,00 (7º, do mencionado artigo) procedimento, aliás, perfeitamente admitido pela jurisprudência. Observe-se que parte da jurisprudência entende pela desnecessidade de prévia constituição do crédito tributário, para a realização do arrolamento de bens, por se tratar de mera medida acautelatória. No entanto, há julgados que entendem que o art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que os créditos cuja existência justifica o arrolamento estejam constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. No caso, fica afastada tal discussão, pois o lançamento do crédito tributário do contribuinte Jorge Luiz Quima de Moraes se deu em 28/10/2004, conforme consta do documento de fls. 153 dos autos. Portanto, constituído está o crédito tributário, no presente caso, não ficando condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Além disso, o caput e o parágrafo 1º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 dispõem que: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. Dessa forma, podem ser arrolados administrativamente os bens e direitos do impetrante e de seu cônjuge, exceto os que estejam gravados com cláusula de incomunicabilidade, que não é o caso dos autos. Na mesma linha, observa-se que o referido arrolamento se deu apenas na porção de 1/3 (um terço) da parte ideal da sua propriedade do imóvel, conforme consta da matrícula às fls. 19 dos autos, uma vez que o imóvel arrolado pertence a três casais. Vejamos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legalidade da medida acautelatória ora em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200500270332, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:19/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801547559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073790, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº. 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da

Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 689472, Processo: 200401331037, UF: SE, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2006, DJ DATA:13/11/2006, pág.: 227, relator Min. LUIZ FUX).Concluindo, não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados. Ainda, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que os próprios impetrantes trouxeram para os autos documentação comprobatória de sua cientificação do ato. Portanto, na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado, não restando configurado o fumus boni iuris a autorizar a concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência da presente decisão ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010349-27.2010.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine, de imediato, a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel objeto do presente feito para o nome do impetrante. Informa, em apertada síntese, ser legítimo proprietário do domínio útil do imóvel designado como lote n.º 12 da quadra n.º 51, do loteamento denominado Alphaville Residencial 01, no distrito e município de Barueri/SP, conforme atesta a matrícula n.º 32.743 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Aduz ter adquirido o imóvel mencionado em 04/06/2001, cuja transação foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, através da certidão GRPU/SP n.º 319.2003 (processo n.º 05026.002529/01-82), datado de 21 de março de 2003. Afirma ter requerido a transferência dos registros em 08/05/2003, protocolado sob o n.º 05026.002529/01-82, mas até o momento (após 7 (sete) anos) não foi formalizada a transferência, ou seja, não foi até a presente data emitida a Certidão de Autorização de Transferência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página

73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Pedido de Averbação de Transferência protocolo n.º 05026.002529/01-82, pois conforme documento de fls. 13/14 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 08/05/2003 e o presente feito foi distribuído em 07/05/2010, tendo transcorrido 07 anos desde a data do referido pedido administrativo e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA - AMS

200561000015830, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 - RELATORA DES. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 636) São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazos exíguos, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. No caso em concreto, deve ter ocorridos pendências a justificar a prorrogação do prazo legal, no entanto, inconcebível aceitar que o processo administrativo se eternize no tempo, dando causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, haja vista que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e do impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências plausíveis a serem cumpridas pelo impetrante. Esclarece-se, por fim, que por tratar-se de ato de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário, simplesmente determinar a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel em questão para o nome do impetrante junto à Secretaria do Patrimônio Público, como requerido em sede de liminar, na petição inicial. No entanto, determina-se, neste momento, a análise e o término do processo administrativo, e, se não forem feitas exigências legais, a expedição da Certidão de Autorização de Transferência. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Averbação de Transferência protocolado sob o n.º 05026.002529/01-82, em 08 de maio de 2003, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, expedindo-se a Certidão de Autorização de Transferência, caso não sejam apresentadas exigências legais a serem cumpridas pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010987-60.2010.403.6100 - SOL MAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios impetrados. Portanto, oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0012368-06.2010.403.6100 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Tendo em vista a complexidade da matéria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0012675-57.2010.403.6100 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Intime-se o impetrante para que esclareça, bem como comprove a existência do ato coator, haja vista o prazo decadencial de 120 dias do mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito.

0003191-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003191-6) - FTI-HOLDER CONSULTORIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada expeça de imediato, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa que ateste sua regularidade previdenciária. Aduz a impetrante, em resumo, que efetuou junto ao site da Receita Federal consulta de

regularidade das suas contribuições previdenciárias, cujo resultado foi a existência de 2 pendências (débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0). Alega que referidos débitos não poderiam impedir a emissão da Certidão aqui pleiteada, uma vez que foram devidamente quitados e os equívocos cometidos no preenchimento da GFIP/SEFIP haverem sido sanados por meio das Solicitações de Revisão de DCG - DÉBITO confessado em GFIP e LDCG - Lançamento Confessado em GFP, protocoladas em 13/11/2009, sem análise até o momento. O presente feito foi inicialmente proposto perante a 7ª Vara Federal de Campinas e redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme decisão de fls. 64/64. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 80/88, sustentando que muitas das pendências anteriormente apontadas pela impetrante (débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0) já foram regularizadas, mas que a sua situação fiscal ainda é irregular, tendo em vista a falta de GFIP referente à competência 13/2009. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei) Pois bem. Os débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0, não podem constituir óbice à expedição da Certidão de Negativa de Débitos, uma vez que, conforme reconhece a própria autoridade impetrada em suas informações de fls. 80/88, as pendências apontadas pela impetrante já foram regularizadas. No entanto, é importante frisar que a nova restrição apontada pelo DERAT, relativa à falta de GFIP (competência 13/2009), não pode ser objeto de análise, vez que sequer foi mencionada na inicial e constitui novo ato coator. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar que os débitos nºs 36.444.812-1 e 36.444.813-0 não constituam óbice à expedição da Certidão de Negativa de Débitos em nome da impetrante. Dê-se ciência da presente decisão ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2) - IDANEUDE LIMA MOREIRA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Portanto, intime-se a autoridade para que preste as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012170-66.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. O art. 22 da Lei 12.016/09, que recentemente veio a disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Tendo em vista o dispositivo legal acima transcrito e considerando que a existência de litispendência impede o julgamento da lide, manifeste-se o impetrante acerca do Mandado de Segurança Coletivo n 0007829-79.2010.4.03.6105, impetrado perante o juízo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas, cuja cópia da petição inicial encontra-se acostada às fls. 26/34, justificando a impetração do presente writ coletivo, já que o pedido e a causa de pedir de ambas as ações são idênticos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2385

MONITORIA

0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA (SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD (SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

Indefiro o pedido de penhora do bem imóvel de propriedade de Gerda Renate Herzfeld, indicados às fls. 95. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Assim, destinando-se à residência da entidade familiar, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 32, o bem imóvel indicado às fls. 95 é impenhorável, razão pela qual indefiro o pedido de penhora da CEF. Assim, intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, indique outros bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0004316-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES X JOSE FRANCISCO SARTORI X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI

Às fls. 190/192, o oficial de justiça certificou a realização da penhora do bem imóvel descrito às fls. 189, bem como a impossibilidade de nomeação do depositário, em razão da recusa dos proprietários do bem, ora executados. Intimada a exequente acerca do ocorrido, esta requereu a penhora por termo nos autos, constituindo, por força de lei, os proprietários do bem depositários do mesmo. Defiro, em parte, o pedido da CEF. Com efeito, a penhora sobre o bem imóvel descrito às fls. 189 já foi realizada, conforme termo de penhora de fls. 191, não sendo necessária a confecção de novo termo nos autos, com a mesma finalidade. No que se refere, porém, à nomeação dos proprietários como depositários do bem, entendo que assiste razão à CEF. Com efeito, dispõe o artigo 659 do CPC que, quando a penhora recair sobre bens imóveis, será realizada por auto ou termo de penhora. Segundo o par. 5º desse dispositivo processual, quando a penhora for realizada por termo nos autos, o executado será intimado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado e, por este ato, constituído depositário. Ora, a despeito de não ter sido realizada a penhora por termo nos autos, mas sim por oficial de justiça, entendo que a situação, na hipótese dos autos, é a mesma: houve a penhora, mas não a nomeação de um depositário. E, portanto, deve incidir, analogicamente, a parte final do par. 5º do art. 659 do CPC. Ademais, a recusa dos proprietários do bem na assunção do cargo de depositário não foi justificável. Com efeito, alegou, o executado, que apenas assinou o contrato, como avalista, para ajudar uma sobrinha, não achando justo ter seu bem penhorado. Ora, assinando o contrato como devedor solidário (cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro - fls. 15), deve ele responder em igualdade de condições pelo pagamento do débito objeto desse contrato. Assim, não há que se falar em motivo plausível para a recusa do encargo de depositário do bem imóvel que foi penhorado. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NOMEOU DEPOSITÁRIO DO IMÓVEL PENHORADO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEVEDORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em princípio, o encargo de depositário do bem penhorado não pode ser imposto coercitivamente ao executado, em face do princípio consagrado no art. 5º, II, da CF/88. Contudo, no que se refere aos bens imóveis, como é no caso, aplica-se a norma contida no art. 659, par. 5º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, que dispõe seja intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. 2. Nenhuma recusa justificável veio a estes autos, portanto, em tal circunstância, não pode ser dispensado da responsabilidade do encargo de depositário o representante legal da empresa, exatamente como está expresso na decisão agravada (Precedentes). 3. Agravo improvido. (AG n.º 2006.03.00.082634-0, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 4.12.06, DJU de 21.3.07, p. 418, Relatora RAMZA TARTUCE) Do voto da Relatora, constou o seguinte entendimento: (...) no que se refere aos bens imóveis, como é o caso, aplica-se a norma contida no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 6830/80, que dispõe seja intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Assim, o aperfeiçoamento da penhora ocorre com a intimação do ato construtivo ao devedor, independentemente de seu consentimento, sendo certo que, após a constrição sobre o bem imóvel, é o executado que fica como depositário do bem na pessoa de seu representante legal. Por outro lado, nenhuma recusa justificável veio a estes autos. Portanto, em tal circunstância, não pode ser dispensado da responsabilidade do encargo de depositário o representante legal da empresa, exatamente como está expresso na decisão agravada: ... considerando a ausência de razões motivadoras para a sua recusa, nomeio como depositário fiel do penhorado à fl. 149, o Sr. JOSÉ ARROYO MARTINS (CPF n.º 011.772.308-87). Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao endereço acima indicado, para que o co-executado fique ciente do encargo e seus consectários legais (fl. 20). Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que: Se o exequente concordar em que o executado fique como depositário, este não pode recusar o encargo sem justificativa (RT 599/94, 739/332, JJJ 179/162, 183/168, 208/192, Lex-JJA 147/230, 163/327), sob pena de se considerar a recusa como ato atentatório à dignidade da justiça (RT 751/255) (Nota n.º 1 ao art. 666 CPC de Theotônio Negrão 35ª edição - Saraiva). Desse modo, considerando que a nomeação do depositário foi realizada em conformidade com o disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, fica mantida a decisão agravada. Diante do exposto, nomeio o executado José Francisco Sartori como depositário fiel do bem imóvel penhorado às fls. 191. Intime-se-o, por mandado, desta decisão, para que fique ciente do encargo e de seus consectários legais, alertando-o, ainda, de que, sem motivo justificável, não poderá recusá-lo. Int.

0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Antes da remessa dos autos para sentença, entendo necessária a manifestação das partes quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. No silêncio, ou na ausência de interesse no acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020661-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA REGINA CAMIN(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Tendo em vista às informações do BACENJUD de fls. 219/220, que dão conta de que não existe saldo a ser bloqueado, intime à CEF, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Manifeste-se, a requerida, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 77, na qual a CEF demonstra interesse em realizar acordo, em virtude da implementação de nova estrutura relativa ao financiamento do FIES. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA
Diante da manifestação da CEF de fls. 93/95, declaro a nulidade da citação editalícia da requerida Micheli, cujo edital foi disponibilizado no diário eletrônico em 20 de abril de 2010, nos termos dos artigos 232 e 247 do CPC. Neste passo, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 85, expeça, a Secretaria, novo edital de citação à requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho. Ressalto que a requerente deverá providenciar a retirada de uma via do edital em tempo hábil, para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0000378-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000378-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JP COML/ E INDL/ LTDA X REINALDO CONRAD(SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Indefiro o pedido de penhora dos imóveis indicados as fls. 123/124 tendo em vista que os requeridos ainda não foram intimados nos termos do 475-J do CPC, tendo, ademais, apresentado embargos monitórios. Recebo os embargos de fls. 168/184, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios. Int.

0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

Ciência à partes da decisão do agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela CEF (fls. 169/172). Fls. 174: Indefiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios, uma vez que estes ainda não foram depositados. Ademais, da decisão que condenou a CEF ao pagamento de verba sucumbencial, houve interposição de recurso, que está pendente de apreciação pela segunda instância. Anoto, por fim, que, em momento oportuno, o

peticionário deverá proceder na forma do art. 475J do CPC, para obter o pagamento da verba honorária, caso seja vencedor no agravo. E, quanto ao requerido EURICO, recebo os embargos de fls. 109/146, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 109/132, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER X ANDREA JABER (SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) Manifeste-se, a CEF, acerca da petição de fls. 134/136, no prazo de 15 dias. E, diante da certidão de fls. 137, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a Mauro, devendo indicar bens livres e desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Int.

0025268-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019112-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019112-0)) PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA (SP291911A - HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a existência de penhora realizada nos autos executivos, que é suficiente para garantir este Juízo, bem como pelo fato de que eventual venda judicial dos bens penhorados podem causar prejuízos irreparáveis às atividades sociais da empresa - executada, vez que lhe será retirada a propriedade sobre tais bens. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição dos embargos à execução. Traslade-se cópia deste para a ação de execução apensa. Int.

0026417-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9)) WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 187 e 192, que dão conta de que não foi feito o reforço de penhora, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 219/220 para que, no prazo de quinze dias, requeira o que de direito. Intimem-se, os executados, por publicação, da penhora do bem imóvel, para que, caso queiram, manifestem-se, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 652, parágrafo quarto, e artigo 668, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA (SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA (SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Às fls. 185, a exequente requereu a penhora de bens imóveis em nome do executado JOSÉ DIAS DA SILVA. Todavia, verifico que das certidões dos oficiais de registro de imóveis de fls. 172 e 173 não se pode aferir que estes bens pertencem, de fato, ao executado em questão, ou a homônimo, posto que não constam dados pessoais do seu proprietário. Assim, intime-se o BNDES para que, no prazo de 10 dias, apresente certidão de matrícula atualizada dos imóveis, nas quais deverão constar dados pessoais dos seus proprietários, capazes de individualizá-los. Ressalto, ainda, que somente após a apresentação destes documentos é que será analisado o pedido de penhora dos bens supramencionados. E, tendo em vista a certidão de fls. 197, requeira a CEF, no mesmo prazo acima, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens da empresa executada, passíveis de constrição e suficientes à

satisfação do débito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o quanto supradeterminado, expeça-se o mandado de penhora, devendo a exequente apresentar as cópias necessárias para a sua instrução. Ressalte-se, perante o Detran, que eventual penhora sobre veículo não impedirá seu licenciamento. Por fim, no que se refere ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, formulado pelo coexecutado José, indefiro-o. É que carece ao devedor o interesse em perseguir o reconhecimento da responsabilidade dos sócios da empresa codevedora. Com efeito, tal providência resultar-lhe-ia inócua porque incapaz de elidir a sua responsabilidade pela satisfação integral do débito objeto desta demanda. Ora, José Dias da Silva consta como devedor solidário do débito objeto do contrato BN - 225 (fls. 11), e não subsidiário, como afirmou em sua petição. Deve, ele, responder solidariamente pela dívida objeto do contrato. Apenas o credor revela-se legitimado para requerer a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a empresa acabou de ser citada (fls. 195), cabendo à exequente indicar bens de sua propriedade para eventual penhora e garantia do débito e, se entender comprovados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, requerê-la nos autos. Int.

0009251-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EG LOM DE MORAES-ME X EG LOM DE MORAES

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 63, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino a exequente, que, pela última vez, apresente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da empresa executada Eg Lom de Moraes ME, sob pena de extinção do feito em relação à mesma. E, quanto ao executado Eg Lom de Moraes, verifico que a CEF não indicou bens de sua propriedade. Neste passo, determino à CEF que, no prazo impreritável de 10 dias, indique bens deste executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, os autos serão extintos quanto a empresa executada. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Fls. 98/99: Indefiro a penhora sobre o automóvel FORD/FOCUS - placa DMT 9697, pois sobre ele recai queixa de furto, conforme certidão de fls. 103. Intime-se a CEF, para que indique, no prazo de 10 dias, outros bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, aguarde-se a sentença a ser proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.020605-2. Int.

0027625-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027625-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP FARMA LTDA(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI) X GILBETO DOS SANTOS

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que determinou a penhora on line de ativos financeiros de titularidade do executado, bem como dos resultados negativos dessa penhora, conforme fls. 141/144. Deverá, a exequente, requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL)

Tendo em vista que o auto de penhora e depósito do imóvel objeto desta ação data de 1998, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 99/109. Com o retorno do mandado cumprido, providencie, a secretaria, os atos necessários à realização do leilão. Int.

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 50, determino ao exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-o, nos termos do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do executado tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Tendo em vista que já decorreu o prazo suplementar de 20 dias requerido pela CEF, às fls. 55, cumpra, a exequente, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 51, devendo indicar bens de propriedade dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos a execução nº 0026417-86.2009.403.6100.Int.

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011118-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se-os nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS

Tendo em vista a diversidade de contrato objeto do presente feito e daquele indicado no termo de prevenção de fls. 38/39, verifico não haver prevenção entre os autos. Diante disso, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Da leitura de fls. 605, 610, 632, 619 e 621, depreende-se que João Ferreira da Costa, Sonia Silva da Costa, Cristiano Ferreira da Costa, Taíse Silva da Costa, José Ferreira da Costa, Esinaldo Pinto Santos Aquino, Sandra Oliveira Santos, Valdeci de Souza Neves, Sebastião Martin da Silva Lúcia Araújo Moreira e Marcos Araújo Moreira não

residem nos locais indicados ou são desconhecidos no local, como é o caso específico de Valdeci (fls. 619). Assim, defiro o pedido de exclusão dos mesmos do polo passivo desta ação, formulado pela União às fls. 656/657. Ao SEDI, para as regularizações. Quanto à expedição de Edital, para a citação e intimação dos eventuais invasores que não puderam ser identificados pela União Federal, defiro o pedido, nos termos do art. 231, inciso I do CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO.** 1. É lícita a citação por edital, em ação de reintegração de posse, de invasores de imóvel público (CPC, art. 231, I), diante da dificuldade na identificação deles, mormente porque é fato corrente e notório (CPC, art. 334, I) a constante venda ou cessão de direito de posse em área pública objeto de invasão por particulares. Precedentes. 2. O indeferimento de prova irrelevante para o deslinde da causa não constitui nulidade, pois inócua qualquer cerceamento de defesa. Precedentes desta Corte. 3. Os imóveis de propriedade da União, utilizados em serviço federal, como o em causa, são insusceptíveis de outra destinação (Decreto-Lei 9.760/46, art. 76, I), sendo ilegal a ocupação pelos réus. 4. A posse de má-fé (Código Civil, art. 491) não cria em favor do possuidor direito à indenização por benfeitorias (Código Civil, arts. 515 e 516). 5. Apelação improvida. (AC n.º 1997.01.00.046470-6, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21.11.01, DJ de 4.3.02, p. 170, Relator LEÃO APARECIDO ALVES) Assim, expeça-se Edital para citação de eventuais invasores da área objeto desta ação. Anoto que a União Federal deverá se desincumbir do ônus de publicar o Edital de citação em jornal local, nos termos do art. 232, III do CPC, no máximo, quinze dias após a publicação por este Juízo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. ARTIGOS 231 E 232 DO CPC. OBRIGATORIEDADE.** 1. A citação por edital deve obedecer ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC, cabendo às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. 2. A Fazenda Pública, embora esteja dispensada das custas e emolumentos, não está liberada do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação por edital na imprensa local. Precedente da 8ª Turma deste Tribunal. 3. Em razão de a União demonstrar desinteresse em promover a publicação do edital em jornal local, face ao baixo valor do bem (telefone celular PT 550), requisito obrigatório para a referida comunicação processual, merece ser mantida a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação improvida. (AC n.º 1997.33.00.017364-1, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 17.11.09, DJ de 11.12.09, p. 758, Relator CLEBERSON JOSÉ ROCHA) Tendo em vista que há réus citados por hora certa (fls. 628 e 669), os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública da União, para indicação de curador especial. Contudo, apenas após o decurso de prazo do Edital acima citado é que os autos deverão ser enviados à DPU, para indicar curador especial para a defesa de todos aqueles que foram citados fictamente nos autos. Remetam-se os autos à União Federal apenas após ter sido designada uma data para a publicação do Edital por este Juízo, para que a União proceda à devida publicação do Edital em jornal local, dentro do prazo legal. A União federal deverá devolver os autos antes da data designada por este Juízo para a publicação do Edital, para que se possa certificar nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0014730-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

Verifico, nesta oportunidade, que o requerido não foi, ainda, citado para os atos e termos da ação proposta. Neste passo, determino, à CEF, que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, a fim de que este seja citado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Às fls. 85/88, a CEF pede nova análise do pedido de antecipação de tutela, com nova diligência do Oficial de Justiça para desocupação do imóvel. Indefiro o pedido de nova análise do pedido liminar, posto que a decisão proferida às fls. 55/56, concedendo a liminar para reintegrar a autora na posse do bem descrito na inicial, continua vigente. Assim, tendo sido constatado pelo oficial de justiça que o imóvel está ocupado por Helena Maria da Silva, RG 13.180.286-0 (fls. 83), expeça-se mandado liminar de reintegração de posse em favor da CEF, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC, considerando, o oficial de justiça, a parte final da petição de fls. 85/88 (fls. 88), na qual a CEF fornece os meios necessários à desocupação do imóvel. Int.

0011043-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Intime-se a CEF, para apresentar Certidão de Registro de Imóvel atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente N° 2387

MONITORIA

0025104-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

A CEF, às fls. 225/226, afirma que os extratos faltantes, conforme requerido pelo perito judicial, já se encontravam encartados aos autos. Em resposta, o perito judicial alega que, conforme verificou nos autos, a CEF entrou com a cobrança do saldo devedor em conta-corrente, datado de 26.11.1986, razão pela qual necessita dos extratos desse período. Com efeito, segundo o expert, a CEF juntou aos autos apenas os extratos a partir de dezembro de 1986 (fls. 211/212). O perito pede os extratos anteriores a dezembro de 1986, uma vez que o saldo da conta-corrente, ao final de

novembro, já se encontrava negativo. Pretende descobrir, o expert, quais foram os aspectos que fizeram com que o saldo, em 28.11.1986, ficasse devedor, para poder complementar sua perícia. Assim, esclareça, a CEF, comprovadamente, por que o saldo devedor, em 28.11.1986, era devedor (- R\$41.048,00), como afirmou o perito, já que o contrato celebrado entre as partes ocorreu antes de dezembro de 1986. Prazo: vinte dias. Cumprido o determinado supra, voltem os autos conclusos. Int.

0032271-71.2003.403.6100 (2003.61.00.032271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

A parte requerida, às fls. 477/481, juntou comprovantes de pagamento de valores e pediu a extinção do feito, pelo pagamento. No entanto, não foi juntado aos autos termo de renegociação de dívida devidamente assinado pelas partes, razão pela qual entendo necessária a manifestação da CEF nos autos, no sentido de ter ou não havido o acordo entre as partes ou de ter sido quitada a dívida. No caso de não ter havido a transação ou a quitação, deverá, a CEF, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 295-v, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005698-25.2005.403.6100 (2005.61.00.005698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO REIS DE OLIVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Intime-se, a CEF, para cumprir o despacho de fls. 208, informando o nome de quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Às fls. 197/205, a CEF apresentou os resultados das diligências junto aos Offícios de Registro de Imóveis e DETRAN, sem, contudo, fazer o seu pedido. Assim, emende a autora a petição de fls. 197/205, declarando seu pedido. E, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes à satisfação integral do débito, requeira a CEF o que de direito, devendo apresentar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Prazo: 10 dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 169, requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0026766-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026766-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Ciência à parte autora da certidão de fls. 49, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens da empresa requerida livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0031315-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HILDA GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

A parte requerida, às fls. 197/203, juntou termo de renegociação de dívida e pediu a extinção do feito, pelo pagamento. No entanto, o termo aditivo não foi assinado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual entendo necessária sua manifestação nos autos, no sentido de ter ou não havido o acordo entre as partes. No caso de não ter havido a transação, deverá, a requerente, cumprir o despacho de fls. 195, indicando bens de propriedade das requeridas, a fim de garantir o débito, por meio da penhora. Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sentença transitada em julgado, de fls. 101/103 julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, declarando constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 61.275,96 e determinando a correção monetária, a partir de fevereiro de 1996, pelos índices contidos na tabela prática adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Quanto aos honorários, arbitrados em 10%, incidiram sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, os cálculos da requerida mencionam cálculos da Justiça Federal (fls. 507/509), além de juros de 1% ao mês, concomitantemente com juros de 0,5% (fls. 507/508).

Também, foi anexada à petição planilha de índices mensais da caderneta de poupança (fls. 510/511). Ao que tudo indica, as contas da requerente estão em desacordo com a coisa julgada. Do exposto, concedo o prazo de vinte dias para que a requerente retifique seus cálculos, de modo a observarem os termos da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de citação à União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Recebo os embargos de fls. 121/157, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as 121/157. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de intimação.Int.

0016955-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 125-v, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade das requeridas, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a citação editalícia da requerida. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da ré, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço da parte requerida, defiro, à autora, excepcionalmente, o prazo impreritável de 10 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual da requerida ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a autora informar somente os resultados obtidos.Int.

0010991-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 103 o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido Edmundo. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela requerente de todos os meios possíveis para a localização de bens do requerido. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à requerente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Prazo : 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0025381-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 52, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido Rubens Gangucu de Oliveira, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser

expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se.Int.

0027003-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EVANGELA PEREIRA DE BARROS X MARIA YVONE DE BARROS

Diante da certidão de fls. 49, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação as requeridas Evangela Pereira de Barros e Maria Yvone de Barros, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para as requeridas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005828-49.2004.403.6100 (2004.61.00.005828-8) - XPTO - PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP118426 - DAVID DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Às fls. 106, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito, quanto ao pagamento da verba sucumbencial, sob pena de seu silêncio ser considerado como ausência de interesse nesse valor. Contudo, não houve manifestação (fls. 106 v.º). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se o réu por mandado, inclusive do despacho de fls. 106.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017599-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NADER WAF AE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho que recebeu a apelação da ré apenas no efeito devolutivo.Afirma, a embargante, que o despacho incorreu em evidente equívoco ao mencionar ré no lugar de embargante, pois foi a União Federal a única a interpor o recurso. Também, a União Federal, não se conforma com o recebimento de sua apelação apenas no efeito devolutivo, ao mesmo tempo em que, às fls. 38, considerou que a interposição de embargos à execução, pela Fazenda Pública, suspende o andamento desta. Verifico que assiste, em parte, razão à embargante.Com efeito, há evidente erro material no despacho de fls. 52, pois, no lugar de ré deveria ter constado embargante. No mais, não há que se falar em obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Ressalto que a decisão embargada está fundamentada no artigo 520, inciso V do CPC, que está assim redigido: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebido só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.E a jurisprudência é assente nesse sentido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AGRAVO - APELAÇÃO EM EMBARGOS - EFEITOS - ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A questão versa o deferimento no duplo efeito da apelação interposta pela União Federal / Fazenda Nacional, em face à improcedência dos embargos à execução interpostos. II - Os Tribunais têm entendido que a apelação interposta, quando se julgam improcedentes os embargos, somente será recebida no efeito devolutivo. III - É muito clara a regra jurídica do art. 520, V, do Código de Processo Civil ao estabelecer que será recebido só no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. (AGV n.º 2001.02.01.029474-0, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 23.9.2003, DJU de 25.3.2004, p. 141/142, Relatora JULIETA LIDIA LUNZ)EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO É RECEBIDA. ART. 520, V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua posição no sentido de que, quando a sentença julga parcialmente procedentes os embargos à execução, a apelação será recebida no efeito apenas devolutivo quanto à parte julgada improcedente; e no duplo efeito quanto ao restante. 2. A execução por título extrajudicial possui caráter definitivo, conforme se constata da antiga redação do art. 587 do CPC, circunstância que não se modifica com a interposição de apelação em embargos à execução julgados improcedentes. Precedentes do STJ, inclusive na Súmula n.º 371 daquela Corte. 3. A alteração do art. 587 do CPC, com o conseqüente cancelamento da Súmula n.º 317 do STJ não se aplica ao caso, já que é posterior à interposição dos embargos à execução em comento. 4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AG n.º 2005.02.01.008545-7, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 18.11.08, DJU de 28.1.2009, p. 122, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, juridicamente correto o recebimento da apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, já que a sentença julgou o feito improcedente. Ressalto, ainda, que isso não trará prejuízos à União Federal, pois a execução em apenso continuará suspensa, em razão de despacho proferido às fls. 205 daqueles autos. De fato, como decidido às fls. 38, a oposição de embargos à execução, na execução contra a Fazenda Pública, suspende o andamento desta e assim permanecerá até o julgamento definitivo dos embargos à execução, pois a expedição de ofício precatório pressupõe o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou a concordância da União Federal com a pretensão executória do credor. Por todo o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração da União Federal para declarar o despacho de fls. 52, devendo constar, no lugar do que lá constou o seguinte: Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. À parte embargada, para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023267-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5)) LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES(SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

Verifico, inicialmente, que a decisão de fls. 368/380 determinou que Luis Carlos e Antonio trouxessem aos autos cópia do compromisso de compra e venda do imóvel matriculado no 10º cartório de RI sob o n.º 1361, para a análise de eventual venda em fraude à execução.Em resposta, Antonio de Padua Machado juntou aos autos o contrato de fls. 436/440, referente ao mesmo imóvel, mas que indica como vendedores compromissários apenas Antonio e Vera Lúcia. Contudo, da leitura de fls. 170/171, consubstanciada na certidão de registro do imóvel, depreende-se que são legítimos proprietários do bem em questão Vera Lúcia, Antonio e, também, Luis Carlos Machado, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Neli Aparecida Russo Machado (fls. 171 - Av. 8). Ora, sendo Luis Carlos legítimo proprietário do bem, deverão as partes interessadas esclarecer por que o mesmo não figurou no contrato de fls. 436/440 como compromissário vendedor, no prazo de dez dias, sob pena de ser desconsiderada a referida venda. Deverão, ainda, juntar aos autos certidão atualizada do imóvel em questão, que atualmente está matriculado no 18º Cartório de RI sob o n.º 193.203, no mesmo prazo acima assinalado. No que se refere aos embargos de declaração de Luciana, recebo-os porque tempestivos. Porém, rejeito-os por não existir nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Com efeito, esta decisão foi clara ao mencionar apenas os autos da ação de execução em seu cabeçalho. A fundamentação e o relatório apenas citaram os argumentos expendidos nesta ação, nada dizendo a respeito dos embargos de terceiro que estão em apenso. Ademais, os embargos de terceiro serão decididos por meio de sentença, já que a argumentação levantada por Luciana é a causa de pedir de sua pretensão. Assim, não há como se sustentar a afirmação de que a decisão embargada também decidiu os embargos de terceiro, os quais serão, oportunamente, julgados por sentença.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 388/391.Glauber Souza Peres, às fls. 392/393 insurge-se contra a decisão de fls. 368/380, insistindo que o bem matriculado sob o n.º 68.578 trata-se de bem de família. Contudo, a decisão atacada foi devidamente fundamentada no sentido de que o bem em comento não consiste em bem de família, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a decisão de fls. 368/380 anulou a penhora sobre referido bem (fls. 379), sendo irrelevante o fato de se tratar ou não de bem de família. Ressalto, por fim, que, para a caracterização do bem de família, o que importa é o momento da penhora do bem e não o da sua venda, como alegou Glauber. Ciência à CEF dos documentos juntados por Glauber, às fls. 394/425. Fls. 441/442: A CEF pede prazo para a juntada de certidão de registro de imóvel atualizada do bem matriculado no 18º Cartório de RI, sob o n.º 193.203. Contudo, tendo havido determinação para que os executados juntem esse documento, reconsidero a determinação de fls. 379, no sentido de que a CEF apresente a certidão mencionada.Quanto ao pedido de leilão do bem penhorado, constatado e reavaliado às fls. 249/259, defiro-o. Proceda, a Secretaria, ao leilão do veículo penhorado, devendo informar à CEHAS o número do RENAVAM.Por fim, quanto ao pedido de penhora on line, indefiro-o, por ora. Com efeito, ainda não foi proferida decisão quanto à penhora do imóvel matriculado no 18º Cartório de RI. É entendimento deste Juízo que a penhora on line somente pode ser deferida excepcionalmente, quando não houver bens penhoráveis suficientes à garantia do débito. Tendo em vista que não houve recurso de agravo de instrumento pela CEF contra a decisão que anulou duas penhoras (fls. 368/380), expeçam-se os mandados de levantamento de penhora e intimação de depositário dos imóveis matriculados sob os n.s 108.866 e 68.578. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Verifico que os dois executados foram devidamente citados, tendo havido a penhora de bens de propriedade da empresa executada (fls. 84/87). Tendo em vista que o valor dos bens penhorados não é suficiente à garantia do débito, indique, a CEF, outros bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Sem prejuízo, manifeste-se, a exequente, acerca da penhora dos bens de fls. 84/87. Prazo: 10 dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3361

ACAO PENAL

0003602-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003602-8) - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON FIRMINO DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA SOARES FIRMINO(AL006259 - JOSE ROGERIO CARVALHO OLIVEIRA E AL008341 - ELIANE PEREIRA DE LAZARI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 249/258 interposto pelo MPF, em relação aos apelados JAMERSON FIRMINO DOS SANTOS e ROZÂNGELA MARIA SOARES FIRMINO, que são partes do presente feito. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais.

Expediente Nº 3362

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010853-18.2009.403.6181 (2009.61.81.010853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-04.2009.403.6181 (2009.61.81.005797-2)) JAIR JOSE CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.JAIR JOSÉ CATTONI, por meio de seu advogado, requer a devolução dos materiais apreendidos em razão de operação realizada pela Polícia Federal, em conjunto com o IBAMA, os quais se encontravam com o requerente em uma feira de artesanato na Praça da República, São Paulo/SP. O material em questão trata-se de artesanato composto de partes de borboletas, em especial quadros, porta-jóias, porta-chaves e pirâmides em resina.Sustenta que as borboletas foram adquiridas legalmente da empresa Melchert Comércio de Borboletas Ltda., devidamente registrada no IBAMA e com a devida autorização para comercialização.Aduz, ainda, que trabalha como artesão e que os objetos apreendidos consistem em fruto do desenvolvimento dessa sua atividade. O pedido está instruído com os documentos de fls. 05/27Estes autos vieram em conjunto com o IPL nº 0005797-04.2009.403.6181 (2007.61.81.005797-2), instaurado em razão da apreensão do material objeto do pedido de restituição.Às fls. 62/63, o MPF, opina pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise dos autos, verifico que o certificado de regularidade acostado a fl. 09 foi emitido em data posterior à apreensão do material objeto do pedido, bem como que as notas fiscais de fls. 22/25 não são suficientes para provar o alegado pelo requerente, vez que não há como se avaliar se os nomes científicos nelas constantes efetivamente correspondem às borboletas utilizadas na confecção dos produtos artesanais apreendidos. Nesse ponto, saliento ser necessário o aguardo da perícia requerida pelo MPF à fl. 84 do inquérito policial. Sendo assim, tendo em vista que o material apreendido não foi ainda devidamente periciado e, portanto, ainda interessa ao feito, INDEFIRO o pedido de restituição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005797-04.2009.403.6181 (2007.61.81.005797-2).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 07 de junho de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2061

INQUERITO POLICIAL

0000952-02.2004.403.6181 (2004.61.81.000952-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X KHALIL IBRAHIM ABED ALI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

Em face da manifestação ministerial de fls. 286-v, que acolho, defiro o pedido de viagem no período de 26/07 a 09/09/2010, devendo o indiciado KHAIL IBRAHIM ABED ALI comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso. Intime-se.SP, data supra.TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4282

ACAO PENAL

0006326-04.2001.403.6181 (2001.61.81.006326-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDECI LOPES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores dos réus Ricardo e Joel contará da publicação da presente decisão.

0000495-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SAMUEL PIRES(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X ELIZABETE MARSITCH MORAIS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

0008054-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008054-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE AMILTON DA SILVA(PE011093 - CLAUDIA MIRIAN DE VASCONCELOS SANTOS)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defensora contará a partir da publicação do presente despacho.

Expediente N° 4296

ACAO PENAL

0003957-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003957-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IVO ROBERTO CARDOSO(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Chamei os autos à conclusão. Analisando os autos, observo que a Dra. Renata Rodrigues Garrote Sierra, que compareceu à audiência realizada em 21/06/2010, apresentando-se como defensora de IVO ROBERTO CARDOSO, não está regularmente constituída nos autos. Assim, em que pese tenha a referida advogada se comprometido a providenciar o comparecimento do acusado à audiência designada para o dia 05 de julho de 2010, independentemente de intimação, considerando a irregularidade na representação processual, tenho por bem determinar a intimação pessoal deste da data designada para realização de seu interrogatório. Intime-se a mencionada advogada para regularizar sua representação processual.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1578

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006250-62.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA ATENE ASSESSORIA TÉCNICA S/S LTDA., na qualidade de representante ANNE-MARIE BRIGETTE HOSANG-ARCHER, requer a restituição dos documentos de sua cliente que foram apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Pan Jú. Diz a requerente que presta serviços de assessoria e consultoria de impigração para pessoas físicas, empresas nacionais e multinacionais, atuando no mercado há mais de 20 (vinte) anos. Salienta que, no dia da deflagração da investigação, foi apreendida uma de suas pastas na Polícia Federal, na qual continha os documentos originais da representada. Ressalta que a representada é estrangeira e terceira de boa fé, e encontra-se no Brasil para trabalhar como Diretora de Vendas da Eli Lilly do Brasil Ltda, conforme comprova o documento a fl. 32. Alega que a manutenção da apreensão dos documentos viola direitos de terceiros de boa fé, pelo que requer a devolução dos documentos apreendidos (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 11/38). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a

restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Segundo a requerente, por ocasião da deflagração da Operação Pan Jú, foram apreendidos documentos, listados a fls. 04/05, de estrangeiros que estavam em uma pasta, da empresa, na Polícia Federal. Os documentos nela existentes destinam-se à regularização da situação de estrangeiros de boa fé para trabalharem no país em cargos de chefia e gerenciamento de empresas nacionais e internacionais. De acordo com a requerente ela é uma empresa que presta serviços de assessoria e consultoria de imigração para pessoas físicas, empresas nacionais e internacionais, atuando no mercado há mais de 20 (vinte) anos. Verifica-se da exordial que a requerente, em tese, seria terceira de boa-fé. Há, no caso, colisão de direitos fundamentais: de um lado, o direito da sociedade em aferir detidamente elementos de fatos delituosos e, de outro, direitos individuais de terceiros de boa-fé, notadamente documentos que dizem respeito ao exercício de direitos da personalidade. Mister, assim, ponderar-se os direitos envolvidos, adotando-se medida razoável que atenda ao interesse da coletividade, sem prejudicar direitos individuais inerentes ao exercício das prerrogativas civis. Assim, tendo-se em mira que os documentos foram apreendidos em dezembro de 2009, urge que a Polícia Federal realize, com urgência, a perícia dos documentos da requerente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição dos seguintes documentos: formulário 154; uma foto 3X4; cópia autenticada das folhas usadas do passaporte; formulário pedido de visto original e guia GRU devidamente paga no valor de R\$ 188,81 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) de ANNE-MARIE BRIGETTE HOSANG-ARCHER, que foram apreendidos durante a deflagração da Operação Pan Jú na sede da Polícia Federal, em pasta da empresa ATENE ASSESSORIA TÉCNICA S/S LTDA. (CNPJ n.º 60.740.172/0001-23), ora requerente, DESDE QUE não evidenciados, no prazo abaixo assinalado, indícios de irregularidade nos papéis. DETERMINO a expedição de Ofício à Polícia Federal para que proceda à realização de perícia dos documentos apreendidos, no prazo de 24 horas. Não havendo qualquer ilegalidade dos citados documentos, DEVOLVA-OS à requerente ou aos terceiros por ela representados, após a fluência do prazo retro-citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de modo a figurar no pólo ativo a terceira representada pela requerente, qual seja: ANNE-MARIE BRIGETTE HOSANG-ARCHER. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2010. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

ACAO PENAL

0101912-10.1997.403.6181 (97.0101912-1) - JUSTICA PUBLICA X KAZUIE KOJIMA (SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP098499 - NESTOR DA ROCHA BRESSANE NETO) X DOMINGOS ALVES BUENO (SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP098499 - NESTOR DA ROCHA BRESSANE NETO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. Oficem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0005264-60.2000.403.6181 (2000.61.81.005264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101061-39.1995.403.6181 (95.0101061-9)) JUSTICA PUBLICA X DARI ROBERTO DREHER (PR030217 - LUIZ MAZZA)

Fls. 331/333 - Intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento e procuração atual com poderes específicos para o ato requerido, uma vez que se trata de processo findo, no qual exauriu a representação. Depois de atendida a determinação acima, desarquive-se o processo principal para instruir eventual apreciação do pedido. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte, tornem os autos ao arquivo. I.

0002801-77.2002.403.6181 (2002.61.81.002801-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DE FREITAS (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X WALDIR SIQUEIRA (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA DE FREITAS e WALDIR SIQUEIRA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A c/c o artigo 71 do Código Penal por terem, no período de fevereiro de 1995 a julho de 1999, na qualidade de socios-gerentes e responsáveis legais da empresa EMIP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PAULISTA LTDA., efetuado o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados; deixando, contudo, de recolhê-las à Previdência Social, no prazo previsto em lei. A denúncia foi recebida em 28/11/2008. Os réus foram devidamente citados, tendo apresentado defesa preliminar no prazo legal. Ao longo da instrução foram ouvidas as testemunhas; havendo, a final, sido os réus interrogados. Em alegações finais a acusação pediu a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de WALDIR invocou o princípio da insignificância e, no mérito, pediu a absolvição pelo princípio da proporcionalidade, aduzindo que ele, enquanto sócio, aderiu ao Refis e vinha honrando as parcelas, cuja solução de continuidade operou-se quando já havia deixado a sociedade. A defesa de MARIA disse de nulidade no processo administrativo de exclusão da empresa do REFIS e, no mérito, pediu a absolvição pelo princípio da proporcionalidade, aduzindo que ela, enquanto sócia, aderiu ao Refis e vinha honrando as parcelas, cuja solução de continuidade operou-se quando já havia deixado a sociedade. Relatei o necessário. DECIDO. Eventual vício administrativo não tem o condão de macular a ação penal, eis que demonstrado, como se verá abaixo, que houve apropriação indébita previdenciária, sendo certo que o débito perante a autarquia ainda não foi quitado. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de

repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância, eis que o valor do tributo não repassado não quantifica, de antemão, o prejuízo advindo do ilícito, porquanto a conduta abala o equilíbrio dos cofres previdenciários e é apta a causar severo impacto em toda a sociedade, acaso não logre a autarquia, que opera em regime de caixa, honrar aos pagamentos atuais de benefícios. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Também a autoria do delito é certa. Surtiu límpido da instrução processual penal travada sobre o crivo do contraditório terem sido os réus, à época do cometimento do delito, os responsáveis pelas decisões administrativas e financeiras da empresa EMIP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PAULISTA LTDA. No ponto, insubsistente a alegação da defesa, quando invoca que os denunciados não eram mais sócios da empresa quando esta deixou de adimplir as parcelas do REFIS, eis que não há dúvidas de que administravam a empresa quando da inércia em efetuar o repasse das verbas descontadas dos funcionários. Tradicionalmente, entendia-se, em observância estrita ao 2º, do art. 168-a, do C.P., que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição previdenciária, extingua-se a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarasse, confessasse e efetuasse o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e prestasse as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, até antes do início da ação fiscal. Entretanto, o teor do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03 modificou o entendimento, por força da própria literalidade do dispositivo, verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-a e 337-a do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste art. quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Assim, cede que o novo regramento suprimiu os marcos temporais, dizendo apenas e tão-somente do pagamento integral do tributo como requisito apto ao decreto de extinção da punibilidade. Não há falar-se em aplicação do princípio da proporcionalidade, como quer a defesa, eis que a ameaça penal do delito em questão visa exclusivamente à satisfação do tributo. É dizer, se o legislador optou por tornar letra morta o delito acaso haja recolhimento do tributo; fato é que o juízo, agora assemelhado a cobrador do fisco, só há de reconhecer a extinção com a satisfação do crédito, sendo irrelevante quem tinha a responsabilidade civil pelo cumprimento do REFIS; interessando, tão-somente, que os responsáveis pela apropriação indébita, à época em que cometido o delito, não demonstraram ter sido a dívida quitada com o fisco. Têm eles, no hipócrita sistema penal brasileiro, a opção de livrar-se dos efeitos de sentença condenatória: basta que paguem, e depois reclamem, pela via civil, eventual ressarcimento de terceiros que descumpriram acordo civil. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo. Robusto e coeso o conjunto probatório coligido aos autos, apto a firmar um decreto condenatório. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA DE FREITAS e WALDIR SIQUEIRA como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso as reprimendas. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA DE FREITAS A ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nela conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de evidências de situação financeira privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo a ré durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazusa, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode a ré apelar em liberdade. WALDIR SIQUEIRA ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem

examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminoso, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0005736-90.2002.403.6181 (2002.61.81.005736-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO PESS ISSA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

0004780-40.2003.403.6181 (2003.61.81.004780-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO HENRIQUE COELHO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X MICHEL MEDEIROS GIRASSOL(SP090541 - MARCIA MEDEIROS GIRASSOL DE AROUCA)

SENTENÇA FRANCISCO HENRIQUE COELHO e MICHEL MEDEIROS GIRASSOL, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 312, parágrafo primeiro, do Código Penal, c/c artigos 29, 30 e 71 do mesmo diploma, porque, segundo a denúncia, em março de 2003, FRANCISCO, valendo-se da condição de oficial administrativo em autarquia federal, subtraiu, com o auxílio de MICHEL, em proveito próprio e alheio, 123 cartuchos para impressora e 20 CDR-80, causando à autarquia o prejuízo de R\$ 11.267,50. Consta que o delito foi apurado a partir de análise de gravações ambientais, cujas imagens demonstraram o peculato-furto. Em sindicância, FRANCISCO confessou o delito e esclareceu que MICHEL, que prestava serviços de moto-boy à autarquia, fornecia a ele a chave do almoxarifado e ficava vigiando o local enquanto da subtração. Após, MICHEL alocava os bens apropriados em sua mochila e saía pelo edifício da garagem. A denúncia foi recebida em 28/08/2008. Devidamente citados, apresentaram os réus defesa preliminar. Ao longo da instrução processual foi ouvida a testemunha da acusação e as da defesa; sendo, a final, os réus interrogados. Em memoriais de alegações finais propugnou o MPF pela condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de FRANCISCO invocou causas psicológicas para eximir o réu da responsabilidade penal. Já a defesa de MICHEL, invocando a negativa de autoria, disse da fragilidade do conjunto probatório a sustentar condenação, pelo que rogou pela absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito restou fartamente demonstrada nos autos, à vista dos documentos acostados (memorando 17/2003 - SAM, memorando 21/2003 - SAM e imagens gravadas pelo sistema de segurança), que demonstram claramente o furto do material cometido pelo agente da autarquia. A autoria é indene de dúvidas. FRANCISCO admitiu, tanto em fase extrajudicial quanto em juízo, o cometimento do delito. A versão é corroborada pelo depoimento da testemunha, pelo teor das fitas gravadas e pelo conjunto documental colacionado aos autos. FRANCISCO esclareceu, de maneira detalhada, a participação de MICHEL na empreitada criminoso. MICHEL, que prestava serviços de moto-boy à autarquia, fornecia a ele a chave do almoxarifado e ficava vigiando o local enquanto da subtração. Após, MICHEL alocava os bens apropriados em sua mochila e saía pelo edifício da garagem. A tese de MICHEL, invocando a negativa de autoria, não se sustenta. Não se apurou contradição nos depoimentos de FRANCISCO, sempre firme e coeso no modo de praticar o delito, cuja consumação não seria possível sem a chave do almoxarifado fornecida por MICHEL, sem a ajuda em manter vigilância durante a subtração, e sem a retirada do material da esfera de poder da vítima, por intermédio da mochila de MICHEL. Impende ressaltar que, em se tratando de elemento do crime de peculato, aplica-se o artigo 30 do Código Penal, comunicando-se a circunstância da função pública ao partícipe MICHEL, estranho ao serviço público. De outra via, não verifico excludentes de culpabilidade, eis que alegação de abalo emocional, e/ou pressão de credores, não justifica a prática do delito; sob pena de institucionalizar e incentivar a marginalização de sociedade de maioria carente como a brasileira. No caso, era de se exigir de FRANCISCO conduta diversa, devendo ele ter obrado no incremento da renda por meio de atividades lícitas. Provadas a materialidade e a autoria dos delitos, não havendo excludentes de antijuridicidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO FRANCISCO HENRIQUE COELHO e MICHEL MEDEIROS GIRASSOL como incurso nas sanções do artigo 312, parágrafo primeiro, do Código Penal, c/c artigos 29, 30 e 71 do mesmo diploma. Doso a reprimenda FRANCISCO HENRIQUE COELHO réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem

examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., praticado em constante violação aos deveres inerentes à função profissional, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena poderá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a saber: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. MICHEL MEDEIROS GIRASSOLO réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguada de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., praticado em abuso de relações de confiança, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena poderá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a saber: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seus nomes ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 6 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0047027-48.2005.403.0399 (2005.03.99.047027-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X WILSON ANDRADE BARBEIRO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ORLANDO QUIRINO

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0001791-90.2005.403.6181 (2005.61.81.001791-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMELLO(SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X MARIA DE LOURDES CAMELO(SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)

Recebo o recurso de fls. 633, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a devolução da carta precatória expedida às fls. 628, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006963-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-54.2001.403.6181 (2001.61.81.004415-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CARLOS PEREIRA DORIA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Recebo o recurso de fls. 889, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 887, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0013971-70.2007.403.6181 (2007.61.81.013971-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO EDVALDO CABRAL(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ANTONIO EDVALDO CABRAL como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º caput, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à minguada de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do

salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 355 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 348/353, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0005425-89.2008.403.6181 (2008.61.81.005425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-21.2006.403.6181 (2006.61.81.001470-4)) JUSTICA PUBLICA X CLEVIO FERNANDO DEGASPARI (SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi condenado CLEVIO FERNANDO DEGASPARI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0010438-69.2008.403.6181 (2008.61.81.010438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-64.2001.403.6181 (2001.61.81.004576-4)) JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA (SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de fls. 474, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1582

ACAO PENAL

0005761-40.2001.403.6181 (2001.61.81.005761-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REINATO LINO DE SOUZA (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Ciência ao signatário do pedido de fls. 670, de que os autos se encontram em secretaria à disposição da parte desde o dia 05/02/2010. Decorridos dez dias sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 1586

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006836-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-48.2010.403.6181) MARIA SALETE CAXEADO (SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARIA SALETE CAXEADO, presa em flagrante delito pela prática, em tese, de estelionato tentado em detrimento da Caixa Econômica Federal. Alega-se que a requerente possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, estando, portanto, elididos os requisitos da prisão cautelar (fls. 2/40). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 41). DECIDO. A requerente comprovou que possui residência fixa (fls. 22), sendo que o endereço apresentado é o mesmo que declinou por ocasião de sua prisão em flagrante. Provou, também, não ostentar antecedentes criminais (fls. 17/18) e que exerce ocupação lícita (fls. 26). Diante dessas circunstâncias, não subsistem indícios de que a requerente, uma vez solta, ofereça risco à ordem pública ou que venha a dificultar a aplicação da lei penal. Há de se considerar, também, que o crime, em tese, praticado não envolveu violência. Igualmente não se verificam nesse caso quaisquer dos demais requisitos ensejadores da prisão preventiva, tais como previstos no art. 312 do CPP. A concessão de liberdade à requerente é medida que se impõe, portanto. Acompanho o ensinamento de Mirabete, que sobre o assunto discorreu: A regra, agora, é a defesa do réu em liberdade, sem ônus econômico, e a prisão em flagrante foi equiparada à prisão preventiva; não permanece preso aquele contra qual não se deve decretar a prisão preventiva. A liberdade sem fiança, disciplinada inicialmente para casos excepcionais, acabou por sobrepor-se à própria cautela de liberdade afiançada, única prevista na Constituição Federal então vigente. E continua referido autor: O dispositivo em estudo é aplicável tanto às infrações

afiançáveis como às inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se poderia decretar a prisão preventiva. (Processo Penal, 10.ª edição, páginas 405/406). Posto isso, concedo a liberdade provisória, sem a fixação de fiança, a MARIA SALETE CAXEADO e determino a imediata expedição do alvará de soltura clausulado em seu favor. A requerente deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua libertação, a fim de prestar compromisso legal. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6656

ACAO PENAL

0005381-07.2007.403.6181 (2007.61.81.005381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X JOSE ZULMIRO ROCHA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Expeça-se edital de intimação da sentença com relação ao corréu Paulo César Pedroso Camargo. Prazo: 90 (noventa) dias. Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. Após publicação do edital cumpra-se o disposto nos itens II, IV e V da decisão de fls. 2789. Intimem-se.

Expediente Nº 6658

ACAO PENAL

0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Assiste razão ao Ministério Público Federal (fl. 2088, verso), pois os autos já estão sobrestados aguardando julgamento dos recursos perante os Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Juízo deliberar acerca do requerimento de fls. 2069/2070. Poderá a parte interessada, se quiser, peticionar diretamente aos referidos Tribunais. Int.

Expediente Nº 6659

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005127-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005127-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OSWALDO COMINOTTI FILHO(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Fl. 172: indefiro. Intime-se o autor do fato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento dos itens c e d da transação penal (fls. 152/153 e 164), sob pena de sua revogação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2484

ACAO PENAL

0003971-16.2004.403.6181 (2004.61.81.003971-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSAG.B.DE ABREU E SILVA) X ANDERSON DANILO DA SILVA BARRETO X FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA X JAIME ANDRADE(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Em face de fl. 207, nada há a prover quanto ao decidido no RESP 1.112.748.Nos termos da manifestação da Procuradora da República à fls. 407/408, o réu preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício.Foram propostas as seguintes condições: a) - Comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades; b) - Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) - Necessidade de comunicação ao Juízo de qualquer mudança de endereço, no prazo de 10 (dez) dias após sua ocorrência.Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ANDERSON DANILO DA SILVA BARRETO e FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os réus e seus defensores.

Expediente N° 2485

ACAO PENAL

0106449-15.1998.403.6181 (98.0106449-8) - JUSTICA PUBLICA X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

VISTOS.1 - Os fatos ocorreram entre 11/1994 e 11/1996; o recebimento da denúncia, em 30/04/1999 (f. 208).2 - Na fase do artigo 499 do CPP (atual 402 do CPP) a defesa requereu, em 17/06/2002, a realização de perícia (f. 1212), indicando, desde aquele momento, os documentos que estava disposta a apresentar.Ora, a prova é requerida, admitida, produzida e depois valorada. E as fontes a serem analisadas, de posse da defesa, têm de ser desde logo apresentadas, o que não ocorreu.Assim, resta preclusa a produção da prova.Noto que estando prescrita pena inferior a quatro anos, decorrido tanto tempo para a apresentação dos documentos, havendo nos autos três volumes com documentos juntados pela defesa, estando o presente feito na Meta 2 do CNJ, o retrocesso processual é totalmente descabido e injurídico.3 - Oficie-se à Polícia Federal informando que a perícia não mais será realizada.4 - Intime-se a defesa a retirar os documentos que estão em Secretaria (f. 1403), no prazo de dez dias.5 - Após, o decurso do prazo acima, ao MPF para oferta das alegações finais, em cinco dias.6 - Tudo cumprido, intime-se a defesa, para os mesmos fins, assinado o mesmo prazo.7 - O feito virá à conclusão imediatamente à juntada das alegações finais da defesa.ATENCAO: prazo aberto para a defesa retirar documentos em secretaria (item 4 acima).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2416

EXECUCAO FISCAL

0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA DI ALBIANO LTDA X BRUNO CASNA X GIUSEPPINA COGNOLA CASNA(SP037388 - NINO GIRARDI)

Fls. 89/96: INDEFIRO o pleito da executada de sustação dos leilões designados, haja vista que os embargos à execução opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, não cabendo pedido de reconsideração nestes autos de decisão proferida naqueles. Ademais, não há notícia de que a Executada tenha combatido a decisão proferida nos embargos, ocasião em que a executada poderia, em tese, ter obtido decisão favorável à sua pretensão de obstar o prosseguimento da presente execução (realização de leilões).Não merece prosperar também a irrisignação da executada em relação ao valor atribuído aos bens penhorados.Com efeito, o laudo de avaliação foi elaborado em 19.05.2009, tendo sido juntado aos autos em 05.06.2009, conforme certidão de fl. 83.Pela data do protocolo da petição de fls. 89/96, verifica-se que se passou quase um ano da realização da avaliação até o seu questionamento, justamente quando foram marcados leilões para os bens penhorados.Destarte, verifica-se que a executada quedou-se inerte e agora vem invocar incorreção do valor da avaliação para tentar obstar o prosseguimento das hastas.Com relação ao fato de não ter havido avaliação recente para envio do processo à leilão, tem-se que é regulamento interno da Central de Hastas Unificadas que a avaliação será válida até um ano anterior ao exercício em curso. Pelas razões acima expostas, determino o prosseguimento do feito

com a realização das hastas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2417

EXECUCAO FISCAL

0503533-08.1996.403.6182 (96.0503533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TECIDOS IGUACU LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0513273-53.1997.403.6182 (97.0513273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X GAROTO DISCOS E FITAS LTDA X SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0520507-52.1998.403.6182 (98.0520507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0538329-54.1998.403.6182 (98.0538329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK TIE COM/ TRAJES A RIGOR LTDA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP083441 - SALETE LICARIO)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0064327-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064327-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHEBL ASSAD BECHARRA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004563-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045451-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045451-0)) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)
Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0039460-43.2006.403.6182 (2006.61.82.039460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020264-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial e testemunhal requeridas, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, e artigo 400, inciso II, todos do CPC. Intime-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2157

EXECUCAO FISCAL

0023325-97.1999.403.6182 (1999.61.82.023325-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X COLLORFULL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1545

EXECUCAO FISCAL

0070122-97.2000.403.6182 (2000.61.82.070122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRADOKS-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI77097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SPI74861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0081615-71.2000.403.6182 (2000.61.82.081615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA(SPI260447A - MARISTELA DA SILVA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0007267-14.2002.403.6182 (2002.61.82.007267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SPI220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SPI00335 - MOACIL GARCIA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0011866-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRUS - ROVE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X DANIEL JOSE GONCALVES X MARCOS LUCCHESI X JOSE WILSON MENIN X MARCIO LUCHESI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012070-40.2002.403.6182 (2002.61.82.012070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0059391-71.2002.403.6182 (2002.61.82.059391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLIVEIRA SOUZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0007362-10.2003.403.6182 (2003.61.82.007362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NATIPLAN COMERCIO E SERVICOS DE PLANEJ PAISAG E AMB LTD X LUIS ALFREDO FERREIRA DA SILVA X WILLIAM DE CARVALHO SILVA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008016-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS X OSWALDO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018616-77.2003.403.6182 (2003.61.82.018616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO E SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X SELMA DA SILVA SEVERINO X CELSO DA SILVA SEVERINO X FLAVIO FOCASSIO(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) X GERALDO ALVES SEVERINO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0061917-74.2003.403.6182 (2003.61.82.061917-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA X GERT PETER LAJUS X MARILENE LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008361-26.2004.403.6182 (2004.61.82.008361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X N.T.G. NACIONAL TECNICA E GERENCIAMENTO LTDA.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024156-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP080273 - ROBERTO BAHIA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027388-92.2004.403.6182 (2004.61.82.027388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0007720-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CEDPLAN PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X AIRES MAURO DE FREITAS X TERESINHA ALVES DE ALMEIDA FREITAS
Prejudicado o pedido da executada pois a ordem já foi expedida, conforme se verifica a fls. 248.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0026286-98.2005.403.6182 (2005.61.82.026286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0026848-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027054-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DROGARIA PADRE PERICLES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X NANJI NAKANO FABRIS X ELISA NAKANO X SILVIO NAKANO X SHISA NAKANO X ADERBAL OLIVEIRA SOARES MATOS
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0028645-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0048505-08.2005.403.6182 (2005.61.82.048505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP171889 - FÁBIO AUGUSTO TIZZIANI CEPEDA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0053440-91.2005.403.6182 (2005.61.82.053440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE RACOES CREDI-VE LTDA-EPP. X LARYSSA ROMUALDO VELOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0009502-12.2006.403.6182 (2006.61.82.009502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019037-62.2006.403.6182 (2006.61.82.019037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALDYR MENDICINO ADVOCACIA(SP085428 - TEREZA PRADO NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0032846-22.2006.403.6182 (2006.61.82.032846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0004187-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008956-20.2007.403.6182 (2007.61.82.008956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. LTDA.(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0016505-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE JOSE BONIFACIO LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN X RITA DJEHDIAN

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0017508-71.2007.403.6182 (2007.61.82.017508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região.Int.

0021521-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KI-LEGAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP211178 - BRUNO ANDRE DAS DORES SILVA) X DANTE MIGUEL PRANDINI X ANTONIO CARLOS FLORES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0022976-16.2007.403.6182 (2007.61.82.022976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVEN BIZZ EVENTOS EMPRESARIAS LTDA(SP266312 - MARCELO SGOTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025929-50.2007.403.6182 (2007.61.82.025929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA JARDIM SAO PAULO S/C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0044449-58.2007.403.6182 (2007.61.82.044449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X VANDIR DE CAMPOS X VALDIR CRISTOFORI X OTILIA CARVALHO DE PAULA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0049819-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTS ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0009260-82.2008.403.6182 (2008.61.82.009260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025165-30.2008.403.6182 (2008.61.82.025165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0028319-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMENDRA REPRES COML E COR DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033173-59.2009.403.6182 (2009.61.82.033173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033464-59.2009.403.6182 (2009.61.82.033464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033652-52.2009.403.6182 (2009.61.82.033652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0043093-57.2009.403.6182 (2009.61.82.043093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0045967-15.2009.403.6182 (2009.61.82.045967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VAN HELDEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008040-54.2005.403.6182 (2005.61.82.008040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051414-91.2003.403.6182 (2003.61.82.051414-9)) RUBEM RINO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

RUBENS RINO, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 03 050444-91, referentes aos períodos de 1995 a 2002.Alega em preliminar a conexão de causas, sob o fundamento de que o embargante é parte ativa em uma ação anulatória de ato administrativo cumulada com cancelamento de cobrança de taxa de ocupação, que está em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, distribuída sob o n.º 1999.61.03.001794-1. Afirma existir a conexão entre a ação anulatória com a execução ora embargada, posto que esta tem como objeto a cobrança da mesma taxa de ocupação, cuja anulação se busca através da citada ação ordinária. Requer a reunião dos dois processos para julgamento simultâneo, ou seja, dos embargos e da ação anulatória, a fim de evitar decisões conflitantes. Postula ainda, em preliminar, que seja reconhecida a nulidade do título executivo ante a ilegalidade de sua cobrança e a falta de interesse de agir da embargada, visto que o imóvel de propriedade do embargante não se encontra na faixa de bens de domínio público da União (terreno de marinha).No mérito, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato administrativo que deu origem à

cobrança da taxa de ocupação, visto que sem o devido processo legal. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/223, 228/236 e 240). Recebidos os embargos (fl. 241), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 244/252, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 257), manifestando-se às fls. 259/260, postulando pela total procedência do feito e realização de prova pericial, o que foi indeferida à fl. 261 e determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, que foi juntada aos autos às fls. 283/294. A parte embargante interpôs agravo retido desta decisão (fls. 264/267). A parte embargante juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.03.001794-1 às fls. 302/310 e certidão narrativa às fls. 329/331. Às fls. 334 e 342 a parte embargada requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, em razão do processamento da ação ordinária n 1999.61.03.001794-1 em se encontra em grau de recurso. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos formulados na inicial, devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária pela embargante, de n.º 1999.61.03.001794-1, visando desconstituir a cobrança do débito referente à inscrição em dívida ativa de nº 80 6 03 050444-91, estando no aguardo de julgamento em grau recursal. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexigibilidade da taxa de ocupação, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, em razão da necessidade do embargante contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena do crédito tributário ser atingido pela prescrição. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, devendo este ficar suspenso até o julgamento da ação ordinária n 1999.61.03.001794-1, em grau recursal. Sem reexame necessário, face a extinção do feito sem apreciação do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008284-80.2005.403.6182 (2005.61.82.008284-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042440-31.2004.403.6182 (2004.61.82.042440-2)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que os débitos do PIS e COFINS estão com a exigibilidade suspensa, em razão de acórdãos transitados em julgado e que o débito de IOF foi pago. Procuração e documentos juntados às fls. 22/354 dos autos. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 358 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 363/390, requerendo o sobrestamento do feito a fim de que se proceda à análise do processo administrativo e, no mérito, a improcedência dos embargos. Determinada no despacho da fl. 406 a ciência à embargante e prazo para requerer produção de prova pericial. Manifestação às fls. 409/414, sendo indeferida a produção de provas, com fundamento à fl. 415 dos autos. Despacho às fls. 425/426, mandando a parte embargante providenciar juntada de documentos, efetivamente ocorrida às fls. 432/483. Manifestação da FN, informando o cancelamento das CDAs de n 80 6 04 010685-33 e 80 7 04 002957-11, noticiadas nos autos em apenso. No mais, postula pela manutenção do débito cobrado. Manifestação da parte embargante às fls. 494/497 dos autos. É o breve relatório. Decido. I) Certidões de Dívida Ativa n 80 6 04 010685-33 e 80 7 04 002957-11: A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA de n 80 6 04 010685-33 e 80 7 04 002957-11, objeto da execução fiscal em apenso. Verifico que foi proferida decisão em 17 de dezembro de 2009 (fl. 88 dos autos de execução fiscal em apenso), que julgou parcialmente extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 26 da Lei n 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam

seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito no tocante às CDAs de n 80 6 04 010685-33 e 80 7 04 002957-11. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II) Certidão de Dívida Ativa n 80 4 04 000262-80: Quanto ao débito cobrado na CDA de n 80 4 04 000262-80, verifico que restaram afastadas as alegações da parte embargante, tendo em vista o contido na análise da Receita Federal das fls. 405 dos autos, realizada em data posterior à interposição dos presentes embargos e cujo conteúdo não restou afastado pela parte embargante com a juntada de qualquer prova documental em contrário, que levasse à improcedência do analisado pela Receita Federal. Deixo, portanto, consignada a análise, que fica fazendo parte desta decisão que julga improcedente o pedido formulado na inicial: 1. Trata o presente processo de débito do IOF, identificado na relação de créditos tributários de fls. 08, inscrito em Dívida Ativa da União em 13/02/2004, efetuada com base na DCTF do 2º trimestre de 1999.2. (...) 3. (...) 4. Da análise dos documentos apresentados, constatamos que o pagamento oferecido e identificado às fls. 33, foi vinculado na DCTF, pela contribuinte, para dois períodos diferentes de trimestres diferentes, conforme se verifica nas declarações de fls. 35/36, 80/82 e 84/86, visualizado também abaixo: (...) 5. O pagamento efetuado em 28/04/99, no valor total de R\$ 4.445,31, que tem indicação do PA 31/03/99 no campo 2 do DARF, fl. 33, foi confirmado para quitar o débito do PA 01-03/99, verificado na pesquisa de fls. 79. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso, e que se revelaram indevidos, visto que foram cancelados após impugnação pela parte embargante, e haja vista a mínima sucumbência da parte embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios. Ante o exposto, com relação às CDAs n 80 6 04 010685-33 e 80 7 04 002957-11, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedente o feito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014478-96.2005.403.6182 (2005.61.82.014478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073123-85.2003.403.6182 (2003.61.82.073123-9)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 3 03 001716-04. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - Não ser devido o IPI relativo à atividade desenvolvida pela empresa, que fabrica embalagens exclusivamente sob encomenda personalizada mediante composição gráfica, sendo que ingressou com uma ação neste sentido perante a 10ª Vara Cível Federal, sob n 1999.61.00.034894-3, razão pela qual requer a suspensão do feito até julgamento definitivo da ação; b) - indevida a cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; c) - entende que não deve ser incluída a multa, por efeito confiscatório; e d) - finalmente, não concorda com a cobrança da taxa SELIC, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/76). Recebidos os embargos (fl. 79), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 83/92, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 100), manifestando-se às fls. 106/109, postulando pela total procedência do feito e realização de prova pericial, indeferida no despacho da fl. 150 dos autos, do qual agravou retido (fls. 158/159). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 119/139. Em despacho da fl. 180 dos autos foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica entre a embargante e a embargada relativamente a exigência do IPI sobre a atividade exercida pela empresa, devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária pela embargante, de n.º 1999.61.00.034894-3, perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente à NFLD n 31.740.384-2, tendo sido o pedido julgado procedente, porém, sem trânsito em julgado (fls. 193/194). Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à exigência do IPI sobre a atividade da embargante, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido

transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Quanto aos demais pedidos, serão analisados no mérito da sentença. MÉRITO. I - Impossibilidade de cobrança de juros cumulados com multa: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - Incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição

Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. III - Isenção ou redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica entre a embargante e a embargada relativamente a exigência do IPI sobre a atividade exercida pela empresa. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015270-50.2005.403.6182 (2005.61.82.015270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012111-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012111-9)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 45. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 48/68. Cópia do processo administrativo às fls. 80/253. Manifestação da embargante às fls. 257 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A parte embargada manifestou-se às fls. 269/272. À fl. 274 foi determinada a intimação da parte embargante para manifestar-se acerca das fls. 269/272. É o breve relatório. Decido. Reconsidero o despacho da fl. 274 dos autos. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP nº 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015283-49.2005.403.6182 (2005.61.82.015283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-42.2003.403.6182 (2003.61.82.008692-9)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO em face da INSS/FAZENDA. Os embargos não foram recebidos à fl. 59, tendo em vista que a execução fiscal não se encontrava garantida. Manifestação da embargante às fls. 78/79 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031261-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-71.2004.403.6182 (2004.61.82.007582-1)) CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) CENTROSUL ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 03 025883-74. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/29, 34/45 e 49). Recebidos os embargos à fl. 111, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 113/115. A parte embargante manifestou-se às fls. 119/123 e 132/133 informando a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e postulando pela suspensão do curso do feito. Juntou documentos às fls. 124/131 e 134/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelo documento juntado às fls. 134/141 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031951-95.2005.403.6182 (2005.61.82.031951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-98.2004.403.6182 (2004.61.82.027601-2)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 080519-87.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/68).Recebidos os embargos à fl. 74, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 77/83. As partes manifestaram-se as fls.. 114 e 117/118 informando a adesão da embargante ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e postularam a suspensão do curso do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela embargada e comprovado pelo documento juntado às fls. 115 dos autos, bem como pela própria embargante às fls. 119/126. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031956-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029407-71.2004.403.6182 (2004.61.82.029407-5)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VIDRONORT COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE VIDROS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda

Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 103722-48. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/34 e 39). Recebidos os embargos à fl. 40, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 43/49. A parte embargante manifestou-se às fls. 98/99 informando a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e postulando pela suspensão do curso do feito. Juntou documentos às fls. 100/107. A parte embargada manifestou-se às fls. 110/111, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. À fl. 188 foi determinada a intimação da parte embargante para se manifestar acerca das fls. 110/111 dos autos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho da fl. 118 dos autos. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelo documento juntado às fls. 100/107 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtrar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despidianda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039838-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054610-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054610-6)) GRENZEBACH BSH DO BRASIL LTDA. (SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
GRENZEBACH BSH DO BRASIL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 039865-73 E 80 6 04 059504-86. Alega, em preliminar, ausência de lançamento e da notificação para pagamento. No mérito, sustenta ter ocorrido a entrega da DCTF retificadora, onde resta comprovado que em realidade não houve lucro, mas prejuízo, nos meses de setembro e outubro de 1999. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/97). O Juízo recebeu os embargos à fl. 101, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 105/108, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo para se manifestar acerca da declaração retificadora. Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 143/162) e juntada de despacho da Receita Federal às fls. 172/173. dos quais a parte embargante foi intimada a se manifestar à fl. 174, bem como instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (fl. 176). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I. Ausência de notificação e nulidade da CDA: Não procede a alegação do

embargante de que a ausência de notificação deixou a dívida ativa ilíquida e incerta. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - DCTF retificadora: Não prospera a alegação da parte embargante de que a DCTF retificadora, entregue à Receita Federal, comprova que em realidade a empresa teve prejuízo e não lucro (através das guias DARFs acostadas com a inicial e declarações/declarações retificadoras). Reza o artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN que: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Observe que houve a notificação do lançamento antes da entrega da retificadora. Já o parágrafo 2.º do citado dispositivo legal dispõe que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Assim procedeu a administração às fls. 172/173 dos autos, ao concluir que, para comprovação do alegado pela parte embargante na inicial, tornava-se indispensável a apresentação de: CÓPIAS AUTENTICADAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO (ACOMPANHADAS DAS CÓPIAS DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO), ONDE CONSTE A TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS/BALANCETES LEVANTADOS PARA FINS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DOS PAGAMENTOS DE CSLL POR ESTIMATIVA DOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 1999; CÓPIAS AUTÊNTICAS DAS FOLHAS DO LIVRO LALUR, ONDE CONSTE A TRANSCRIÇÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL RELATIVO AOS PERÍODOS FINDOS NOS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1999. Ciente dos documentos exigidos para a comprovação do alegado na DCTF retificadora, a parte embargante ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fl. 176). Desta forma, não cumpriu com o ônus de provar o que alegou, razão pela qual resta improcedente seu pedido formulado na inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040860-29.2005.403.6182 (2005.61.82.040860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059677-78.2004.403.6182 (2004.61.82.059677-8)) DOBLE A COMERCIAL LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DOBLE A COMERCIAL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 044762-34. Alega ter realizado o pagamento do débito constante na inicial, conforme comprovam as cópias das guias DARF juntadas aos autos. Entende pela ocorrência da decadência dos tributos, com fundamento nos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Postula pela exclusão da multa de mora incluída no termo de inscrição. Entende pela ilegalidade dos juros à taxa SELIC. Requeru a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 08/14, 20/44 e 49/76. O Juízo recebeu os embargos à fl. 77, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 80/86, onde postulou pela improcedência dos embargos. Manifestação do embargante às fls. 94/98. É o relatório. Decido. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 55/64),

a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 235, quedando-se inerte (fl. 236). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condene o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desampensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041785-25.2005.403.6182 (2005.61.82.041785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055143-62.2002.403.6182 (2002.61.82.055143-9)) VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH (SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 1 02 007222-72. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da decadência, pois o fato gerador do tributo ocorreu no ano de 1994, o termo inicial da decadência começou a fluir do primeiro dia útil do ano de 1995, não sendo constituído o crédito tributário até o dia 31 de dezembro de 1999, operando-se a decadência. Cita jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. No mérito, alega ter prestado todas as informações solicitadas pelo fisco, sendo arbitrado pelo mesmo valor exasperado na construção noticiada, custo de obra não praticado na cidade de Marília. Não concorda com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/23 e 31/40). O Juízo recebeu os embargos às fls. 41, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 45/52, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo. Às fls. 55, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a embargante inerte (fl. 57). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Decadência: O tributo cobrado nos autos de execução fiscal em apenso e que a parte embargante entende ter ocorrido a decadência é do ano-base 1994, exercício de 1995. Conforme o artigo 173, I, do

CTN, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 1996 começa a correr o prazo decadencial, interrompido com intimação do auto de infração, em 01 de fevereiro de 2000, a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em dezembro de 2002. Neste sentido, súmula n.º 219 do extinto TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. MÉRITO.I - Omissão de receita: Não procede a alegação da parte embargante de que não tenha omitido receita. Pela análise dos autos do processo administrativo em anexo, observo que não há prova hábil a comprovar os gastos com custos da construção civil imobiliária, razão pela qual resta autorizado seu arbitramento fiscal, com os elementos de que o Fisco dispõe. A Lei n 8.021, de 12 de abril de 1990, autoriza, em seu artigo 6, o arbitramento no lançamento de ofício: Art. 6 O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. 1 Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. 2 Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte. 3 Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento. 4 No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas. 5 (...). 6 Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (grifo meu). A Receita Federal, conforme se extrai dos autos do processo administrativo em anexo, levantou o custo médio relativo a cada período para arbitramento do valor gasto utilizando-se do custo unitário básico mensal por metro quadrado apurado pelo SINDUSCON. A SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado elabora por mês o preço por metro quadrado válido em todo o Estado. A proporção encontrada para cada período foi calculada dividindo-se o número 100 (que equivale ao total da obra) pelo quantitativo de meses gastos para a conclusão dela, obtendo-se desta forma um percentual que indica o quantitativo concluído por mês. Encontrada esta proporção, multiplicaram pelo total da obra e definiram as áreas construídas por mês, que também foram multiplicadas pelos valores dos custos informados pelo SINDUSCON. Informaram que o SINDUSCON tem previsão de 03 (três) tipos de construção: Padrão A, B e Normal, sendo que, apesar da construção da parte embargante ser considerada como de alto padrão, utilizaram valores alocados como de Padrão Normal, que é o de menor custo, favorecendo desta forma a parte embargante conforme determina o parágrafo 6º do citado artigo 6º da Lei n 8.021/90. A parte embargante não esclarece em sua inicial qual índice entende cabível para arbitrar o preço da obra, razão pela qual entendo adequados os cálculos elaborados pela Receita Federal com base na tabela SINDUSCON. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO REAL COM BASE EM TABELA DO SINDUSCON. DESPESA COM CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL.** 1. A mera apresentação de diferentes orçamentos de materiais de construção e a declaração de engenheiro dizendo que casa geminada tem custo inferior àquele apontado nas tabelas do Sindicato da Indústria da Construção Civil-SINDUSCON para arbitramento do lucro real, tendo em vista a alegada omissão de receita do autor, das despesas decorrentes da construção da sua casa, não são suficientes a infirmar a liquidez e certeza de auto de infração, especialmente se nos autos não foi produzida prova pericial. Precedentes. 2. Remessa provida. (TRF 1ª Região, REO 9601528112, 2ª Turma, Rel. Juíza Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 04/09/2003, pg. 89). Os alegados gastos de construção de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não tiveram comprovação documental, conforme informado nos autos do processo administrativo. Também não comprovou a parte embargante, nestes autos de embargo à execução, com juntada de provas documentais, os gastos com a construção. Quem tinha obrigação de comprovar junto ao Fisco os gastos com a construção era a parte embargante, sendo que meras informações prestadas em sua declaração de renda não é suficiente para afastar a fiscalização da Receita Federal. Transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO). VERBA HONORÁRIA. SÚMULAS 168, DO EXTINTO TFR, E 42, DO TRF/1ª REGIÃO.** 1. O auto de infração fiscal goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. O lançamento por omissão de receita (construção de imóvel por preço irreal) não pode ser infirmado por declarações de particulares (art. 368 - CPC). (AC nº 93.01.35077-7/MG, Relator Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 20/03/1998). 2. Na hipótese vertente, restou constatado, através de arbitramento realizado com base em tabela do SINDUSCON, com validade em todo o Estado (Lei nº 4.591/64), que os valores declarados, a título de imposto de renda, não correspondem aos quantitativos efetivamente gastos para a construção dos imóveis em exame, o que gerou, em consequência, uma variação patrimonial a descoberto (omissão de receita). 3. Autuação que, de resto, encontra-se amparada em prova pericial idônea. 4. Exclusão da verba honorária, em face da diretriz pretoriana contida nas Súmulas nºs 168, do extinto TFR, e 42, desta Corte. 5. Apelação provida, em parte. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC 9501188124, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 31/01/2001, pg. 51). II - Incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice

de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044725-60.2005.403.6182 (2005.61.82.044725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057713-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057713-9)) IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
IRMÃOS FRACCAROLI & CIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 042109-86. Alega ser a inicial inepta, vez que não existem débitos junto à FN. Alega que todos os pagamentos do tributo cobrado foram pagos, conforme resta provado por cópias de documentos trazidos aos autos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/47). O Juízo recebeu os embargos à fl. 50, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/57, postulando pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. Nos autos da execução fiscal em apenso, posteriormente ao despacho supra houve substituição da CDA (fls. 57/62 dos autos em apenso), com despacho deferindo a substituição e determinando a intimação da parte embargante para manifestação (fl. 63), quedando-se a parte embargante/executada inerte, tanto nos autos de execução (onde restou certificado à fl. 66 ausência de interposição de embargos), como neste autos. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 71, quedando-se inerte (fl. 72 dos autos). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO

DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocada supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reexecução parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 1.434,00 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044727-30.2005.403.6182 (2005.61.82.044727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-87.2003.403.6182 (2003.61.82.021784-2)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DAUTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 02 075731-04. Postula a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro. Alega que todos os pagamentos do tributo cobrado foram pagos, conforme resta provado por cópias de documentos trazidos aos autos. Refuta a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/62). O Juízo recebeu os embargos à fl. 65, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/80, postulando pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. A parte embargada informou às fls. 102/103 a substituição da CDA, ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso. Juntou documentos às fls. 104/110. Nos autos da execução fiscal em apenso foi deferida a substituição e determinada a intimação da parte embargante para manifestação (fl. 81), tendo a parte embargante/executada requerido a extinção da execução, com fundamento no art. 794, II do CPC, sob fundamento de que faz jus aos benefícios da remissão. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 82, manifestando-se pela extinção do feito, ante a ocorrência da remissão dos débitos (fl. 88/89 dos autos), não se referindo ao mérito dos embargos opostos. No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a

substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversa a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condene a embargada em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057915-90.2005.403.6182 (2005.61.82.057915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015891-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, constante do n.º da Dívida Ativa 551.443-9, série 05, DAC 1. A embargante entende pela nulidade das CDAs, que não obedecem dispositivos legais que a regulamentam. Alega que está sendo cobrado ISS, tributo que não é devido, vez que goza de imunidade tributária. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; ilegitimidade da cobrança da taxa por inexistir demonstração do efetivo poder de polícia; inconstitucionalidade da base de cálculo e ilegalidade na cobrança em duplicidade. Junta documentos às fls. 36/45. O Juízo recebeu os embargos às fls. 50, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 57/73, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 74), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 78/83). Foi determinada a juntada de processo administrativo (fl. 84), apresentado às fls. 99/122, com manifestação da parte embargante às fls. 129/130 dos autos. Petição da Prefeitura às fls. 161/162, com juntada de documentos (fls. 163/167). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Não há previsão de cobrança de ISS por parte da parte embargada, como alega a embargante. Não

há discriminação legal deste imposto, se revelando esta alegação meramente protelatória, pois, conforme restou comprovado na fundamentação legal das CDAs que instruem a execução fiscal em apenso, versa a execução sobre cobrança de Taxas de Localização, Instalação e Funcionamento, e não ISS, conforme alega da parte embargante. Quanto à cobrança das taxas, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA**. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A cobrança da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município (art. 1.º da Lei n.º 9.670/83). O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que receba determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compêndio de Direito Tributário*, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização e funcionamento: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL**. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrária, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO**. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Finalmente, a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF**. I. A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial. II. No que

diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1a. Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133). No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. O próprio contribuinte, por ocasião de sua inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários - CCM, fornece dados de sua atividade. Por outro lado, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é incensurável a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, conforme ementa a seguir, cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO, TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COMPETENCIA MUNICIPAL, LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS APARELHADOS PARA FISCALIZAR, DESNECESSIDADE DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, NÚMERO DE EMPREGADOS, ADMISSIBILIDADE.** 1. O berço natural da distribuição de competências e a constituição nela vem expressamente atribuída a municípios competência para instituir seus tributos e para organizar os serviços públicos de interesse local (autonomia municipal). 2. Tem o gravame natureza tributária de taxa exigida pelo exercício do poder de polícia, o qual no caso se manifesta por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva. 3. Tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas nem por isso há necessidade de concreta correspectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se de por legitimada a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas. 4. Legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exaure no momento estático da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar. 5. Incensurável também a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, pois quanto maior o número destes, mais numerosos serão os equipamentos e mais sofisticadas as condições que garanta a segurança, saúde, a higiene, etc, tudo voltado para a proteção dos usuários, em sentido amplo, isto é, para a proteção da clientela dos fornecedores e dos próprios empregados. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC, Processo 92030716033, 6ª Turma, JUIZ ANDRADE MARTINS, DJ 29/05/96, pg. 35644). Quanto à alegada duplicidade na cobrança da taxa referente ao exercício de 1997, bem esclareceu a parte embargada que não prospera, vez que uma Taxa é a taxa anual de cobrança e outra Taxa foi cobrada em função de mudança de endereço da embargante (fls. 163/164). O fundamento da cobrança feita duas vezes no ano em razão da mudança de endereço se verifica no contido no artigo 4.º do Decreto n.º 19.438/84: Art. 4.º - Tratando-se de contribuintes sujeitos à taxa de incidência anual, conforme previsto nas Tabelas I e II, anexas à Lei n.º 9.670, de 29 de dezembro de 1983, a Taxa será devida pela metade quando a abertura de novo estabelecimento, a transferência de local, a modificação do tipo de estabelecimento ou o início da atividade ocorrer durante o 2.º semestre. Parágrafo único - Nos demais casos, a taxa será sempre devida pelo período inteiro, previsto nas tabelas referidas neste artigo, ainda que a atividade seja desenvolvida em parte desse período. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0001839-75.2007.403.6182 (2007.61.82.001839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-23.2003.403.6182 (2003.61.82.004380-3)) TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Trata-se de Embargos à Execução opostos por TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. A parte embargante alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0004380-23.2003.403.6182. No despacho da fl. 09 foi determinado que o embargante emendasse a inicial providenciando a juntada de cópia integral do processo administrativo, e ante o requerimento de prazo para cumprimento (fl. 11), à fl. 12 foi-lhe deferido prazo de 05 (cinco) dias, no entanto, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 14 dos autos. À fl. 16 foi determinado que a parte embargante cumprisse integralmente o despacho da fl. 09, bem como regularizasse a sua representação processual, nos termos do art. 37, caput, c.c. art. 12, VI do CPC, bem como providenciasse a juntada de cópia da CDA e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, a parte embargante permaneceu inerte (fl. 17). No despacho da fl. 19 foi determinada a intimação do embargante para integral cumprimento do despacho da fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 19 não se manifestou, conforme certidão da fl. 20 dos autos. À fl. 22 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 29/11/2006 (fl. 57 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 26/01/2007, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98,

p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INÍCIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário nº 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ademais, verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13 e 284, caput, ambos do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I do art. 13 e parágrafo único do art. 284 todos do CPC. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, incisos I e II c.c. artigo 267, incisos I, III e IV, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050090-27.2007.403.6182 (2007.61.82.050090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026821-90.2006.403.6182 (2006.61.82.026821-8)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 306 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 310/325. Manifestação da embargante às fls. 337 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP nº 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005783-51.2008.403.6182 (2008.61.82.005783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030774-62.2006.403.6182 (2006.61.82.030774-1)) EXAPLAN EXECUCAO DE CONTABILIDADE S C LTDA (SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 228, com a concordância expressa da parte embargada à fl. 231. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007048-88.2008.403.6182 (2008.61.82.007048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010435-19.2005.403.6182 (2005.61.82.010435-7) TOP MALHARIA LTDA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TOP MALHARIA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 04 008920-09. Entende não haver legitimidade para inclusão do sócio José Cilurzo no pólo passivo da execução fiscal em apenso, visto ter se retirado do quadro social, requerendo a inclusão dos sócios adquirentes da empresa executada. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 19/28 e 36/50). Às fls. 34/35 a parte embargante esclarece que não houve qualquer penhora em face do embargante. Os embargos são recebidos à fl. 51, tendo a parte embargada apresentado impugnação às fls. 53/55. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Trasladem-se cópias da petição inicial e seus documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do pólo passivo. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009856-66.2008.403.6182 (2008.61.82.009856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-21.2004.403.6182 (2004.61.82.021036-0)) REDS 2000 IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, REDS 2000 IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 03 033358-72. Sustenta não concordar com a multa aplicada. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Os embargos foram recebidos à fl. 44 dos autos. A Fazenda Nacional à fl. 46, reiterou a sua petição das fls. 08/14 para os fins de impugnação dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR. Multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 24), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 39 e seguintes dos autos em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. MÉRITO. I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto

nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1 - (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) 3 - (...) 4- A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69. 5- REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.**(...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. II - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é um antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto.

Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ,

Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023063-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041233-26.2006.403.6182 (2006.61.82.041233-0)) OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 97 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 131/143. Manifestação da embargante às fls. 202 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP nº 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008273-56.2002.403.6182 (2002.61.82.008273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091403-12.2000.403.6182 (2000.61.82.091403-5)) MORRO VERDE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) MORRO VERDE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 99 095100-34. Alega a parte embargante que se valeu do saldo de imposto a compensar apurado no ano-base 1993 para quitar a diferença de IRPJ não recolhido no exercício de 1996. Não demonstrou esta compensação, vez que não havia campo para preencher. Não concorda com a multa de 30% e nem com a cobrança da taxa SELIC. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/33 e 37/122). O Juízo recebeu os embargos à fl. 123, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 125/132, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo, requerendo ainda prazo para se manifestar sobre a compensação alegada na inicial. À fl. 133, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 135/136). Instada a se manifestar conclusivamente sobre a compensação, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 180/181), juntando cópia da decisão administrativa (fls. 182/183). Manifestação da parte embargante (fls. 194/196) e da FN às fls. 200/201 dos autos. É o relatório. DECIDO. I - Compensação: Alegou a parte embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda. Observo, inicialmente, que a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: p. 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as

exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu).A compensação, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. A compensação deve ser comunicada à Receita Federal, com a devida comprovação pelo executado da existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu.3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71).Mesmo que assim não fosse, restou decidido na esfera administrativa pela inocorrência da alegada compensação, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:Entretanto, analisando as planilhas de 9/10 (únicos documentos disponíveis para verificação da alegação, uma vez que não consta cópia da petição em que esta teria sido formulada), verifica-se que a planilha de fls. 9 traz valores relativos a janeiro a dezembro de 1993 que não coincidem com os informados no Quadro 15 da DIRPJ/94 (cópia juntada às fls. 11 e pesquisa IRPJ de fls. 30) e que a planilha de fls. 10 traz, na coluna composição (seria Compensação?), valor que não corresponde nem a algum dos valores constantes às fls. 9 (supostamente créditos indicados como compensados) convertido para moeda nem ao valor do débito convertido para UFIR. Assim, não é possível saber a qual crédito o interessado se refere ou se o saldo negativo foi utilizado também para compensação com outros débitos (não constam débitos de IRPJ no ano de 1994, segundo pesquisa de fls. As cópias de folhas do livro Razão, às fls. 20/22, tampouco demonstram a aludida compensação, mesmo porque são relativas ao período de 01/04/95 a 31/12/95, posterior ao vencimento do débito. (fl. 182 dos autos).Não pode a parte embargante pretender a procedência da alegação de compensação com base em evidências, restando clara a correção do informado pela Receita Federal na manifestação da Fazenda Nacional às fls. 200/201 dos autos.II - Redução do valor da multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, com base nos princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.No entanto, cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade.A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, ou seja, hipótese que não ocorreu nos autos, já que os fatos geradores dos débitos em questão ocorreram em março de 1995 e janeiro de 1996.Ora, sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo.A aplicabilidade do art. 106, II, c, do CTN não se restringe aos atos não definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangendo também o julgamento judicial (assim ensina Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10a ed., 1991, p. 428).E, consoante a ementa abaixo transcrita, que transcrevo como fundamento de decidir, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal:TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNAConstitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c); mas o lançamento fiscal já não pode sofrer ataque por meio de embargos do devedor, porque decorrido o prazo destes, é ato definitivamente julgado, que não pode ser revisto na petição atravessada nos autos da execução fiscal.Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2a Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78).Finalmente, o fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Neste sentido: Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1a Turma, REsp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º 03.1999, p. 254).III - Incidência de juros pela variação da SELIC:Rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a

variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010118-55.2004.403.6182 (2004.61.82.010118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051276-27.2003.403.6182 (2003.61.82.051276-1)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS (SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 05061-20. A parte embargante alega carência da ação, vez que o processo administrativo correu a total revelia sua, vez que nunca foi notificado do mesmo. Quanto ao mérito, entende que não houve ocupação da faixa de terra pertencente à União, vez que invadida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, além de ser usada pelo público em geral e ter também ter sido instalado rede de esgoto pela SABESP. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/26 e 32/36). O Juízo recebeu os embargos às fls. 37, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 40/43, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou processo administrativo às fls. 74/120 dos autos. Às fls. 84, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante requereu a produção de diversas provas (fls. 127/128), indeferida à fl. 129, decisão da qual agravou na forma retida às fls. 132/135. É o relatório. DECIDO. Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 618, I, do CPC, em razão do título não ser líquido, certo e exigível. A parte embargada, conforme faz prova a cópia do processo administrativo juntado aos autos, limitou-se a

notificar o embargante através de edital, sem sequer proceder à prévia notificação pessoal (ausência de qualquer prova de tentativa de notificação nos autos do processo administrativo), tornando nula sua Certidão de Dívida Ativa, por não preencher requisitos válidos de validade. Não há que alegar desconhecer o endereço da parte embargante, vez que por diversas vezes a parte embargante apresentou diversos recursos contra a cobrança do tributo (fls. 13/14, além de 97/98 e 99/100), com o devido protocolo do Ministério da Fazenda (fl. 15), sem nunca obter resposta da Fazenda. O crédito tributário é constituído através de lançamento que, tornado definitivo, torna-se exequível, se ausente causa suspensiva da exigibilidade na forma do art. 151 do CTN. Após, exclusivamente para a cobrança judicial, é necessário tornar-se ainda executável, o que se dá com a inscrição do débito em dívida ativa (art. 2o da Lei 6.830/80). Não se olvide que o tributo cobrado neste autos está sujeito ao lançamento, com a regular notificação do sujeito passivo, ainda que tal lançamento seja simplificado, bastando notificar o contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3a Região e da 4a. Região, respectivamente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. Ante a ausência de comprovação da notificação do lançamento do imposto ao contribuinte, resta indevida a inscrição de dívida ativa e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruiu a inicial da execução. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3a Região, AC 139015, Proc. 93030937112/SP, 3a Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, publ. DJU 20.10.2000, pág. 791) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1...1. Tratando-se de crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, exige o art. 145 do CTN a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. Nulidade da execução. 3. Apelação provida. (TRF-4a Região, AC 253607, Proc. 199804010855935/SC, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, julg. 24.10.00, DJU 17.01.02, pág. 86) Na espécie, não tendo havido lançamento prévio, a inscrição do débito é nula e não pode supri-lo, pois é necessariamente ato posterior. Com esta decisão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte embargante. Ante o exposto, julgo procedente os embargos à execução e extingo o processo em razão da nulidade do título executivo, com base no art. 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional. Ao trânsito em julgado, intime-se o Conselho para os fins do art. 33 da LEF. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2o do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028136-27.2004.403.6182 (2004.61.82.028136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074936-50.2003.403.6182 (2003.61.82.074936-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 646.108-5. Alega desconhecer o número do endereço do imóvel objeto de cobrança do IPTU. Alega que possuiu imóvel na rua do imóvel, mas de números 346, 348 e 350, mas não no número 368. Entente gozar de imunidade recíproca, descrita no artigo 150, inciso VI, a, parágrafo 2, da CF/88. Informa ter vendido o imóvel para MORDCHA CZERKES, antes da data do fato gerador. No tocante à imunidade recíproca, tal ocorre com fundamento no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, que veda à União, Estados e Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros. Protestou genericamente pela produção de provas. Juntou documentos às fls. 09/22. O Juízo recebeu os embargos à fl. 25, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 49/62, postulando pela improcedência do feito. Foi dada ciência à parte embargante da impugnação, deferindo prazo para a juntada de processo administrativo, informando a Prefeitura não possuir (fls. 77/77v). Foi juntada a matrícula do imóvel objeto da cobrança do tributo (fls. 82/130). É o relatório. DECIDO. Observo a ocorrência de parcial nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Constatou como devedor da dívida lançada em 01 de janeiro de 2002 o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sendo a execução fiscal ajuizada em 11 de dezembro de 2003, porém, o imóvel objeto da presente cobrança do IPTU foi vendido a MORDCHA CZERKES em 27 de maio de 1983, conforme registro constante na matrícula do imóvel, devidamente averbado no 4 Cartório de Registro de Imóveis (fls. 82/82v). A Prefeitura Municipal ajuizou contra pessoa errada, vez que a venda estava devidamente registrada no cartório de registro de imóvel anos antes da data do vencimento do tributo, em 2002. Desde o início a execução foi ajuizada contra a pessoa errada, portanto, desde o início da execução restou configurada a ilegitimidade de parte, devendo os presentes embargos serem extintos com procedência. Não há que se invocar a Lei Municipal nº 10.819/89, sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, vez que o imóvel foi vendido em 1983, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóvel, sendo que na data da entrada em vigor da citada lei o imóvel não pertencia mais à parte embargante. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Execução fiscal promovida contra proprietário de imóvel rural. 2. Cobrança ilegítima do ITR. 3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam. 4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado). Em realidade, pelo que foi possível analisar, desde o início a CDA padece de nulidade, pois constatou indevidamente a parte embargante como devedora. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes

embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o embargado dos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0045054-09.2004.403.6182 (2004.61.82.045054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048872-08.2000.403.6182 (2000.61.82.048872-1)) PASCHOAL CARRIERI(SP086042B - VALTER PASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PASCHOAL CARRIERI interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 1 99 001092-83. Alega, em preliminar, que o imóvel penhorado às fls. 69/70 dos autos em apenso não mais lhe pertence, razão pela qual não se justifica sua penhora. Entende pela nulidade do processo administrativo, vez que não teve ciência de sua existência e não pode se defender nos autos. No mérito, informa não ter tido qualquer ganho com a sua saída da sociedade das empresas citadas; também não teve nenhum ganho de capital sobre bens ou serviços; e também que imóveis repassados ao embargante por acordo de separação judicial do casal ocorrido em maio de 1993 não foram para pagamento de dívidas, conforme constou no termo particular de transação. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/20). O Juízo recebeu os embargos à fl. 30, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/36, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 46 e seguintes, sem manifestação da parte embargante sobre despacho da fl. 30, apesar de devidamente intimada. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. O imóvel citado na inicial não se encontra mais penhorado nos autos, conforme decisão das fls. 38/40 dos autos. A parte embargante foi devidamente intimada da existência do processo administrativo conforme se observa da Carta Registrada constante na fl. 90, não realizando nenhuma defesa administrativa. As alegações constantes na inicial estão divorciadas do constante na Certidão de Dívida Ativa, vez que cobrada multa por atraso na entrega da declaração e não por transações realizadas pela parte embargante, não comprovando a parte, documentalmente, ter realizado a entrega da Declaração em tempo hábil, razão pela qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES DIVORCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA SE A PROVA NÃO PRODUZIDA ERA EFETIVAMENTE PROTETÓRIA E DESIMPORTANTE PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. O JUIZ TEM O PODER/DEVER DE INDEFERIR AS PROVAS DESNECESSÁRIAS; 2. COMPROVADA A REGULARIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS QUE SE FUNDAM EM ALEGAÇÕES DESCOMPROMETIDAS COM A REALIDADE DOS AUTOS. 3. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TRF 5ª Região, AC 215839, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 11/02/2003, pg. 629). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049738-74.2004.403.6182 (2004.61.82.049738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018079-18.2002.403.6182 (2002.61.82.018079-6)) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 7 99 034175-35. Alega ocorrência de decadência e prescrição. Entende ser indevida a cobrança da multa moratória e da taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/32 e 39/43). O Juízo recebeu os embargos às fls. 44, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 46/57, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 63, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e a instou a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 66). Foi determinada a juntada do processo administrativo à fl. 66, devidamente juntado às fls. 75/89. Os documentos que comprovam a data da entrega da declaração constam das fls. 81/82 e 89 dos autos. É o relatório. Decido. Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 18/11/1996 e 19/12/1996 (doc. fls. 81 e 89; e 82, respectivamente). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do

débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 09 de maio de 2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014495-35.2005.403.6182 (2005.61.82.014495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056260-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056260-0)) CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) CASA DOS FILTROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 026824-97 e período compreendido entre o ano de 1997.Entende ter ocorrido a decadência do direito do fisco lançar e cobrar o crédito tributário. Informa a ocorrência de compensação autorizada judicialmente. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/72).O Juízo recebeu os embargos à fl. 75, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 78/88, rebatendo as alegações da embargante, e requerendo prazo para análise do alegado e documentos. Manifestação conclusiva da Fazenda Nacional sobre a inoportunidade da compensação (fls. 97/104)À fl. 105, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.Réplica da embargante às fls. 107, postulando pela produção de prova pericial e oral, indeferida à fl. 108 dos autos, do qual interpôs agravo retido às fls. 114/117 dos autos.Manifestação da parte embargante às fls. 140/142, com juntada de documentos (fls. 143/160) e petição da FN às fls. 163/165 dos autos.É o relatório. DECIDO.MÉRITO.Acolho a alegação de prescrição.Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário.E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioSobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).Da análise da documentação juntada aos embargos e no anexo, verifica-se que os débitos em execução no apenso foram constituídos tempestivamente através de declarações prestadas pelo contribuinte, sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA a FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTARIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a

entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229)A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme se verifica de sua impugnação das fls. 78/88. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa juntado aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, sendo a declaração entregue à Receita Federal em 29 de abril de 1998, conforme informação constante no item 4.3 da fl. 101 dos autos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Mesmo que não se constasse da data da entrega da declaração do tributo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem o entendimento de que o termo inicial do lustru prescricional se inicia da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, conforme ementa a seguir transcrita cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/1994 e 30/09/1994, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 5. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000 (fl. 26) e o vencimento mais recente data de 30/09/1994. 7. Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Improvemento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, AC1385310, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ2 31/03/2009, PG. 312).No mesmo sentido, jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a

matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 26 de agosto de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data do vencimento da obrigação tributária e da notificação pessoal da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030814-78.2005.403.6182 (2005.61.82.030814-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014742-55.2001.403.6182 (2001.61.82.014742-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 01 004276-82 e período compreendido entre os anos de 1992 e 1994. Alega ser indevida a substituição da certidão de dívida ativa e ocorrência da violação ao devido processo legal. Entende ter ocorrido a decadência e a prescrição do crédito tributário. Informa a ocorrência da coisa julgada e a não incidência da correção monetária, dos juros. Finalmente, postula pela inexigibilidade da multa moratória. Requer a extinção do feito, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos apensados a estes autos, ante o volume de documentos apresentados (fl. 40). Documentos às fls. 47/118 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 119, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 124/153, rebatendo as alegações da embargante, alegando em preliminar insuficiência da penhora e no mérito postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 159, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Réplica da embargante às fls. 162/175, postulando pela produção de prova pericial ou julgamento antecipado, com procedência do pedido. O pedido de produção de prova foi indeferido (fl. 184), interpondo a parte embargante agravo retido às fls. 198/201. Nesse mesmo citado despacho foi determinada a juntada de processo administrativo pela FN. Decisão às fls. 192/195, afastando a alegação de litispendência. A parte embargada juntou documentos às fls. 229/239. Petição da parte embargante às fls. 249/251, alegando prescrição e incidência da Súmula Vinculante n 8, do E. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Insuficiência da penhora: A alegação da embargada não prospera. No dia 04 de julho de 2005 foi efetuado depósito judicial de R\$ 130.061.164,62, sendo que o valor do débito na data do depósito era de R\$ 131.291.704,02 (fl. 208), que corresponde a uma diferença de menos 5% (cinco por cento) da dívida, não se configurando insuficiência de penhora a ensejar a extinção dos presentes embargos à execução. MÉRITO. Acolho a alegação de prescrição. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à

prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos embargos e no anexo, verifica-se que os débitos em execução no apenso foram constituídos tempestivamente através de declarações prestadas pelo contribuinte, sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229) A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme se verifica de sua impugnação das fls. 124/153. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa juntado aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, com notificação pessoal em 14 de junho de 1993. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Mesmo que não se constasse da data da entrega da declaração do tributo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem o entendimento de que o termo inicial do lustrum prescricional se inicia da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, conforme ementa a seguir transcrita cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA.** 1. Cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/1994 e 30/09/1994, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 5. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000 (fl. 26) e o vencimento mais recente data de 30/09/1994. 7. Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, AC1385310, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ2 31/03/2009, PG. 312). No mesmo sentido, jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 04 de setembro de 2001, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data do vencimento da obrigação tributária e da notificação pessoal da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047288-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-04.2004.403.6182 (2004.61.82.026398-4)) TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 074503-90.Recebidos os embargos à fl. 28, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 31/44. A parte embargante manifestou-se às fls.. 47/48.A parte embargante noticiou a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 à fl. 85 dos autos da execução fiscal em apenso, postulando pela suspensão do curso do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)/VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante nos autos da execução fiscal em apenso à fl. 85 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047639-97.2005.403.6182 (2005.61.82.047639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062681-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062681-3)) CYCIAN S/A(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) CYCIAN S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob n.º 35.555.018-0, referente ao período de janeiro de 2002 a outubro de 2003.Alega nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que: a) - estaria com a exigibilidade suspensa em razão do mandado de segurança n 2004.61.00.005535-4; b) - incluiu pessoas que não faziam mais parte do quadro societário; c) - não aponta valores que compõe o principal da dívida. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médico ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar; b) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que

tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; c) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; d) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; e) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/144 e 151/268). Recebidos os embargos, o INSS ofereceu impugnação às fls. 271/310, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 311/538. Consta réplica às fls. 547/575, com pedido de procedência dos embargos. Requereu produção de prova (fls. 577/579), indeferido à fl. 634. Desta decisão, interpsó agravo retido (fls. 636/647). Juntou a FN documentos às fls. 592/625 dos autos. É o relatório. Decido. Mantenho a r. decisão agravada da fl. 509 por seus próprios e jurídicos fundamentos. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: a) exigibilidade suspensa em razão do mandado de segurança n 2004.61.00.005535-4: Tal manifestação não procede, vez que o processo administrativo teve andamento, independente do depósito administrativo de 30%, sendo que às fls. 260/269 do julgamento do recurso administrativo a parte embargante foi intimada por carta com Aviso de Recebimento (fl. 276 do processo administrativo), quedando-se, entretanto, inerte, não apresentando mais nenhum recurso, razão pela qual a dívida cobrada foi mantida administrativamente. Juntou a parte embargada o julgamento definitivo do recurso administrativo às fls. 592/608 dos autos. b) - incluiu pessoas que não faziam mais parte do quadro societário: A parte embargante não tem procuração nos autos para falar por terceiras pessoas, razão pela qual indefiro o presente pedido, com fundamento no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. c) - não aponta valores que compõem o principal da dívida: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão de Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO. I - Da contribuição ao SAT: Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 282) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo

em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (...) (TRF-4a Região, AC 200071000269704/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624) **TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4.** - Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3o, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4o da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3o, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5o, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).- Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4a Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) **II - Da contribuição ao SEBRAE:** Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. **II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022) Ainda, o entendimento da 1a Seção do eg. TRF-4a Região, assim ementado: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO.** É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4a Região, EIAC 16273, 1a Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523) **III - Da contribuição ao INCRA:** Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejulgamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento**

esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182)IV - Da multa aplicada:Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal.Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre outubro de 2000 e dezembro de 2001, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994.Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.VI - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO parcialmente

procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053855-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041698-06.2004.403.6182 (2004.61.82.041698-3)) EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 2 03 056181-46, 80 6 03 135813-60 e 80 7 03 047707-57. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - preliminarmente a conexão ou prejudicialidade em relação à ação ordinária n 2004.61.00.025487-9; b) - inconstitucionalidade do ILL; pedido de restituição e compensação que se deu dentro do prazo prescricional; c) - indevida a cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) - entende que não deve ser incluída a multa, por efeito confiscatório; e) - inconstitucionalidade do encargo legal; e f) - finalmente, não concorda com a cobrança da taxa SELIC, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 51/99). Recebidos os embargos (fl. 102), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 114/124, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 144), manifestando-se às fls. 146/186, postulando pela total procedência do feito. Manifestação da FN às fls. 203/209 dos autos. Juntada de cópia do processo administrativo em apenso a estes autos, com manifestação pela total procedência dos embargos pela parte embargante às fls. 216/220. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Coisa julgada e Litispendência: Verifico a ocorrência de coisa julgada entre estes autos e os do mandado de segurança n 2003.61.00.017254-8, ajuizado anteriormente à execução fiscal em apenso. Os pedidos constantes na inicial dos embargos, das fls. 08/31 (inconstitucionalidade do ILL; pedido de restituição e compensação que se deu dentro do prazo prescricional) é idêntico ao dos autos do mandado de segurança de n 2003.61.00.017254-8, cuja inicial se encontra acostada às fls. 141/159 dos autos do processo administrativo em apenso. Verifico que este já foi sentenciado, com sentença denegatória da segurança requerida transitada em julgado, conforme certidão e documentos das fls. 222/225, devendo os presentes embargos serem julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, nos termos do que reza o artigo 267, inciso V, última figura do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Neste sentido, transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: Mesmo que assim não fosse, verifico a ocorrência da litispendência entre estes autos e os da ação ordinária citada na inicial, de n 2004.61.00.025487-9, quanto aos pedidos de: inconstitucionalidade do ILL; pedido de restituição e compensação. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, tendo sido o pedido julgado improcedente, porém, sem trânsito em julgado. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem o mesmo pedido, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Quanto aos demais pedidos, serão analisados no mérito da sentença. MÉRITO. I - Impossibilidade de cobrança de juros cumulados com multa: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É

lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.II - Incidência de juros pela variação da SELIC:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. III - Isenção ou redução da multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência

desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - Encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei n.º 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflita com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei n.º 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec. lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec. lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial n.º 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N.º 1025/69, ART. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei n.º 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial n.º 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator. 6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível n.º 159717 - REG. N.º 94.03.013542-5 - Relator: Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto aos pedidos de inconstitucionalidade do ILL; pedido de restituição e compensação que se deu dentro do prazo prescricional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência de coisa julgada e litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª e 3ª figuras, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051240-77.2006.403.6182 (2006.61.82.051240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0091674-21.2000.403.6182 (2000.61.82.091674-3)) FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.O Juízo recebeu os embargos às fls. 142, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 145/149, pugnando pela improcedência dos embargos.A parte embargante às fls. 160/162 requereu a extinção dos embargos em razão do cancelamento da certidão em dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A embargada à fl. 166 requereu a extinção do presente feito.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0091674-21.2000.403.6182, ante o pagamento do tributo em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 27 de maio de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050093-79.2007.403.6182 (2007.61.82.050093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069361-61.2003.403.6182 (2003.61.82.069361-5)) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.O Juízo recebeu os embargos às fls. 82, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 92/100, pugnando pela improcedência dos embargos.A parte embargante à fl. 143 requereu a desistência e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, tendo a parte embargada concordado à fl. 222. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0069361-61.2003.403.6182, ante a compensação do tributo ora executado.Verifica-se que foi proferida sentença em 16 de abril de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017394-98.2008.403.6182 (2008.61.82.017394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004044-3)) EMILIANO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMILIANO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.O Juízo recebeu os embargos às fls. 68, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 71/73, pugnando pela improcedência dos embargos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0004044-77.2007.403.6182, ante o pagamento do tributo ora executado.Verifica-se que foi proferida sentença em 20 de abril de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da

execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0091674-21.2000.403.6182 (2000.61.82.091674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA X AIRTON SARAIVA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA e AIRTON SARAIVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 125/136, juntando procuração e documentos às fls. 137/206. À fl. 284 a parte executada informou a realização de depósito judicial para garantia integral do juízo à fl. 285. A parte exequente requer à fl. 315 a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 285 em favor da executada. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0069361-61.2003.403.6182 (2003.61.82.069361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção de fl. 276. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 153/154 e 186), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda

substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004044-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOC(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TREBDEL CONSULTORIA E COMERCIO EM INFORMATICA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 79É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 632

EMBARGOS A ARREMATACAO

0058965-54.2005.403.6182 (2005.61.82.058965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024992-45.2004.403.6182 (2004.61.82.024992-6)) FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,FUJIELETRICA INDÚSTRIA ELETROMECANICA LTDA., interpôs Embargos à Arrematação, concernente à arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal que a Fazenda nacional lhe move, alegando, em suma, que: a); houve cerceamento de defesa, vez que o processo não se encontrava em cartório no prazo do embargante para oferecer embargos à arrematação, o que só foi possível no último dia do prazo; b) ocorreu supressão do direito de remir a dívida, previsto no artigo 651 do Código de Processo Civil; c) se insurge contra a arrematação ocorrida no 1 leilão, vez que adquirido uma parte dos bens penhorados pelo valor da avaliação, que entendeu que também foi feita por preço vil, já que não satisfaz parte razoável do débito embargante, e; d) se operou a nulidade processual superveniente à penhora, vez que houve penhora insuficiente, que impediu o oferecimento de embargos à execução, tendo se realizado o leilão, que implicou em cerceamento de defesa do embargante.Instruem a inicial documentos (fls. 11/24 e 32/35).Às fls. 43/62 aditou a inicial, requerendo seja desfeita a arrematação, vez que o valor não foi depositado no prazo legal, com fundamento no artigo 694, inciso II, do CPC. Alega a ocorrência da prescrição, vez que são débitos referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, com citação em janeiro de 2005. Colacionou jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Alega também que os valores cobrados são inconstitucionais, além da taxa SELIC e multa indevidos. Fala acerca da necessidade de comprovação do recolhimento do ICMS. Entende que os bens são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 694, inciso VI, do CPC. Juntou documentos às fls. 63/144 dos autos. Recebidos os embargos (fl. 145), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, alegando em preliminar a intempestividade dos embargos e no mérito sustentando a improcedência da demanda (fls. 155/ 166).Manifestação da parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 181/184).É o relatório.DECIDO. Intempestividade: Não procede a preliminar de intempestividade alegada pela parte embargada, vez que na época da interposição dos embargos estava em vigência o prazo de dez (10) dias para seu oferecimento, e não cinco (5), como atualmente determina o artigo 746 do Código de Processo Civil.Alegações do embargante: Não prospera a alegação de cerceamento de defesa realizada pela parte embargante, vez que teve oportunidade de se manifestar nos autos com a interposição dos embargos, onde não demonstrou dificuldades para sua defesa, sendo que aditou a inicial posteriormente (fls. 43/62), onde postulou diversos pedidos com desenvoltura, que serão a seguir analisados.Eventual ausência do processo, como alegado pela parte embargante, não teve o condão de impedi-lo de remir a dívida, pois a qualquer tempo a execução pode ser remida, sendo que o valor atualizado da dívida é obtido facilmente pela parte embargante junto ao site da Fazenda Nacional, ou nos extratos de movimentação processual, não dependendo do manuseio do processo para obter a atualização do débito. A violação do artigo 18 da LEF não se operou, vez que a Fazenda Nacional teve acesso franqueado dos autos e das penhoras realizadas, nada tendo a opor acerca da constrição realizada. A insurgência contra dispositivo legal do artigo 16 da Lei n 6.830/80 não prospera, vez que este Juízo deu cumprimento estrito à determinação legal e a parte embargante não se manifestou contra a constitucionalidade ou legalidade da mesma, não havendo que se falar em nulidade processual. Quanto ao depósito judicial mediante cheque, verificou-se divergência na assinatura (fls. 100 e 106 dos autos da execução em apenso), o que se regularizou no prazo estipulado, com o devido depósito em dinheiro. Não vislumbro qualquer irregularidade apta a reconhecer a nulidade, vez que sanada eventual falha no reconhecimento da assinatura do arrematante. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito

tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 17 de junho de 2004, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Quanto às alegações de valores inconstitucionais cobrados na execução, além da SELIC, multa e da necessidade de comprovação de recolhimento do ICMS não é matéria a ser analisada em embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do CPC, mas sim em sede de embargos à execução, que não é o caso destes autos, razão pela qual restam afastados. A impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas, não às empresas (salvo se cabalmente demonstrado que se trata de empresa de pequeno porte administrada pessoalmente, o que efetivamente não restou demonstrado documentalmente nestes autos). Neste sentido: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades. (RSTJ 73/401). No mesmo sentido: STJ-3ª T., Ag 200.068-MG-AgRg, Rel. Min. Nilson

Naves, j. 4.3.99, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.99, p. 102. As considerações acerca da arrematação ocorrida não apresentam qualquer embasamento legal, sendo que possíveis lances maiores que poderiam ocorrer na segunda praça se revelam meras suposições infundadas postuladas pela parte embargante. Também não merece prosperar a alegação de preço vil, formulada pela parte embargante. É reiterada a jurisprudência no sentido de que na execução fiscal o executado pode impugnar a avaliação no máximo até a publicação do edital de leilão, conforme art. 13, 1º, da Lei nº. 6.830/80, não se admitindo a discussão dessa matéria nem mesmo em sede de embargos à arrematação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA.- Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praceado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado.- Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação. (AgRg no Ag 304473/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 259. Grifei) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel. [...] (REsp 465482/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 294. Grifei) EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES EM 20. GRAU. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. 1. A execução fiscal, quando julgados improcedentes os embargos é definitiva. 2. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não cabe discussão em embargos à arrematação, pois preclusa a matéria (art. 13, 1º da Lei nº. 6.830/80). 3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação. (TRF4, AC 2001.70.02.002954-3, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 17/02/2009. Grifei) EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. ENDEREÇO DO LOCAL DO LEILÃO. INEXIGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, não se possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. No caso, a agravante não impugnou a avaliação no momento oportuno, já que intimado tanto da avaliação quanto da reavaliação, não havendo qualquer inconformidade a esse respeito desde aquele momento. 2. A falta de indicação do local de realização da hasta pública é mera irregularidade, não exigindo a legislação a sua presença. Ademais, no caso, não houve qualquer prejuízo à embargante, pois não houve a remição dos bens pelas pessoas elencadas no artigo 787, do CPC. 3. Não há falar em preço vil, já que o bem foi arrematado por 78,33% do valor da avaliação. (TRF4, AC 2004.71.03.002009-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 11/10/2006. Grifei) No caso dos autos, o bem foi avaliado em R\$ 1.800,00, em 18/01/05, quando realizada a penhora (fl. 66 dos autos em apenso), e reavaliado em R\$ 4.000,00, em 20/09/05, conforme laudo da fl. 76. Embora intimado da reavaliação e também do leilão designado (fls. 75), o executado não opôs, tempestivamente, qualquer impugnação ao valor apurado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Somente após a realização da praça, da homologação da arrematação e da expedição da respectiva carta veio, o executado aos autos alegar a existência de nulidades processuais. Diante de todas essas circunstâncias, revela-se inadmissível a postulação do executado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com base no art. 269, I, c.c. artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba de sucumbência deverá ser atualizada segundo a variação do IPCA-E ou índice legal que o substitua. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000105-65.2002.403.6182 (2002.61.82.000105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068198-51.2000.403.6182 (2000.61.82.068198-3)) LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACÃO E CONTROLE LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 99 059067-15. Alega ser a inicial inepta, vez que não existem débitos junto à FN. Alega que todos os pagamentos do tributo cobrado foram pagos, conforme resta provado por cópias de documentos trazidos aos autos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/49). O Juízo recebeu os embargos à fl. 64, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 70/76, postulando pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. À fl. 79, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da

impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Nos autos da execução fiscal em apenso, posteriormente ao despacho supra houve substituição da CDA (fls. 110/115 dos autos em apenso), com despacho deferindo a substituição e determinando a intimação da parte embargante para manifestação (fl. 116), quedando-se a parte embargante/executada inerte, tanto nos autos de execução (onde restou certificado à fl. 118 ausência de interposição de embargos), como neste autos. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 116 da execução em apenso, quedando-se inerte (fl. 118 dos autos em apenso). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condene o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapegando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005350-23.2003.403.6182 (2003.61.82.005350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033837-37.2002.403.6182 (2002.61.82.033837-9)) IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X LUDWIG MARX(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
Vistos, INDÚSTRIA METALÚRGICA ANDRE FODOR LTDA. interpôs embargos à execução em face do CREA/SP, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 02203/2002. Sustenta ter ocorrido a nulidade do auto de penhora ante a ausência da avaliação dos bens penhorados. Outrossim, não concorda com a regularidade da CDA e com sua inclusão nos quadros do embargado e pagamento das anuidades. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/16 e 20). O Juízo recebeu os embargos à fl. 22, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 25/33, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 58 o Juízo deu ciência ao embargante da impugnação aos embargos e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 60/63, a embargante comunicou a decretação

de sua falência e citação do síndico. Intimado o síndico dativo apresentou petição às fls. 73/77, sustentando não concordar com a multa aplicada. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A parte embargada, às fls. 87/88, postulou pela improcedência dos embargos. O despacho da fl. 124 admitiu o falido como assistente nos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da penhora: Não procede o pedido de nulidade da penhora, ante a ausência da avaliação no auto de penhora, vez que a ausência de avaliação do bem nomeado não acarreta, por si só, a nulidade da penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, tendo sido sanada com a juntada aos autos em apenso do laudo de avaliação (fl. 14 dos autos de execução em apenso), na mesma ocasião da juntada do mandado devidamente cumprido. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. III - Regularidade da cobrança da anuidade: Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 63 da Lei n.º 5.194/66. Dispõe o artigo 63 da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das atividades profissionais de engenharia, arquitetura e agrônomo: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. Observe, pela análise do processo administrativo juntados aos autos, que a parte embargante, em 02 de janeiro de 1992, requereu seu registro junto ao CREA (fls. 34), apresentando documentos necessários para obter este registro, dentre os quais a prova de vínculo da empresa embargante com um responsável técnico (Ronaldo Ramos Lima). Em razão destas informações, o embargante foi devidamente registrado no CREA/SP (fl. 51), dando cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 5.194/66, que dispõe: Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Portanto, nenhuma razão assiste ao embargante, que alegou desconhecer a razão de lhe estarem sendo cobradas as anuidades pelo embargado. Ficou provado, pelos documentos constantes nos autos, que durante o fato gerador o embargante esteve filiado à CREA/SP, devendo providenciar o pagamento da anuidade nos termos do artigo 63 da Lei n.º 5.194/66. IV - Incidência de juros pela variação da SELIC: Rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de

nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. V - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros/bis in idem: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. VI - multa moratória: Da mesma forma que em relação aos juros moratórios, a multa fiscal moratória é devida e poderá, inclusive, ser cobrada da empresa executada, acaso se reabilite, e dos sócios (v.g. Decreto-lei nº 7.661/45, art. 129) ou das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Mas, em uma e outra hipótese, não no feito falimentar. Ocorre que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida nos autos da falência, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Neste exato sentido, vale transcrever a seguinte manifestação do Des. IRINEU MARIANI, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: No entanto, o art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/45, diz que as penas pecuniárias não podem ser reclamadas na falência, quer dizer, da massa falida. Não exclui a cobrança fora da falência, quer dizer, de outro responsável (...) (TJRS, AC nº 598.147.783, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. IRINEU MARIANI, julg. 30.09.98 - grifei). Na falência sempre buscar-se-á a satisfação o mais completa possível de todos credores da massa. É para a melhor consecução deste desiderato que, na falência, se assegura, precipuamente, a satisfação dos tributos devidos, não das sanções decorrentes do eventual inadimplemento dos mesmos. A propósito, vale referir julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: Em reiterados julgados, os eg. Tribunais de São Paulo têm entendido, porém, como na espécie, que, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, não obstante o disposto no seu art. 184 e 134, parágrafo único, toda multa fiscal é punitiva, e, conseqüentemente, inexigível em falência. De fato, não disciplina o Código Tributário Nacional as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige a sua legalidade, art. 97, V. A multa moratória, a que se refere o parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional, é uma exceção, pois como observa o Mestre Aliomar Baleeiro: o dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de Tributos, etc. (in Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., p. 433). (...) Nessa conformidade, a sanção fiscal aplicada ao falido, compensada a mora pela correção monetária do tributo exigido e pelos juros moratórios, é sempre punitiva, pois que a sanção aplicada, não o é pela mora, mas pelo simples fato do inadimplemento, daí considerar a sua natureza como punitiva, e não moratória. (...) O princípio da Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa, o interesse dos credores. O que assegura é o imposto devido, não as sanções administrativas. Esta a inteligência que dou ao art. 184 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 79.625/SP, Tribunal Pleno, Rel.: Min. CORDEIRO GUERRA, julg. em 14.08.75, RTJ nº 80/104 - grifei). E, o disposto no art. 23 da Lei de Falências, assim como a jurisprudência consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565, não estão superados por legislação ulterior. A propósito, refiro julgado de lavra do eminente Min. MARCO AURÉLIO dando pela aplicação do referido dispositivo normativo: TRIBUTO - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA. Longe fica de vulnerar os artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal e Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), no que, mediante os preceitos dos artigos 23, inciso III, e 26, exclui a incidência da multa e dos juros relativamente à execução fiscal (STF, Agr. Reg. em Agr. Instr. nº 181.550-7/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 16.05.97). Do douto Voto do Ministro-Relator, extraio as seguintes razões de decidir: No mérito, nas razões do extraordinário articulou-se com a configuração de ofensa aos artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Carta Política da República. Ocorre que, na espécie, o texto federal não afastou a cobrança, em si, do tributo. Considerada a situação peculiar da massa falida, dispôs sobre a exclusão da multa e dos juros. Em momento algum houve, pela Corte de origem, adoção de entendimento contrário ao dos citados dispositivos. As razões do extraordinário, no que evocam os artigos 24, 2º a 4º, e 25 da Constituição Federal, discrepam do que

decidido e atacado mediante o extraordinário e das próprias razões deste último. De qualquer forma, é da competência da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho - inciso I do artigo 22. A Lei de Falências está compreendida no gênero comercial, não implicando invasão, no que excluídos os juros e as multas, da competência normativa dos Estados (grifei). Como deflui do art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a multa integra a dívida ativa - tributária ou não tributária - da Fazenda Pública, o que não impede distinguir a obrigação decorrente da concretização da hipótese de incidência tributária dos acréscimos decorrentes de eventual inadimplemento da obrigação principal. O fato de ambas as obrigações - principal e acessória - serem cobradas conjuntamente não é argumento capaz de afastar a aplicação da legislação específica que, para determinados efeitos, distingue uma e outra. Em que pese a Fazenda Pública não se submeta a concursos (CTN, art. 187), o privilégio a ela conferido é de ordem meramente processual, ou seja, se houver penhora anterior à quebra, a mesma permanece incólume, e, se houver arrecadação anterior à constrição que deva, ou devesse ser feita por força da execução fiscal, a penhora dos valores a ela devidos far-se-á no rosto dos autos da falência. Nesta esteira de entendimento, o Verbete nº 44 da Súmula do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Em assim sendo - e também a teor do art. 29 da Lei 6.830/80 -, a constrição eventualmente realizada antes da quebra do executado não é obstada pelo feito falimentar, seguindo, a execução fiscal, o seu curso normal, inclusive com a total satisfação de multas, juros e honorários advocatícios. No entanto, diversamente do sustentado da inicial, não há que se excluir a multa da dívida fiscal, pois continua a integrá-la. Apenas não pode ser objeto de penhora no rosto dos autos da falência, pois trata-se de dívida que é inexigível da massa falida. Tenho, pois, como ocorrente exclusivamente excesso de penhora, mas não excesso de execução, cabendo excluir da penhora no rosto dos autos, o montante da dívida correspondente à multa, como inclusive já reconhecido na impugnação do INSS, devendo permanecer a constrição quanto ao principal da dívida. VII - Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEP no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. VIII - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no

procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeioam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos -

regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de penhora, que deverá ser reduzida, com a exclusão das parcelas atinentes à multa. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. À SEDI, para alteração do pólo passivo para MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA METALÚRGICA ANDRÉ FODOR LTDA. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010619-43.2003.403.6182 (2003.61.82.010619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094082-82.2000.403.6182 (2000.61.82.094082-4)) BRITANNY PERFUMES LTDA ME (SP045734 - JOSE ROBERTO BARBOSA PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, BRITANNY PERFUMES LTDA ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 99 196987-10. Recebidos os embargos à fl. 55, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 58/66, postulando pela improcedência dos embargos. A embargada noticiou à fl. 115 a adesão da parte embargante ao parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), requerendo a extinção dos embargos pela confissão dos débitos ou ainda pela improcedência das alegações da executada. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), conforme noticiado pela embargada à fl. 115. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do

contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011856-78.2004.403.6182 (2004.61.82.011856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047801-97.2002.403.6182 (2002.61.82.047801-3)) HOSPITAL MONUMENTO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, etc.HOSPITAL MONUMENTO LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 5 02 004108-14.Narra a parte, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Alega que o débito é referente ao mês/ano de março/1997 e somente foi citado em dezembro de 2002, quando irremediavelmente prescrito. No mérito, alega que jamais manteve funcionários sem o devido registro e pagamento de tributos.Juntou procuração e documentos às fls. 07/91 e 97/102. Determinada a juntada de processo administrativo por este Juízo (fl. 39), ocorrida às fls. 50/99 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 103, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 106/109, postula pela improcedência dos embargos. À fl. 111, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 138/167. A parte embargante postulou pela procedência dos embargos (fl. 174).É o relatório. DECIDO.Consoante se verifica do processo administrativo juntado às fls. 138/167, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débito referente ao período de março de 1997 do qual a parte embargante foi notificada em 17 de março de 1997 (fl. 151). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3a Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação.5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998.5. 6. 7. (...).(TRF-3a Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu).Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 26 de novembro de 2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do

Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Ao trânsito em julgado, intime-se a CVM para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019713-78.2004.403.6182 (2004.61.82.019713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005924-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante do n.º da Dívida Ativa 06208825-4, 06208829-7, 06211939-7, 06211944-3, 06211946-0 e 0621948-6. A embargante entende pela não incidência de ISS sobre as operações bancárias principais e da incidência unicamente sobre as atividades complementares, que são os serviços bancários. Entende que os valores contabilizados na subconta 7.19.990.010-7 referem-se a juros das operações de crédito, valores de receitas financeiras de operações de crédito sujeitas à incidência do IOF, não ISS. Da mesma forma a conta 7.19.300.021-0 - Autenticação reproduzida e cópias - Recuperação de Despesas, não se trata de atividade de serviço prestado ao cliente, mas despesas agregadas ao valor da dívida cobrada do cliente, que não paga vai para despesas da Caixa. Finalmente, a subconta 7.19.300.024-4 - Ressarcimento de Taxa de Exclusão - CCF, controlada pelo BACEN, é cobrada da Caixa uma taxa, em função do registro, no próprio BACEN, do Compromisso de Pronto Acolhimento, sendo que posteriormente é cobrada do próprio correntista a título de despesa incorrida. Postula pela ilegalidade do lançamento, vez que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei n 406/68, alterada pela Lei Complementar n 056/87 é de caráter taxativo, sendo indevida a cobrança de tributo em outras atividades bancárias que não enumeradas nessa lista. Colaciona jurisprudência e doutrina favorável ao seu pedido. Junta procuração e documentos às fls. 12/13. O Juízo recebeu os embargos à fl. 30, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 33/40, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 41), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fl. 44). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por cont de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Resta saber se tal rol é taxativo ou se autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP,

relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes.2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima.3. Recurso especial desprovido.(REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009).TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM.1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço.2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança da nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.Embargos de divergência providos.(EREsp 916.785/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008).(.....).A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen júrís, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança.(REsp n 1.111.234-PR, 1ª Seção, DJe 08/10/2009).No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N 406/68. ARGUMENTOS DESACOMPANHADOS DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO SE OPÕEM À PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.1. Serviços bancários estão sujeitos à incidência do ISS, quando enquadrados na Lista de Serviços anexa ao Decreto n 406/68, que, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica, para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de enquadramento em serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do Pretório Excelso e do C. STJ.2. Alegações tecidas pela embargante que situadas no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.3. Apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, Publ. DE 15/07/2009).Desta forma, sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores de que a Lista de Serviços anexa à LC n 56/87 é taxativa, comportando interpretação ampla e analógica, passo à análise das subcontas que originaram a execução em apenso, verificando que elas se enquadram de forma análoga no rol constante da lista anexa à citada Lei Complementar, apesar da nomenclatura dos serviços divergir da constante no rol e do esforço da parte embargante em alegar que as referidas subcontas referem-se a receitas financeiras vinculadas as operações de créditos sujeitas à incidência do IOF:I - Subconta 7.19.990.010-7 - Comissão sobre adiantamento a Depos e Exces S/ Limite: Pelo que foi apurado pela autoridade fiscal municipal, conforme informado pela parte embargada: ...o banco, quando da realização de qualquer operação de crédito (empréstimo, adiantamento aos depositantes, etc.), utiliza-se de expedientes anteriores, a fim de garantir o retorno do dinheiro emprestado. Tais expedientes, em última análise, correspondem a uma análise econômico-financeira do tomador do empréstimo (pesquisa cadastral/análise do risco), estando contabilizada nas contas autuadas a apropriação da tarifa cobrada em função do serviço de análise cadastral de seu cliente quando da decisão de autorizar, ou não, o saque a descoberto (fornecimento do empréstimo), serviço perfeitamente enquadrado no item 95 da lista, conforme o art. 1 da Lei n 10.423/87).. Observo que em realidade são cobrados serviços burocráticos desta subconta, conforme descrição do processo administrativo supra transcrito, contemplados no item 96 da lista anexa da Lei Complementar n 56/87.II - Subconta 7.19.300.021-0 - Autentic. Reprod. e Cópias - Recup. De Despesas: Verifico que aqui se registram as remunerações por serviços de cópias de documentos, item 96 da lista , não havendo previsão legal para a dedução de possíveis gastos com terceiros na prestação do serviço, o ISS incide sobre o total cobrado do cliente, conforme preço fixado na tabela de tarifas da parte embargante. Evidentemente, de forma análoga, verifica-se que se trata de serviço prestado ao cliente, não verificando este Juízo nenhuma operação financeira por parte do banco. Se várias subcontas tratam do mesmo serviço, deve o banco procurar unificá-las, mas não se isentar da cobrança do tributo pelo serviço prestado, sob o argumento de já ter uma outra conta que trata deste tipo de serviço. III - Subconta 7.19.300.024-4 - Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF: Também verificou que se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis.Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar n 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do Imposto sobre Serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), atualizável monetariamente

até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0049584-56.2004.403.6182 (2004.61.82.049584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063366-04.2002.403.6182 (2002.61.82.063366-3)) DROG E PERF CENTRAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, DROG E PERF CENTRAL LTDA. interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDA constantes nos autos. Sustenta, em preliminar, a nulidade da CDA e a carência da ação, vez que o Conselho Regional de Farmácia não tem legitimidade para integrar o pólo ativo da execução fiscal em apenso. Entende também pela ilegitimidade passiva do embargante. Sustenta ter sido a Lei n 3820/60 revogada pela Lei n 5.991/73, não vigorando mais a multa aplicada. Não concorda com a cobrança da multa prevista no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, e nem a reincidência, alegando ainda que sua atividade é regular, vez que o proprietário da drogaria é técnico em farmácia, sendo que está aparado pela jurisprudência para funcionar sem a presença do farmacêutico. Alega ter pago a anuidade do ano de 1997. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/68 e 74/79). O Juízo recebeu os embargos à fl. 80 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 83/106, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 107/152). Às fls. 153, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 156/162, requerendo a oitiva de testemunhas e a procedência dos embargos. Despacho da fl. 167 indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA: Uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, legalmente estabelecida, é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. As atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei n.º 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do citado diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Quanto à competência do embargado para fiscalizar, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. A exegese dos dispositivos das Lei 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP - 380254, Proc 200201194590/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Publ. DJ 08/08/2005, pg. 177, grifo meu). II - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. Não procede a alegação do embargante, na medida que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e, segundo o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, as farmácias e as drogarias estão obrigadas a ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Não ocorrendo tal situação, a farmácia infratora responderá nos termos da lei. III - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. IV - Revogação da Lei n 3.820/60 pela Lei n 5.991/73: Não procede o entendimento da parte embargante de revogação da Lei n 3.820/60. A Lei n 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe

sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, sendo que o artigo 58 determina que ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro; 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2 e 3, e a Lei número 1.472, de 22 de novembro de 1951. Não revogou a Lei n 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, regulamentando a atividade farmacêutica. Não indicou a parte embargante determinação nova na lei posterior que levasse à revogação da lei anterior, razão pela qual resta afastada a alegação de revogação oferecida nestes autos. MÉRITO. I - PAGAMENTO: Vislumbro a ocorrência de pagamento da anuidade de 1997, vez que a parte embargante apresentou à fl. 38 comprovante bancário de depósito em conta corrente do conselho do exato valor cobrado em seu boleto bancário. A alegação da parte embargada de que não foi efetuado o pagamento do título, mas sim depósito em conta não autorizado se revela frágil, vez que não procurou indicar onde foi imputado o pagamento feito pela parte embargante, se limitando a deduzir: Somente agora, diante da informação constante dos autos, poderá o exequente diligenciar na tentativa de localizar o referido pagamento em sua movimentação bancária, para, somente então, proceder à baixa do referido débito. Não diligenciou a parte embargante a fim de localizar o referido pagamento (que conforme se observa pela autenticação bancária, foi depositado na conta do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - fl. 38), deixando entretanto a entender que se localizar o pagamento procederá à baixa do referido débito, razão pela qual entendo que foi realizado o pagamento, devendo-se dar baixa do valor pago pela parte embargante. II - ARTIGO 24 DA LEI N.º 3.820/60: Reza o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. As farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. A alegação de ser o proprietário técnico em farmácia é insuficiente para afastar a incidência da multa aplicada pela parte embargada. Dispõe o artigo 15, parágrafo 3, da Lei n 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei: 1 e 2 ... 3 - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Não vislumbro prova documental apta a enquadrar a parte embargante nas condições previstas no parágrafo retro citado. O estabelecimento da embargante está localizado na cidade de São Paulo/Capital, evidenciando-se desnecessária a medida excepcional trazida pelo citado dispositivo legal. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável, inscrito no CRF trazida com a edição da Lei n 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o 3 do artigo 15, da Lei n 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta de farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. (...) Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tornando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei. 4 a 11 (...). (TRF 3ª Região, AC 533611, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJU 22/03/2005, pg. 371). Finalmente, observo que o mandado de segurança impetrado pelo embargante e citado em sua inicial, de n 1999.61.00.013012-3, foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MAS 272070, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes), que decidiu que III - o tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo impetrante, vez que o ensino de 2 grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores à estabelecida por lei (art. 22, caput, e parágrafo único da Lei 5.692 de 11.08.1971). IV - Verifica-se que no curso frequentado pelo impetrante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada nos cursos. V - (...). VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo impetrante.. Tal decisão transitou em julgado, fazendo coisa julgada, não havendo mais que se discutir neste processo matéria já decidida em sede de mandado de segurança. III - MULTA. Quanto ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1.º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. Finalmente, rejeito os embargos, por manifestamente protelatório, quanto ao fato de se insurgir contra o arbitramento da multa com base no salário mínimo. Restou decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que esta corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias (STJ, RESP 674884, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albani Zavascki, Publ. DJ 22/02/07, PG. 166). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo

o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, exclusivamente para determinar a baixa do débito referente à anuidade de 1997, em razão do pagamento, extinguindo, no mais, o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a mínima sucumbência da parte embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008634-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-25.2004.403.6182 (2004.61.82.020693-9)) ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 258 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 346/349. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 560 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento parcial do débito que fundamenta a execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0020693-25.2004.403.6182 (2004.61.82.020693-9), ante o pagamento do tributo ora executado. Verifica-se que foi proferida sentença em 06 de abril de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041157-36.2005.403.6182 (2005.61.82.041157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-24.2004.403.6182 (2004.61.82.019736-7)) METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, METALÚRGICA JÓIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 03 032361-14. Sustenta não ter ocorrido o devido lançamento, não sendo instaurado o processo administrativo competente, razão pela qual a execução fiscal é nula. Postula pelo reconhecimento de nulidade da CDA. No mérito, sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função do artigo 265, IV, a, do CPC. Entende ter ocorrido a confissão espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Não concorda com a multa aplicada. Se insurge contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Entende ter ocorrido bis in idem, em razão da cumulação de multa e juros moratórios. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Alegou, ainda, que realizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, devendo, desta forma, ser excluída a cobrança da multa. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 47/100, 107 e 112/117). O Juízo recebeu os embargos à fl. 118, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 122/134, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 140, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 155/211, requerendo a produção de provas, indeferidas à fl. 237, decisão esta agravada (fls. 241/257). Cópia do processo administrativo às fls. 217/233. É o breve relatório. Decido. PRELIMINARES I - Ausência de lançamento e nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de lançamento deixou a dívida ativa ilíquida e incerta. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o próprio contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota

devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - Suspensão da exigibilidade: Observo que o citado processo de nº 2002.61.00.023166-4, que tramitou perante a 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, foi julgado improcedente, tendo sido proferidos acórdãos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, e rejeitou os embargos de declaração (fls. 269/286). O v. acórdão determinou a redução da multa ao patamar de 20%, e conforme informado pela exequente à fl. 288vº, foram aplicadas nas Certidões em Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso esse percentual para a sua cobrança. Por esta razão, não se enquadra em nenhum dos dispositivos contidos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a princípio, a existência de ação declaratória de inexigibilidade do título não obsta ao início da execução (RT 669/115), razão pela qual resta indeferido o pedido formulado pelo embargante. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). II - Isenção de multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliente que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Incidência de juros pela variação da SELIC: Rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em

que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. IV - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047640-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060153-19.2004.403.6182 (2004.61.82.060153-1)) JAIR CABRERA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

JAIR CABRERA DROG ME oferece embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTDO DE SÃO PAULO visando a haver os débitos consubstanciados nas CDAs nº NR27342/01 a NR27342/06. Alega, em preliminar, nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que delas não consta a especificação do auto de infração e nem o número do processo administrativo, como determinado pelo artigo 202, inciso V, do Código Tributário Nacional. Não sabe se todas as CDAs teriam como origem o mesmo auto de infração. No mérito, alega manter responsável técnico em seu estabelecimento e entende pela revogação do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Postula pelo reconhecimento da incompetência do Conselho de Farmácias de lavar multas. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/27 e 34/37. Recebidos os embargos (fl. 38) e intimado o Conselho, este ofereceu contestação (fls. 43/56), postulando pela improcedência dos embargos à execução. Juntou documentos às fls. 57/64. Em réplica, a parte embargante se manifestou às fls. 68/69. Juntada do processo administrativo às fls. 88/265, com vista à parte embargante, que se quedou inerte (fl. 268). É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem julgamento de procedência. Inicialmente, cumpre constatar pelas Certidões de Dívida Inscrita que a parte embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais

farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A parte embargada/Conselho providenciou a juntada do processo administrativo, onde constam diversos documentos que não guardam relação com a inicial da execução fiscal e nem com o alegado pelo Conselho em sua impugnação. Diz a embargante que os números constantes no campo origem da dívida tem numeração seqüencial e que dizem respeito a um parcelamento antigo que não foi honrado, referente a uma multa de n NR 273425, citando o documento 05 da fl. 61 dos autos. Observo que estes números seqüenciais não guardam qualquer relação com os números indicados na CDA que instruem a inicial, que são NR27342/01 até NR27342/06. O número citado na impugnação do Conselho (NR 273425 - FL. 45) não coincidem com o número do citado documento 05 da fl. 61, que é NRM 73425. Não há coincidência de número do documento citado e das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. O processo administrativo juntado aos autos se compõe de diversos documentos juntados de forma confusa, de diversos anos e que não coincidem com a alegação do Conselho em sua impugnação, que aparentemente não guardam relação com as CDAs apresentadas. A impugnação não esclareceu a este Juízo a relação dos documentos com as Certidões de Dívida Ativa, que se revelam desta forma nulas. Outra irregularidade que se constata nas CDAs foi que na impugnação a parte embargada diz que os números seqüenciais das mesmas se referem a um parcelamento antigo, sendo que nas CDAs a fundamentação jurídica diz respeito ao artigo 24 da Lei n 3820/60 supra citada, nenhuma relação guardando com o alegado parcelamento. Desta forma, a CDA peca por ausência de requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei n 6830/80, vez inclusive que não restou claro o fato gerador, levando um prejuízo à defesa da parte embargante, que ao que se verifica na inicial encontrou dificuldade para sua defesa, pois os fatos narrados em sua petição não coincidiram com os fatos narrados pelo Conselho embargado. Neste sentido, jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - NULIDADE**. 1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa do executado. 2. Diante disso, torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a multa de post geral, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. (STJ, 2ª Turma, REsp 965.223/SP, ELIANA CALMON, set/08). **ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA. DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSTANTE NA CDA. IMPERTINÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO SUSTENTADA. NULIDADE DO TÍTULO**. 1. O auto de infração foi motivado pela ausência de registro de ART em projeto estrutural para construção comercial, e não pela ausência de registro do apelado em seus quadros, o que deveria ter constado expressamente na Certidão de Dívida Ativa, na forma do que impõe o art. 2º, III, da Lei 6.830/80, sob pena de nulidade. 2. O fundamento legal que consta na CDA não condiz com o auto de infração, bem como com o teor da discussão no processo administrativo que a respaldou, o que não atende aos requisitos legais do título executivo fiscal, configurando evidente cerceamento de defesa do executado. 3. É a lei a fonte das obrigações tributárias, bem como de multas, ainda que administrativas, como in casu, o que torna imprescindível a indicação correta dos dispositivos legais que fundamentam a origem do título e, por conseguinte, a execução. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 394291, 6ª Turma Especializada, Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 14/10/08). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho Regional embargado ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação supra, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-35.2007.403.6182 (2007.61.82.003911-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034617-40.2003.403.6182 (2003.61.82.034617-4)) NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030915-47.2007.403.6182 (2007.61.82.030915-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055755-29.2004.403.6182 (2004.61.82.055755-4)) POA TEXTIL S/A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por POA TEXTIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 39, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 42/45. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 2004.61.82.055755-4, ante o pagamento do tributo ora executado. Verifica-se que foi proferida sentença em 26 de março de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os

embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035274-40.2007.403.6182 (2007.61.82.035274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-93.2007.403.6182 (2007.61.82.000344-6)) MERCO-ACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, No despacho da fl. 23 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da quitação dos tributos cobrados, bem como da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, sendo que a parte embargante se manifestou juntando parte dos documentos às fls. 28/29. À fl. 30 dos autos foi determinada a intimação da embargante para o integral cumprimento do despacho da fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, e sendo intimada à fl. 30, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 31. À fl. 33 foi determinada nova intimação da embargante para cumprimento do despacho da fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, e sendo devidamente intimada à fl. 34, deixou transcorrer novamente o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 35, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0041445-13.2007.403.6182 (2007.61.82.041445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-04.2002.403.6182 (2002.61.82.003905-4)) ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT(PR018577 - FERNANDA DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 34, porém não no efeito suspensivo, bem como determinou a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 44/51. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 60 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 2002.61.82.003905-4, ante a alegação de prescrição do crédito tributário ora executado. Verifica-se que foi proferida sentença em 08 de abril de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002584-21.2008.403.6182 (2008.61.82.002584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-56.2006.403.6182 (2006.61.82.030173-8)) AUTO POSTO VIRGINIA VIDALLIMITADA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO POSTO VIRGINIA VIDAL LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo e a nulidade do termo de inscrição. Pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0030173-56.2006.403.6182. No despacho da fl. 22 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que devidamente intimada à fl. 24, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 25 dos autos. À fl. 27 foi determinado que a parte embargante cumprisse integralmente o despacho da fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial, e intimada à fl. 27, deixou novamente decorrer o prazo sem se manifestar, conforme certificado à fl. 28. À fl. 30 foi certificado a intempestividade dos presentes

embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 14/01/2008 (fl. 39 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 14/02/2008, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INICIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário nº 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ademais, verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006551-74.2008.403.6182 (2008.61.82.006551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031292-57.2003.403.6182 (2003.61.82.031292-9)) MOV-TEC CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, MOV-TEC CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 03 005782-27. Entende ter ocorrido a prescrição intercorrente para a cobrança do tributo, bem como requer a aplicação do princípio da insignificância do valor cobrado. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 10/15). No despacho da fl. 18 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA, do auto de penhora, bem como do documento comprobatório da entrega da Declaração, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 18, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 19 dos autos. À fl. 21 foi determinado que a parte embargante cumprisse integralmente o despacho da fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial, e intimada à fl. 21, deixou novamente decorrer o prazo sem se manifestar, conforme certificado à fl. 23. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora

da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...)(STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007047-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007047-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018563-28.2005.403.6182 (2005.61.82.018563-1)) OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 72/92.Manifestação da embargante à fl. 169 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023347-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024487-54.2004.403.6182 (2004.61.82.024487-4)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 69, com a concordância expressa da parte embargada à fl. 72. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028248-54.2008.403.6182 (2008.61.82.028248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009920-13.2007.403.6182 (2007.61.82.009920-6)) WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.O Juízo recebeu os embargos às fls. 111 e determinou a intimação da embargada para impugnação.A embargada apresentou impugnação às fls. 120/128.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 139 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 2007.61.82.009920-6, ante a compensação dos tributos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 30 de março de 2010, que julgou extinta a execução fiscal

objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.*

0031514-49.2008.403.6182 (2008.61.82.031514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-11.2007.403.6182 (2007.61.82.008491-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VISTOS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 27/27v.º, a qual julgou extinto os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que deixou de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que são devidos nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 e do art. 20, 4º, do CPC (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A sentença é clara em seu dispositivo da fl. 27v.º dos autos: Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a remissão da dívida, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Portanto, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0003273-31.2009.403.6182 (2009.61.82.003273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048873-22.2002.403.6182 (2002.61.82.048873-0)) FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega a ocorrência da prescrição e da decadência do crédito tributário. Pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0048873-22.2002.403.6182. No despacho da fl. 47 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos do art. 37, caput, c.c. art. 12, VI e 13 do CPC, bem como providenciasse a juntada de cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 48, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 49 dos autos. À fl. 51 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 02/03/2004 (fl. 16 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 12/02/2009, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INICIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário n° 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977)Ademais, verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, incisos I e II c.c. artigo 267, incisos III e IV, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021058-06.2009.403.6182 (2009.61.82.021058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-50.2007.403.6182 (2007.61.82.008178-0)) COMPACTA LOCACOES MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos,COMPACTA LOCACOES MONTAGENS E INSTALACOES LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 35.840.288-3.Entende não haver legitimidade da inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, bem como alega o devido pagamento do débito em cobro. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 21/36).No despacho da fl. 39 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 40, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 41 dos autos.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047118-16.2009.403.6182 (2009.61.82.047118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015825-28.2009.403.6182 (2009.61.82.015825-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 2009.61.82.015825-6, sob o fundamento de que goza de imunidade tributária. Verifica-se que foi proferida sentença em 25 de março de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito,

com fundamento no artigo 794, inc. I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003905-04.2002.403.6182 (2002.61.82.003905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E PR018577 - FERNANDA DE SOUZA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 97. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora efetivada às fls. 96/97. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020693-25.2004.403.6182 (2004.61.82.020693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.174). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista que quase a totalidade da execução não era devida e que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 92. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055755-29.2004.403.6182 (2004.61.82.055755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls.45/48 foi efetivada a penhora de bens da parte executada. À fl. 49 foi certificado o apensamento de embargos à execução fiscal. À fl. 62 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.ºs 80.7.04.013875-39, nos termos do art. 26 da LEF. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC (fl. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista que quase a totalidade da execução não era devida e que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 47. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009920-13.2007.403.6182 (2007.61.82.009920-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA) X WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.208).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 170. Oficie-se ao DETRAN comunicando-o do levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015825-28.2009.403.6182 (2009.61.82.015825-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou a quitação do débito fl.10.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 633

EXECUCAO FISCAL

0001086-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001086-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSTEJN)

Retifico o despacho de fl. 90, no que se refere a data designada para o leilão dos bens penhorados nestes autos, sendo a data correta 17/08/2010 as 13:00 hs.Int.

0028729-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Retifico o despacho de fl. 108, no que se refere a data designada para o leilão dos bens penhorados nestes autos, sendo a data correta 17/08/2010 as 13:00 hs.Int.

0055613-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Retifico o despacho de fl. 113, no que se refere a data designada para o leilão dos bens penhorados nestes autos, sendo a data correta 17/08/2010 as 13:00 hs.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5) - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 322, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008000-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008000-4) - JOSE ALBERTO BACCELLI(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9) - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Int.

0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002720-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002720-1) - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 154, notadamente no que se refere aos processos de nº 2008.61.83.012813-0 e 2006.63.01.000287-6, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4) - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de se comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, nos termos do art. 16, II, parágrafo 4º da Lei 8.312/91, intime-se a autora para ofertar rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0016441-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016441-1) - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0031430-45.2009.403.6301 - JOANA ISABEL AVELINO DE FARIA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004742-75.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005743-95.2010.403.6183 - INES SERVULA CORDEIRO FERNANDES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que regularize a procuração e declaração de fls. 08 e 09, no prazo de 05 dias. 4. Após, se em termos, cite-se. Int.

0006673-16.2010.403.6183 - JOSE MARCILIO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agis e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0006921-79.2010.403.6183 - JAIR CORREA LEMES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da prasente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007048-17.2010.403.6183 - EDSON VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007124-41.2010.403.6183 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO-ASCMSM(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das varas Estaduais da Capital do Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0007140-92.2010.403.6183 - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007168-60.2010.403.6183 - POMPILIO SANTOS FAGUNDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007176-37.2010.403.6183 - WALDEMAR MACEDO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007234-40.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007256-98.2010.403.6183 - CLORISVALDO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da

aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007268-15.2010.403.6183 - JANETE CORREIA DA SILVA(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007284-66.2010.403.6183 - RICARDO ESTEVAM DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007390-28.2010.403.6183 - IDIVAL MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007412-86.2010.403.6183 - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007436-17.2010.403.6183 - MIGUEL LEMES FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007438-84.2010.403.6183 - AUZENI JOAQUINA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007448-31.2010.403.6183 - ALFREDO PEREIRA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8) - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLE PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Sebastião Costa Mello Sobrinho, Izilda Costa Mello e Maria Aparecida Costa Mello como sucessores de Devaldo Costa Mello (fls. 337 a 350), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 377 a 380, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Requeira a parte autora o que de direito, com relação aos demais coautores remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0047286-06.1995.403.6183 (95.0047286-4) - PEDRO DE OLIVEIRA X SUELI SOARES SANTANA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0071679-42.1999.403.0399 (1999.03.99.071679-4) - PAULO GUILLOBEL DA COSTA(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que regularize a habilitação, trazendo aos autos a certidão de óbito de Norma Jones da Costa, a certidão de casamento do de cujus, ambas autenticadas, a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como regularize a representação processual quanto aos demais descendentes informados na certidão de óbito de fls. 587, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000146-63.2001.403.6183 (2001.61.83.000146-8) - ADA POLITANO VESCIO X ALBERTO RUBENS FISNER X NASSIM CURI X RUBENS DE SOUZA MENDES X SUZANO AJEJE X WALTER SILVA X ANGELINA CASTILHO SILVA X WALTER VECCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Angelina Castilho Silva como sucessora de Walter Silva, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 601, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0005869-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005869-8) - MANOEL LACERDA DA SILVA(SP215843 - LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO E SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito, por ora, os itens 2 e 3 do despacho de fls. 145. 2. Promova o patrono da parte autora a habilitação desta, tendo em vista o óbito noticiado às fls. 77. Int.

0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3) - ADEMIR DONIZETI SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 169: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo as habilitações de Maria Aparecida Alves, Vera Lúcia Soares, Lindalva Alves, José Antonio Alves, Maria Cristina Alves da Costa, Maria de Fátima Alves, Betina Alves, Maria José Alves, Alexandre Henrique Alves e Beatriz Alves como sucessores de Geralda Edwirges, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003761-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003761-1) - ALMERITA DE SALES OLIVEIRA X ANCELMO CUNHA DE OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Ancelmo Cunha de Oliveira como sucessor de Almerita de Sales Oliveira na presente, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. 2. Ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo. 3. Após, se em termos, cite-se. Int.

0005924-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005924-0) - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/192: Manifeste-se o INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

0006208-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006208-0) - EDNIR QUISSAK(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 69, nos termos do art. 296 do CPC. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0004000-50.2010.403.6183 - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.437094-6 e 2005.63.01.201653-9. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005077-94.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.129468-0. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006376-09.2010.403.6183 - JOSE CRISTOVAM DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006958-09.2010.403.6183 - PAULO SAMPAIO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007029-11.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007068-08.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0007102-80.2010.403.6183 - LUIZ MARIA DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007180-74.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007214-49.2010.403.6183 - MARIA GENI DOS SANTOS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007282-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007304-57.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007444-91.2010.403.6183 - JOAO BATISTA PAULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007458-75.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RICO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011284-67.2010.403.6100 - JUIZO E JUSTICA CAMARA ARBITRAL E MEDIACAO DO EST S.PAULO LTDA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005662-49.2010.403.6183 - EDSON BORGES DE BARROS(SP169454 - RENATA FELICIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021270-59.1988.403.6183 (88.0021270-0) - NADIR OLIVEIRA DE JESUS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP060260 - ANTERO JOAO FERNANDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004164-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004164-8) - MANUEL FRANCA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002666-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002666-8) - NEIDE BRAULIO X BENEDITO CARPANI X SEBASTIAO CORREA DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006340-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006340-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015874-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015874-3) - OSCAR BRANDAO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000828-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000828-2) - RANUSIA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005600-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005600-8) - DURVAL DE QUEIROZ FILHO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001818-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001818-8) - MAURO LINO FIGUEIREDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006872-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006872-0) - VICENTE GERALDO DE PAULA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia completa do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010987-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010987-0) - IZRAEL LOWCZY(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005084-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005084-3) - ELY DE PAULO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005298-77.2010.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002654-64.2010.403.6183 - JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 26, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo nº 00022583-65.2009.403.6109 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1) - ILAN GOIANIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.03.99.060223-2 em apenso.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751932-33.1986.403.6183 (00.0751932-0) - OLINDO SASSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após traslado da decisão dos embargos à execução e desapensamento daqueles autos, tornem estes conclusos para apreciação quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024075-17.2001.403.0399 (2001.03.99.024075-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OLINDO SASSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para

esta Vara.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 13/16), sentença (fls. 32/35), decisão (fls. 65/66 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 70) e deste despacho para os autos da ação sumária principal nº 00.0751932-0 em apenso.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo.Int.

0002374-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-91.1989.403.6183 (89.0008578-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DOMINGOS MARASSATTI X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA X JOSE TEOFILO QUIRINO X ANTONIO LOPES X JOSE LOPES MANZANO X MARIA SOARES DOS SANTOS X BENEDICTO VALLADAO DE MELLO X GILMAR PEREIRA DE FREITAS X NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO X PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS X MARY DE FREITAS EUSEBIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP096691 - DENISE DE MARCO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de recurso por parte do INSS, considerando a suspensão dos prazos processuais (Portarias 1587, de 01/06/2010 do Presidente do CJF-3ª Região e 465, de 01/06/2010 do Presidente do CA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Desentranhem-se as petições de fls. 113/120 e 122/127 para juntada nos autos da ação ordinária principal nº 89.0008578-6 em apenso, considerando que foi equivocadamente endereçada a estes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0060223-27.2001.403.0399 (2001.03.99.060223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILAN GOIANIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.e cumpra-se.,

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013205-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013205-3) - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 186, 189/194 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001119-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001119-9) - ANDRE BARNA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 48/61, 64/69 e 73/117 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 67/192 e 195/204 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008325-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008325-3) - ESPEDITO NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008669-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008669-2) - CELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009191-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009191-2) - CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009214-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009214-0) - EDUARDO JORGE SANTANA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 352/353: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0009665-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009665-0) - ISILDO AUGUSTO FERNANDES NUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 35/41 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010089-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010089-5) - RAFAEL GARCIA SESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 164/183 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010773-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010773-7) - MARCELO DANTAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010806-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010806-7) - MARIA APARECIDA FLORENCIO(SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010854-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010854-7) - CYRO MIACHON GIRARD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/110: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0010895-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010895-0) - MANUEL ODENIR DO AMARAL(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011697-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011697-0) - JOSE MARQUES BARBOSA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0012075-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012075-4) - ALAIN APARECIDO JARDIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0012079-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012079-1) - VALERIA MARIA DA SILVA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 37/39: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, após consulta ao sistema eletrônico de informações processuais do JEF/SP, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 32. Recebo as petições/documentos de fls. 36/45 e 47/49 como emenda à inicial. A questão relativa às cópias dos autos do procedimento administrativo, as quais a parte autora tem interesse, já foi apreciada pela decisão de fls. 33. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012298-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012298-2) - MOEMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 36: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0012300-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012300-7) - ALCIDES JOAQUIM DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 38: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0012305-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012305-6) - ANTONIO FELIPINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 34: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0013148-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013148-0) - TEREZINHA HEINEN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 26/57 e 62/78 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 47/57, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº. 2003.61.84.050748-5.Contudo, tendo em vista o pedido correspondente à pretensão inicial e o entendimento desta magistrada acerca da necessidade do prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) como condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial, resta consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, até a apresentação de réplica: -) ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 06/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, etc..).Cite-se o INSS.Intime-se.

0013987-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013987-8) - CLEIDE MARIA DE LIBERALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 34: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0014012-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014012-1) - ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 30: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0014127-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014127-7) - ALCEU LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/74: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0014291-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014291-9) - JERONIMA AZNAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 46/59 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014821-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014821-1) - DALVA LEAL SAMORANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 37: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0014837-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014837-5) - WILSON MONTEIRO AMARELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 37/49 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014838-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014838-7) - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 37: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0014841-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014841-7) - VICENTE SERAPHIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 37: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0014977-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014977-0) - MARCIO FARIA DE AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015007-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015007-2) - JOSE ORTEGA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 32: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015014-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015014-0) - JOSE CARLOS CROCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 35: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015021-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015021-7) - ANTONIO DOS SANTOS PASCHOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 38/47 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015028-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015028-0) - JOAO MIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 39: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015187-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015187-8) - MANOEL JOSUE BERALDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 36/44 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015192-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015192-1) - MILTON MATHIAS NAZARETH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 39: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016986-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016986-0) - LOURIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 54: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0017068-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017068-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/30: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0017118-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017118-0) - ALICE MANHEZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/32: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0017152-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017152-0) - APARECIDO MASSUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0017272-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017272-9) - ROSA DE CREDO MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42/43: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017278-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017278-0) - SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30/31: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017338-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017338-2) - VALDOMIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/34: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017567-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017567-6) - ISMAEL CARDOSO JUNIOR(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 162/164: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0001439-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001439-7) - MARIANO JUSTO SANCHES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de revisão de seu benefício de aposentadoria especial mediante correção da RMI no período denominado buraco negro, correção dos últimos 36 salários-de contribuição aplicando-se o INPC, pagamento das diferenças em relação ao teto máximo e aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado em 17/06/2008.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 a fim de obter a revisão do benefício.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001602-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001602-3) - LAURO RODRIGUES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Deverá a parte autora, até a replica, providenciar certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS.Cite-se. Intime-se.

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo o benefício da justiça gratuita. (...)A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente N° 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-40.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 59: Anote-se. Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48(quarenta e oito) horas para subscrever a petição de fls 39/59.Int.

Expediente N° 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133, 135/138 e 140/142: Em face da excepcionalidade do caso e da comprovação de justo impedimento, oficie-se à Auditoria Regional do INSS em São Paulo, para que referido órgão forneça cópia do processo administrativo afeto ao NB 111.922.214-9 em trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009228-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009228-6) - GENERINO DA SILVA PRADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Em vista das cópias de fls. 243/268, não vislumbro ocorrência de litispendência em relação ao processo n.º 2005.61.83.005391-7. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000646-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000646-5) - MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005565-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005565-8) - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0007127-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007127-5) - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que p reu restabeleça o benefício de auxílio doença inicialmente concedido ao autor, a partir dadata desta decisao, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS. Oficie-se com urgencia, dando se ciencia do teor desta decisao, para cumprimento em 30 dias, sob pena de desobediencia. Defiro a parte autora os benefícios da justica gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010813-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010813-4) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita. Cite-se Int.

0011469-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011469-9) - VALDI CAVALCANTI FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL

JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença inicialmente concedido ao autor, a partir da data desta decisão, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 30 dias, sob pena de desobediência. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se

0012047-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012047-0) - NEUSA CAMARGO AMARAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0012256-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012256-8) - PAULO MANDL JUNIOR(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0013128-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013128-4) - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013207-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013207-0) - ALEXIS TEODORO KRAUSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto Posto, DEFIR a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença inicialmente concedido à autora, a partir da data desta decisão, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para o cumprimento em 30 dias, sob pena de desobediência. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0015256-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015256-1) - CARLOS PASSINI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016565-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016565-8) - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se(...)

0000320-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000320-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art.

285 do CPC.Intimem-se.

0000385-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000385-5) - EDINEIA RIBEIRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7) - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0000504-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000504-9) - MARLI OTTONI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0000505-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000505-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5) - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000673-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000673-0) - JOSE MARIA DA SILVA NETTO - MENOR X JEFFERSON DE LIMA SILVA JUNIOR - MENOR X INEZITA DE ALMEIDA LIMA SILVA(SP215830 - KÁTHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000702-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000702-2) - PAULO MARTINS DUARTE(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0000882-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000882-8) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Em vista das cópias de fls. 44/45, não vislumbro ocorrência de prevenção ou litispendência em relação ao processo num. 2005.61.01.196876-2. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita. Cite-se Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4) - RUBENS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000936-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000936-5) - MANOEL AFONSO GOMES DE FREITAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000945-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000945-6) - JOAO BATISTA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000947-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000947-0) - ALBERTO BENEDITO RUY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0000978-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000978-0) - LUIZ CARLOS FRIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000983-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000983-3) - FRANCISCO NEUTO RIBEIRO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000992-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000992-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000993-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000993-6) - ADVELTON MAUTA DO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001092-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001092-6) - CILAS FERREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8) - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0001169-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001169-4) - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerimento de realização de perícia médica judicial será apreciado no momento oportuno.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0001202-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001202-9) - GONCALO CARVALHO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001292-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001292-3) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0001318-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001318-6) - ANA LUCIA GONCALVES BORGES DA SILVA(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001414-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001414-2) - ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome do autor, Ildeberto Araújo de Souza, conforme cédula de identidade de fl. 12. Ao SEDI para anotações.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0001426-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001426-9) - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

Expediente N° 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls.185/189: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6) - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Fls.159/183 e 185: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.186/196: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009943-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009943-0) - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.183/187: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003223-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003223-5) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls.77/80: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.95/98: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006113-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006113-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.84/88: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.158/169: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001195-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001195-2) - PAULO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.131/141: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003106-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003106-9) - CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.154/155: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias cumprimento do

despacho de fls.153.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004230-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004230-4) - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.237/240: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls.187/190, 213/216 e 233/234, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.109/112: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls.105.2- Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.3- Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito.Int.

0003293-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003293-5) - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 83/84.2. Fls. 147/150: Excepcionalmente, ante as alegações do autor, defiro o pedido para determinar a realização de nova perícia médica.3. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferir a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003370-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003370-8) - NELCI ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.114: Mantenho a decisão de fls.107 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004929-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004929-7) - ALCIDES VALIM FILHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.275/277: Dê-se ciência às partes.Int.

0005225-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005225-9) - ERNANE RODRIGUES JARDIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68/69: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.67: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.66.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes do ofício de fls.367, informando a designação de audiência para o dia 14/07/2010, às 16:30 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta

precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.2- Fls.365/366: Ante a alegação da parte autora, oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo André - SP para que remeta a este Juízo termo de audiência transcrito com o depoimento das testemunhas Antônio Gomes de Oliveira e Jozelita Cruz Prates de Oliveira (fls.356/3360).Int.

0008357-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008357-1) - BENEDITO TEODORO DE LIMA(SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.82: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34/36 e 41 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.4- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.71.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.76, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.23/24 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001798-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001798-0) - JONAS BRAZ MAGNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.76 Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.17/19 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5) - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.77 Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes, bem como de cópia integral de sua(s) CTPS(s).2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002715-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002715-8) - MARIA APPARECIDA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162/182: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.160/161: Ante a

documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59 Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0007177-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007177-9) - PEDRO VASSOLER(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009096-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009096-8) - OSWALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012879-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012879-0) - LUIZ FLORENTINO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015403-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015403-0) - VICENTE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015411-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015411-9) - IRANI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015513-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015513-6) - ANTONIO BISPO CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015714-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015714-5) - ANESIA JORDAO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015752-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015752-2) - MERCEDES BONATTO VILARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015768-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015768-6) - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015783-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015783-2) - VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito

unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015995-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015995-6) - ESMAEL CASTELLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016074-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016074-0) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016197-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016197-5) - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016466-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016466-6) - JOSE BELMIRO BARBOSA IRAPUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016866-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016866-0) - LAUDENOR SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001904-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001904-8) - ADEIR MARIA DA SILVA X LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA - MENOR X LAURICIA PEREIRA DA SILVA - MENOR(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.12/13), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004421-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004421-7) - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.54/57: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000018-3) - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000216-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000216-7) - MARIA CECILIA SOARES DE MEDEIROS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da consulta supra:1.Fl. 213/214 Anote-se.2. Republique-se o despacho de fls. 273.Fl. 273 1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra a parte autora a determinação contida na r. decisão de fl. 263. Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0001898-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001898-2) - ADRIANO CARDOSO PERFEITO X ANTONIO BATISTA CONTIERI X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAROLINA FERREIRA DE ABREU X EUCLIDES AUGUSTO X JOSE CARLOS LETRA X LUCIA ROCHA X MANUEL ALBANO TRINDADE X PAULO DO CARMO X PEDRO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O artigo 112 da Lei nº 8213/91 introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do

Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente. Assim, ante ao documento de fls. 396 o qual comprova a condição da Sra. MARIA APARECIDA AUGUSTO de dependente habilitada à pensão por morte, não merece prosperar a alegação trazida as fls. 398/399 pelo INSS. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de EUCLIDES AUGUSTO (fl. 373):2.1 MARIA APARECIDA AUGUSTO (fl. 396). 3. Ao SEDI para as retificações necessárias 4. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X ENZO FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002696-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002696-6) - AGILDO PENTAGNA BOY(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 207 Dê ciência a parte autora. Fls. 204/206 Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002376-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002376-3) - JOSE CARLOS MASSON(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 295/296 Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005280-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005280-5) - CICERO AURELIANO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002608-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002608-2) - JOSE DE FREITAS OLIVEIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003060-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003060-7) - LEONIDAS TEODORO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003800-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003800-0) - RAIMUNDO LOURENCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005878-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005878-2) - JOSE FERREIRA CAVALCANTE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região. Int.

0006866-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006866-0) - JOVINO NABOR CAMARGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006000-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006000-8) - DJALMA SANT ANNA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007305-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007305-2) - DAVID VENTURA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004056-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004056-7) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA GAMELEIRA X RICARDO ALMEIDA GAMELEIRA X HENRIQUE DE ALMEIDA GAMELEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001558-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001558-9) - LUIZ SERGIO CAPRIOTTI(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI E PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES E SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002368-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002368-9) - ALDO GABRIEL RODRIGUES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003615-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003615-5) - MARIA IGNEZ DE JESUS(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004425-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004425-9) - ELISABETE TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007105-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007105-6) - JOSE LEITE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008599-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008599-7) - ANTONIO EUGENIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013212-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013212-4) - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a petição de fls. 41 ante a prolação da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

0017468-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017468-4) - IVANI BATISTA DA SILVA(PI003785 - CATARINA

TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 70/77 ante a prolação da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004214-8) - VALDIR ALVES DANTAS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000030-23.2002.403.6183 (2002.61.83.000030-4) - HILMO MOREIRA PISETA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Reconsidero o despacho de fl. 246, ante ao substabelecimento juntado à fl. 180. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005493-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005493-7) - ORLANDO FELIPPE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005927-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005927-3) - JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006049-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006049-4) - JOAO LUIZ STEFANELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015121-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015121-9) - GERCINA VIANA ANACLETO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000394-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000394-6) - GENESIO GABRIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001504-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001504-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 183/184 O documento acostado às fls. 172 comprova o cumprimento da ordem judicial para implantação do

benefício. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004874-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004874-7) - DOROTEU SILVA MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5) - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140 Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9) - SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000726-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000726-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003446-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003446-7) - PAULO DE ASSIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004694-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005122-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005122-2) - JOSE UELITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 258 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002543-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002543-4) - VERA LUCIA DA SILVA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003499-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003499-0) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004214-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004214-6) - MARIA DA APARECIDA MACEDO CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006940-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006940-1) - NADYR DE LEMOS MAIA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000584-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000584-1) - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002083-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002083-0) - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça a Certidão de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. . Int.

0004639-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004639-9) - BENEDITO ROBERTO MARCOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003654-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003654-4) - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012373-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012373-8) - JOSE DIAS DA COSTA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007096-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007096-9) - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007114-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007114-7) - VANILDE DA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007223-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007223-1) - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007396-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007396-0) - EUNICE APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008196-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008196-7) - TERESA GONCALVES CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011382-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011382-8) - MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001359-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001020-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001020-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MILITELLO NETTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001360-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019211-25.1993.403.6183 (93.0019211-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FELISBELA BARREIROS DUARTE(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSIMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSPAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ

X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LODOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fl. 3.097.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito de ROSIMEIRI e ROSANGELA PARRA (fls. 4.022 e 4.024).3. Prejudicado o pedido de fl. 3097 com relação à co-autora Maria Luiza do Nascimento Soares, tendo em vista o requisitório expedido, conforme fl. 3.074.4. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre a informação do Contador Judicial de fl. 4.046.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045004-92.1995.403.6183 (95.0045004-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES(SP043566 - OZENI MARIA MORO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.